



Ricardo Tepedino
Aluisio Berezowski
Bruno Poppa
José Eduardo Tavanti Junior
Luiz Guilherme Martins Costa
Rodolfo Fontana
André Yukio Iochida Lacerda

Romeu Ricupero (Consultor - 1942 - 2017)

Lucas Casado Alcaniz
Fabio Percegoni de Andrade
Sofia Saad Gonçalves
Cainan Gea
Leonardo Lavelli
João Vitor Silva Rodrigues
Gustavo Figueiredo
Vitor Athayde de Moraes
Gabriel Tadeu de Figueiredo
Giovana Ibrahim
Lygia Helena Rossi

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO, RELATOR DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 4.460/SP – EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASA DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, constituído de acordo com a Resolução do CMN nº 2.907, de novembro de 2001, e a Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001 e suas alterações posteriores, além da Instrução CVM nº 444, de 08 de dezembro de 2006 e suas alterações posteriores, inscrito no CNPJ/ME sob nº 36.864.992/0001-42, neste ato representado nos termos de seu regulamento (doc. 1), por sua gestora, ASA ASSET 2 GESTÃO DE RECURSOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Alameda Santos, nº 2159, Cj. 52, Cerqueira Cesar, inscrita no CNPJ/ME sob nº 19.807.960/0001-96, vem, por seus advogados abaixo assinados (doc. 2), nos autos do **pedido de tutela provisória** em epígrafe, apresentado por RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e RONTAN TELECOM COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., expor e requerer o que segue:

Av. Paulista, 283 - 9º andar - São Paulo - SP - Cep: 01311-000 - Tel (11) 3149-2300
www.tepedinoadvogados.com

A ARDILOSA DISTORÇÃO DOS FATOS
NARRADOS PELA RONTAN:
NECESSÁRIA RECONSIDERAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA

1. Não foi pequena a surpresa que causou a distribuição do presente pedido de tutela de urgência, através do qual a Rontan busca "*suspender os efeitos da falência **INDEVIDAMENTE** decretada*" pelo TJSP no âmbito do agravo de instrumento nº 2069087-43.2022.8.26.0000, na tentativa de contornar "*os inegáveis e irreparáveis prejuízos ocasionados*" pelo referido decreto de quebra, até o julgamento do agravo em recurso especial de fls. 161/182.

2. Nesse sentido, o Grupo Rontan alega ter sido "*surpreendido com a convalidação de sua Recuperação Judicial em Falência*" (fls. 16), sob o pretexto de que "*desde o arrendamento do parque industrial das falidas, não são intimados dos atos e termos do processo, nem foram cientificados das petições referidas na r. sentença de quebra, muito menos intimados para prestar esclarecimentos solicitados pela ilustre Administradora Judicial*", circunstâncias essas que teriam o condão de evidenciar a "*nulidade do julgamento proferido pelo MM. Juízo 'a quo', por violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa*" (fls. 10).

3. Digno de espanto para aqueles que acompanharam todo o contexto que antecedeu a prolação da r. sentença de quebra e do v. acórdão que a manteve em sua íntegra – vide, por exemplo, os posicionamentos já exarados nestes autos pela Administradora Judicial (fls. 282/454), pelo Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de Tatuí (fls. 467/538) e por outros credores do Grupo Rontan (fls. 227/252), somados à recente manifestação apresentada pelo Ministério Público em 1º grau (doc. 3) -, o especioso argumento de que a convalidação de sua recuperação judicial em falência teria ocorrido sem que lhe fosse franqueada a oportunidade de prestar esclarecimentos ou adotar qualquer providência a esse respeito colheu frutos junto a V. Exa., ensejando, numa análise perfunctória, o imediato sobrestamento do referido decreto de quebra.

4. Para assim decidir, V. Exa. registrou que "**antes da decretação da quebra (...) mostra-se necessário abrir prazo para que a recuperanda se manifeste acerca da questão**" (fls. 195), comando esse que não teria sido observado no caso concreto,

TEPEDINO
BEREZOWSKI
POPPA
ADVOGADOS

contudo, como fizeram crer as recuperandas.

5. Nada obstante, o ASA pede licença para demonstrar que toda a narrativa submetida ao crivo de V. Exa. está longe de corresponder à realidade dos fatos, inexistindo qualquer fundamento apto a justificar a suspensão do decreto de quebra exarado pelo e. TJ/SP, com todas as vênias devidas.

6. Afinal, antes de ter sido proferida qualquer “*decisão surpresa*”, como buscou fazer crer a Rontan, o decreto de convolação de sua recuperação judicial em falência **há muito havia sido prenunciado nas instâncias inferiores**, diante das sucessivas denúncias de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial e do reiterado inadimplemento do contrato de arrendamento celebrado com a Equipamentos Rodoviários Rodrigues, que apenas serviu para **esvaziar o patrimônio da recuperanda** e dar ares de legalidade à robusta manobra de blindagem levada a cabo por seus sócios e administradores.

7. Veja-se, nesse sentido, que as primeiras notícias de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial remontam ao mês de **agosto de 2019** (fls. 16.686), sendo que várias foram as manifestações apresentadas pela Administradora Judicial pelos demais credores em idêntico sentido desde então, sem que houvesse “*qualquer providência no sentido de retomar os pagamentos*”, conforme consignado pelo e. TJ/SP, de maneira irretocável (fls. 123).

8. Em outras palavras, ao invés de prestar os esclarecimentos devidos aos credores **uma vez instadas para tanto**, como se verá em detalhes nos itens 46/68 abaixo, as recuperandas **permaneceram silentes por meses**, buscando emplacar somente agora a esdrúxula tese de que não “*foram cientificados das petições referidas na r. sentença de quebra*” que denunciavam o descumprimento do Plano (fls. 10), e isso sob a mera justificativa de que “*o processo de origem conta com mais de 30.000 (trinta mil) páginas*” (fls. 14), o que denota evidente má-fé processual e violação ao princípio *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*.

9. De outro lado, também não foram poucas as provocações feitas pelo MM. Juízo a quo a respeito do contrato de arrendamento celebrado com a Equipamentos

TEPEDINO
BEREZOWSKI
POPPA
ADVOGADOS

Rodoviários Rodrigues, a fim de que fosse comprovado o efetivo depósito das contraprestações ajustadas na referida avença, ou para que fossem restituídos os bens retirados do parque fabril da Rontan **sem autorização judicial** – vide, a título exemplificativo, as rr. decisões de fls. 20.226/20.229, 20.616/20.618, 21.561/21.566 e 22.456/22.457, proferidas, respectivamente, em **20.11.2020**, **16.02.2021**, **11.05.2021** e **07.07.2021**.

10. Ressalte-se, nesse sentido, que para além de ter quitado **uma única parcela** do indigitado arrendamento, no singelo valor de R\$ 150.000,00, a Equipamentos Rodoviários Rodrigues transferiu a maior parte do maquinário pertencente à Rontan para um local desconhecido de seus credores, sendo certo que, mesmo após o inadimplemento do referido instrumento e a determinação, pelo MM. Juízo a quo, para que fossem todas as providências para restauração do *status quo ante* (fls. 22.456/22.457), a arrendatária não devolveu tais ativos, **que até hoje seguem em paradeiro desconhecido**.

11. É importante esclarecer, ainda, que foi deferida a suspensão do cumprimento do plano de recuperação judicial homologado por sentença em razão da situação de pandemia enfrentada pelo país, sendo essa suspensão pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme r. decisão de fls. 19.429/19.435, de 20.08.2020.

12. Convém destacar que, apesar do prazo concedido, não houve qualquer demonstração, seja da recuperanda e/ou da arrendatária, do cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado, tanto do original quanto do contrato de arrendamento.

13. Além disso, as alegações de que *“estes peticionários não só não puderam mais acompanhar o processo recuperacional, como também não podiam mais acessar o parque fabril das falidas durante o período do arrendamento”* (fls. 18) também **“tangenciam com a má-fé”** e não subsistem a uma análise mais detida dos autos (fls. 11), conforme registrado pelo e. Tribunal local.

14. O próprio Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgica, Mecânica e Material Elétrico de Tatuí/SP, conforme consta da r. sentença de quebra, *“apresentou*

TEPEDINO
BEREZOWSKI
POPPA
ADVOGADOS

a petição de fls. 22286/22289, afirmando que, embora haja contrato de arrendamento do estabelecimento industrial em favor de Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda, na data de 15/06/2021, quando se dirigiu à fábrica das recuperandas, foi recebido pela Sra. **Daniela Bolzan, filha de um dos sócios das recuperandas**, e que se apresentou como a pessoa que estava 'à frente da administração do negócio'".

15. No mesmo sentido se manifestou o Ministério Público às fls. 22.355/22.367, consignando que "**pessoas físicas relacionadas à arrendatária mantêm negociações com os sócios das recuperandas**", existindo, inclusive, a "**contratação da filha de um dos sócios da Rontan**" o que indicaria "**vinculação indevida entre arrendatária e ex-sócios das recuperandas, o que reforça alegações de fraude e dissipação de bens**".

16. Portanto, não bastasse o evidente fato de que "as autoras do pedido recuperatório têm o dever de acompanhar, de perto, todo o processamento do feito" (fls. 116), insta ressaltar que **(i)** seu advogado estava devidamente cadastrado nos autos, recebendo todas as publicações em seu nome, inclusive das rr. decisões que **REITERADAMENTE** intimaram a Rontan para comprovar o pagamento das parcelas previstas no Plano, diante das sucessivas denúncias de descumprimento apresentadas pelos credores em 1º grau e **(ii)** foi concedido à recuperanda e à arrendatária prazo de 06 (seis) meses de suspensão das obrigações constantes do plano de recuperação judicial aprovado em razão da pandemia, decisão esta que transitou em julgado, sendo certo que após o referido ato tanto a recuperanda quanto a arrendatária não comprovaram o cumprimento do arrendamento. Muito pelo contrário, o que se viu foi o completo esvaziamento de bens da recuperanda, com desvio de patrimônio pela arrendatária, que apesar de regularmente intimada não procedeu a devolução deles.

17. Soma-se a isso, ademais, o fato de que o referido causídico também é responsável pelo patrocínio dos interesses da própria arrendatária, Equipamentos Rodoviários Rodrigues, igualmente instada a comprovar nos autos o pagamento das parcelas do arrendamento e a restituir o maquinário retirado do parque fabril da Rontan, circunstância essa que "**torna maliciosa a alegação de que as devedoras não tomaram ciência do curso do processo, nem sabiam o que fazia a arrendatária com o seu parque fabril ou com o processo recuperatório**" (fls. 117).

TEPEDINO
BEREZOWSKI
POPPA
ADVOGADOS

18. Diante desse cenário, custa a crer que a Rontan e as demais requerentes teriam sido “surpreendidas” com o teor da r. sentença que convolou a sua recuperação judicial em falência, na medida em que “**sempre tiveram contato com o prenúncio da quebra**, *diante das incontáveis manifestações da Administradora Judicial, do Ministério Público, da i. Magistrada e, até, desta C. Câmara*”, conforme consignado no v. acórdão impugnado (fls. 118).

19. Por fim, a corroborar o completo descabimento do presente pedido de tutela provisória, cumpre ressaltar que, muito embora tenha pugnado pelo “restabelecimento da Recuperação Judicial do GRUPO RONTAN, **em seus ulteriores termos**, a saber, **designação de nova Assembleia Geral de Credores**, para a deliberação de **Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial**, o qual demonstrará a viabilidade econômico-financeira do GRUPO, adequando-o para a sua atual realidade”(fls. 4), a Rontan não possui – como nunca chegou a possuir – a menor pretensão de submeter ao crivo dos credores um novo Plano de Recuperação Judicial, inexistindo quaisquer indícios de sua pretensa viabilidade econômico-financeira.

20. Afinal, após a concessão da r. decisão liminar de fls. 194/196, a requerente peticionou em 1ª instância para postular única e tão somente a retomada de suas atividades, mediante o deslacre de seu parque fabril, sem que houvesse qualquer pedido de concessão de prazo para apresentação do aditivo por ela referido, ou qualquer perspectiva de sua deliberação em AGC (doc. 4), como buscou fazer crer num primeiro momento perante V. Exa., ou seja, novamente uma nítida atuação contraditória da requerente, em violação ao princípio do *venire contra factum proprium*, devendo-lhe ser aplicada, caso assim seja o entendimento de V. Exa., os consectários legais dos art. 80, II e III e art. 81, ambos do Código de Processo Civil.

21. Ora, fosse mesmo genuína a sua preocupação com a retomada do processo de recuperação judicial, e não um mero pretexto para contornar os efeitos da quebra decretada nas instâncias ordinárias, incumbia-lhe então o dever de apresentar um cronograma de pagamento das parcelas do plano **vencidas desde agosto de 2019**, que repise-se, ocorreu muito antes do Decreto nº 06 de 20.03.2020, o qual reconheceu o estado de calamidade pública decorrente da pandemia, ou então uma estratégia de retomada das atividades minimamente estruturada e distinta daquele que vinha sendo

TEPEDINO
BEREZOWSKI
POPPA
ADVOGADOS

conduzida até o momento, já que o arrendamento celebrado com a Equipamentos Rodoviários Rodrigues apenas serviu para **desviar os ativos** do parque fabril da recuperanda e frustrar ainda mais a perspectiva dos credores de receber os valores que lhes são devidos, diante do reiterado inadimplemento das contraprestações ali ajustadas.

22. Daí porque não se revelam minimamente críveis os argumentos suscitados pela recuperanda para justificar a suspensão do decreto de quebra exarado pelo e. TJ/SP, tornando-se de rigor a manutenção dos efeitos do v. acórdão de fls. 101/129.

23. É o que, em síntese, se passa a demonstrar a seguir.

OS MOTIVOS QUE LEVARAM À QUEBRA DA RONTAN
E A SUA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA IMINÊNCIA DESSE DESFECHO

24. Conforme já adiantado no introito desta manifestação, não foram raras as ocasiões em que o MM. Juízo a quo determinou a intimação da recuperanda para se manifestar a respeito das reiteradas denúncias de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial que, **desde agosto de 2019**, ou seja, muito antes da pandemia, inundavam os autos de origem e eram objeto de sucessivas provocações por parte dos credores, da Administradora Judicial e do Ministério Público.

25. Veja-se, nesse sentido, que, em 22 de setembro de 2020, a Rontan já havia sido instada a comprovar o pagamento *"das parcelas homologadas no plano de recuperação judicial de fls. 14209/14375, até o início da decretação do isolamento em razão da pandemia de COVID 19"*, inclusive **"sob pena de revogação do arrendamento deferido pela decisão de fls. 19354/19360 e análise sobre a decretação da quebra, por descumprimento do plano de recuperação judicial homologado"** (fls. 19.767/19.769).

26. Referida determinação judicial, por seu turno, foi **reiterada** por força das rr. decisões proferidas em 6 de outubro de 2020 (fls. 19.810/19.811), 20 de novembro de 2020 (20.226/20.229) e 16 de fevereiro de 2021 (fls. 20.616/20.618), esta última inclusive com expressa previsão de **"pena de decretação da quebra, por descumprimento do plano de recuperação judicial homologado"**, conforme havia sido consignado pelo MM. Juízo a

quo anteriormente.

27. A referida determinação judicial certamente observou a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça nº 63¹, de 31.03.2020, a qual recomendou aos juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação judicial fosse autorizada a apresentação de modificativo ao plano de recuperação judicial, desde que (i) fosse comprovada que sua capacidade de cumprimento das obrigações tivesse sido diminuída pela crise decorrente da pandemia do Covid-19 **E** (ii) que **a recuperanda estivesse adimplindo com as obrigações assumidas no plano vigente até 20.03.2020**.

28. No caso, a recuperanda não preencheu quaisquer dos requisitos mencionados na referida recomendação, já que não demonstrou como a pandemia afetou a sua capacidade de cumprimento do plano e, adicionalmente, estava inadimplente com o pagamento das obrigações nele fixadas desde **agosto de 2019**. Apesar de tal fato, conforme acima mencionado, foi concedida a suspensão das obrigações à recuperanda e à arrendatária por 06 (seis) meses a contar de 20.08.2020 (fls. 19.429/19.435), sem que houvesse posteriormente qualquer evidência da alteração do cenário econômico-financeiro que justificasse o não pagamento do arrendamento, razão pela qual outra alternativa não restou, senão a convolação da recuperação judicial em falência.

29. De outro lado, no que toca ao inadimplemento do contrato de arrendamento celebrado com a Equipamentos Rodoviários Rodrigues, bem como ao completo esvaziamento do parque fabril da Rontan, o nobre magistrado também não hesitou em intimá-la a prestar os esclarecimentos solicitados pela Administradora Judicial, igualmente "**sob pena de análise sobre eventual resolução do contrato de arrendamento homologado nestes autos**", conforme se depreende da r. decisão de fls. 20.616/20.618, proferida em 16 de fevereiro de 2021.

30. Nesse sentido, ao se deparar com o fato de que a Equipamentos Rodoviários Rodrigues havia comprovado "*o pagamento de **apenas uma prestação** do arrendamento*", o MM. Juízo a quo determinou que ela comprovasse a quitação das

¹ <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado00020020211026617745781cc35.pdf> Acesso em 22.05.2023.

parcelas "de todos os meses devidos" desde a celebração da indigitada avença, novamente sob "**sob pena de resolução do contrato de arrendamento homologado**", nos exatos termos do decisum de fls. 21.561/21.566, datado de 11 de maio de 2021.

31. Igualmente surpreso com a recalcitrância da arrendatária em comprovar o depósito das contraprestações devidas, o Ministério Público apresentou ao menos **três parecez distintos** em 1ª instância, registrando que "além de não quitar as parcelas decorrentes do contrato de arrendamento, **a arrendatária ainda realiza a retirada de equipamentos do local, sem prévia ordem judicial ou ao menos prévia comunicação à administradora judicial**", o que teria levado o *parquet* a concluir, **em 29 de junho de 2021**, que "**a presente recuperação judicial infelizmente caminha para convalidação em falência**" (fls. 22.280/22.292).

32. Ato contínuo, em 28 de setembro de 2021, o Ministério Público também anunciou estar-se diante de "momento crucial, em que sem provas de que a continuidade da atividade empresária é realmente viável, **não haverá alternativa senão a decretação da quebra**" (fls. 23.015/23.018), considerando que nenhuma providência havia sido tomada a respeito do pagamento das parcelas do plano há muito vencidas, do efetivo pagamento das contraprestações devidas pela arrendatária, bem como da restituição do maquinário retirado das instalações da Rontan sem prévia autorização judicial.

33. Nesse sentido, e para que não restem dúvidas acerca da "inequívoca desídia das devedores e da arrendatária", ressaltada de maneira irretocável no v. acórdão prolatado pelo e. TJ/SP (fls. 126), o ASA pede licença para evidenciar, na tabela abaixo, a sucessão de eventos que levou ao decreto de quebra *in casu*, conferindo especial ênfase às diversas oportunidades em que as recuperandas e a arrendatária foram intimadas a remediar essa situação e adotar as providências cabíveis, sem que tenham feito nada a respeito:



•Recuperação Judicial - Rontan Eletro Metalúrgica Ltda. e Rontan Telecom Comércio de Telecomunicacoes Ltda.

Data	Conteúdo processual	Folhas
17.02.2017	Rontan Eletro Metalúrgica Ltda. e Rontan Telecom Comércio de Telecomunicações Ltda. impetram o seu pedido de recuperação judicial perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP, autuado sob o nº 1000883-08.2017.8.26.0624	1/20
01.03.2017	Proferida decisão que determinou a emenda à petição inicial, a fim de que sejam cumpridas "integralmente as disposições contidas no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005"	142
22.03.2017	Rontan apresenta a documentação faltante, pugnando pelo imediato processamento de sua recuperação judicial	182/184
28.03.2017	Nomeada a empresa "Excelia Gestão e Negócios" para conduzir um trabalho técnico preliminar, a fim de apurar a "real situação de funcionamento das empresas", analisar a documentação por ela apresentada e "constatar sua correspondência com os seus livros fiscais e comerciais"	1.172/1.173
05.04.2017	Apresentado o relatório técnico preliminar	1.247/1.527
10.04.2017	Proferida decisão que defere o processamento da recuperação judicial, nomeando a empresa Excelia Gestão e Negócios para atuar como Administradora, através de sua representante, Dra. Ana Cristina Bapstista Campi	1.455/1.458
03.05.2017	Apresentada a relação de credores da Administradora Judicial	1.529/1.612
12.06.2017	Apresentado o Plano de Recuperação Judicial	3.126/3.159
26.10.2017	Proferida decisão que prorrogou o "stay period" por 180 dias	5.628/5.630
26.06.2018	Proferida decisão que prorrogou novamente o "stay period" até a convocação da AGC	11.967/11.968
20.12.2018	Realizada a Assembleia Geral de Credores, em que houve a aprovação do Plano de Recuperação Judicial	14.210/14.215
30.04.2019	Proferida decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial	14.915/14.919

08.08.2019	A partir de <u>agosto de 2019</u> , credores informaram nos autos o <u>não recebimento da parcela inicial do plano de recuperação judicial homologado</u> , conforme se depreende das petições de fls. 16.686, 16.761, 16.768/16.770, 17.005, 17.009, 17.330/17.331, 17.345/17.346, 17.690, 18.222/18.205, 18.502, 18.572/18.573, 19.155/19.156, 19.158/19.159, 19.173, 19.176/19.177, 19.204, 19.212/19.214, 19.216/19.217, 19.229/19.231 (Sindicato), 19.257/19.258, 19.272/19.273, 19.397, 19.411/19.413, 19.573/19.574, 19.578/19.579, 19.863, 19.879, 19.904, 19.905/19.906, 19.952/19.953, 20.558/20.560, 20.596/20.598, 20.599/20.600, 20.657, 20.673, 20.674, 20.757, 20.917/20.818, 20.931/20.932 (<u>pugnou pela decretação da falência</u>), 20.975/20.976, 20.977/20.978, 21.642, 21.647, 21.790/21.792, 21.806/21.808 (<u>pugnou pela decretação de falência</u>), 22.541, 23.014/23.015 e 24.157/24.158	Vide campo ao lado
24.08.2020	Proferida decisão que determinou a "suspensão do cumprimento do plano de recuperação judicial, em virtude dos efeitos causados nas atividades comerciais e industriais pela pandemia de COVID 19 (...) pelo prazo de <u>seis meses</u> , após o qual as recuperandas deverão <u>realizar nova Assembleia Geral de Credores</u> " para deliberação de um novo plano. Na mesma ocasião, o juiz autorizou a celebração do contrato de arrendamento com a Equipamento Rodoviários Rodrigues, "devendo a arrendatária <u>realizar os pagamentos a título de arrendamento</u> , conforme especificado no item '2' e seus subitens (fls.18.626/18.627), todo dia 15 do mês subsequente, <u>iniciando-se em 15/10/2020, mediante depósitos judiciais</u> , à disposição deste juízo e à ordem deste processo"	19.354/19.360
22.09.2020	Proferida decisão que intimou a recuperanda a comprovar o pagamento "das parcelas homologadas no plano de recuperação judicial de fls. 14.209/14.375, até o início da decretação do isolamento em razão da pandemia de COVID 19", " <u>sob pena de revogação do arrendamento deferido pela decisão de fls. 19.354/19.360 e análise sobre a decretação da quebra, por descumprimento do plano de recuperação judicial homologado</u> "	19.767/19.769
06.10.2020	Proferida decisão que intimou a recuperanda <u>uma vez mais</u> a comprovar "o pagamento das parcelas homologadas no plano de recuperação judicial de fls. 14.209/14.375, até o início da decretação do isolamento em razão da pandemia de COVID 19", no prazo de 48 horas	19.810/19.811
03.11.2020	A Administradora Judicial informa que "tomou conhecimento apenas recentemente" que determinados bens haviam sido <u>retirados</u> do parque fabril da Rontan pela Equipamentos Rodoviários Rodrigues, registrando que "que a Administradora Judicial e este E. Juízo <u>devem ser informados previamente à respeito da transição destes bens</u> , de forma a manter-se o controle de todos eles com o máximo rigor"	19.907/19.909

20.11.2020	Proferida decisão que intimou novamente a recuperanda a comprovar o "pagamento das parcelas homologadas no plano de recuperação judicial de fls. 14209/14375, até o início da decretação do isolamento em razão da pandemia de COVID 19", no prazo de 48 horas. Na mesma ocasião, o magistrado intimou a arrendatária a prestar informações acerca da retirada do maquinário do parque fabril da Rontan, conduta essa que "deverá ser precedida de autorização judicial e de informações sobre os motivos, data de retirada e retorno do maquinário"	20.226/20.229
16.02.2021	Proferida decisão que intima a recuperanda a realizar "o pagamento das parcelas homologadas no plano de recuperação judicial de fls. 14209/14375 até o início da decretação do isolamento em razão da pandemia de COVID 19 (...) <u>sob pena de decretação da quebra, por descumprimento do plano de recuperação judicial homologado</u>. Prazo de 48 horas". Na mesma ocasião, o magistrado reiterou a ordem de intimação da Equipamentos Rodoviários Rodrigues para prestar esclarecimentos acerca da retirada do maquinário do parque fabril da Rontan, "<u>sob pena de análise sobre eventual resolução do contrato de arrendamento homologado nestes autos</u>"	20.616/20.618
01.03.2021	Rontan e Equipamentos Rodoviários Rodrigues apresentam conjuntamente um novo Plano de Recuperação Judicial, conforme determinado na decisão de 19.354/19.360	20.655/20.654
11.05.2021	Proferida decisão que intima a Rontan e a Equipamentos Rodoviários Rodrigues para que esclareçam "quais medidas serão tomadas para efetiva continuidade do processo, <u>que se encontra em verdadeiro estado letárgico</u>, em prejuízo aos credores, e para a <u>realização de nova Assembleia Geral de Credores</u>, para votação sobre o aditivo apresentado a fls. 20655/2068". Na mesma ocasião, o magistrado intimou a Equipamentos Rodoviários Rodrigues a comprovar o pagamento das contraprestações "de todos os meses devidos" por força da celebração do contrato de arrendamento, na medida em que teria sido comprovado "<u>o pagamento de apenas uma prestação do arrendamento</u>", "<u>sob pena de resolução do contrato de arrendamento homologado</u>". Por fim, o magistrado registra que as recuperandas "também deverão informar, diante do decurso do prazo de suspensão do cumprimento do plano de recuperação judicial, conforme havia sido determinado pela decisão de fls. 19356, item "15", <u>quando será retomado o cumprimento daquele plano e qual será forma de pagamento dos créditos</u>, no prazo de 10 dias. Ausentes providências concretas, <u>será analisada a hipótese de convalidação da recuperação judicial em falência</u>"	21.561/21.566

29.06.2021	Ministério Público apresenta seu parecer, registrando que "além de <u>não quitar as parcelas decorrentes do contrato de arrendamento</u> , a arrendatária ainda realiza a <u>retirada de equipamentos do local</u> , sem prévia ordem judicial ou ao menos prévia comunicação à administradora judicial e acompanhamento por parte desta", além de informar que "não pode concordar com o prosseguimento do contrato de arrendamento nos moldes atuais, tampouco com a conduta da arrendatária". Ao final, o parquet conclui que " <u>a presente recuperação judicial infelizmente caminha para convalidação em falência</u> "	22.280/22.292
07.07.2021	Proferida decisão que intima a Equipamentos Rodoviários Rodrigues a comprovar "no prazo improrrogável de dez dias, o depósito judicial da totalidade das prestações devidas até a data do efetivo depósito, em razão do contrato de arrendamento", devendo ainda providenciar a "restituição do maquinário retirado das instalações das recuperandas in statu quo ante, mencionado no contrato de arrendamento, até o dia 30 de julho de 2021". Na mesma ocasião, o magistrado determina também que as recuperandas providenciem " <u>a designação de datas para a realização da Assembleia Geral de Credores, no prazo improrrogável de quinze dias</u> "	22.456/22.457
25.08.2021	Novo parecer apresentado pelo Ministério Público, registrando que "o inadimplemento das parcelas do arrendamento, cujo valor é irrisório perto dos débitos das recuperandas e da possibilidade de lucro advindo da retomada da atividade empresarial, denota que <u>a arrendatária ou não tem capacidade financeira para assumir o controle das recuperandas ou simplesmente tem por hábito ignorar os contratos voluntariamente firmados e decisões judiciais.</u> "	22.763/22.768
28.09.2021	Ministério Público questiona "como a arrendatária, que até o presente momento está inadimplente e em desobediência à ordem judicial de depósito das parcelas vencidas <u>poderia dar continuidade à atividade empresarial, de modo a evitar a quebra</u> ", apontando ainda que se trata "de momento crucial, em que sem provas de que a continuidade da atividade empresarial é realmente viável, <u>não haverá alternativa senão a decretação da quebra</u> "	23.015/23.018
16.11.2021	Decretada a indisponibilidade dos ativos financeiros da Equipamentos Rodoviários Rodrigues, diante do "atraso com os pagamentos das parcelas do contrato de arrendamento há mais de 10 (dez) meses"	23.680/23.681
22.03.2022	Proferida sentença que convolveu a recuperação judicial em falência, sob o fundamento de que "o plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas, aprovado pela sentença de fls. 14990/14994, foi objeto de <u>denúncia de descumprimento, pelos credores</u> ", referindo-se ainda " <u>à falta de cumprimento do disposto no contrato de arrendamento</u> celebrado entre as recuperandas e a empresa "Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda" (fls. 18697/18705), homologado pela decisão de fls.19429/19435	26.387/26.407

34. Da análise dos eventos supracitados, depreende-se que, antes de ter sido "surpreendida" com o decreto de convolação de sua recuperação judicial em falência, a Rontan **há muito estava ciente** das inúmeras denúncias de descumprimento do plano, tendo sido expressamente intimada para prestar os esclarecimentos necessários e adotar as providências cabíveis, a fim de viabilizar o prosseguimento do seu processo de recuperação judicial. Ao longo desse período, tudo o que fez foi peticionar evocando justificativas vazias para evitar cumprir o plano que ela própria havia proposto.

35. A Equipamentos Rodoviários Rodrigues, de igual forma, ficou-se inerte a respeito das ordens de depósito das parcelas do arrendamento e de devolução do maquinário subtraído do parque fabril da Rontan, muito embora tenha sido expressamente instada a tanto, sob pena de rescisão da referida avença, como se demonstrou acima.

36. E nem se diga, como fizeram as recuperandas, que "os pagamentos estavam suspensos em razão da não prevista crise mundial ocasionada pela pandemia coronavírus" (fls. 7), motivo pelo qual não haveria que se falar em qualquer descumprimento do plano originalmente homologado naqueles autos que tivesse o condão de justificar a decretação de sua quebra.

37. Isso porque a referida suspensão, como se vê da r. decisão de fls. 19.354/19.360, se deu **pelo prazo determinado e improrrogável de 6 meses**, ao final do qual deveria ser convocada uma nova Assembleia Geral de Credores, **de modo a viabilizar a deliberação de um novo plano a ser apresentado pelas recuperandas**, já que as previsões contidas no anterior já não eram honradas há muito tempo.

38. Nesse sentido, malgrado o referido aditivo tenha sido apresentado pela Rontan e pela Equipamentos Rodoviários Rodrigues (fls. 20.655/20.654), fato é que não foi adotada **"qualquer providência das devedoras ou, mesmo, da arrendatária, para acelerar a votação"** em Assembleia, conforme consignado pelo e. TJ/SP de maneira irretocável (fls. 109), bem como pelo MM. Juízo a quo, ao ponderar, em 11 de maio de 2021, que o processo de recuperação judicial **"se encontra em verdadeiro estado letárgico, em prejuízo aos credores"** (fls. 21.561/21.566).

39. Pouco tempo depois, em 7 de julho de 2021, as recuperandas foram intimadas a adotar as providências necessárias para "**a designação de datas para a realização da Assembleia Geral de Credores, no prazo improrrogável de quinze dias**" (fls. 22.456/22.457), sem que nada tenham feito a esse respeito, contudo.

40. Não por outra razão, ao analisar os autos, o ilustre Desembargador Grava Brazil já havia asseverado que "*a suspensão do cumprimento PRJ, ademais, foi por apenas 6 (seis) meses, não indefinidamente, até que as devedoras concluíssem, então, a votação do aditamento*" (doc. 5), registrando ainda que "*fosse assim, a situação seria confortabilíssima, bastando, às devedoras, a inércia em seu próprio benefício*", como efetivamente se verificou *in casu*.

41. Nesse sentido, e "*apesar de as devedoras alegarem que exibiram em tempo o aditivo e que caberia, à Administradora Judicial, a instalação da AGC*", fato é que "*não se registra, de sua parte, qualquer providência no sentido de retomar os pagamentos ou, mesmo, insistir com a votação do aditivo*", circunstâncias essas que justificaram a denegação do efeito suspensivo postulado perante o e. Tribunal a quo (doc. 5), sobretudo diante da inverossimilhança das teses por ela deduzidas, ora replicadas perante essa colenda Corte Superior.

42. Frise-se, por fim, que a conduta desidiosa das recuperandas já era bastante conhecida pelo e. TJ/SP, como se colhe, por exemplo, das considerações tecidas naquela instância quando do julgamento do agravo de instrumento interposto pelo Banco Fibra S/A contra a r. decisão que havia autorizado a suspensão dos pagamentos pelo prazo de 6 meses e a celebração do contrato de arrendamento em comento (fls. 19.354/19.360).

43. Naquela oportunidade, a nobre Turma Julgadora registrou que "*o contrato de arrendamento se encontra inadimplido pela arrendatária*" e "*ao que consta, as atividades das recuperandas estão paralisadas*", razão pela qual caberia "*ao Magistrado de origem, neste momento, **avaliar se é caso de convocação da assembleia geral de credores**, para análise da viabilidade de cumprimento do novo plano de recuperação, **ou, até mesmo, de eventual convolação da recuperação judicial em falência***", nos termos do v. acórdão prolatado em 6 de julho 2021 (doc. 6).

TEPEDINO
BEREZOWSKI
POPPA
ADVOGADOS

44. Esse o cenário, não são necessários rios de tinta para demonstrar que as recuperandas "sempre tiveram contato com o prenúncio da quebra, diante das incontáveis manifestações da Administradora Judicial, do Ministério Público, da i. Magistrada e, até, desta C. Câmara", conforme consignado no v. acórdão impugnado (fls. 118), de maneira irretocável.

45. Daí porque, de uma forma ou de outra, não há que se cogitar da "nulidade do julgamento proferido pelo MM. Juízo 'a quo', por violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa" (fls. 10), ao contrário do que buscaram fazer crer as requerentes, sendo mesmo irresponsável a alegação de que teriam sido "surpreendidas" pela convolação de sua recuperação judicial em falência.

POSTURA LEVIANA E CONTRADITÓRIA:

A REAL PRETENSÃO DA RONTAN

46. Não bastasse ter distorcido o contexto que antecedeu a decretação de sua quebra com o intuito de obter uma ordem liminar de suspensão dos efeitos do v. acórdão de fls. 101/129, a Rontan ainda cuidou de evidenciar que a narrativa por ela construída junto a V. Exa. não passava de um mero pretexto para retomar as suas atividades e perpetrar um calote bilionário², inexistindo, a bem da verdade, a mínima pretensão de submeter ao crivo dos credores um novo Plano ou quaisquer indícios da pretensa viabilidade econômico-financeira da empresa.

47. Afinal, muito embora tenha pugnado pelo "restabelecimento da Recuperação Judicial do GRUPO RONTAN, em seus ulteriores termos, a saber, designação de nova Assembleia Geral de Credores, para a deliberação de Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, o qual demonstrará a viabilidade econômico-financeira do GRUPO, adequando-o para a sua atual realidade" (fls. 4), fato é que, após a concessão da liminar de fls. 194/196, a recuperanda peticionou em 1ª instância para postular única e tão somente a retomada de suas atividades, mediante o deslacre de

² Após o julgamento das habilitações e impugnações de crédito, o passivo da companhia alcançou nada menos do que R\$ 767.578.422,58, superando quase R\$ 1,5 bilhão na data da decretação de sua quebra (cf. fls. 2.421, autos nº 2069087-43.2022.8.26.0000).

seu parque fabril, **sem que houvesse qualquer pedido de concessão de prazo para apresentação do aditivo por ela referido, ou qualquer perspectiva de sua deliberação em AGC** (doc. 4), como buscou fazer crer num primeiro momento.

48. Nesse sentido, houvesse uma preocupação genuína com a retomada do processo de recuperação judicial do estágio em que havia parado, esperar-se-ia então a apresentação de um cronograma de pagamento das parcelas do plano **há anos vencidas**, ou então de uma estratégia de retomada das atividades minimamente estruturada e distinta daquele que vinha sido conduzida até o momento, já que o arrendamento celebrado com a Equipamentos Rodoviários Rodrigues apenas serviu para **desviar os ativos** do parque fabril da recuperanda e frustrar ainda mais a perspectiva dos credores de receber os valores que lhes são devidos, diante do reiterado inadimplemento das contraprestações ali ajustadas.

49. Com efeito, leia-se o teor da manifestação supracitada (doc. 4) e se verá que nada – rigorosamente nada – foi dito a respeito da elaboração de um novo plano, ou da apresentação de um cronograma de pagamentos das parcelas há anos inadimplidas, permanecendo os credores nesse estado de limbo e absoluta incerteza quanto ao rumo daquela demanda.

50. De igual modo, no que toca à pretensão de retomada de suas atividades, a Rontan também não esclareceu como essa operação seria conduzida, pairando inúmeras dúvidas a respeito do paradeiro do maquinário subtraído de seu parque fabril pela Equipamentos Rodoviários Rodrigues, bem como da própria vigência do contrato de arrendamento com ela celebrado, já que, em tese, a suspensão dos efeitos da quebra decretada nas instâncias ordinárias teria o condão de restabelecer a indigitada avença, já fadada ao fracasso.

51. Esse *modus operandi*, rememore-se, já não se sustentava há anos e se mostrou completamente inapto a viabilizar o soerguimento da empresa e cumprimento das disposições previstas no PRJ, conforme consignado pelo e. TJ/SP, de maneira irretocável, ao registrar “a **completa ausência de atividade empresarial a ser preservada, sequer por meio de arrendamento (as devedoras não se dedicaram, sequer, no recurso, a apresentar plano de retomadas das atividades)**” (fls. 127).

52. Referida postura, insta frisar, **não foi remediada** após a concessão da r. decisão liminar de fls. 194/196, como se depreende da manifestação apresentada pela Rontan em 1º grau (doc. 4), que não contém qualquer estratégia que seja a respeito da retomada de suas atividades ou do pagamento das parcelas do plano há muito inadimplidas.

53. Soma-se a isso, ainda, o fato de que uma **terceira empresa** foi encontrada em suas instalações durante a vigência do contrato firmado com a Equipamentos Rodoviários Rodrigues, conforme apontado pela Administradora Judicial em seu relatório de fls. 25.201/25.206 (doc. 7), diante da localização de “*máquinas ‘novas’ com a descrição EUROSIGNAL e diversos materiais ‘encaixotados’ em nome da EUROLAF*”, sem que houvesse qualquer justificativa por parte da arrendatária ou da recuperanda.

54. Tais circunstâncias, para além de terem sido ponderadas na r. sentença de quebra e no v. acórdão impugnado, também corroboram os incontáveis indícios de fraude já denunciados pela Administradora Judicial nestes autos (fls. 282/454), pelo Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de Tatuí (fls. 467/538) e pelo Ministério Público durante o processamento do feito em 1º grau (fls. 22.280/22.292, doc. 8), que apontam para o “**intuito fraudulento do arrendamento do pátio industrial**” da Rontan.

55. Veja-se, nesse particular, que a filha de um dos sócios da recuperanda, Daniela Bolzan, teria sido encontrada no parque fabril da Rontan também durante a vigência do contrato de arrendamento celebrado com a Equipamentos Rodoviários Rodrigues, intitulando-se como “*administradora do empreendimento*” e impedindo a entrada da Administradora Judicial e dos representantes do Sindicato no local, **e tudo isso após as notícias de dilapidação do patrimônio da recuperanda, mediante a retirada do maquinário de suas instalações sem prévia autorização judicial** (fls. 282/454).

56. Com efeito, ao se deparar com o completo esvaziamento da fábrica e o reiterado inadimplemento do indigitado contrato de arrendamento, o ASA iniciou uma série de levantamentos para entender, afinal, o que havia acontecido com o referido maquinário e quem estava por trás das operações conduzidas pela Equipamentos Rodoviários Rodrigues, logrando rastrear um **plano muito bem arquitetado e executado**

TEPEDINO
BEREZOWSKI
POPPA
ADVOGADOS

pelos devedores com a cooperação de terceiros para blindar todo o seu patrimônio e colocá-lo a salvo de seus credores.

57. Referidas circunstâncias, por seu turno, corroboram o fato de que o Grupo Rontan não possui qualquer intenção de remediar o descumprimento do plano ou mesmo apresentar qualquer proposta de retomada de suas atividades, como visto acima, sendo mesmo flagrante o intuito de seus sócios e administradores de se apoderar dos ativos que restaram na fábrica das falidas para levar adiante a sua estratégia de blindagem patrimonial, como se demonstrará adiante.

ARRENDAMENTO DE FACHADA

NÍTIDO GRUPO ECONÔMICO E DESVIO PATRIMONIAL

RONTAN E ARRENDATÁRIA ADMINISTRADAS PELO SR. MARCO AURÉLIO GARCIA

58. Conforme o peticionário teve a oportunidade de demonstrar na inicial de seu incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ora acostado como doc. 9 para a comodidade do exame, o fajuto contrato de arrendamento celebrado com a Equipamentos Rodoviários Rodrigues se insere no contexto de um esquema de blindagem patrimonial muito mais amplo, envolvendo personagens bastante conhecidos, a exemplo do **Sr. Marco Aurélio Garcia**, que estampou o noticiário por conta da acusação de lavagem de dinheiro no âmbito da operação conhecida por **Máfia do ISS**³, atuando com o apoio de suas filhas e de diversas empresas para colocar um prática um ardiloso plano de monopólio do setor de fabricação de veículos adaptados.

59. Com efeito, veja-se que, não por coincidência, a Equipamentos Rodoviários Rodrigues foi adquirida por duas empresas ligadas a Marco Aurélio Garcia – a Pirineus S/A e a MAG Business – nomenclatura desta que, não por acaso, corresponde às iniciais do nome de **Marco Aurélio Garcia**, – ainda no ano de 2019 e, logo na sequência, celebrou o contrato de arrendamento da totalidade dos ativos da Rontan mencionado nos capítulos anteriores (cf. fls. 19.354/19.360), assumindo assim o controle de seu parque fabril.

³ Dentre tantas outras, leia-se: <https://www.migalhas.com.br/quentes/291930/mafia-do-iss--tj-sp-condena-irmao-do-vice-governador-eleito-por-lavagem-de-dinheiro>

60. E a relação estabelecida entre ambas, como demonstrado no referido incidente (doc. 9), vai muito além do indigitado contrato de arrendamento, tendo resultado na própria **sucessão empresarial** da Rontan pela Equipamentos Rodoviários Rodrigues, que passou a apresentar **em nome próprio** minuta de aditamentos ao plano de recuperação judicial e demais informações de interesse dos credores naquele concurso. É o que se constata, por exemplo, da manifestação apresentada pela Administradora Judicial (doc. 10):

Inobstante tenha sido celebrado Contrato de Arrendamento (fls. 18622/18630) com a empresa **EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS RODRIGUES LTDA. TRUCK GALEGO**, Arrendatária, objetivando a apresentação de um **PRJ/Aditivo em conjunto**, entre Recuperandas e Truck Galego, para a venda/ compra e/ou cessão de quotas sociais das Recuperandas, o PRJ/Aditivo, **quedou-se silente à respeito (fls. 20655/20681)**.

A empresa, **EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS RODRIGUES LTDA. TRUCK GALEGO**, **limita-se a continuar participando da Recuperação Judicial como Arrendatária** sendo certo que o arrendamento não foi aprovado com este objetivo!

Ainda, embora o PRJ/Aditivo não tenha sido elaborado, em conjunto, entre Recuperandas e Arrendatária, situação, no mínimo curiosa, verifica-se às fls. 20653/20654, quando se vê que é a Galego quem apresenta o PRJ/Aditivo (fls. 20653/20654).

Além destes pontos extremamente importantes, registra-se, ainda, que o PRJ/Aditivo foi apresentado com outras gravíssimas “falhas” não menos importantes, a saber:

- (i) **PRJ/Aditivo NÃO** assinado pelos representantes legais das Recuperandas;
- (ii) **DESPROVIDO** de laudo de avaliação e viabilidade;
- (iii) Apresentado por empresas, **RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA e RONTAN TELECOM COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, com **atividades paralisadas**;
- (iv) Prevê como Meios de recuperação: **ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS e ARRENDAMENTO, INADIMPLIDO** pela **ARRENDATÁRIA** e incapaz de fazer frente ao passivo das Recuperandas; disto concluindo-se, que o PRJ/Aditivo é **INSUSTENTÁVEL**;
- (v) **PRJ/Aditivo REPRODUZ o PRJ vigente**: Propostas de pagamentos das Classes II – Créditos com Garantia Real, III – Créditos Quirografários e IV – ME/EPP, permanecem inalteradas. Realizadas alterações pontuais na Classe I – Trabalhista.

61. Tal realidade, vale dizer, foi ainda confirmada pelos próprios devedores originais da execução movida pelo ASA, **José Carlos Bolzan e João Alberto Bolzan, que, ao requererem sua dispensa da obrigação de prestarem as declarações exigidas pela lei falimentar, confessaram de forma direta e expressa que quem controlava a Rontan era a Equipamentos Rodrigues**. Confira-se, a esse respeito, o teor da seguinte manifestação apresentada naqueles autos, ora anexada como doc. 11:

"Com relação à primeira determinação os sócios das empresas, ora requerentes, informam que a partir do arrendamento, autorizado e homologado judicialmente, perderam totalmente a gestão e administração sobre as empresas e o próprio processo da Recuperação Judicial, de forma que, conforme bem ressalvado na r. sentença que decretou a Quebra, tais informações devem ser prestadas pela Gestora/Administradora, que é a empresa arrendatária, até porque detém todas as informações de interesse da Recuperação Judicial/Massa Falida."

62. Vale dizer que até mesmo as demonstrações financeiras da Rontan foram integradas àquelas da Equipamentos Rodoviários Rodrigues e demais empresas do Grupo Galego, controlado por Marco Aurélio Garcia, como reconhecido pela ilustre Administradora Judicial, que assim bem apontou (cf. fls. 368 dos autos de origem):

• VI. Demonstrações de resultados (DRE), do período de que compreende o contrato de arrendamento de junho de 2020 até o mês de junho de 2021 da Arrendatária, referente as transações correntes da operação das empresas Recuperandas Rontan Eletro Metalúrgica Ltda. e Rontan Telecom Comércio de Telecomunicações Ltda, evidenciado e destacando em separado, neste DRE, as operações realizadas para a arrendatária Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda "Truck Galego", Rev Brazil Adaptação Veicular Ltda. e demais empresas do grupo econômico/financeiro "Truck Galego", devidamente assinados pelo administrador da arrendatária e pelo contador responsável pelas informações contábeis.

63. Outro fato que denota a nítida fraude empreendida é a outorga de procuração pelos irmãos Bolzan, em 24.09.2020, a Geovene Oliveira Assis, laranja de Marco Aurélio Garcia, para gerir a Rontan.

64. Quanto ao Sr. Geovane Oliveira de Assis, necessário pontuar que ele não passam de mero títere de Marco Aurélio e suas filhas, sendo o endereço por ele declarado nos documentos levados a registro o mesmo declarado por Marco Aurélio Garcia, qual seja, Avenida Dra. Ruth Cardoso, também conhecida como Avenida das Nações Unidas, nº 4.777, 15º andar.

65. O que se viu, em apertada síntese, foi uma grande estratégia para, utilizando um emaranhado de empresas e interpostas pessoas físicas, de um lado, blindar o patrimônio dos sócios e ex-sócios da Rontan, e, de outro, sangrar a empresa, desviando seu faturamento e seu maquinário para a Equipamentos Rodoviários Rodrigues e outras empresas do Grupo Galego, a fim de não destinar um centavo sequer ao pagamento das dívidas da recuperanda.

66. Quando a conta chegou e a recuperação judicial de origem acabou convalidada em falência, aí a Rontan passou a buscar desesperadamente revertê-lo, não

TEPEDINO
BEREZOWSKI
POPPA
ADVOGADOS

porque pretende verdadeira retomar alguma atividade empresarial, mas sim por querer se pôr a salvo dos efeitos jurídicos impostos aos legalmente declarados falidos.

67. Não por outra razão, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica proposto pelo ora peticionário teve a tutela cautelar deferida, sendo esta confirmada pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em v. Acórdão de lavra do Des. Relator Paulo Alcides, julgado em 22.06.2022, que expressamente consignou:

“Ao que tudo indica, porém, a participação da agravante [Rodoviário Rodrigues] nos eventos retratados nos autos não se limitou ao contrato de arrendamento com a Rontan, homologado perante o Juízo Falimentar (fls.19429/19435 do processo principal) e posteriormente rescindido por inadimplemento na decisão que decretou a falência da executada (fls.1393/1413 do incidente).

O sócio-proprietário da Rodrigues é Marco Aurélio Garcia, que obteve do coexecutado José Carlos Bolzan procuração concedendo-lhe poderes para gerenciar seus negócios, inclusive a Rontan (fls. 127/130 dos autos principais).

Existe, ainda, menção a um contrato de compra e venda, mediante o qual a agravante teria desviado todo maquinário da falida (fls. 452/458), que não teria sido devolvido após a rescisão do arrendamento e a ocorrência da quebra, inviabilizando a penhora para pagamento dos credores.

Tais fatos ainda dependem de comprovação, mas evidenciam confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas, a ponto de justificar no caso em apreço a manutenção do arresto cautelar.” [grifamos]

68. Esse o cenário, resta suficientemente demonstrado que a tutela de urgência postulada não passa de mais uma artimanha desenvolvida para lesar os credores das requerentes, que há muito não possuem qualquer perspectiva de recebimento dos valores que lhes são devidos e agora correm o risco de sofrer com outras manobras robustas de dilapidação patrimonial a serem colocadas em prática pela Rontan, mediante a retomada de suas atividades sem a definição de qualquer estratégia ou planejamento de quitação das parcelas do plano há muito inadimplidas.

CONCLUSÃO

69. Diante do exposto, confia o ASA em que será reconsiderada a r. decisão liminar de fls. 194/194, com a conseguinte manutenção dos efeitos do v. acórdão de fls. 101/129, que manteve o decreto de quebra da Rontan Eletro Metalúrgica Ltda. e da Rontan Telecom Comércio de Telecomunicações Ltda, pelos motivos acima delineados, aplicando-lhe, se assim for o entendimento de V. Exa., as penas de litigância de má-fé,

com fundamento no art. 80, II e III e art. 81, ambos do Código de Processo Civil.

Nestes termos,
P. deferimento.
São Paulo, 23 de maio de 2023

José Eduardo Tavanti Jr.
OAB/SP 299.907

Rodolfo Fontana
OAB/SP 343.143

Fábio Percegoni de Andrade
OAB/SP 419.092

Leonardo Lavelli
OAB/SP 454.244

Giovana Ibrahim
OAB/SP 465.948

Doc. 1

ASA ASSET 2 GESTÃO DE RECURSOS LTDA.

CNPJ nº 19.807.960/0001-96

NIRE 35.228.222.477

15ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular,

ALBERTO JOSEPH SAFRA, brasileiro, casado sob o regime da separação total de bens, bacharel em economia, portador da Cédula de Identidade RG nº 15.547.148-X (SSP/SP), inscrito no CPF sob o nº 220.244.058-51, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Alameda Santos, nº 2.159, conjuntos 52, 91 e 92, Cerqueira César, CEP 01419-100,

único sócio da **ASA ASSET 2 GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Alameda Santos, nº 2.159, conjunto 52, Cerqueira César, CEP 01419-100, inscrita no CNPJ sob o nº 19.807.960/0001-96, com seus atos constitutivos devidamente arquivados perante a JUCESP sob o NIRE 35.228.222.477 ("Sociedade").

1. APROVAÇÃO DAS CONTAS E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

1.1. O único sócio aprova as contas dos administradores, na forma consignada nos respectivos balanços patrimoniais e os de resultado econômico referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2021.

1.2. Em decorrência da Sociedade ter apurado prejuízos no exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2021, aprova a destinação de tais resultados para a conta de prejuízos acumulados da Sociedade.

2. ALTERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO

2.1. O único sócio tomou conhecimento das renúncias (i) da Sra. **THAÍS RIBEIRO BAPTISTA**, brasileira, solteira, bacharel em economia, portadora da Cédula de Identidade RG nº 34.053.038 8 (SSP/SP), inscrita no CPF sob o nº 377.695.468-00, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Alameda Santos, nº 2.159, conjunto 52, Cerqueira



César, CEP 01419-100, ao cargo de Diretora responsável pelo cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos (compliance) e PLD da Sociedade; e (ii) do Sr. **BERNARDO CALMON DU PIN E ALMEIDA**, brasileiro, casado, bacharel em economia, portador da Cédula de Identidade RG nº 09650803-1 (Detran-RJ), inscrito no CPF sob o nº 025.141.677-10, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Alameda Santos, nº 2.159, conjunto 52, Cerqueira César, CEP 01419-100, ao cargo de Diretor responsável pela gestão de risco, ambos a partir de 20 de abril de 2022, conforme cartas de renúncia, dispensadas as suas transcrições, uma vez que serão levadas a registro juntamente com este instrumento para todos os efeitos.

2.2. Ato contínuo, o único sócio decide eleger como Diretores da Sociedade, com mandato por prazo indeterminado, (i) o Sr. **TIAGO NERES DE MELO FERNANDES**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 43567712 3 SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob o nº 311.120.358-18, com endereço comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Alameda Santos, nº 2159, cj. 52, Cerqueira César, CEP 01419-100, o qual é neste ato nomeado como Diretor responsável pelo cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos (compliance) e PLD, nos termos do inciso IV do artigo 4º da Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021, e do artigo 8º da Resolução CVM nº 50, de 31 de agosto de 2022; e (ii) o Sr. **FABIO DE JESUS LOPES**, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade RG nº 33718191-3 SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob o nº 308.105.978-02, com endereço comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Alameda Santos, nº 2159, cj. 52, Cerqueira César, CEP 01419-100, o qual é neste ato nomeado como Diretor responsável pela gestão de risco, nos termos do inciso V do artigo 4º da Resolução nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

2.2.1. Os Diretores ora eleitos declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos, por lei especial, de exercer a administração da Sociedade e nem condenados ou sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as formas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

2.3. Em decorrência das deliberações aprovadas acima, o único sócio decide alterar o o Parágrafo Segundo da Cláusula 7ª, a Cláusula 12 e a Cláusula 13 do Contrato Social da Sociedade, que passam a vigorar com as seguintes novas redações:

"Cláusula 7ª. (...)



AS

Parágrafo Segundo: A Sociedade será administrada pelos Srs.: (i) **ALBERTO JOSEPH SAFRA**, brasileiro, casado sob regime da separação total de bens, bacharel em economia, portador da Cédula de Identidade RG nº 15.547.148-X (SSP/SP), inscrito no CPF sob o nº 220.244.058-51, na qualidade de Diretor Presidente; (ii) **MÁRCIO COUTINHO DE OLIVEIRA FONTES**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 8.808.859-6 (IFP/RJ), inscrito no CPF sob o nº 024.861.967-57, na qualidade de Diretor responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários; (iii) **TIAGO NERES DE MELO FERNANDES**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 43567712-3 SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob o nº 311.120.358-18, na qualidade de Diretor responsável pelo cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos (compliance) e PLD; (iv) **FABIO DE JESUS LOPES**, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade RG nº 33718191-3 SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob o nº 308.105.978-02, na qualidade de Diretor responsável pela gestão de risco; (v) **EDUARDO SOSA FILHO**, brasileiro, casado sob o regime de separação parcial de bens, bacharel em administração de empresas, portador da Cédula de Identidade RG nº 19.170.932-3 (SSP/SP), inscrito no CPF sob o nº 155.965.968-84, na qualidade de Diretor sem designação específica; e (vi) **ERNESTO DAVID CHAYO**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG nº 39.063.000 (SSP/SP), inscrito no CPF sob o nº 213.281.088-56, na qualidade de Diretor sem designação específica, todos residentes e domiciliados na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Alameda Santos, nº 2.159, conjunto 52, Cerqueira César, CEP 01419-100."

"Cláusula 12. Caberá ao Diretor **TIAGO NERES DE MELO FERNANDES**, acima qualificado, as seguintes responsabilidades perante a CVM: (i) a responsabilidade pelo cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos, nos termos do inciso IV do artigo 4º da Resolução CVM nº 21; e (ii) a responsabilidade pelo cumprimento das normas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, nos termos da Resolução CVM nº 50, de 31 de agosto de 2022."

"Cláusula 13. Caberá ao Diretor **FABIO DE JESUS LOPES**, acima qualificado, a responsabilidade pela gestão de risco, nos termos inciso V do artigo 4º da Resolução CVM nº 21."

3. CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

3.1. Em razão das alterações aprovadas acima, o único sócio decide aprovar a nova redação do Contrato Social da Sociedade, o qual, devidamente consolidado, passará a vigorar, na íntegra, com a seguinte nova redação:

"CONTRATO SOCIAL DA

AS



ASA ASSET 2 GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE E PRAZO DE DURAÇÃO**

Cláusula 1ª. A sociedade limitada opera sob a denominação social de **ASA ASSET 2 GESTÃO DE RECURSOS LTDA.** ("Sociedade") e será regida pelo presente Contrato Social e pela legislação aplicável.

Cláusula 2ª. A Sociedade tem sua sede, foro e administração na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço na Alameda Santos, nº 2.159, conjunto 52, Cerqueira César, CEP 01419-100.

Parágrafo Primeiro: A Sociedade possui uma filial situada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua do Humaitá, nº 275, 10º andar, Edifício Lagoa Corporate, Humaitá, CEP 22261-005.

Parágrafo Segundo: A Sociedade poderá, por deliberação do único sócio, instalar filiais, escritórios e representações em qualquer localidade do país ou do exterior.

Cláusula 3ª. A Sociedade tem prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - OBJETO SOCIAL

Cláusula 4ª. A Sociedade tem por objeto social: (i) a administração e gestão de fundos de investimento e carteiras de títulos e valores mobiliários, constituídos no Brasil ou no exterior; e (ii) a distribuição de cotas de fundos de investimento sob sua gestão, conforme faculdade da regulamentação aplicável aos gestores de recursos editada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM").

CAPÍTULO III - CAPITAL SOCIAL

Cláusula 5ª. O capital social da Sociedade, totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, é de R\$ 89.991.000,00 (oitenta e nove milhões, novecentos e noventa e um mil reais), dividido em 89.991.000 (oitenta e nove milhões, novecentos e noventa e um mil) quotas, com valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real), todas de titularidade do único sócio **ALBERTO JOSEPH SAFRA**.

AS



Parágrafo Único: Nos termos do artigo 1.052 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a responsabilidade do único sócio é restrita ao valor de suas quotas.

Cláusula 6ª. As quotas são indivisíveis em relação à Sociedade, bem como cada quota confere ao seu titular o direito à participação nos lucros.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO

Cláusula 7ª. A administração da Sociedade será exercida por, no mínimo, 02 (dois) e, no máximo 10 (dez) administradores, pessoas naturais, residentes no País, podendo ser sócios ou não sócios. Os administradores da Sociedade serão designados Diretores e terão mandato indeterminado.

Parágrafo Primeiro: O único sócio pode, por instrumento em separado ou por instrumento de alteração contratual, a qualquer tempo, designar, reeleger ou destituir os Diretores.

Parágrafo Segundo: A Sociedade será administrada pelos Srs.: (i) **ALBERTO JOSEPH SAFRA**, brasileiro, casado sob regime de separação total de bens, bacharel em economia, portador da Cédula de Identidade RG nº 15.547.148-X (SSP/SP), inscrito no CPF sob o nº 220.244.058-51, na qualidade de Diretor Presidente; (ii) **MARCIO COUTINHO DE OLIVEIRA FONTES**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 8.808.859-6 (IFP/RJ), inscrito no CPF sob o nº 024.861.967-57, na qualidade de Diretor responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários; (iii) **TIAGO NERES DE MELO FERNANDES**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 43567712-3 SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob o nº 311.120.358-18, na qualidade de Diretor responsável pelo cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos (compliance) e PLD; (iv) **FABIO DE JESUS LOPES**, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade RG nº 33718191-3 SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob o nº 308.105.978-02, na qualidade de Diretor responsável pela gestão de risco; (v) **EDUARDO SOSA FILHO**, brasileiro, casado sob o regime de separação parcial de bens, bacharel em administração de empresas, portador da Cédula de Identidade RG nº 19.170.932-3 (SSP/SP), inscrito no CPF sob o nº 155.965.968-84, na qualidade de Diretor sem designação específica; e (vi) **ERNESTO DAVID CHAYO**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG nº 39.063.000 (SSP/SP), inscrito no CPF sob o nº 213.281.088-56, na qualidade de Diretor sem designação específica, todos residentes e domiciliados na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Alameda Santos, nº 2.159, conjunto 52, Cerqueira César, CEP 01419-100.



Ak

JULY 07

19 08 2006

Cláusula 8ª. A Diretoria será representada por 2 (dois) de seus membros, agindo em conjunto, sendo um deles necessariamente o Sr. **ALBERTO JOSEPH SAFRA** ou o Sr. **EDUARDO SOSA FILHO**, ambos acima qualificados, e poderá, nos limites de suas atribuições e poderes, nomear e constituir, em nome da Sociedade, procuradores para agir sempre em conjunto de 2 (dois) procuradores ou 1 (um) procurador em conjunto com 1 (um) Diretor da Sociedade, ressalvado o disposto abaixo.

Parágrafo Primeiro: Os instrumentos de mandato deverão especificar os atos e operações que os procuradores poderão praticar.

Parágrafo Segundo: Exceto para instrumentos de mandato com poderes da cláusula “ad judicium”, todos os instrumentos de mandato deverão conter: a) prazo de validade que não poderá exceder a 1 (um) ano; b) vedação do subrabelecimento; e c) no caso de instrumentos de mandato que incluam poderes para alienação ou oneração de bens móveis ou imóveis, concessão de créditos, assunção de obrigações, prestação de garantias reais ou fidejussórias, transação ou renúncia de direitos, emissão de títulos ou celebração de contratos, deverão constar no instrumento de mandato os montantes máximos de obrigações que podem ser assumidas por tais procuradores agindo em nome da Sociedade.

Parágrafo Terceiro: Poderá ainda a Sociedade ser representada por 1 (um) só Diretor ou por 1 (um) só procurador com poderes específicos nos seguintes casos: a) exercício de poderes da cláusula “ad judicium”, no recebimento de citações ou intimações e na representação da Sociedade em depoimentos judiciais; b) participação em licitações; c) representação da Sociedade perante órgãos e repartições públicas, desde que não implique na assunção de responsabilidade e/ou obrigações em nome da Sociedade; d) caso a representação seja feita por pessoa jurídica e desde que com poderes específicos e especiais, para operações identificadas de forma individualizada; e) procurações eletrônicas perante a administração pública ou perante empresas de economia mista que não permitam a representação conjunta; e f) todas as outras situações que serão aprovadas pelo único sócio.

Cláusula 9ª. Os atos que importem em alienação ou oneração de bens do ativo permanente, inclusive participações societárias, em qualquer caso dependerão de prévia aprovação do único sócio da Sociedade.

Cláusula 10. Ressalvando os casos em que houver aprovação expressa do único sócio da Sociedade, são expressamente vedados, sendo considerados nulos e inoperantes com relação à Sociedade os atos de quaisquer sócios, Diretores e procuradores ou funcionários que a

AS



envolverem, não somente em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social, como também de qualquer forma estiverem relacionados com a prestação de fianças, avais, endossos, ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros.

Cláusula 11. A responsabilidade pela administração de carteira de valores mobiliários caberá ao Diretor **MARCIO COUTINHO DE OLIVEIRA FONTES**, acima qualificado, que está devidamente autorizado a exercer tal atividade perante a CVM, nos termos do inciso III do artigo 4º da Resolução nº 21, de 25 de fevereiro de 2021, da CVM ("Resolução CVM nº 21").

Cláusula 12. Caberá ao Diretor **TIAGO NERES DE MELO FERNANDES**, acima qualificado, as seguintes responsabilidades perante a CVM: (i) a responsabilidade pelo cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos, nos termos do inciso IV do artigo 4º da Resolução CVM nº 21; e (ii) a responsabilidade pelo cumprimento das normas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, nos termos da Resolução CVM nº 50, de 31 de agosto de 2022.

Cláusula 13. Caberá ao Diretor **FABIO DE JESUS LOPES**, acima qualificado, a responsabilidade pela gestão de risco, nos termos inciso V do artigo 4º da Resolução CVM nº 21.

CAPÍTULO V - EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Cláusula 14. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro de cada ano, a Diretoria prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao único sócio a distribuição do lucro.

Cláusula 15. A Sociedade poderá levantar balanços intermediários, intercalares ou em períodos menores, e com base nesses balanços, distribuir lucros e/ou juros sobre o capital próprio, conforme deliberação de seu único sócio. Os lucros ou prejuízos verificados ao final do exercício social serão distribuídos ou suportados pelo único sócio da Sociedade.

CAPÍTULO VI - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Cláusula 16. A dissolução da Sociedade ocorrerá nas hipóteses previstas em lei e/ou mediante deliberação do único sócio da Sociedade, quando este designará, se entender necessário, um liquidante com poderes para proceder em conformidade com a legislação vigente à época.

CAPÍTULO VII - REGÊNCIA

As



[illegible]

Cláusula 17. A Sociedade será regida pelo disposto neste contrato social e nos artigos 1.052 a 1.087 da Lei nº 10.406, de janeiro de 2002, aplicando-se de acordo com o parágrafo único do artigo 1.053 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos casos omissos, exclusiva e supletivamente a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e suas alterações posteriores.

CAPÍTULO VIII - FORO

Cláusula 18. As partes elegem o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões decorrentes do presente contrato com exclusão de quaisquer outros, por mais especiais ou privilegiados que sejam.”

Declaração de Desimpedimento

Os Diretores, quando de suas eleições, assinaram o respectivo instrumento e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos, por lei especial, de exercer a administração da Sociedade e nem condenado ou sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

[Restante da página intencionalmente deixado em branco.]

AG



E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e efeito na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, 20 de abril de 2022.

Único Sócio:



ALBERTO JOSEPH SAFRA

Diretores Eleitos:

Neres

TIAGO NERES DE MELO FERNANDES
Diretor Eleito

[Signature]

FABIO DE JESUS LOPES
Diretor Eleito

Testemunhas:

[Signature]

Nome: *Guilherme Peres* Nome:
RG: 47.767.526-8 RG:
CPF: 405.131.298-47 CPF:

Reconhecido por semelhança a(s) firma(s) de **AGEB4666**
ALBERTO JOSEPH SAFRA
XX
São Paulo, 02/05/2022 Com valor econômico
Em testemunho da Verdade
2822104705 THIAGO LOPES-8935/96



São Paulo, 19 de abril de 2022.

À

ASA ASSET 2 GESTÃO DE RECURSOS LTDA.

Alameda Santos, nº 2159, conjunto 52

CEP 01419-100

São Paulo/SP

CNPJ/ME nº 19.807.960/0001-96

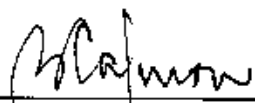
Ref.: Renúncia ao Cargo de Diretor

Prezados Senhores,

Venho por meio desta, por motivos de natureza estritamente particular, apresentar a minha renúncia ao cargo de Diretor responsável pela gestão de risco da **ASA ASSET 2 GESTÃO EM INVESTIMENTOS LTDA.** ("Sociedade"), com efeitos a partir desta data.

Neste ato, outorgo quitação à Sociedade, declarando que nada tenho a reclamar ou receber da Sociedade, a que título for.

Atenciosamente,



BERNARDO CALMON DU PIN E ALMEIDA

CPF/ME nº 025.141.677-10

São Paulo, 20 de abril de 2022.

À

ASA ASSET 2 GESTÃO DE RECURSOS LTDA.

Alameda Santos, nº 2159, conjunto 52

CEP 01419-100

São Paulo/SP

CNPJ/ME nº 19.807.960/0001-96

Ref.: Renúncia ao Cargo de Diretora

Prezados Senhores,

Venho por meio desta, por motivos de natureza estritamente particular, apresentar a minha renúncia ao cargo de Diretora responsável pelo cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos (*compliance*) e PLD da **ASA ASSET GESTÃO EM INVESTIMENTOS LTDA.** ("Sociedade"), com efeitos a partir desta data.

Neste ato, outorgo quitação à Sociedade, declarando que nada tenho a reclamar ou receber da Sociedade, a que título for.

Atenciosamente,



THAÍS RIBEIRO BAPTISTA

CPF/ME nº 377.695.468-00

DECLARAÇÃO

ALBERTO JOSEPH SAFRA, brasileiro, casado sob regime da separação total de bens, bacharel em economia, portador da Cédula de Identidade RG nº 15.547.148-X (SSP/SP), inscrito no CPF sob o nº 220.244.058-51; e **EDUARDO SOSA FILHO**, brasileiro, casado sob o regime de separação parcial de bens, bacharel em administração de empresas, portador da Cédula de Identidade RG nº 19.170.932-3 (SSP/SP), inscrito no CPF sob o nº 155.965.968-84, ambos residentes e domiciliados na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Alameda Santos, nº 2.159, conjunto 52, Cerqueira César, CEP 01419-100, na qualidade de Diretores da **ASA ASSET 2 GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Alameda Santos, nº 2.159, conjunto 52, Cerqueira César, CEP 01419-100, inscrita no CNPJ sob o nº 19.807.960/0001-96, com seus atos constitutivos devidamente arquivados perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.228.222.477 ("Sociedade"), e **JOICE BRAWERMAN**, brasileira, solteira, contadora, portadora do CRC/SP nº 265027/O-8, portadora da Cédula de Identidade RG nº 22.747.501-X SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 295.943.628-80, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 2300, 19º andar, Cerqueira César, CEP 01310-300, na qualidade de contadora da Sociedade, vêm por meio desta declarar, sob as penas da lei, inclusive para fins de aprovação das contas da administração e dos balanços da Sociedade relativos ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2021, conforme a 15ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da Sociedade celebrada nesta data, que a Sociedade não se enquadra como uma sociedade de grande porte nos termos da Lei nº 11.638/2007.

São Paulo, 20 de abril de 2022.



ALBERTO JOSEPH SAFRA
Diretor Presidente



EDUARDO SOSA FILHO
Diretor

JOICE BRAWERMAN

Contadora
CRC/SP nº 265027/O-8

Retornado por assinatura a(s) (s) (s) de AGS64663.

ALBERTO JOSEPH SAFRA

EDUARDO SOSA FILHO-XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

São Paulo, 02/05/2022

Documento eletrônico e-Pet nº 7730030 com assinatura eletrônica. Selo
Signatário de JOICE BRAWERMAN JUNIOR CPF: 3642972683
Recebido em 23/05/2023 16:22:05

valor econômico





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 19.807.960/0001-96 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 27/02/2014	
NOME EMPRESARIAL ASA ASSET 2 GESTAO DE RECURSOS LTDA.					
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ASA INVESTMENTS				PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 66.30-4-00 - Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 66.12-6-02 - Distribuidoras de títulos e valores mobiliários					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURIDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada					
LOGRADOURO AL SANTOS		NÚMERO 2159		COMPLEMENTO CONJ 52	
CEP 01.419-100	BAIRRO/DISTRITO CERQUEIRA CESAR		MUNICÍPIO SAO PAULO		UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO FINANCAS@ASAINVESTMENTS.COM.BR			TELEFONE (11) 3185-8900		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****					
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/02/2014		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL					
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 26/04/2022 às 08:32:18 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Petição Eletrônica juntada ao processo em 23/05/2023 às 16:41:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Ficha de Cadastro de Participantes

Data da consulta: 19/07/2022

ASA DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS - Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC

Dados Gerais

Tipo de Fundo:	FIDC - Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC		
Categoria do Fundo:	Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados		
Denominação Social do Fundo:	ASA DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS		
Número de Inscrição no CNPJ:	40.063.188/0001-31	Data de Constituição do Fundo:	25/11/2020
Situação:	Em Funcionamento Normal	Data:	28/12/2021
Código CVM:	0221328	Data de Registro do Fundo:	16/09/2021
Website do Fundo:			

ICOS

Investidores Qualificados?:	Sim		
Forma de Condomínio:	Fechado		
Prazo de Duração:	Determinado		
Forma de Integralização de Cotas:	Moeda Corrente Nacional	À vista	
Mercado de Negociação das Cotas:	Mercado de Balcão Organizado / Mercado de Balcão Não-Organizado		

Prestadores Cadastrados

Administrador:	MAF DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.		
Número de Inscrição no CNPJ:	36.864.992/0001-42	Administrador do Fundo desde:	16/09/2021
Diretor Responsável:	EDUARDO CENTOLA		
Endereço do Administrador:	PRAIA DE BOTAFOGO, 501/ 5º ANDAR PARTE, TORRE PÃO DE AÇUCAR, BOTAFOGO, RIO DE JANEIRO - RJ, CEP: 22250-040		
E-mail:	compliance.maf@modal.com.br JURIDICO.ADMFIDUCIARIA@MODAL.COM.BR		
Telefones:			
Fax:			

Auditor Independente:	KPMG AUDITORES INDEPENDENTES LTDA.		
Número de Inscrição no CNPJ:	57.755.217/0001-29	Auditor do Fundo desde:	16/09/2021

Gestor(1):	ASA ASSET 2 GESTÃO DE RECURSOS LTDA.		
Número de Inscrição no CNPJ:	19.807.960/0001-96	Gestor do Fundo desde:	16/09/2021

Custodiante:	BANCO MODAL S.A.		
Número de Inscrição no CNPJ:	30.723.886/0001-62	Custodiante do Fundo desde:	25/11/2020

Escriturador:	BANCO MODAL S.A.		
Número de Inscrição no CNPJ:	30.723.886/0001-62	Escriturador do Fundo desde:	25/11/2020

Distribuidor:	MAF DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.		
---------------	---	--	--

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Ficha de Cadastro de Participantes

Data da consulta: 19/07/2022

ASA DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS - Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC

Número de Inscrição no CNPJ: 36.864.992/0001-42

Distribuidor do Fundo desde: 25/11/2020



REGULAMENTO

DO

ASA DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

CNPJ/ME Nº 40.063.188/0001-31

RIO DE JANEIRO, 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

Este fundo pode adquirir direitos creditórios em atraso (vencidos e não pagos), e o seu desempenho estará vinculado à capacidade de recuperação desses créditos ao longo do tempo.

Praia de Botafogo, 501 - 5º andar • Torre Pão de Açúcar • 22250-040 • RJ
Rua Jerônimo da Veiga, 384 - 4º andar • 04536-001 • SP



SUMÁRIO

CAPÍTULO UM - DENOMINAÇÃO, FORMA E PRAZO DE DURAÇÃO	3
CAPÍTULO DOIS - OBJETIVO E PÚBLICO-ALVO	3
CAPÍTULO TRÊS – ADMINISTRAÇÃO FIDUCIÁRIA E GESTÃO DE RECURSOS	5
CAPÍTULO QUATRO – CUSTODIANTE E OUTROS PRESTADORES DE SERVIÇO	10
CAPÍTULO CINCO - DAS TAXAS DO FUNDO	12
CAPÍTULO SEIS - AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS E CRITÉRIO DE ELEGIBILIDADE	13
CAPÍTULO SETE - POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO	14
CAPÍTULO OITO - PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E DOS ATIVOS FINANCEIROS INTEGRANTES DA CARTEIRA DO FUNDO	18
CAPÍTULO NOVE - PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA, PROCESSOS DE ORIGEM E DAS POLÍTICAS DE CONCESSÃO DOS DIREITOS CRÉDITÓRIOS	20
CAPÍTULO DEZ - CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS	20
CAPÍTULO ONZE - ASSEMBLEIA GERAL	25
CAPÍTULO DOZE - APORTE ADICIONAL DE RECURSOS NO FUNDO	29
CAPÍTULO TREZE - DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS MEDIANTE AMORTIZAÇÃO E/OU RESGATE DE COTAS	29
CAPÍTULO QUATORZE - VALOR DAS COTAS E ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS	31
CAPÍTULO QUINZE - LIQUIDAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO	32
CAPÍTULO DEZESSEIS - ENCARGOS	34
CAPÍTULO DEZESSETE - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	35
CAPÍTULO DEZOITO - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES	36
CAPÍTULO DEZENOVE - FATORES DE RISCO	37
CAPÍTULO VINTE - DISPOSIÇÕES GERAIS	51
ANEXO I - LIMITE DE CONCENTRAÇÃO POR DEVEDOR E POR MODALIDADE DOS DIREITOS CREDITÓRIOS	52
ANEXO II - PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA, PROCESSOS DE ORIGEM E DAS POLÍTICAS DE CONCESSÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS	54



REGULAMENTO DO ASA DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

CAPÍTULO UM - DENOMINAÇÃO, FORMA E PRAZO DE DURAÇÃO

1.1. O ASA DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (“Fundo”), disciplinado pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada (“Instrução CVM 356”), e pela Instrução da CVM nº 444, de 8 de dezembro de 2006, conforme alterada (“Instrução CVM 444”), e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, constituído sob a forma de condomínio fechado, é regido pelo presente regulamento (“Regulamento”).

1.2. O Fundo terá prazo de duração de 7 (sete) anos contados da data de início das atividades do Fundo (“Prazo de Duração”), podendo ser prorrogado mediante proposta da Gestora e aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas, na forma prevista neste Regulamento.

1.2.1. O Fundo poderá realizar investimentos em Direitos Creditórios (conforme abaixo definido) durante o prazo de 3 (três) anos contados do início das atividades do Fundo (“Período de Investimento”).

1.2.2. O Período de Investimento poderá ser prorrogado por 1 (um) ano ou ser terminado antecipadamente, a critério da Gestora, sendo certo que a prorrogação do Período de Investimento não implica a prorrogação do Prazo de Duração, que dependerá de deliberação em Assembleia Geral de Cotistas.

1.2.3. A Gestora, antes do encerramento do Período de Investimento, deverá comunicar à Administradora, com antecedência de 10 (dez) Dias Úteis, acerca da prorrogação do prazo do Período de Investimento nos termos acima, devendo a Administradora dar conhecimento aos Cotistas e ao mercado por meio de divulgação de fato relevante.

1.3. As Cotas do Fundo serão resgatadas apenas ao final do Prazo de Duração do Fundo e/ou em caso de liquidação do Fundo nos termos deste Regulamento.

CAPÍTULO DOIS - OBJETIVO E PÚBLICO-ALVO

2.1. O objetivo do Fundo é proporcionar rendimento de longo prazo aos Cotistas por meio do investimento da parcela preponderante de seus recursos na aquisição de Direitos Creditórios



(abaixo definidos) que atendam à política de investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo nos termos deste Regulamento.

2.2. Observado o disposto no Capítulo VI, o Fundo poderá investir em direitos creditórios representados pelos Documentos Comprobatórios (conforme abaixo definido) que consistirão em ("**Direitos Creditórios**"):

- (i) Direitos Creditórios de Natureza *Distressed*, oriundos de operações realizadas nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil e/ou de prestação de serviços de acordo com os critérios de composição e diversificação estabelecidos pela legislação e regulamentação vigentes e neste Regulamento;
- (ii) valores de crédito detidos contra pessoas jurídicas de direito público, da administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, inclusive autarquias e empresas estatais ou de capital misto, constituídos por sentenças transitadas em julgado protocoladas no curso de ações judiciais contra os devedores e representados por precatórios emitidos em virtude de execução de sentenças respectivas ("**Precatórios**"); e/ou
- (iii) valores de crédito detidos contra pessoas jurídicas de direito público, da administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, inclusive autarquias e empresas estatais ou de capital misto, constituídos por sentenças transitadas em julgado protocoladas, com os respectivos cálculos devidamente homologados, ou não, pelo juízo competente, no curso de ações judiciais contra os devedores, ainda pendentes de expedição dos respectivos ofícios requisitórios, não representadas, portanto, por precatórios emitidos em virtude de execução de sentenças respectivas ("**Pré-Precatórios**").

2.2.1. Para os fins deste Regulamento, são considerados "**Direitos Creditórios de Natureza *Distressed***" os direitos creditórios que (i) estejam inadimplidos por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias ou cujo devedor tenha inadimplido ou esteja em *default* (incluindo técnico e/ou financeiro) em relação a outros créditos; e/ou (ii) já tenham sido baixados a prejuízo pelo credor original no momento da aquisição; e/ou (iii) já tenham sido marcados para composição de dívida/renegociação pelo credor original no momento da aquisição; (iv) estejam em processo de execução pelo credor original no momento da aquisição (*distressed assets*).

2.2.2. A identificação e caracterização de Direitos Creditórios de Natureza *Distressed* será previamente feita pela Gestora em relatório devidamente encaminhado à Administradora.



2.3. Adicionalmente, nos termos da Instrução CVM 444, os Direitos Creditórios poderão (i) estar vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão para o Fundo; (ii) serem decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações; (iii) serem resultantes de ações judiciais em curso, inclusive, mas não se limitando, aquelas de natureza trabalhista, que constituam seu objeto de litígio, ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia; (iv) serem constituídos ou terem validade jurídica da cessão para o Fundo considerada como um fator preponderante de risco; (v) ser originados de empresas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial; (vi) ser de existência futura e montante desconhecido desde que emergentes de relações constituídas; e (vii) ser de natureza diversa, não enquadráveis no disposto no inciso I do artigo 2º da Instrução CVM 356.

2.4. O Fundo é destinado exclusivamente a investidores profissionais, assim definidos nos termos da regulamentação aplicável da CVM (“**Cotistas**”).

CAPÍTULO TRÊS – ADMINISTRAÇÃO FIDUCIÁRIA E GESTÃO DE RECURSOS

3.1. As atividades de administração e controladoria serão feitas pela **MAF DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 36.864.992/0001-42, com sede na Praia de Botafogo, nº 501, bloco I, 5º andar (parte), Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22250-911, sociedade devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 18.667, de 19 de abril de 2021 (“**Administradora**”), que terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, observadas a regulamentação em vigor e as limitações estabelecidas neste Regulamento.

3.2. A Administradora tem as seguintes obrigações, sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação aplicável, neste Regulamento e nos demais documentos da operação:

- (i) cumprir tempestivamente as obrigações estabelecidas no artigo 34 da Instrução CVM 356;
- (ii) disponibilizar aos Cotistas, anualmente, por correio eletrônico e no veículo utilizado para a divulgação de informações do Fundo (“**Periódico**”), além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que distribuam Cotas, o valor do PL (conforme definido abaixo) e das Cotas, e as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem;



- (iii) colocar à disposição do Cotista em sua sede, e nas instituições que distribuam Cotas, as demonstrações financeiras do Fundo, bem como os relatórios preparados pela auditoria independente;
- (iv) sem prejuízo de qualquer vedação acordada neste Regulamento e da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras do Fundo, previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas de toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o Fundo;
- (v) quando e se exigido pela legislação e regulamentação aplicáveis, providenciar, no mínimo trimestralmente, a atualização da classificação de risco das Cotas e dos demais ativos integrantes da carteira do Fundo pela agência de classificação de risco que vier a ser contratada para tanto;
- (vi) nos termos deste Regulamento, informar eventual rebaixamento da classificação de risco das Cotas imediatamente ao Cotista;
- (vii) assegurar que o responsável pela administração, gestão, supervisão, acompanhamento e prestação de informações do Fundo (“**Diretor Designado**”) elabore os demonstrativos trimestrais referidos na Cláusula 3.5 deste Regulamento; e
- (viii) fornecer informações relativas aos Direitos Creditórios adquiridos ao Sistema de Informação de Créditos do Banco Central do Brasil (SCR), nos termos da norma específica aplicável.

3.3. É vedado à Administradora, em nome próprio:

- (i) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações realizadas pelo Fundo, inclusive quando se tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercados de derivativos;
- (ii) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações realizadas pelo Fundo; e
- (iii) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas.

3.3.1. As vedações de que tratam as alíneas (i) a (iii) do caput desta Cláusula abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e coligadas



ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de sua emissão ou coobrigação.

3.3.2. Excetua-se do disposto na Cláusula 3.3.1, os títulos de emissão do Tesouro Nacional, os títulos de emissão do Banco Central do Brasil e os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, além dos títulos públicos estaduais.

3.4. É vedado à Administradora, em nome do Fundo, além do disposto no artigo 36 da Instrução CVM 356 e neste Regulamento:

- (i) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, inclusive na hipótese de aquisição de Cotas;
- (ii) criar qualquer ônus ou gravames, seja de que tipo ou natureza for, sobre os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros (abaixo definidos);
- (iii) emitir qualquer classe ou série de Cotas, títulos ou quaisquer outros valores mobiliários de dívida do Fundo em desacordo com este Regulamento;
- (iv) realizar qualquer alteração, dispensa ou revogar (seja por meio de consolidação, força da lei ou outra) qualquer dispositivo deste Regulamento que não seja exigido pela legislação aplicável e que causaria efeito adverso aos Cotistas ou ao Fundo, exceto se aprovado pela Assembleia Geral;
- (v) realizar a liquidação, dissolução ou cisão do Fundo, exceto se aprovado pela Assembleia Geral; e
- (vi) realizar a venda, transferência ou outra forma de disposição de todos ou parcela substancial dos ativos do Fundo, ou de todos ou parcela substancial dos valores mobiliários detidos pelo Fundo, seja por meio de uma única operação ou por diversas operações que ocorram dentro de um período de 12 (doze) meses, exceto se aprovado pela Assembleia Geral.

3.5. O Diretor Designado deverá, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis, elaborar demonstrativo trimestral do Fundo, a ser enviado à CVM e mantido à disposição do Cotista, bem como submetido anualmente à auditoria independente, que evidencie que as operações realizadas pelo Fundo estão em consonância com sua política de investimento, de composição e de diversificação da carteira prevista neste Regulamento e com a regulamentação vigente, e que as negociações foram realizadas em condições correntes de mercado.



3.6. Os serviços de gestão profissional da carteira do Fundo serão prestados pela **ASA ASSET 2 GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.807.960/0001-96, sociedade devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM nº 1.3623, de 16 de abril de 2014, com sede na Alameda Santos, nº 2.159, cj. 52, Cerqueira César, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 014419-100 ("**Gestora**"), que terá poderes para praticar todos os atos de gestão da carteira do Fundo e exercer, em nome do Fundo, todos os direitos inerentes aos Direitos Creditórios e demais Ativos Financeiros dela integrantes, bem como para obrigar o Fundo perante terceiros, observadas a regulamentação em vigor e as limitações estabelecidas neste Regulamento.

3.6.1. Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação em vigor, pelo contrato de gestão e pelo presente Regulamento, a Gestora é responsável e possui amplos poderes para a execução das seguintes atividades:

- a) analisar e selecionar os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros para aquisição pelo Fundo, em estrita observância à política de investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo;
- b) celebrar, por conta e ordem do Fundo, os contratos de cessão e/ou outros documentos aplicáveis e praticar os demais atos que se fizerem necessários para a formalização da aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo;
- c) iniciar, atuar e desistir, diretamente ou por terceiros contratados, quaisquer procedimentos, judiciais ou extrajudiciais, necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, e à excussão de quaisquer garantias eventualmente prestadas, inclusive por meio de medidas acautelatórias e de preservação de direitos;
- d) contratar terceiros incluindo, mas não se limitando, advogados e consultores especializados para a realização de atividades diretas ou de suporte no âmbito da análise e seleção dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros para aquisição pelo Fundo e/ou da cobrança judicial e/ou extrajudicial dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, observada que a contratação de referidos terceiros deverá ser previamente alinhada e validada junto à Administradora;
- e) alienar ou, sob qualquer forma, dispor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, declarar seu vencimento antecipado, celebrar ou realizar qualquer acordo, transação, concessão de descontos, prorrogações ou parcelamentos, ato de alienação, de transferência, de desconstituição, de substituição ou de liberação



de quaisquer garantias, no todo ou em parte, relacionados aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;

- f) exercer, em nome do Fundo, o direito de voto nas assembleias gerais relacionadas aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo que confirmam aos seus titulares o direito de voto, devendo a Gestora encaminhar à Administradora a respectiva ata de assembleia da qual participou em até 05 (cinco) Dias Úteis da sua realização ou em menor prazo se for necessário dependendo das decisões tomadas na referida assembleia;
- g) fornecer à Administradora e às autoridades fiscalizadoras, sempre que solicitado, na esfera de sua competência, informações relativas às operações do Fundo e às demais atividades que vier a desenvolver durante a gestão da carteira do Fundo;
- h) constituir, em nome do Fundo, procuradores, para fins de proceder à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, sendo que todas as procurações outorgadas pela Gestora, em nome do Fundo, deverão ter prazo de validade de até 12 (doze) meses contado da data de sua outorga, com exceção das procurações para representação do Fundo em juízo, que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado, mas com finalidade específica, permitido o substabelecimento, com ou sem reserva de poderes; e
- i) assumir a defesa ou, quando não for possível, fornecer tempestivamente, no menor prazo possível, subsídios para que a Administradora defenda os interesses do Fundo diante de eventuais notificações, avisos, autos de infração, multas ou quaisquer outras penalidades aplicadas pelas autoridades fiscalizadoras em decorrência das atividades desenvolvidas pela Gestora.

3.7. A Administradora e/ou a Gestora, por meio de carta com aviso de recebimento endereçado ao Cotista, sempre com aviso prévio de 60 (sessenta) dias corridos, pode(m) renunciar à administração e à gestão da carteira do Fundo, respectivamente, devendo a Administradora imediatamente convocar Assembleia Geral para decidir sobre a sua substituição e/ou a da Gestora ou, ainda, sobre a liquidação antecipada do Fundo, observado o quórum de deliberação estabelecido na Cláusula 11.2 abaixo.

3.7.1. Na hipótese de renúncia da Administradora e/ou da Gestora e nomeação de nova instituição administradora e/ou gestora em Assembleia Geral, a Administradora e/ou a Gestora, conforme o caso, continuará obrigada a prestar os serviços de administração e/ou gestão da carteira do Fundo até o fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos



estabelecido na Cláusula 3.7 acima ou outro prazo mais reduzido que venha ser definido na referida Assembleia Geral.

3.7.2. Caso o substituto não seja indicado na Assembleia Geral e/ou por qualquer motivo o mesmo não venha a substituir a Administradora e/ou a Gestora, conforme o caso, no prazo previsto na Cláusula 3.7.1 acima, a Administradora convocará uma Assembleia Geral para deliberar sobre a liquidação antecipada do Fundo. Se a Assembleia Geral não indicar uma nova administradora e/ou gestora, o Fundo será automaticamente liquidado.

3.8. A Gestora poderá ser destituída de suas funções na hipótese de seu descredenciamento por parte da CVM e/ou por vontade exclusiva do Cotista, conforme determinado em Assembleia Geral.

CAPÍTULO QUATRO – CUSTODIANTE E OUTROS PRESTADORES DE SERVIÇO

4.1. As atividades de custódia qualificada e escrituração de Cotas serão prestadas pelo **Banco Modal S.A.**, inscrito no CNPJ sob o nº 30.723.886/0001-62, com sede na Praia de Botafogo, nº 501, Torre Pão de Açúcar, 5º andar, Botafogo, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22250-040 (“**Custodiante**”), que será responsável pelas seguintes atividades:

- (i) validar no momento da cessão os Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade, conforme definidos na Cláusula 6.2 deste Regulamento;
- (ii) receber e verificar, no momento ou após a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, qualquer documentação que evidencie o lastro dos Direitos Creditórios ou relacionado a tal, de modo a confirmar a devida validade e existência dos Direitos Creditórios (“**Documentos Comprobatórios**”);
- (iii) durante o funcionamento do Fundo, em periodicidade trimestral, verificar os Documentos Comprobatórios referentes aos Direitos Creditórios;
- (iv) providenciar a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios evidenciados pelos respectivos contratos de cessão e Documentos Comprobatórios;
- (v) fazer a custódia e a guarda dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;
- (vi) diligenciar para que sejam mantidos, a suas expensas, por si ou por empresa especializada independente, atualizados e em perfeita ordem, os Documentos



Comprobatórios, com metodologia preestabelecida e de livre acesso para a empresa de auditoria independente e os órgãos reguladores; e

(vii) cobrar e receber, em nome do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, diretamente em:

- a) conta de titularidade do Fundo; ou
- b) conta *escrow* instituída pelas partes junto a instituições financeiras, sob contrato, destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo devedor e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante.

4.2. Os Documentos Comprobatórios compreendem todos os documentos que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios, suas respectivas existências e validades, e que sejam necessários para protesto, cobrança ou execução judicial dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, conforme descritos nos respectivos contratos de cessão e/ou outros documentos aplicáveis, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

4.3. A verificação do lastro dos Direitos Creditórios, referida na Cláusula 4.1, itens (i) e (ii) acima, será feita trimestralmente, de forma individualizada e integral, por meio da verificação do Relatório Trimestral, observado o Critério de Elegibilidade previsto neste Regulamento, sendo certo que a verificação de lastro aqui referida deverá contemplar os Direitos Creditórios inadimplidos e os substituídos no referido trimestre.

4.4. Sem prejuízo de sua responsabilidade, o Custodiante poderá contratar, conforme a legislação e regulamentação em vigor, terceiro para efetuar a guarda dos Documentos Comprobatórios, nos termos da Cláusula 4.1 acima.

4.4.1. Para a verificação de lastro dos Direitos Creditórios e para a guarda dos Documentos Comprobatórios, só poderão ser contratados pelo Custodiante prestadores de serviço que não sejam:

- (i) originadores de Direitos Creditórios;
- (ii) Emissores ou Cedentes;
- (iii) consultor especializado; ou
- (iv) a Gestora.



4.5. A Administradora deverá contratar empresa devidamente qualificada para prestar os serviços de auditoria independente do Fundo, devendo ser reconhecida no mercado como uma empresa de primeira linha e, preferencialmente, uma das seguintes empresas ou suas sucessoras: Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda; Pricewaterhousecoopers Auditores Independentes; KPMG Auditores Independentes; Grant Thornton Auditores Independentes; ou Ernst & Young Auditores Independentes, observados os termos e condições estabelecidos nos instrumentos que formalizam a sua contratação.

CAPÍTULO CINCO - DAS TAXAS DO FUNDO

5.1. Pelos serviços descritos abaixo o Fundo pagará à título de **“Taxa de Administração”**:

- (i) pelos serviços de administração, escrituração, controladoria, gestão, distribuição e custódia da carteira do Fundo, 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao ano incidente sobre o patrimônio líquido (**“PL”**), observado a remuneração mínima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensais, atualizada anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou seu substituto legal (**“IPCA”**); e
- (ii) com o propósito de custear despesas relacionadas à prospecção e avaliação dos Direitos Creditórios que possam vir a ser adquiridos pelo Fundo tais como pareceres de advogados, assessores financeiros, auditorias legais, técnicas e/ou contábeis, pesquisas patrimoniais e emissão de certidões e que não são consideradas Encargos do Fundo (conforme definido abaixo) por força da regulamentação aplicável, o limite anual de até 1% (um por cento) do capital comprometido do Fundo, assim entendido como o valor do montante total de Cotas subscritas pelos Cotistas inclusive aquelas emitidas em decorrência de eventos de incorporação de outros fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados (**“Capital Comprometido”**).

5.1.1. A Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente aos outros prestadores de serviços contratados desde que o somatório dessas parcelas não exceda o valor máximo estabelecido na cláusula 5.1 item (i) e item (ii).

5.1.2. A Taxa de Administração descrita na cláusula 5.1 item (i) acima será calculada e provisionada por Dia Útil, à razão de "1/252" (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos), com base nos critérios acima referidos e será paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido.



- 5.1.3.** Todas as despesas enquadradas na cláusula na cláusula 5.1 item (ii) deverão ser classificadas pela Gestora como tal e comunicadas à Administradora por correio eletrônico.
- 5.1.4.** Ressalvada a hipótese de aprovação em Assembleia Geral, a Gestora se compromete, de maneira irrevogável e irretratável, durante todo o Prazo de Duração, a não adquirir, promover ou intermediar a aquisição, por meio de veículos de investimento dos quais o Fundo não participe, de Direitos Creditórios cuja prospecção tenha sido custeada à título de despesa enquadrada nos termos da cláusula 5.1 item (ii).
- 5.2.** Não serão cobradas taxas de ingresso e/ou saída.
- 5.3.** Adicionalmente à sua parcela da Taxa de Administração, a Gestora fará jus a uma taxa de performance com base no desempenho do Fundo equivalente a 30% (trinta por cento) dos valores pagos aos Cotistas que vierem a exceder o capital total integralizado no Fundo corrigido pelo CDI incidente entre o momento de cada integralização de Cotas até cada distribuição de capital aos Cotistas ("**Taxa de Performance**").
- 5.3.1.** A Taxa de Performance será calculada e provisionada diariamente e paga à Gestora somente a partir do momento em que o capital total integralizado corrigido pelo CDI tenha sido devolvido aos Cotistas. Caso devida, a Taxa de Performance será paga à Gestora na data da realização de amortizações ou resgate de Cotas em favor dos Cotistas.
- 5.3.2.** A Taxa de Performance será cobrada com base no resultado de cada aplicação efetuada por cada Cotista (método do passivo).

CAPÍTULO SEIS - AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS E CRITÉRIO DE ELEGIBILIDADE

- 6.1.** Toda e qualquer aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo deverá ser amparada no mínimo por um contrato de cessão e/ou outro documento aplicável necessário para a formalização da referida aquisição do Direito Creditório, devidamente celebrado entre o Fundo e o Cedente ou o Emissor, constando que:
- a) os Emissores e/ou Cedentes, conforme o caso, serão responsáveis pela existência dos Direitos Creditórios que comporão a carteira do Fundo, nos termos do artigo 295 do Código Civil Brasileiro;



- b) a aquisição dos Direitos Creditórios ao Fundo ocorrerá de maneira irrevogável e irretratável, com a transferência, para o Fundo, em caráter definitivo, sem ou com direito de regresso contra o Cedente ou Emissor, conforme o caso e nos termos do respectivo contrato de cessão e/ou outros documentos aplicáveis, da plena titularidade dos Direitos Creditórios, compreendendo todos os direitos, principais e acessórios, incluindo multas, juros de mora, atualização monetária e demais ações, privilégios e garantias atribuídas originalmente ao Cedente ou Emissor; e
- c) a transferência dos Direitos Creditórios ao Fundo será realizada, conforme o caso, de acordo com o disposto no respectivo contrato de cessão e/ou outro documento aplicável, o qual poderá ser objeto de registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, nos termos ali previstos.

6.2. O Fundo somente poderá adquirir Direitos Creditórios que atendam, exclusiva e cumulativamente, os seguintes Critérios de Elegibilidade (“**Critério de Elegibilidade**”):

- a) sejam aprovados pela Gestora;
- b) observem os limites de concentração por devedor e por modalidade de Direitos Creditórios previstos no **Anexo I** ao presente Regulamento, conforme disposto na Cláusula 7.1.1 abaixo; e
- c) objeto de contrato de cessão e/ou outro documento aplicável nos termos da Cláusula 6.1. acima.

6.3. O Custodiante será responsável por verificar e validar o atendimento dos Critérios de Elegibilidade a cada aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo.

6.4. Na hipótese de o Direito Creditório perder qualquer Critério de Elegibilidade após sua aquisição pelo Fundo, o Fundo e seus Cotistas não terão qualquer direito de regresso contra a Administradora, a Gestora e o Custodiante, salvo na existência comprovada de má-fé, culpa ou dolo contra quem o motivou.

CAPÍTULO SETE - POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO

7.1. Em até 90 (noventa) dias corridos contados do início das atividades do Fundo, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do PL será representado por Direitos Creditórios (“**Alocação Mínima em Direitos Creditórios**”). O Fundo poderá alocar até 100% (cem por cento) de seus recursos em Direitos Creditórios.



- 7.1.1.** Sem prejuízo do disposto nas Cláusulas 2.2 e 2.3 acima, o Fundo deverá observar os limites de concentração por devedor e por modalidade de Direitos Creditórios previstos no Anexo I ao presente Regulamento. Não haverá restrição à aquisição de Direitos Creditórios de um mesmo Cedente ou Emissor.
- 7.1.2.** A cessão dos Direitos Creditórios será irrevogável e irretratável, com a transferência da plena titularidade para o Fundo, em caráter definitivo, juntamente com todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas, ações e acessórios a estes relacionadas.
- 7.1.3.** Os Direitos Creditórios cedidos ao Fundo poderão contar com coobrigação dos Emissores e/ou Cedentes.
- 7.1.4.** A Administradora, a Gestora, o Custodiante ou partes a eles relacionadas não respondem pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, pela solvência dos Devedores ou pela existência, autenticidade, correta formalização e liquidez de tais Direitos Creditórios.
- 7.1.5.** A cessão de Direitos Creditórios ao Fundo deverá contar com relatórios e/ou memorandos emitidos por assessores jurídicos, internos ou externos à Gestora, nos termos da Instrução CVM 444, conforme aplicável.
- 7.1.6.** Durante todo o Período de Investimento, a Gestora poderá, a seu exclusivo critério, realizar reinvestimentos no Fundo. Uma vez encerrado o Período de Investimento, qualquer valor eventualmente retornado ao Fundo a título de investimentos em Direitos Creditórios deverá ser distribuído aos Cotistas por meio de amortização ou resgate de Cotas, desde que observado o disposto na Cláusula 13.3 abaixo.
- 7.2.** Observados os limites impostos pela legislação em vigor e no presente Regulamento, o Fundo poderá manter a totalidade dos recursos não alocados em Direitos Creditórios nos ativos financeiros a seguir descritos ("**Ativos Financeiros**"):
- (i) moeda corrente nacional;
 - (ii) títulos de emissão do Tesouro Nacional;
 - (iii) títulos de emissão do Banco Central do Brasil ou de instituição financeira considerada por agência classificadora de risco em funcionamento no país como de baixo risco de crédito, tais como certificados de depósitos bancários;
 - (iv) cotas de emissão de fundos de investimento classe renda fixa ou referenciado DI; e



(v) operações compromissadas lastreadas nos ativos previstos no item (ii) acima.

7.3. Observado o disposto na Cláusula 7.2 acima, até 100% (cem por cento) dos Ativos Financeiros poderá ser de emissão e/ou obrigação de uma mesma instituição, observando-se o previsto no artigo 40-A da Instrução CVM 356.

7.4. É vedado à Administradora, à Gestora e ao Custodiante ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios ao Fundo, sendo que o Fundo poderá vender ou comprar Direitos Creditórios de ou para fundos administrados e/ou geridos e/ou custodiados pela Administradora, pela Gestora e/ou pelo Custodiante, desde que previamente aprovado pela Assembleia Geral.

7.4.1. A Administradora e a Gestora mantêm mecanismos e sistemas de segregação das suas atividades, nos termos da regulamentação em vigor. Em virtude da referida segregação de atividades, não há possibilidade de serem configurados eventuais conflitos de interesses entre os referidos prestadores de serviços.

7.5. O Fundo não poderá realizar operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia.

7.6. Poderão eventualmente compor a carteira de investimento do Fundo, imóveis, participações acionárias, bens móveis em geral, produtos agrícolas, direitos disponíveis, dentre outros ativos que não os Direitos Creditórios, em decorrência, exclusivamente, dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais envolvidos na recuperação dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, seja por força de, mas não se limitando, a expropriação de ativos, excussão de garantias, dação em pagamento, conversão ou adjudicação ou arrematação de bem penhorado pelo Fundo ("**Ativos Recuperados**").

7.6.1. Na hipótese da Cláusula 7.6 acima, a Gestora deverá envidar seus melhores esforços para liquidar os Ativos Recuperados da forma mais eficaz e no menor prazo possível, no melhor interesse dos Cotistas, sempre levando em consideração sua natureza, valor intrínseco e liquidez, cabendo a Gestora enviar a Administradora relatório que demonstre os seus esforços na tentativa de alienação dos Ativos Recuperados.

7.6.2. Considerando que o Fundo passará a ser proprietário dos Ativos Recuperados com o objetivo específico de vendê-los a terceiros, para fins de recuperação do investimento nos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, caberá à Gestora providenciar o registro da propriedade dos Ativos Recuperados em nome do Fundo nas competentes entidades registrarias, conforme aplicável.



7.6.3. Os Ativos Recuperados, embora integrem a carteira do Fundo, não serão, sob qualquer hipótese, adquiridos como parte da política de investimento do Fundo, de forma que serão de sua propriedade exclusivamente em decorrência dos procedimentos de recuperação previstos na Cláusula 7.6 acima, não devendo, inclusive, serem contabilizados para fins de enquadramento das políticas de investimento do Fundo.

7.7. É vedada a realização de operações de derivativos, exceto quando tais operações forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial (*hedge*).

7.8. O Fundo somente poderá realizar operações em que a Administradora, a Gestora e o Custodiante atuem como contraparte do Fundo, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.

7.9. Os percentuais de composição, concentração e diversificação da carteira do Fundo referido neste Capítulo serão cumpridos diariamente, com base no PL do Dia Útil imediatamente anterior de cada cálculo dos percentuais de composição, concentração e diversificação da carteira.

7.10. Na hipótese de desenquadramento do Fundo com relação à Alocação Mínima em Direitos Creditórios por período superior a 90 (noventa) dias consecutivos contados a partir da data de início das atividades do Fundo ("**Prazo para Reenquadramento**"), a Administradora deverá convocar, no 1º (primeiro) Dia Útil após o encerramento do Prazo para Reenquadramento, Assembleia Geral para deliberar sobre:

- (i) aquisição de Direitos Creditórios para fins de reenquadramento da carteira;
- (ii) realização de uma amortização extraordinária em montante suficiente para reenquadrar a carteira do Fundo;
- (iii) solicitação de autorização à CVM para a prorrogação do Prazo para Reenquadramento da Cláusula 7.10; ou
- (iv) liquidação antecipada do Fundo, mediante resgate das Cotas.

7.11. O Custodiante será responsável pela custódia, administração, cobrança e/ou guarda dos documentos relativos aos Ativos Financeiros e aos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, os quais deverão, conforme o caso, ser registrados e/ou mantidos:

- (i) em conta de depósito diretamente em nome do Fundo;



- (ii) em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic;
- (iii) em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil; ou
- (iv) em outras entidades autorizadas à prestação de serviços de custódia pelo Banco Central do Brasil e/ou pela CVM.

7.12. A Gestora adota política de exercício de voto, que conforme o caso, deverá ser aplicada em assembleias de titulares de Ativos Financeiros nos quais o Fundo tenha investido. A política de exercício de voto da Gestora encontra-se disponível para consulta no seguinte portal eletrônico <https://asainvestments.com//storage/documents/files/politica-de-voto-062021-60bea34b7838d.pdf>.

7.13. O Fundo não contará com qualquer garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, dos Cedentes ou Emissores, conforme o caso, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

7.14. Os investimentos do Fundo estão sujeitos aos fatores de risco descritos no Capítulo Dezenove deste Regulamento.

CAPÍTULO OITO - PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E DOS ATIVOS FINANCEIROS INTEGRANTES DA CARTEIRA DO FUNDO

8.1. Entende-se por PL do Fundo a soma algébrica dos valores correspondentes aos Direitos Creditórios, valores a receber e aos Ativos Financeiros, subtraídas as exigibilidades referentes aos encargos e despesas do Fundo.

8.2. Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros adquiridos serão registrados inicialmente pelo valor efetivamente pago pelo Fundo e depois valorizados conforme metodologia prevista neste Capítulo, observadas ainda as normas regulamentares aplicáveis.

8.3. No cálculo do valor da carteira do Fundo serão observados os seguintes critérios:

- (i) os Ativos Financeiros serão avaliados e marcados a mercado de acordo com procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, conforme estabelecido na regulamentação em vigor e conforme estabelecido no Manual de Precificação da Administradora e/ou do Custodiante, devendo considerar que: (a) a verificação do valor de mercado terá como referência os preços praticados em operações



realizadas com ativos e mercados semelhantes aos dos ativos do Fundo, levando em consideração volume, coobrigação e prazo; e (b) na precificação dos ativos deverá ser computada a valorização ou desvalorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período;

- (ii) os valores a receber serão registrados de acordo com as condições que tiverem sido estabelecidas contratualmente, referentes à alienação dos respectivos Direitos Creditórios, respeitado o Manual de Precificação da Administradora;
- (iii) os Direitos Creditórios poderão ser contabilizados com base em seu custo de aquisição, sendo valorizados posteriormente conforme critérios previstos neste Capítulo, observadas ainda as normas regulamentares aplicáveis;
- (iv) os rendimentos auferidos com os Direitos Creditórios serão reconhecidos em razão do recebimento de seu valor pelo Fundo, ou ainda, quando da expedição de sentença definitiva determinando o valor de referidos Direitos Creditórios, computando-se tal valor em contrapartida à adequada conta de receita. Na hipótese de o recebimento dos Direitos Creditórios acontecer com pagamento parcelado, o valor estipulado na sentença definitiva será computado na conta de receita ao longo do período de pagamento dos Direitos Creditórios. Os resultados e/ou ganhos decorrentes da alienação dos Direitos Creditórios a terceiros ou da sua quitação pelos respectivos devedores serão registrados em contrapartida à adequada conta de lucro ou prejuízo, quando da celebração da respectiva transação. Na hipótese de o recebimento dos Direitos Creditórios acontecer com pagamento parcelado, as parcelas não recebidas serão registradas na conta de valores a receber. Nessa hipótese e, ainda, no caso em que os valores definidos em sentença para pagamento parcelado estejam sujeitos a atualização e juros, tais rendimentos financeiros serão apropriados *pro rata temporis* à medida que incorridos, com base nas bases de atualização e juros estipuladas por força contratual ou da sentença, em conformidade com o Manual de Marcação a Mercado da Administradora e da Instrução da CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011 ("**Instrução CVM 489**"); e
- (v) os Direitos Creditórios relativos a honorários advocatícios adquiridos pelo Fundo serão mensurados a valor justo após a sentença definitiva transitada em julgado do litígio judicial que deu origem aos honorários cedidos, em conformidade com o Manual de Marcação a Mercado da Administradora e com a Instrução CVM 489.

8.4. A Administradora poderá realizar reavaliações dos ativos da carteira do Fundo quando (i) verificada a ocorrência de fato relevante relativo ao andamento dos Direitos Creditórios; e/ou (ii) houver qualquer tentativa de bloqueio ou de constituição de qualquer ônus ou gravame por terceiros em relação aos Direitos Creditórios.



8.5. Em adição às informações usualmente prestadas ou requeridas em decorrência de legislação aplicável ao Fundo, as demonstrações financeiras anuais do Fundo deverão trazer nas notas explicativas informações sobre as principais características dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, bem como os parâmetros utilizados na determinação dos valores.

CAPÍTULO NOVE - PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA, PROCESSOS DE ORIGEM E DAS POLÍTICAS DE CONCESSÃO DOS DIREITOS CRÉDITÓRIOS

9.1. Os processos de origem dos Direitos Creditórios e das políticas de concessão dos correspondentes créditos estão descritos no **Anexo II** ao presente Regulamento.

9.2. Tendo em vista (i) a natureza específica dos Direitos Creditórios que o Fundo buscará adquirir, de tempos em tempos; (ii) que os Direitos Creditórios a serem adquiridos pertencerão a cedentes, emissores, fundos de investimento ou vendedores distintos (cada um deles um “Emissor” ou “Cedente”, conforme o caso); e (iii) que os Direitos Creditórios terão origens diversificadas, o Fundo adotará, portanto, diferentes estratégias para cobrança de Direitos Creditórios observado ainda o disposto no Anexo II.

9.2.1. Os serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos poderão ser prestados por um agente de cobrança a ser devidamente contratado pelo Fundo.

9.3. Pela aquisição dos Direitos Creditórios identificados em cada Documento Comprobatório, o Fundo pagará aos Cedentes e/ou Emissores, em moeda corrente nacional, na Data de Aquisição, o preço de aquisição indicado no respectivo contrato de cessão e/ou outro documento aplicável necessário para a formalização da referida aquisição.

CAPÍTULO DEZ - CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS

10.1. As Cotas correspondem a frações ideais de seu patrimônio e serão todas de uma única classe (“Cotas”).

10.2. As Cotas terão forma escritural e serão mantidas em conta de depósito em nome dos Cotistas, mantida pelo escriturador do Fundo, atividade exercida pelo Custodiante, admitindo-se a existência de fracionário de Cotas.



10.3. Não haverá qualquer tipo de preferência para os Cotistas na aquisição de Cotas que possam vir a ser emitidas pelo Fundo, bem como qualquer prioridade ou subordinação entre as Cotas da mesma classe.

10.4. A cada Cota corresponderá 1 (um) voto nas Assembleias Gerais do Fundo.

10.5. O preço de emissão de Cotas na primeira emissão e em emissões subsequentes será definido conforme aprovação por ato único da Administradora ou pela Assembleia Geral de Cotistas.

10.5.1. As Cotas serão emitidas, subscritas, integralizadas, amortizadas e resgatadas de acordo com o disposto neste Regulamento e no respectivo ato que aprovar sua emissão.

10.5.2. As Cotas objeto de Chamadas de Capital serão integralizadas com base no valor da Cota de fechamento apurado na Data de Integralização, conforme definido na cláusula 10.9.5, observado que não será devido ao Cotista que disponibilizar recursos antes da Data de Integralização qualquer rendimento. Desta forma, a quantidade de Cotas a serem conferidas ao investidor quando da aplicação dos recursos (Cotas integralizadas) poderá variar significativamente e ser ajustada até a data de cada integralização, observado o capital comprometido por cada investidor no seu respectivo Compromisso de Investimento.

10.5.3. É admitida a subscrição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas. Não haverá, portanto, requisitos de dispersão das Cotas.

10.6. Novas emissões de Cotas, bem como seus termos e condições somente deverão ser realizadas com a aprovação de Assembleia Geral.

10.7. No ato de subscrição de Cotas, o investidor:

- (i) assinará o compromisso de investimento de integralizar as Cotas então subscritas de acordo com as solicitações feitas pela Administradora, conforme orientação da Gestora ("**Compromisso de Investimento**"), sendo uma via, autenticada pela Administradora, entregue ao investidor no mesmo ato, valendo como comprovante da subscrição, bem como boletim de subscrição de Cotas ("**Boletim de Subscrição**");
- (ii) declarará, por meio de termo de ciência de risco e adesão ao Regulamento, (a) ter recebido cópia do Regulamento e entendido o seu teor, especialmente os dispositivos referentes à política de investimento do Fundo e fatores de risco nos termos do Capítulo Dezenove deste Regulamento, bem como (b) estar ciente dos riscos envolvidos no



investimento realizado, inclusive de perda total de seu capital investido no Fundo, tendo em vista as características dos Direitos Creditórios (**"Termo de Adesão"**).

10.7.1. No ato de subscrição, o investidor deverá, ainda, indicar representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pela Administradora ou pelo Custodiante, nos termos deste Regulamento, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e, caso disponível, endereço eletrônico. Caberá a cada Cotista informar à Administradora a alteração de seus dados cadastrais.

10.7.2. Caso o Cotista não tenha comunicado à Administradora sobre a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, a Administradora ficará exonerada do dever de lhe prestar as informações previstas na regulamentação vigente, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado

10.8. A subscrição das Cotas deverá ser realizada até a data de encerramento das respectivas ofertas das Cotas. As Cotas que não forem subscritas serão canceladas pela Administradora.

10.8.1. Não poderá ser iniciada nova distribuição de Cotas antes de totalmente subscrita, encerrada ou cancelada a distribuição anterior, observada a regulamentação aplicável.

10.9. As Cotas deverão ser integralizadas pelos Cotistas em atendimento às Chamadas de Capital que venham a ser realizadas pela Administradora, conforme orientação da Gestora, no prazo a ser estabelecido no respectivo instrumento de emissão e nos termos do respectivo Compromisso de Investimento, observando-se o preço de integralização previsto na Cláusula 10.5.2. acima.

10.9.1. A integralização das Cotas será efetuada (i) em moeda corrente nacional imediatamente disponível na conta corrente do Fundo, indicada pela Administradora, ou (ii) por meio da cessão de Direitos Creditórios e/ou entrega de Ativos Financeiros que atendam à política de investimento do Fundo prevista neste Regulamento, observada ainda a regulamentação aplicável.

10.9.2. Na hipótese de integralização de Cotas mediante a cessão de Direitos Creditórios e e/ou entrega de Ativos Financeiros, tais ativos deverão ser (i) aprovados, conjuntamente, pela Administradora e pela Gestora; (ii) submetidos a aprovação da CVM, conforme aplicável; e (iii) avaliados a valor justo, conforme laudo de avaliação elaborado por empresa especializada independente, e desde que apresentados todos os demais documentos solicitados pela Administradora. Após as referidas aprovações e avaliação a cessão de Direitos Creditórios e e/ou entrega de Ativos Financeiros deverá ser submetida para aprovação pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas.



10.9.3. Na medida em que o Fundo identifique necessidades de aportes adicionais de recursos para (i) investimento em Direitos Creditórios; (ii) pagamento de despesas e encargos do Fundo, a qualquer tempo, a Administradora, conforme orientação expressa da Gestora no que tange ao item (i) acima, realizará chamadas de capital aos Cotistas para solicitar o aporte de recursos no Fundo mediante a integralização parcial ou total das Cotas que tenham sido subscritas por cada um dos Cotistas, nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento celebrados com o Fundo ("**Chamada de Capital**").

10.9.4. Os Cotistas que detiverem Cotas ainda não integralizadas serão chamados a aportar capital no Fundo simultaneamente, de forma *pro rata*, considerando o respectivo Capital Comprometido de cada Cotista.

10.9.5. A Chamada de Capital deverá ser comunicada com no mínimo 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência da efetiva data de integralização a ser informada na Chamada de Capital ("**Data de Integralização**"). Os Cotistas serão obrigados ao pagamento da integralização das Cotas até a referida Data de Integralização, sujeito às penalidades aplicáveis ao Cotista Inadimplente, conforme definido neste Regulamento e no Compromisso de Investimento.

10.9.6. O procedimento previsto no item acima será repetido para cada Chamada de Capital até que 100% (cem por cento) das Cotas subscritas tenham sido integralizadas pelos Cotistas.

10.9.7. Os Cotistas, ao subscreverem as Cotas e celebrarem os respectivos Compromissos de Investimento, comprometer-se-ão a cumprir com o disposto nestes itens e nos respectivos Compromissos de Investimento, responsabilizando-se por quaisquer perdas e danos que venham a causar ao Fundo na hipótese de não cumprimento de suas obrigações, nos termos das cláusulas acima e sujeitando-se também ao disposto na Cláusula 10.10 abaixo.

10.10. O Cotista que ao final do prazo de sua obrigação de integralizar Cotas na forma e condições previstas na respectiva Chamada de Capital, neste Regulamento e no respectivo Compromisso de Investimento, não cumprir com sua respectiva obrigação de pagamento, ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de seu débito, a partir da data especificada para integralização no requerimento de integralização, até a data de quitação do débito, pela variação positiva mensal do IPCA, além de multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago, mais juros de 1% (um por cento) ao mês ("**Cotista Inadimplente**").

10.10.1. Ainda o Cotista Inadimplente (i) será responsável pelo ressarcimento de eventuais custos e encargos financeiros decorrentes de sua inadimplência, inclusive por quaisquer



perdas e danos que venha a causar ao Fundo, sem prejuízo de honorários advocatícios; e (ii) terá seus seguintes direitos suspensos até que as suas obrigações tenham sido cumpridas ou até a data de liquidação do Fundo, o que ocorrer primeiro: (a) voto nas assembleias gerais de cotistas do Fundo; (b) alienação ou transferência das suas Cotas, exceto se previa e expressamente aprovado pela Administradora; e/ou (c) recebimento de todas e quaisquer amortizações, dividendos, juros sobre capital próprio ou quaisquer rendimentos eventualmente repassados aos cotistas do Fundo diretamente por sociedades investidas e todos os valores que lhe caberiam por ocasião da liquidação do Fundo.

10.10.2. Caso o Cotista Inadimplente deixe de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de aportar recursos ao Fundo, os pagamentos e amortizações a que fizer jus serão utilizados para compensação dos débitos existentes com o Fundo até o limite de seus débitos. Eventuais saldos existentes, após a dedução de que trata esta cláusula, serão entregues ao Cotista Inadimplente.

10.10.3. Caso o Cotista Inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado na Cláusula 10.10 acima, o Cotista Inadimplente passará a ser novamente elegível ao recebimento de ganhos e rendimentos do Fundo, a título de amortização de suas Cotas.

10.10.4. Poderá a Administradora, independentemente de aprovação da Assembleia, promover contra o Cotista Inadimplente a cobrança das importâncias devidas ou adotar procedimentos judiciais com tal finalidade, constituindo o Boletim de Subscrição e o Compromisso de Investimento celebrado pelo Cotista Inadimplente como títulos executivos extrajudiciais nos termos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada (Código de Processo Civil).

10.10.5. As Partes responsabilizam-se por todo e qualquer dano devidamente comprovado que venham a causar à outra Parte decorrentes de dolo, culpa ou má-fé, em função da prática de qualquer ato em desacordo com o disposto neste Regulamento e nos demais documentos do Fundo, comprometendo-se a arcar, inclusive, com quaisquer custos ou despesas para a defesa de seus direitos e interesses, inclusive honorários advocatícios.

10.10.6. Ao aderir a este Regulamento, cada Cotista estará ciente dos poderes automaticamente por ele conferidos à Administradora para realizar, em nome do Cotista, os atos descritos neste Regulamento, como condição da aquisição de Cotas e como meio de cumprir as obrigações estabelecidas no respectivo Compromisso de Investimento, poderes esses irrevogáveis e irretratáveis, nos termos do artigo 684 do Código Civil Brasileiro, e válidos e efetivos pelo prazo em que cada Cotista detiver Cotas.



10.11. As Cotas poderão ser depositadas para negociação em mercados organizados, observado que, nesta hipótese, as Cotas deverão ser avaliadas por agência classificadora de risco especializada devidamente autorizada pela CVM.

10.11.1. Sem prejuízo do disposto acima, o Fundo poderá ser depositado para custódia eletrônica através do Fundos21 – Módulo de Fundos, administrado e operacionalizado pela B3 “Segmento CETIP UTM” (B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão - Segmento CETIP UTM) e para integralização primária no MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, ambos administrados e operacionalizados pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

10.12. Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos e emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas.

10.13. Admite-se que o resgate das Cotas seja efetuado em Direitos Creditórios exclusivamente nas hipóteses de liquidação antecipada do Fundo.

CAPÍTULO ONZE - ASSEMBLEIA GERAL

11.1. A Assembleia Geral de Cotistas do Fundo (“**Assembleia Geral**”), mediante deliberação dos Cotistas, possui competência para:

- (i) examinar, anualmente, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pela Administradora, em até 4 (quatro) meses contados do encerramento do exercício social do Fundo;
- (ii) deliberar sobre a prorrogação do Prazo de Duração;
- (iii) deliberar sobre a substituição ou destituição da Administradora e/ou Custodiante;
- (iv) deliberar sobre a substituição ou destituição da Gestora;
- (v) deliberar sobre elevação da Taxa de Administração, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (vi) deliberar sobre a alteração da Taxa de Performance;
- (vii) deliberar sobre a fusão, incorporação, liquidação e cisão do Fundo ou sobre a incorporação de outro fundo de investimento ou de parcela cindida de seu patrimônio pelo Fundo;



- (viii) alterar os critérios para apuração do valor das Cotas;
- (ix) aprovar os procedimentos a serem adotados no resgate das Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios, valores a receber e/ou Ativos Financeiros, exclusivamente nas hipóteses de liquidação antecipada do Fundo;
- (x) exceto pelo disposto na Cláusula 11.3., alterar este Regulamento, além das hipóteses de alteração deste Regulamento mencionadas nos demais subitens desta Cláusula 11, inclusive para alterar os quóruns de deliberação da Assembleia Geral previstos neste Capítulo Onze;
- (xi) deliberar sobre a solicitação de prorrogação do Prazo para Reenquadramento, nos termos da Instrução CVM 356;
- (xii) eleger e destituir o(s) representante(s) do Cotista, caso aplicável;
- (xiii) deliberar sobre a realização de uma amortização extraordinária para fins de reenquadramento da Alocação Mínima em Direitos Creditórios;
- (xiv) deliberar sobre a emissão de novas Cotas;
- (xv) deliberar sobre a venda e/ou compra de Direitos Creditórios de ou para fundos administrados e/ou geridos pela Administradora e/ou pela Gestora;
- (xvi) deliberar sobre a integralização de Cotas mediante a cessão de Direitos Creditórios e/ou entrega de Ativos Financeiros, nos termos da Cláusula 10.9.1 e observados os requisitos da Cláusula 10.9.2; e
- (xvii) deliberar sobre matérias que envolvam conflito de interesses.

11.2. Na Assembleia Geral, como regra geral e observado o disposto nas cláusulas abaixo, as deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria das Cotas de titularidade dos Cotistas presentes, correspondendo a cada Cota um voto.

11.2.1. As deliberações relativas às matérias previstas na Cláusula 11.1 acima, dos itens (iii), (iv), (v) e (vii), serão tomadas, em primeira e/ou segunda convocação, pela maioria das Cotas em circulação.

11.3. Este Regulamento será alterado independentemente de deliberação da Assembleia Geral em casos de determinação pela CVM ou alterações nas normas legais e regulamentares vigentes,



mediante ciência aos Cotistas da referida alteração no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data do protocolo da alteração deste Regulamento perante a CVM.

11.4. A convocação de Assembleia Geral será feita pela Administradora, por meio de correio eletrônico, carta com aviso de recebimento endereçada aos Cotistas ou por meio de publicação no Periódico do Fundo, com 10 (dez) dias corridos de antecedência, no mínimo. A convocação indicará dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral e os assuntos a serem tratados.

11.4.1. Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral realizar-se-á no local onde a Administradora tiver a sede, observado o disposto na Cláusula 11.4.2. abaixo, quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, os anúncios ou cartas endereçadas aos Cotistas indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que, em nenhum caso, poderá ser fora da localidade da sede da Administradora.

11.4.2. A Assembleia Geral poderá ser realizada de modo virtual e além das informações indicadas na Cláusula 11.4 acima, a convocação deverá incluir as regras e procedimentos aplicáveis à realização da Assembleia Geral virtual, incluindo informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema eletrônico pelos Cotistas, observados os termos e condições da regulamentação aplicável.

11.4.3. Não se realizando a Assembleia Geral na data estipulada na convocação acima referida, será novamente providenciada convocação para a Assembleia Geral, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias corridos, mediante a expedição aos Cotistas de correio eletrônico, carta com aviso de recebimento ou publicação no periódico do Fundo. Para efeito do disposto nesta Cláusula, a segunda convocação da Assembleia Geral poderá ser providenciada com a primeira convocação.

11.4.4. Independentemente das formalidades previstas neste Regulamento, será considerada formalmente regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

11.4.5. Os Cotistas poderão votar na Assembleia Geral por meio de comunicação escrita ou eletrônica enviada à Administradora, desde que sejam cumpridas as demais formalidades adotadas para tal manifestação de voto e que o Cotista envie seu voto à Administradora antes do horário de início da respectiva Assembleia Geral.

11.4.6. Caso a Assembleia Geral seja realizada de forma virtual, a Administradora deverá garantir que o sistema eletrônico utilizado para tanto assegure:

- (i) o registro de presença dos Cotistas e dos respectivos votos;



(ii) a possibilidade de manifestação e de acesso simultâneo a documentos apresentados durante a Assembleia Geral que não tenham sido disponibilizados anteriormente; e

(iii) a possibilidade de comunicação entre os Cotistas.

11.5. Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral poderá reunir-se por convocação da Administradora, a seu exclusivo critério, ou mediante solicitação à Administradora, pela Gestora ou por Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, sendo que, nessas últimas hipóteses, a Administradora será responsável por convocar a Assembleia Geral solicitada pela Gestora ou pelo(s) Cotista(s).

11.6. As Assembleias Gerais serão instaladas com a presença de pelo menos um Cotista, ou ainda, na hipótese prevista na Cláusula 11.4.4 anterior, com a presença de todos os Cotistas.

11.7. A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses do Cotista.

11.7.1. Somente pode exercer as funções de representante do Cotista, pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

- (i) profissional especialmente contratado para zelar pelo interesse do Cotista;
- (ii) não exercer cargo ou função na Administradora, em seu controlador, em sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e
- (iii) não exercer cargo no Cedente e/ou Emissor.

11.8. Poderão votar nas Assembleias Gerais os procuradores do Cotista legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano (no caso de procuração por prazo indeterminado), sendo que o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede da Administradora no prazo de 2 (dois) Dias Úteis antes da data de realização da Assembleia Geral.

11.9. O registro em ata dos Cotistas que participarem da Assembleia Geral será realizado pelo presidente da mesa ou pelo secretário, cujas assinaturas poderão ser feitas por meio de certificação digital ou reconhecidas por outro meio que garanta sua autoria e integridade em formato compatível com o adotado para a realização da Assembleia Geral.



11.10. Quaisquer decisões tomadas em Assembleia Geral serão divulgadas aos cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos de sua realização, ficando a Administradora dispensada da comunicação prevista nesta Cláusula nas Assembleias Gerais em que comparecerem todos os Cotistas, conforme Cláusula 11.4.4 deste Regulamento. Caso o Fundo possua um único cotista, as decisões tomadas em Assembleia Geral serão realizadas pelo Cotista, não tendo que se falar nesses casos de divulgação das decisões.

CAPÍTULO DOZE - APOORTE ADICIONAL DE RECURSOS NO FUNDO

12.1. Na medida em que a Administradora e/ou a Gestora identifique(m) necessidade de aportes adicionais de recursos pelo Cotista, para realizar aquisição de Direitos Creditórios e/ou para o pagamento de despesas e encargos do Fundo, a Administradora enviará Chamada de Capital ao Cotista, por meio da qual este será convocado a aportar recursos no Fundo, mediante a integralização das Cotas já subscritas ou, ainda, convocará Assembleia Geral conforme disposto na Cláusula 11.4 e demais disposições previstas neste Regulamento para emissão de novas Cotas.

12.2. O procedimento disposto na Cláusula 12.1 acima será repetido a cada nova decisão de investimento do Fundo em Direitos Creditórios e/ou necessidade de pagamento de encargos e despesas do Fundo, conforme o caso.

12.3. Havendo necessidade, a Administradora convocará Assembleia Geral para deliberar acerca da emissão de novas Cotas necessárias para a viabilização de aportes adicionais que deverá especificar os procedimentos de subscrição, bem como prazos de integralização.

CAPÍTULO TREZE - DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS MEDIANTE AMORTIZAÇÃO E/OU RESGATE DE COTAS

13.1. A distribuição de ganhos e rendimentos do Fundo aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a amortização parcial das Cotas e/ou resgate de Cotas no encerramento do Fundo, observado o disposto neste Regulamento.

13.2. A Gestora poderá, a seu exclusivo critério, solicitar à Administradora a realização de amortizações parciais durante o Período de Investimento, desde que o Fundo tenha recursos disponíveis decorrentes da realização dos Direitos Creditórios integrantes do PL, observado o disposto nas Cláusulas 13.2.1 e 13.3 abaixo. Uma vez encerrado o Período de Investimento, qualquer valor recebido pelo Fundo em decorrência da realização de Direitos Creditórios integrantes de sua carteira deverá ser distribuído aos Cotistas por meio de amortização ou resgate de Cotas, observado o disposto nas Cláusulas 13.2.2 e 13.3 abaixo.



13.2.1. Na hipótese de haver amortizações de Cotas durante o Período de Investimento, a Gestora solicitará à Administradora a realização da amortização por meio de correio eletrônico, sendo certo que o evento de amortização deverá ser realizado pela Administradora no prazo de até 07 (sete) Dias Úteis do recebimento da solicitação encaminhada pela Gestora, de modo que a Administradora tenha tempo hábil para comunicar aos Cotistas por meio de correspondência eletrônica acerca da ocorrência da referida amortização, devendo ser observada a Ordem de Alocação prevista neste Regulamento.

13.2.2. As amortizações de Cotas realizadas após o encerramento do Período de Investimento serão concentradas em períodos mensais, devendo ser automaticamente operacionalizadas pela Administradora até o 3º Dia Útil de cada mês, com base nos valores recebidos pelo Fundo em decorrência da realização de Direitos Creditórios no mês anterior e observando-se a Ordem de Alocação prevista neste Regulamento. A Administradora deverá comunicar previamente os Cotistas, por meio de correspondência eletrônica, acerca da ocorrência da referida amortização com antecedência de, pelo menos, 1 (um) Dia Útil do envio dos recursos aos Cotistas.

13.3. As amortizações parciais serão tão somente realizadas pela Administradora caso o valor de recursos em moeda corrente nacional disponível ao Fundo seja excedente às necessidades de pagamento do valor total de exigibilidades e provisões de responsabilidade do Fundo a serem incorridos durante os 6 (seis) meses subsequentes.

13.4. Quaisquer distribuições a título de amortização ou resgate deverão abranger todas as Cotas.

13.5. O pagamento de amortizações e/ou resgate das Cotas será efetuado por meio de depósito em conta corrente de titularidade do Cotista, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil, pelo valor da Cota no dia anterior do respectivo pagamento. Quando do resgate total das Cotas será utilizado o valor da Cota do dia do respectivo resgate.

13.6. Observado o disposto neste Regulamento, caso no último Dia Útil anterior à data de resgate de Cotas o Fundo não detenha recursos em moeda corrente nacional para efetuar o pagamento do resgate da totalidade das Cotas, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento da totalidade dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo.

13.6.1. Qualquer entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate aos titulares de Cotas será realizada mediante a utilização de procedimento de



rateio, considerando o número de Cotas detido por cada Cotista na ocasião, por meio de instrumento próprio.

13.7. Não haverá resgate de Cotas, a não ser pela liquidação do Fundo, observados os procedimentos definidos neste Regulamento.

13.8. Não será realizada a amortização das Cotas caso esteja em curso qualquer Evento de Liquidação e/ou caso esteja em curso a liquidação antecipada do Fundo.

CAPÍTULO QUATORZE - VALOR DAS COTAS E ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

14.1. O valor de cada Cota corresponderá ao valor do PL dividido pelo número de Cotas em circulação na data de verificação do cálculo de Cotas.

14.1.1. A partir do 1º (primeiro) Dia Útil seguinte à primeira integralização de Cotas, cada Cota terá seu valor unitário calculado no fechamento de todo Dia Útil, por meio da divisão do valor do PL pelo número total de Cotas emitidas e em circulação.

14.2. Todos os dias, até a resolução integral das obrigações do Fundo, a Administradora utilizará os recursos disponíveis para o pagamento das obrigações do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem ("**Ordem de Alocação**"):

- a) pagamento de despesas e encargos do Fundo, de acordo com o Capítulo Quinze do Regulamento, inclusive o pagamento da Taxa de administração;
- b) aquisição dos Direitos Creditórios, observado as provisões estabelecidas no Regulamento;
e
- c) pagamento de valores relacionados à amortização das Cotas quando devidas de acordo com Regulamento.

14.3. Exclusivamente na hipótese de liquidação antecipada do Fundo, os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos ativos integrantes da carteira do Fundo serão alocados na seguinte ordem:

- a) no pagamento do preço de aquisição aos Cedentes dos Direitos Creditórios cuja cessão já tenha ocorrido previamente à data de decretação da liquidação antecipada;



- b) no pagamento de despesas e encargos de responsabilidade do Fundo, devidos nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável; e
- c) na amortização e resgate das Cotas em circulação, observados os termos e as condições deste Regulamento.

CAPÍTULO QUINZE - LIQUIDAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

15.1. O Fundo poderá ser liquidado por deliberação da Assembleia Geral convocada especialmente para esse fim ou no caso de não existirem Cotas em circulação, por deliberação da Administradora.

15.2. São considerados eventos de liquidação do Fundo (“**Eventos de Liquidação**”) quaisquer das seguintes ocorrências:

- (i) não observância pela Administradora, pela Gestora e/ou pelo Custodiante dos deveres e das obrigações previstos neste Regulamento, conforme o caso, desde que, notificada para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dia Úteis contados do recebimento da referida notificação;
- (ii) na hipótese da Administradora, da Gestora e/ou do Custodiante renunciar as suas funções e a Assembleia Geral não nomear instituição habilitada para substituí-lo(s), conforme o caso, nos termos estabelecidos neste Regulamento;
- (iii) na hipótese do Fundo manter o PL médio inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) pelo período de 6 (seis) meses consecutivos; e
- (iv) deliberação da Assembleia Geral nesse sentido, mesmo sem qualquer justificativa ou razão.

15.3. Na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, a Administradora suspenderá qualquer processo de aquisição de Direitos Creditórios e/ou de amortização de Cotas em curso e convocará Assembleia Geral imediatamente para deliberar sobre a eventual liquidação antecipada do Fundo.

15.3.1. Não sendo instalada a Assembleia Geral em primeira convocação, por falta de quórum, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação do Fundo, de acordo com o disposto neste Regulamento



15.3.2. Na Assembleia Geral mencionada acima, o Cotista poderá optar por não liquidar antecipadamente o Fundo.

15.3.3. Na hipótese de a Assembleia Geral deliberar pela não liquidação do Fundo, será concedido aos Cotistas dissidentes o resgate imediato das respectivas Cotas, observado o que for definido na Assembleia Geral.

15.4. Na hipótese de liquidação antecipada do Fundo, após o pagamento das despesas e encargos do Fundo, será pago ao Cotista, se o patrimônio do Fundo assim permitir, o valor apurado conforme o disposto neste Regulamento, proporcionalmente ao valor das Cotas, observando que os Cotistas poderão receber tal pagamento em Direitos Creditórios, cujo valor deverá ser apurado com observância ao disposto neste Regulamento, desde que assim deliberado em Assembleia Geral convocada para este fim.

15.5. Caso em até 90 (noventa) dias contados do início da liquidação do Fundo a totalidade das Cotas ainda não tenha sido resgatada, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo.

15.5.1. A Assembleia Geral que confirmar a liquidação do Fundo deverá deliberar sobre os procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo.

15.5.2. Na hipótese de a Assembleia Geral não chegar a acordo referente aos procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros serão dados em pagamento aos Cotistas até o limite do valor destas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada em função do valor total das Cotas em circulação, tendo-se como referência para definição do valor das Cotas, a data em que foi decidida a liquidação do Fundo.

15.5.3. Observados tais procedimentos, a Administradora e a Gestora estarão desobrigadas em relação às responsabilidades estabelecidas no presente Regulamento, ficando autorizada a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

15.5.4. A Administradora deverá notificar os Cotistas, se for o caso: (a) para que elejam um administrador para referido condomínio de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros, na forma do artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro; e (b) informando a proporção de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros a que cada Cotista terá direito, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Cotistas após a constituição dos condomínios de tratam os itens anteriores.



15.5.5. Caso os Cotistas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido acima essa função será exercida pelo Cotista que detiver a maioria de Cotas.

15.5.6. O Custodiante ou eventual terceiro por ele contratado fará a guarda dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da constituição do condomínio referido acima, dentro do qual o administrador do condomínio indicará ao Custodiante a hora e o local para que seja feita a entrega dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros. Expirado esse prazo, o Custodiante poderá promover a consignação dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros, na forma do artigo 334 do Código Civil Brasileiro.

CAPÍTULO DEZESSEIS – ENCARGOS

16.1. Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração e da Taxa de Performance, as seguintes despesas (“Encargos do Fundo”):

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais, ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos ou obrigações do Fundo;
- (ii) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- (iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações ao Cotista;
- (iv) honorários e despesas com auditores encarregados do exame das demonstrações financeiras e contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação da Administradora;
- (v) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;
- (vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas realizadas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o Fundo venha a ser vencido;



- (vii) quaisquer despesas inerentes à constituição ou liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral;
- (viii) taxa de custódia de ativos do Fundo;
- (ix) contribuição anual devida às centrais depositárias ou à entidade do mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha suas Cotas registradas para custódia eletrônica, se for o caso;
- (x) despesas com relação à contratação de agências de classificação de risco;
- (xi) despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses do Cotista, quando aplicável; e
- (xii) honorários e despesas com relação à contratação de agente de cobrança dos Direitos Creditórios, nos termos do art. 39, inciso IV da Instrução CVM 356, caso aplicável.

16.2. Qualquer despesa não listada na Cláusula 16.1 acima como encargos e despesas deverá ser paga pela Administradora.

CAPÍTULO DEZESSETE - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

17.1. O Fundo terá escrituração contábil própria, destacada da relativa à Administradora.

17.2. O exercício social do Fundo tem duração de 01 (um) ano, com início em 1º de janeiro de cada ano, ressalvado que no primeiro exercício iniciar-se-á na data de início das suas atividades e terminará em 31 de dezembro do mesmo ano.

17.3. O Fundo estará sujeito às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicidade de demonstrações financeiras determinadas pela CVM.

17.4. As demonstrações financeiras anuais do Fundo serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.



CAPÍTULO DEZOITO - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

18.1. A Administradora divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, de modo a garantir ao Cotista o acesso às informações que poderiam, direta ou indiretamente, influenciar as decisões de investimento do Cotista.

18.2. A divulgação de informações de que trata a Cláusula 18.1 acima será feita através de e-mail e de publicação no Periódico do Fundo, devendo todos os documentos e informações correspondentes ser remetidos à CVM na mesma data de sua divulgação. Tal divulgação será feita sempre no mesmo Periódico e qualquer alteração deverá ser precedida de aviso ao Cotista, salvo se o Periódico deixar de circular.

18.3. A Administradora colocará à disposição dos Cotistas, em sua sede, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos após o encerramento de cada mês, as seguintes informações, além de outras exigidas nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável: (i) o número de Cotas de propriedade do Cotista e o respectivo valor; (ii) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês a que se referirem; e (iii) dados acerca da composição da carteira do Fundo.

18.4. A Administradora deverá colocar as demonstrações financeiras do Fundo à disposição de quaisquer interessados que as solicitarem em sua sede social, observados os seguintes prazos máximos:

- (i) 20 (vinte) dias corridos após o encerramento do período a que se referirem, em se tratando de demonstrações financeiras mensais; e
- (ii) 90 (noventa) dias corridos após o encerramento do exercício social, em se tratando de demonstrações financeiras anuais.

18.5. A Administradora deverá enviar à CVM:

- (i) em até 15 (quinze) dias corridos após o encerramento de cada mês do calendário civil, informe mensal conforme a Instrução CVM 356; e
- (ii) em até 90 (noventa) dias corridos após o encerramento do exercício social, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.



CAPÍTULO DEZENOVE - FATORES DE RISCO

19.1. Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, por sua própria natureza, estão sujeitos a flutuações de mercado, a riscos de crédito, operacionais, das contrapartes das operações contratadas pelo Fundo, assim como a riscos de outras naturezas, podendo, assim, gerar perdas ao Fundo. Assim, mesmo que a Administradora e a Gestora mantenham sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o Cotista, não podendo a Administradora, a Gestora e/ou o Custodiante, em hipótese alguma, serem responsabilizados, entre outros eventos, por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo, pela inexistência de um mercado secundário para os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo ou por eventuais prejuízos incorridos pelo Cotista quando da amortização ou resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

19.2. O investimento em Cotas está sujeito aos seguintes fatores de risco:

(i) Riscos de Mercado dos Ativos Financeiros:

- a) os Ativos Financeiros estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Ativos Financeiros poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional; e
- b) a avaliação dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos, valores mobiliários, instrumentos derivativos e demais operações estabelecidas na regulamentação em vigor e nos termos do Manual de Marcação a Mercado da Administradora. Os referidos critérios de avaliação de ativos, tal como o de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução no valor de suas Cotas.

(ii) Riscos de crédito dos Ativos Financeiros:

- a) os Ativos Financeiros estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais Ativos Financeiros. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas



condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros; e

- b) o Fundo poderá incorrer em risco de crédito dos emissores dos Ativos Financeiros e quando da liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de Ativos Financeiros em nome do Fundo. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de Ativos Financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo, o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

(iii) **Risco de Crédito decorrente do investimento preponderante em Direitos Creditórios inadimplidos:** consiste no risco dos Direitos Creditórios já adquiridos após o respectivo vencimento não serem pagos ou serem quitados parcialmente, em virtude do insucesso das ações de cobrança e/ou de limitações na capacidade financeira dos devedores.

(iv) **Risco de crédito relativo aos Direitos Creditórios:** Decorre da capacidade dos devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, de honrarem seus compromissos pontual e integralmente, conforme contratados. O Fundo sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios detidos em carteira que estejam vencidos e não pagos e do não cumprimento, pelos devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, de suas obrigações nos termos dos respectivos instrumentos. O Fundo somente procederá ao resgate das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que os Direitos Creditórios sejam pagos pelos devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, e desde que os respectivos valores sejam transferidos ao Fundo, não havendo garantia de que o resgate das Cotas ocorrerá integralmente conforme estabelecido neste Regulamento, conforme aplicável. Nessas hipóteses, não será devido pelo Fundo, pela Administradora, pela Gestora e/ou pelo Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza. Em caso de instauração de pedido de falência, recuperação judicial, de plano de recuperação extrajudicial ou qualquer outro procedimento de insolvência dos devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, o Fundo poderá não receber os pagamentos dos Direitos Creditórios que compõem sua carteira, o que poderá afetar adversamente os resultados do Fundo.

(v) **Riscos de invalidade ou ineficácia da cessão de Direitos Creditórios:** A cessão de crédito pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial e/ou administrativa. Assim, o Fundo poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios integrantes da carteira serem alcançados por obrigações assumidas pelo Cedente e/ou por pelo devedor, os recursos decorrentes de seus pagamentos serem bloqueados e/ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por



obrigações do Cedente e/ou do devedor, inclusive em decorrência de pedidos de intervenção, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência, liquidação extrajudicial ou regimes especiais, conforme o caso, do Cedente e/ou do devedor, ou em outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo poderão ainda ser afetados e ter seu pagamento prejudicado caso venham a ser propostos ou requeridos pedidos de recuperação judicial, de falência, de liquidação ou de procedimentos de natureza similar contra os devedores ou, quando houver coobrigação, os Cedentes.

(vi) **Riscos relacionados aos Cedentes ou Emissores de Direitos Creditórios:**

- a) o mercado para negociação dos Direitos Creditórios é de natureza informal e, desse modo, poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios tenham sido cedidos para diversas pessoas, ou caso outras fraudes tenham sido cometidas, tais como fraude à dívida ativa, fraude à execução, fraude contra credores, ou quaisquer outras fraudes, de qualquer natureza. Também poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios tenham sido objeto de quaisquer garantias, ônus, penhor, opção, direito de preferência ou qualquer outra obrigação legal, contratual, pessoal, real, judicial ou extrajudicial, bem como quaisquer reclamações de qualquer natureza, que tenham os mesmos efeitos materiais que os descritos acima. Desse modo, a titularidade do Fundo quanto aos Direitos Creditórios poderá não ser reconhecida ou não ser válida, e, conseqüentemente, o recebimento dos pagamentos dos Direitos Creditórios poderá não ser possível. Caso um terceiro também alegue ser o legítimo titular dos Direitos Creditórios, deverá ocorrer uma disputa judicial para resolver o litígio. Adicionalmente, não é possível assegurar que nenhum terceiro irá contestar a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, baseado na invalidade ou fraude na cadeia da cessão decorrente de ações ou omissões do Cedente, Emissor ou do reclamante, como cessionário anterior, ou devido à existência de qualquer dos ônus acima mencionados, decorrente de ações ou omissões do Cedente, Emissor ou do reclamante; e
- b) as cessões ao Fundo de Direitos Creditórios serão realizadas, via de regra, sem direito de regresso ou coobrigação do Cedente, Emissor, fundo de investimento, ou de qualquer outra pessoa, de forma que o Cedente ou Emissor, conforme o caso não assumirá quaisquer responsabilidades pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ou pela solvência do respectivo devedor. Em nenhuma hipótese, a Administradora, a Gestora, o Custodiante ou qualquer outro prestador de serviço para o Fundo, incluindo quaisquer Afiliadas destas entidades, se responsabilizam pelo pagamento dos Direitos Creditórios ou pela solvência dos seus respectivos devedores.



(vii) **Riscos relacionados ao devedor dos Direitos Creditórios:**

- a) caso aplicável, nos processos de execução sujeitos às regras de execução contra a Fazenda Pública, os Direitos Creditórios deverão ser amortizados pela entidade de Direito Público anualmente conforme o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (“ADCT”), acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/00. Desta forma, a realização dos Direitos Creditórios depende do adimplemento da entidade de Direito Público do efetivo pagamento dos valores devidos, reajustados e com a aplicação dos juros previstos, inexistindo qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte da entidade de Direito Público no pagamento dos Direitos Creditórios, poderá haver impacto do não pagamento dos valores correspondentes aos referidos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos ao Fundo e, consequentemente, aos seu Cotista;
- b) nos processos de execução sujeitos às regras de execução contra a Fazenda Pública, o artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, obriga a inclusão, no orçamento das entidades de Direito Público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. Desta forma, caso a entidade de Direito Público não tenha efetuado a devida inclusão em seu orçamento de verbas relativas aos Direitos Creditórios originados de precatórios judiciais, poderá ocorrer a inadimplência ou o atraso da Entidade de Direito Público no pagamento dos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos ao Fundo e, consequentemente, ao seu Cotista;
- c) apesar das regras disciplinadas para pagamento de precatórios judiciais previstas na Constituição Federal, não existe óbice para que a entidade de Direito Público faça o pagamento antecipado, o que, na hipótese de não haver outros Direitos Creditórios na carteira do Fundo, pode acarretar a antecipação do Prazo de Duração em relação aquele originalmente estipulado na Cláusula 1.2 deste Regulamento. O não pagamento de valores referentes aos Direitos Creditórios nos prazos e nos valores originalmente previstos poderá afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelo Cotista; e
- d) nos processos de execução sujeitos às regras de execução comum, inexistente qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte do respectivo devedor no pagamento dos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos ao Fundo e, consequentemente, ao seu Cotista.



(viii) **Riscos de Medidas Legislativas relacionadas aos Direitos Creditórios:** Não há nenhuma garantia que a Constituição Federal não será alterada (“**Emenda Constitucional**”) para mudar a forma e as condições de pagamento de precatórios, inclusive para adiar ou antecipar seu pagamento. Algumas emendas já foram aprovadas no passado, inclusive (i) Emenda Constitucional 30/00, que permitiu o adiamento de pagamentos relativos às obrigações judiciais dos Estados pelo valor real, em moeda corrente, acrescido de “juros legais”, em parcelas anuais iguais e sucessivas dentro de um período máximo de até 10 anos, e (ii) Emenda Constitucional 62/09, que prevê um regime especial de pagamento para alguns estados e municípios, consistente na vinculação de um percentual fixo da receita primária total para o pagamento de obrigações judiciais, seguindo o calendário e as regras estabelecidas em cada obrigação. Este regime foi declarado inconstitucional. Foram consideradas válidas compensações, leilões e pagamentos à vista por ordem crescente de crédito desde que realizados até 25 de março de 2015, data a partir da qual os precatórios não poderão ser pagos dessa forma, tendo sido mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, desde que isso não implique na inobservância da ordem de preferência dos credores e, tampouco, importe em redução superior a 40% do valor inscrito no precatório. Foram mantidas, até janeiro de 2021, a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida para pagamento de precatórios e as sanções impostas ao ente pagador, previstas no ordenamento caso haja atraso na liberação das verbas. Qualquer alteração às condições de pagamento dos Direitos Creditórios originados de precatórios judiciais poderá afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelo Cotista.

(ix) **Riscos de Medidas Judiciais pendentes envolvendo os Direitos Creditórios:** É possível que medidas judiciais pendentes, ajuizadas pelos devedores ou terceiros (e.g. Ministério Público), atrasem o pagamento ou afetem a validade, existência ou montante dos Direitos Creditórios. Dentre tais medidas pode citar-se, por exemplo, ação rescisória (e.g. fundada em violação literal a disposições legais ou existência de erro material), ação civil pública (e.g. contestando laudos periciais, etc.), medida cautelar ou agravo de instrumento (e.g. requerendo suspensão da expedição de alvará de levantamentos de parcelas), dentre outras. Caso a decisão que deu origem ao Direito Creditório seja revertida em decorrência do provimento de uma dessas medidas, as quantias devidas relativas aos Direitos Creditórios poderão (x) ter que ser restituídas, caso já tenham sido levantadas ou (y) ter o seu levantamento suspenso temporariamente. Na primeira hipótese, a Administradora, por conta e ordem do Fundo, irá utilizar os recursos do Fundo para efetuar tal pagamento. Se, por qualquer motivo, o PL for inferior ao montante a ser restituído ao respectivo devedor, os Cotistas poderão ser solicitados a contribuir com aporte de recursos ao Fundo a fim de quitar tais valores.

(x) **Riscos relacionados à atualização dos valores dos Direitos Creditórios:**

- a) o artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 9.250/95, determinando que débitos da Fazenda Pública, independente da natureza, sejam corrigidos pelos índices de correção aplicáveis à poupança. Antes do advento desse



dispositivo, a correção dos Direitos Creditórios contra a fazenda pública em fase de precatório era efetuada pela aplicação do IPCA-E, acrescida de juros de 6% (seis por cento) ao ano. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de referido dispositivo, por arrastamento, com relação a precatórios já expedidos. Discute-se se a decisão atinge, também, pré-precatórios. Ademais, há risco de superveniência de outras medidas legislativas que alterem as condições de pagamento dos Direitos Creditórios e, assim, afetem, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelo Cotista; e

- b) a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 559, de 26 de junho de 2007, regulamenta os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, ao saque e levantamento dos depósitos efetuados pelos devedores em cumprimento de decisão judicial no âmbito do primeiro e do segundo grau da Justiça Federal. Nos termos da Resolução acima referida, os valores destinados aos pagamentos serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituições bancárias oficiais, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. O tribunal competente envia comunicado dos depósitos aos respectivos juízes de execução, que intimam, por sua vez, as partes para que efetuem o levantamento das quantias depositadas. A Administradora, a Gestora, o Custodiante e o Cedente ou Emissor e/ou qualquer de suas respectivas Afiliadas não poderão, em hipótese alguma, ser responsabilizados caso venham a ser modificados os critérios de remuneração das contas individualizadas abertas em instituições bancárias oficiais para depósito dos valores pelos devedores, atualmente atualizados pelos mesmos critérios da poupança, que venham a alterar às condições de pagamento dos Direitos Creditórios e, assim, afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelo Cotista.

(xi) **Riscos fiscais relativos à aquisição de Direitos Creditórios:** Na forma do artigo 27 da Lei nº 10.833/03, com a redação atribuída pela Lei nº 10.865/04, o imposto de renda sobre os pagamentos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Na forma do parágrafo 1º do mesmo artigo 27, fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis. Assim, se comprovada a condição de isenção dos valores, tal como acontece com o Fundo, não deveria haver incidência do imposto de renda na fonte. Na prática, no entanto, têm ocorrido situações em que a instituição financeira responsável pelo pagamento tem negado a dispensa da retenção do imposto, obrigando o cessionário do Precatório a obter prévia autorização judicial para efetuar o levantamento integral dos valores depositados, sem qualquer dedução. Verifica-se, também, que muitos juízes ainda negam ao cessionário comprador o levantamento das quantias depositadas, a despeito da declaração de isenção, mesmo se tratando de pessoa isenta ou entidade não personificada (i.e., instituições



financeiras, fundo de investimento), não sujeitas à retenção de impostos de renda na fonte, nos termos da legislação aplicável. Isso se dá pelo fato de não ocorrer a alteração do nome do beneficiário (cessionário) no SIAFI, e da Caixa Econômica Federal manter em seu sistema o Cadastro de Pessoa Física/CNPJ do Emissor ou Cedente. Como cada alvará de levantamento é expedido pelo ofício judicial em que tramita o processo, diferentes procedimentos têm sido verificados na prática, não sendo possível, de antemão, afirmar se o cessionário do crédito enfrentará ou não problemas com a indevida retenção de imposto de renda no momento do levantamento. Assim, a Administradora, atuando por conta e ordem do Fundo, poderá ter de ingressar com medidas judiciais solicitando o levantamento de quantias sem a retenção do imposto de renda acima referido.

(xii) **Riscos relacionados ao recebimento de valores:** os valores destinados aos pagamentos anuais dos Direitos Creditórios, quando esses são devidos pelo Poder Público, são transferidos pelo Poder Judiciário mediante depósito em instituição bancária oficial em conta remunerada individualizada. Em seguida, é enviado comunicado desta operação ao juízo da execução que, por sua vez, intima as partes para que efetuem o levantamento das quantias depositadas. Os depósitos relativos aos Direitos Creditórios serão liberados mediante alvará judicial ou meio equivalente, depois de ouvido o devedor, sendo que o Fundo poderá sofrer dificuldades e/ou atrasos na liberação dos depósitos em razão da própria morosidade da justiça brasileira. A cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo será informada ao juízo da causa e, no momento em que for feito o levantamento, o Fundo terá direito somente à quantia a que fizer jus, acrescida da correção monetária e dos juros incidentes sobre os créditos representados pela parcela dos Direitos Creditórios adquiridos. A Gestora e/ou a Administradora pode(m) demorar a identificar ou as ser(em) informada(s), na qualidade de parte da ação judicial, que os pagamentos devidos em um determinado ano foram feitos, acarretando perdas para o Cotista.

(xiii) **Risco relacionado à insuficiência das garantias dos Direitos Creditórios.** Os Direitos Creditórios podem contar com garantias reais ou fidejussórias, prestadas pelos respectivos Devedores ou por terceiros. Havendo o inadimplemento dos Direitos Creditórios, os Devedores e os eventuais terceiros garantidores serão executados extrajudicial ou judicialmente. Dependendo da garantia prestada, é possível, entre outros, que (a) o bem dado em garantia não seja encontrado; (b) o preço obtido com a sua venda seja insuficiente para o pagamento da dívida junto ao Fundo; (c) a execução da garantia seja morosa; ou, ainda, (d) o Fundo não consiga executá-la. Nesses casos, o PL será afetado negativamente e o Fundo poderá não ter recursos suficientes para efetuar o pagamento das Cotas.

(xiv) **Risco relacionado à cobrança extrajudicial e judicial.** No caso de inadimplemento dos Direitos Creditórios ou dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, não há garantia de que a cobrança extrajudicial ou judicial dos valores devidos atingirá os resultados almejados, recuperando para o Fundo o total dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros que estejam inadimplidos, implicando perdas patrimoniais ao Fundo e ao Cotista. Ainda, todos os eventuais



custos incorridos com os procedimentos extrajudiciais ou judiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, bem como à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas do Cotista são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, até o limite do Patrimônio Líquido. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo, sofrido pelo Fundo ou pelo Cotista, em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pelo Fundo, de medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias à preservação dos seus direitos e prerrogativas.

(xv) **Risco de ausência de substituição processual.** Em operações de aquisição de créditos judiciais, poderá não ser realizada a substituição de partes processuais do atual credor pelo Fundo. A substituição processual tem por objetivo dar conhecimento sobre a cessão do crédito, à autoridade judiciária e às demais partes processuais, de modo que, caso o Cedente celebre uma nova operação de cessão do mesmo crédito a terceiro, a operação previamente comunicada prevaleça e os direitos do Fundo sejam preservados. Além disso, a comunicação processual visa impedir que o atual credor e Cedente tenha acesso aos recursos provenientes das ações ao final de seu curso. A ausência de comunicação da cessão e substituição processual poderá representar um risco ao Fundo em relação aos Direitos Creditórios reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelo Cedente a mais de um cessionário, e um risco de crédito, na medida em que o Cedente eventualmente poderá ter acesso aos recursos resultantes da ação. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não se responsabilizam pelos prejuízos incorridos pelo Fundo em razão da impossibilidade de cobrança dos Direitos Creditórios pela falta de comunicação da cessão e substituição processual de créditos judiciais adquiridos pelo Fundo.

(xvi) **Risco relacionado à substituição do Cedente:** Existe o risco de o juiz não aceitar a inclusão do Fundo no polo ativo da ação e/ou como beneficiário do Direito Creditório adquirido pelo Fundo, o que poderá ensejar a necessidade de interposição de recursos e em eventual demora maior para efetuar os levantamentos dos valores pagos.

(xvii) **Risco de Concentração:** O Fundo poderá alocar até 100% (cem por cento) de seus recursos em Direitos Creditórios oriundos de uma única ação judicial, de um único Cedente, Emissor e/ou de um único devedor, o que pode afetar negativamente o Fundo e a rentabilidade do Cotista.

(xviii) **Riscos de Liquidez:**

- a) fundos de investimento em direitos creditórios não-padronizados, tal como o Fundo, enfrentam baixa liquidez no mercado secundário brasileiro. Por conta dessa característica e do fato do Fundo ter sido constituído na forma de condomínio fechado, ou seja, sem admitir a possibilidade de resgate de suas Cotas a qualquer momento, e que venda de suas Cotas no mercado secundário só poderá se dar mediante alteração do presente Regulamento, a única forma que o Cotista tem para se retirar antecipadamente do Fundo



é por meio da deliberação de liquidação antecipada do Fundo pela Assembleia Geral. Nesse caso, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento ao Cotista, que poderão ser pagos com os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros detidos em carteira, conforme procedimentos descritos neste Regulamento;

- b) o investimento do Fundo em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos Creditórios. Caso o Fundo precise vender os Direitos Creditórios, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio do Fundo; e
- c) o Fundo poderá ser liquidado antecipadamente conforme o disposto no presente Regulamento. Ocorrendo a liquidação, o Fundo pode não dispor de recursos para pagamento do Cotista em hipótese de, por exemplo, o adimplemento dos Direitos Creditórios do Fundo ainda não ser exigível junto aos Devedores. Neste caso, o pagamento do Cotista ficaria condicionado: (i) ao vencimento e pagamento pelos devedores dos Direitos Creditórios do Fundo; (ii) à venda dos Direitos Creditórios a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer a rentabilidade do Fundo; ou (iii) ao resgate de Cotas em Direitos Creditórios. Nas três situações, os Cotistas podem sofrer prejuízos patrimoniais.

(xix) **Risco de Liquidez considerando o condomínio fechado:** O Fundo será constituído sob a forma de condomínio fechado, portanto suas Cotas só poderão ser resgatadas ao término do prazo de duração do Fundo.

(xx) **Riscos de Descontinuidade:** o Regulamento estabelece algumas hipóteses em que a Assembleia Geral poderá optar pela liquidação antecipada do Fundo, situações nas quais o resgate das Cotas poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos Creditórios, valores a receber e/ou Ativos Financeiros. Nesses casos, os Cotistas poderão encontrar dificuldades (a) para vender os Direitos Creditórios, os valores a receber e/ou Ativos Financeiros recebidos quando do vencimento antecipado do Fundo ou (b) cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios e dos valores a receber. Dependendo do Ativo Financeiro que o Fundo adquirir, os Cotistas poderão ter suas perspectivas originais de investimento reduzidas e, assim não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então, pelo Fundo. Ainda, ocorrendo a liquidação do Fundo, caso não haja recursos suficientes para o resgate integral das Cotas, a Administradora deverá convocar a Assembleia Geral para deliberar sobre, entre outras opções, a dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo. O Cotista poderá encontrar dificuldades para negociar e/ou cobrar os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros recebidos.



(xxi) **Risco de Originação:** Não obstante a diligência da Administradora, do Custodiante e da Gestora na prestação de seus serviços e na esfera de suas respectivas responsabilidades, o Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios que estejam sujeitos à rescisão ou à existência de vícios, inclusive de formalização, nos instrumentos que deram origem aos referidos Direitos Creditórios. A rescisão ou a existência de vícios com relação aos Direitos Creditórios adquiridos, bem como a eventual dificuldade em encontrar Direitos Creditórios que possam ser adquiridos pelo Fundo poderá prejudicar a rentabilidade do Fundo e a do Cotista.

(xxii) **Risco de guarda da documentação:** A guarda dos documentos que evidenciem o lastro dos Direitos Creditórios é responsabilidade do Custodiante e poderá ser contratada junto à empresa especializada na prestação destes serviços. Embora a empresa especializada contratada tenha a obrigação de disponibilizar o acesso à referida documentação conforme contrato de prestação de serviços, a guarda desses documentos pela empresa especializada contratada poderá representar dificuldade operacional para a eventual verificação da constituição dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo. Além disso, usualmente os documentos serão mantidos em formato eletrônico, qualquer falha nos sistemas eletrônicos de manutenção dos referidos documentos pode ocasionar danos ou perdas, podendo acarretar prejuízos para o Fundo e seus Cotistas. A Administradora e a Gestora não poderão ser responsabilizadas por eventuais problemas com a constituição dos créditos cedidos em decorrência da guarda dos documentos.

(xxiii) **Risco de despesas com a defesa dos direitos dos Cotistas:** Caso o Fundo não possua recursos disponíveis suficientes para a adoção e manutenção dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de sua titularidade e à defesa dos seus direitos, interesses e prerrogativas, o Cotista em Assembleia Geral poderá aprovar aporte de recursos ao Fundo para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos. Nesses casos, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Administradora antes do recebimento integral de tal adiantamento e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser eventualmente condenado. Na hipótese de não ser aprovado referido aporte de recursos, ressalta-se que a Administradora, a Gestora, o Custodiante, seus administradores, empregados e demais prepostos não se responsabilizarão por danos ou prejuízos sofridos em decorrência da não propositura ou prosseguimento de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de direitos, garantias e prerrogativas do Fundo o patrimônio do Fundo poderá ser afetado negativamente.

(xxiv) **Risco de não performance dos Direitos Creditórios a performar:** O Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios a performar. Para que referido Direitos Creditórios a performar exista e seja exigível, é imprescindível que os Cedentes cumpram, em primeiro lugar, com suas respectivas



obrigações consignadas na relação jurídica existente com seus Devedores. Assim sendo, quaisquer fatores que possam prejudicar as atividades dos Cedentes podem acarretar o risco de que a relação jurídica que origina os Direitos Creditórios a performar não se perfeça.

(xxv) **Risco de Fungibilidade:** Na hipótese de os devedores realizarem os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios diretamente para um Cedente, tal Cedente deverá repassar tais valores ao Fundo, nos termos do contrato de cessão que venha a ser firmado com o Fundo. Caso haja qualquer problema de crédito dos Cedentes, tais como intervenção, liquidação extrajudicial, falência ou outros procedimentos de proteção de credores, o Fundo poderá não receber os pagamentos pontualmente, e poderá ter custos adicionais com a recuperação de tais valores, o que pode afetar adversamente o PL, causando prejuízo ao Fundo e ao Cotista.

(xxvi) **Riscos de Governança:**

- a) **Classe única de Cotas:** As Cotas são emitidas em classe única, não sendo admitido qualquer tipo de prioridade na distribuição de rendimentos, na amortização e no resgate. Desse modo, o patrimônio do Fundo não conta com estrutura de subordinação ou qualquer outro mecanismo de segregação de risco entre as Cotas.
- b) **Emissão de novas Cotas:** O Fundo poderá, a qualquer tempo, observado o disposto no presente Regulamento e desde que mediante aprovação da Assembleia Geral, emitir novas Cotas. Na hipótese de emissão de novas Cotas, a rentabilidade do Fundo poderá ser afetada durante o período em que os recursos decorrentes da emissão de novas Cotas não estiverem investidos nos termos do presente Regulamento e/ou o prazo esperado para recebimento de recursos poderá ser alterado em razão do maior número de Cotas em circulação e da aquisição de novos Direitos Creditórios pelo Fundo.

(xxvii) **Riscos Provenientes do Uso de Derivativos:** Com a única finalidade de proteger as posições detidas à vista pelo Fundo (hedge), a Gestora, em nome do Fundo, poderá contratar operações no mercado de derivativos. Tais operações, entretanto, poderão afetar negativamente a rentabilidade do Fundo de tal forma que os Cotistas poderão suportar prejuízos em decorrência da utilização destes instrumentos.

(xxviii) **Risco relacionado a acordos e renegociações dos Direitos Creditórios:** A Gestora poderá realizar acordos e/ou renegociações podendo, inclusive, alterar prazos de pagamentos dos Direitos Creditórios Inadimplidos constantes da carteira do Fundo, não havendo garantia de que os acordos e/ou renegociações realizados com relação aos Direitos Creditórios Inadimplidos sejam pagos total ou parcialmente. Tais acordos e/ou renegociações poderão levar o Fundo a receber os valores devidos em datas posteriores às esperadas, menores do que o esperado, e a sofrer perdas e incorrer em custos adicionais para conseguir recuperar os valores relativos aos Direitos Creditórios. Nessas hipóteses, não será devido pelo Fundo, pela Administradora ou pela



Gestora qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, aos Cotistas. O Fundo e, por consequência, os Cotistas poderão sofrer perdas patrimoniais e retornos abaixo do esperado em decorrência do inadimplemento dos Direitos Creditórios e de eventual acordo e renegociação para seu pagamento.

(xxix) **Risco de pré-pagamento e renegociação dos Direitos Creditórios:** Os Devedores podem pagar os Direitos Creditórios, total ou parcialmente, de forma antecipada. Caso tal pagamento antecipado ocorra, a expectativa de recebimento dos rendimentos do Fundo seria frustrada. Ademais, pode ocorrer a renegociação de determinadas condições de pagamento dos Direitos Creditórios, como a sua taxa de juros e/ou a sua data de vencimento. Na ocorrência de qualquer desses eventos, o fluxo de caixa previsto para o Fundo também seria afetado. Em qualquer hipótese, a rentabilidade inicialmente esperada para o Fundo poderá ser impactada negativamente.

(xxx) **Risco relacionado à fatos extraordinários e imprevisíveis:** A ocorrência de fatos extraordinários e imprevisíveis, no Brasil ou no exterior, incluindo eventos que modifiquem a ordem econômica, política ou financeira atual e influenciem, de forma relevante, os mercados em nível nacional ou internacional, como crises, guerras, desastres naturais, catástrofes, epidemias ou pandemias – como a pandemia da COVID-19 – pode ocasionar a desaceleração da economia, a diminuição dos investimentos e a inutilização ou, mesmo, redução da população economicamente ativa. Em qualquer desses cenários, poderá haver (a) o aumento da inadimplência dos Devedores, afetando negativamente os resultados do Fundo; e/ou (b) a diminuição da liquidez das Cotas, provocando perdas patrimoniais ao Cotista.

(xxxi) **Risco regulatório:**

- a) **Alteração da Legislação Aplicável ao Fundo e/ou ao Cotista:** A legislação aplicável ao Fundo, ao Cotista e aos investimentos realizados pelo Fundo está sujeita a alterações. Tais alterações podem ocorrer, inclusive, em caráter transitório ou permanente, em decorrência de fatos extraordinários e imprevisíveis, no Brasil ou no exterior, tais como os efeitos da crise sanitária, social e econômica decorrente da pandemia da COVID-19. A publicação de novas leis e/ou uma nova interpretação das leis vigentes poderão impactar negativamente os resultados do Fundo. Ainda, poderão ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores no mercado brasileiro, bem como moratórias e alterações das políticas monetária e cambial. Tais eventos poderão impactar, de maneira adversa, o valor das Cotas, bem como as condições para a distribuição de rendimentos e o resgate das Cotas.
- b) **Alteração da Regulamentação Aplicável ao Fundo:** O BACEN, a CVM e os demais órgãos competentes poderão realizar alterações na regulamentação aplicável ao Fundo, hipótese em que a Administradora terá a prerrogativa de alterar o presente Regulamento



independentemente da Assembleia Geral. Na ocorrência de tais alterações, a estrutura do Fundo poderá ser impactada, podendo haver, inclusive, o aumento nos encargos do Fundo, comprometendo a sua rentabilidade.

(xxxii) **Riscos Operacionais:**

- a) **Formalização Inadequada dos Documentos Comprobatórios:** O Cedente será responsável pela existência dos Direitos Creditórios nos termos do artigo 295 do Código Civil. Há o risco de o Fundo adquirir Direitos Creditórios cuja documentação apresente irregularidades decorrentes da eventual formalização inadequada dos Documentos Comprobatórios, o que poderá obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios. Além disso, mesmo que, nesses casos, o Fundo exerça tempestivamente seu direito de regresso contra o Cedente, é possível que haja perdas imputadas ao Fundo e conseqüentemente prejuízo para os Cotistas.
- b) **Falhas de Cobrança:** A cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos depende da atuação diligente de terceiros, como o Custodiante, a Gestora, o Agente de Cobrança (se houver), além dos eventuais prestadores de serviços contratados pela Gestora e/ou pelo Agente de Cobrança. Qualquer falha de procedimento do Agente de Cobrança poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelos Devedores ou morosidade no recebimento desses recursos. Isto levaria à queda da rentabilidade do Fundo ou até à perda patrimonial.
- c) **Falta de registro no cartório de títulos e documentos competente de eventuais Documentos Comprobatórios:** A cessão dos Direitos Creditórios para o Fundo será formalizada mediante a celebração do contrato de cessão e/ou outro documento aplicável. O Fundo poderá não registrar contrato de cessão e/ou outro documento aplicável observado que a não realização do referido registro poderá vir a ser questionada por terceiros em relação a créditos reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos a mais de um cessionário, inclusive judicialmente. Neste caso, o Fundo deverá apresentar sua defesa. Os custos e o tempo dispendido para tanto não podem ser estimados, o que pode representar despesas adicionais para o Fundo. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não se responsabilizam pelos prejuízos incorridos pelo Fundo em razão da impossibilidade de cobrança dos Direitos Creditórios pela falta de registro dos documentos aplicáveis em cartórios de registro de títulos e documentos das sedes do Fundo e dos Cedentes e/ou Emissores.
- d) **Ausência de notificação aos devedores:** Os devedores poderão não ser notificados sobre a cessão dos Direitos Creditórios para o Fundo. Assim, a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo pode ser questionada quanto ao atendimento das formalidades previstas no



artigo 290 do Código Civil em relação à notificação aos devedores. Nestes casos, pode haver questionamento por parte dos devedores sobre quem é o legítimo credor dos Direitos Creditórios, o que poderá acarretar o não recebimento ou recebimento em atraso dos referidos Direitos Creditórios, afetando negativamente a rentabilidade do Fundo.

- e) **Insuficiência do Critério de Elegibilidade:** A verificação do Critério de Elegibilidade não constitui garantia do pagamento pontual e integral dos Direitos Creditórios. Os recursos para o pagamento da amortização e do resgate das Cotas provirão exclusivamente da carteira de ativos do Fundo, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

(xxxiii) **Outros Riscos:**

- a) A propriedade das Cotas não confere aos Cotistas a propriedade direta sobre os Direitos Creditórios. Os direitos do Cotista são exercidos sobre todos os ativos da carteira de modo não individualizado;
- b) O Fundo poderá sofrer perdas em razão da aplicação de seus recursos em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, havendo a possibilidade de perda total do capital investido pelos Cotistas e ocorrência de patrimônio negativo do Fundo, hipótese em que os Cotistas serão convocados pela Administradora para deliberar acerca de aportes adicionais de recursos no Fundo;
- c) A Administradora e a Gestora mantêm mecanismos e sistemas de segregação das suas atividades relacionadas, nos termos da regulamentação em vigor. Caso existam falhas no controle e monitoramento da segregação de suas atividades com a Administradora e a Gestora, existe o risco do Fundo realizar operações que sejam objeto de conflito de interesses entre a Administradora e a Gestora e/ou terceiros e o Fundo, as quais podem inclusive acarretar perdas para o Fundo e para o Cotista;
- d) Os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com os critérios e os procedimentos estabelecidos pela regulamentação em vigor. Referidos parâmetros, tais como o de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (“mark-to-market”), poderão causar variações nos valores dos referidos ativos, podendo resultar em redução do valor das Cotas;
- e) As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia dos Cedentes ou Emissores, conforme o caso, da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.



CAPÍTULO VINTE - DISPOSIÇÕES GERAIS

20.1. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre a Administradora, a Gestora, o Custodiante, os Cedentes ou Emissores, conforme o caso, e o Cotista.

20.2. Para efeitos do disposto neste Regulamento, entende-se por “Dia Útil” qualquer dia que não seja sábado, domingo ou dias declarado como feriados na sede da Administradora e da Gestora, de acordo com os dias úteis do município do Rio de Janeiro e/ou São Paulo, Brasil. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos deste Regulamento não sejam dias úteis, conforme definição desta Cláusula, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte.

20.3. Fica eleito o Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo, ou para dirimir quaisquer dúvidas ou questões decorrentes deste Regulamento.

MAF DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

* * *



ANEXO I
AO REGULAMENTO DO
ASA DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

I. Limite de Concentração por Devedor dos Direitos Creditórios:

O valor de aquisição, pelo Fundo, dos Direitos Creditórios devidos por um mesmo devedor não poderá ser maior que 20% (vinte por cento) do valor do Capital Comprometido ou do valor do PL quando da verificação deste critério, o que for maior.

II. Limites de Concentração por Modalidade dos Direitos Creditórios:

O valor de aquisição, pelo Fundo, dos Direitos Creditórios associados a uma única modalidade, conforme descrito abaixo, deverão respeitar os limites abaixo elencados em relação ao valor do Capital Comprometido ou do valor do PL quando da verificação deste critério, o que for maior.

Modalidade dos Direitos Creditórios	Limite Percentual		
Créditos NPL <i>Corporate</i>	Até 100% (cem por cento)		
Créditos NPL Varejo	VEDADO		
Créditos Trabalhistas	Até 20% (vinte por cento)		
Precatórios e Pré-Precatórios Federais	Em conjunto, até 25% (vinte e cinco por cento)	Até 25% (vinte e cinco por cento)	
Precatórios e Pré-Precatórios Estaduais		Em conjunto, até 10% (dez por cento)	Até 10% (dez por cento)
Precatórios e Pré-Precatórios Municipais			Até 5% (cinco por cento)
Ativos de Crédito Diversos	Até 20% (vinte por cento)		

O Fundo, nos termos de sua política de investimento, poderá investir em Direitos Creditórios conforme descritos nas Cláusulas 2.2 e 2.3 do Regulamento, devendo ser observados os limites de concentração por devedor e por modalidade dos Direitos Creditórios acima indicados.

Créditos NPL *Corporate* – são os Direitos Creditórios representados em instrumentos de crédito, lastreados ou não, tais como debêntures, notas promissórias, cédulas de crédito em geral, cédulas de produto rural, contratos de mútuo, duplicatas, faturas, notas fiscais, contratos de fornecimento ou qualquer instrumento de natureza similar, inclusive escriturais, com saldo devedor em aberto (individual ou agregado, por devedor) igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que se enquadrem no conceito de Direitos Creditórios de Natureza *Distressed*;



Créditos NPL Varejo – são direitos creditórios representados por contratos ou instrumentos de crédito junto a instituições financeiras em geral, com saldo devedor em aberto (individual ou agregado, por devedor) inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tais como faturas de cartão de crédito, contratos de crediário, faturas de consumo de serviços, títulos de capitalização, cotas de consórcio, contratos de seguro, contratos de financiamentos, cédulas de crédito bancário ou qualquer instrumento de natureza similar;

Créditos Trabalhistas – são direitos creditórios provenientes de ações judiciais movidas pelo trabalhador contra seus empregadores;

Precatórios – conforme definido na Cláusula 2.2 do Regulamento;

Pré-Precatórios – conforme definido na Cláusula 2.2 do Regulamento; e

Ativos de Crédito Diversos - são Direitos Creditórios outros que não se enquadrem nas categorias descritas acima, como, por exemplo, mas não se limitando (i) aqueles que resultem de ações judiciais em curso, constituam seu objeto de litígio, ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia, (ii) cuja constituição ou validade jurídica da cessão para o Fundo seja considerada um fator preponderante de risco, (iii) de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas.

Os termos usados neste Anexo I e que não estejam aqui definidos terão o significado a eles atribuídos no Regulamento.

* * *



ANEXO II
AO REGULAMENTO DO
ASA DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

Procedimentos de Cobrança, Processos de Origem e das Políticas de Concessão dos Direitos Creditórios

I. Originação de Direitos Creditórios. A Gestora será responsável pela originação de oportunidades de investimento do Fundo em Direitos Creditórios, sendo certo que a Gestora é a única responsável pela análise e seleção dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo, estando tecnicamente capacitada para realizar a avaliação da capacidade econômica dos Cedentes e/ou Emissores. Ao originar oportunidades de investimento em Direitos Creditórios, a Gestora deverá ao menos proceder conforme disposto abaixo:

- (i) identificar oportunidades de negócios;
- (ii) selecionar potenciais Cedentes e/ou Emissores com carteira disponível para aquisição pelo Fundo; e
- (iii) realizar análise preliminar dos Direitos Creditórios que podem vir a ser adquiridos pelo Fundo, bem como dos Emissores ou Cedentes, conforme aplicável, mediante verificação das informações dos devedores e demais informações necessárias considerando a natureza do Direito Creditório.

A análise dos Direitos Creditórios, dos Emissores e/ou dos Cedentes poderá ser realizada por terceiros contratados pela Gestora.

Após a análise preliminar dos Direitos Creditórios, a Gestora encaminhará a proposta de aquisição pelo Fundo ao comitê de investimento da Gestora, colegiado que, após a devida análise e discussão, deverá deliberar sobre a execução de uma dada oportunidade de investimento em Direitos Creditórios.

II. Cobrança. Tendo em vista que os Direitos Creditórios terão origens diversificadas, o Fundo adotará como base os seguintes procedimentos para cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos:

- (i) a cobrança será determinada pela Gestora, de modo que todas as instruções de protesto, prorrogação, baixa, cancelamento de protesto, renegociação, serão previamente orientadas pela Gestora;



(ii) encerradas as medidas de cobrança amigável dos Direitos Creditórios inadimplidos, a Gestora fará a contratação de escritórios terceirizados para auxílio na cobrança extrajudicial e/ou judicial; e

(iii) será mantido controle, no mínimo, semestral acerca do status de cobrança de cada um dos Direitos Creditórios cuja cobrança é realizada por escritórios terceirizados.

Os termos usados neste Anexo II e que não estejam aqui definidos terão o significado a eles atribuídos no Regulamento.

* * *



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 40.063.188/0001-31 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 25/11/2020
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL ASA DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ASA DISTRESSED FIDC NP	PORTE DEMAIS
---	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 64.70-1-01 - Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 222-4 - Clube/Fundo de Investimento

LOGRADOURO PR BOTAFOGO 501	NÚMERO 501	COMPLEMENTO ANDAR 5 PARTE
--------------------------------------	----------------------	-------------------------------------

CEP 22.250-911	BAIRRO/DISTRITO BOTAFOGO	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO	UF RJ
--------------------------	------------------------------------	------------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO JURIDICO.ADMFIDUCIARIA@MODAL.COM.BR	TELEFONE (21) 3223-7700
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 25/11/2020
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **26/04/2022** às **08:33:09** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Doc. 2

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato,

ASA CRÉDITO DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 40.063.188/0001-31 (“Outorgante”), neste ato representado, nos termos do seu Regulamento, por sua Gestora, **ASA Asset 2 Gestão de Recursos Ltda.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Alameda Santos, nº 2159, conjunto 52, Cerqueira Cesar, CEP 01419-100, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.807.960/0001-96,

nomeia e constitui seus bastante procuradores **EMERSON DANTAS BARBOSA**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 206.779, **TIAGO NERES DE MELO FERNANDES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 248.648, **PRISCILA CREPALDI**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 225.051, e **ALINE SOARES SILVA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 382.512, todos com escritório na Alameda Santos, nº 2159, conjunto 52, CEP 01419-100, São Paulo/SP, concedendo-lhes os poderes inerentes da **cláusula ad judicium et extra**, para o foro em geral, especialmente para agir judicialmente e extrajudicialmente em nome e no interesse do Outorgante, tanto nos processos/procedimentos já em curso, como naqueles que vierem a ser ajuizados/interpostos, podendo promover quaisquer medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à garantia dos direitos e interesses do Outorgante, defendê-lo nas que porventura lhe sejam propostas, conduzir os respectivos processos/procedimentos, oferecer defesa, interpor recursos, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, outorgando-lhes ainda os especiais poderes para receber citação, concordar, acordar, confessar, discordar, desistir, transigir, firmar compromissos, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação/procedimento, receber, dar quitação, executar e fazer cumprir decisões e títulos judiciais e extrajudiciais, receber valores e levantar alvarás judiciais extraídos em nome do Outorgante, requerer falência, imputar a terceiros, em nome do Outorgante, fatos descritos como crimes, arguir exceções de suspeição, firmar compromisso, constituir preposto, exercer, em nome do Outorgante, o direito de voto nas assembleias gerais relacionadas aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Outorgante que confirmam aos seus titulares o direito de voto, agindo em conjunto ou separadamente, podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom e valioso, a fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato. O presente instrumento de mandato terá validade de **2 (dois) anos** da data de sua emissão.

São Paulo, 27 de setembro de 2021.

(27)

(27)

ASA I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

Representado por sua Gestora **ASA Asset 2 Gestão de Recursos Ltda.**

Eduardo Sosa Filho
Diretor

Thaís Ribeiro Baptista
Diretora



DocuSign Envelope ID: BE676870-BB06-4FA4-B5E1-66C0D74A1E54

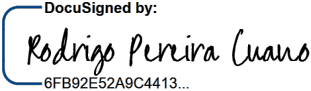
SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, nos advogados **RICARDO CHOLBI TEPEDINO, ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI, BRUNO PEDREIRA POPPA, JOSÉ EDUARDO TAVANTI JUNIOR, LUIZ GUILHERME MARTINS COSTA, RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA, LUCAS CASADO ALCANIZ, ANDRÉ YUKIO IOCHIDA LACERDA, FÁBIO PERCEGONI DE ANDRADE, SOFIA SAAD GONÇALVES, CAINAN GÊA, GUSTAVO NOGUEIRA FIGUEIREDO, JOÃO VITOR SILVA RODRIGUES e LEONARDO LAVELLI SANTOS**, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob os n.ºs **143.227-A, 206.324, 247.327, 299.907, 315.622, 343.143, 407.794, 356.300, 419.092, 422.628, 438.559, 452.138, 452.457 e 454.244**, respectivamente, todos integrantes do escritório Tepedino, Berezowski e Poppa – Sociedade de Advogados, sociedade registrada junto à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o n.º 13.144, com endereço na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, n.º 283, 9º andar, Bela Vista e com endereço eletrônico intimacoes@tepedinoadvogados.com, os poderes que a mim foram outorgados por ASA CRÉDITO DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, constituído de acordo com a Resolução do CMN n.º 2.907, de novembro de 2001, e a Instrução CVM n.º 356, de 17 de dezembro de 2001 e suas alterações posteriores, além da Instrução CVM n.º 444, de 08 de dezembro de 2006 e suas alterações posteriores, inscrito no CNPJ/ME sob n.º 40.063.188/0001-31, para representá-lo, em conjunto ou separadamente, no foro em geral, com exceção do recebimento de citações, em qualquer instância, juízo ou tribunal, órgãos públicos em geral, podendo para tanto requerer o que for de direito, ajuizar medidas judiciais ou administrativas, acordar, discordar, desistir, transigir, firmar compromissos, notificar, receber e dar quitação, de modo específico nas ações judiciais em que contende em face de RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA (CNPJ 62.858.352/0001-30), em especial os seguintes processos: (i) Execução n.º 1078799-75.2016.8.26.0100; (ii) Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica n.º 0004558-40.2022.8.26.0100; (iii) Embargos à Execução n.º 1010737-46.2017.8.26.0100; (iv) Agravo de Instrumento n.º 2036053-77.2022.8.26.0000; (v) Agravo de Instrumento n.º 2076355-51.2022.8.26.0000; (vi) Falência n.º 1000883-08.2017.8.26.0624, bem como nos autos de todos os recursos e incidentes processuais decorrentes da referida ação ou de ações relacionadas, substabelecendo, no todo ou em parte, os poderes aqui outorgados, nas condições que julgar ou que julgarem apropriadas, e, de modo geral, praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato. O presente instrumento terá validade de 01 (um) ano a contar desta data, sendo que, após juntado ao processo acima, terá validade até o seu encerramento.

São Paulo, 29 de julho de 2022.

DocuSigned by:

 630C48322A8947F...
EMERSON DANTAS BARBOSA
OAB/SP 206.779

DocuSigned by:

 6FB92E52A9C4413...
RODRIGO PEREIRA CUANO
OAB/SP 195.456

**Certificado de Conclusão**

Identificação de envelope: BE676870BB064FA4B5E166C0D74A1E54

Status: Concluído

Assunto: DocuSign: Minuta Substabelecimento - Asa Distressed - Abrão Camargo - Alternativa - Santander.p...

Envelope fonte:

Documentar páginas: 14

Assinaturas: 22

Remetente do envelope:

Certificar páginas: 5

Rubrica: 0

ASA Distressed

Assinatura guiada: Ativado

Alamenda Santos, 2159 - CJ 51

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado

nil

Fuso horário: (UTC-08:00) Hora do Pacífico (EUA e Canadá)

São Paulo, BR-SP 01419100

ativos.np@asainvestments.com.br

Endereço IP: 177.92.90.238

Rastreamento de registros

Status: Original

Portador: ASA Distressed

Local: DocuSign

01/08/2022 11:30:59

ativos.np@asainvestments.com.br

Eventos do signatário

Emerson Dantas Barbosa

emerson.barbosa@asainvestments.com.br

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta
(Nenhuma)**Assinatura**

DocuSigned by:
Emerson Dantas Barbosa
630C48322A6947F...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 177.92.90.238

Registro de hora e data

Enviado: 01/08/2022 11:37:00

Visualizado: 02/08/2022 12:05:09

Assinado: 02/08/2022 12:05:23

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 16/11/2020 09:19:43

ID: d40c8766-288c-4db6-9599-a37c47b83216

Rodrigo Pereira Cuano

rodrigo.cuano@asainvestments.com.br

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta
(Nenhuma)

DocuSigned by:
Rodrigo Pereira Cuano
6FB92E52A9C4413...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 177.92.90.238

Enviado: 01/08/2022 11:37:01

Visualizado: 01/08/2022 11:39:01

Assinado: 01/08/2022 11:39:56

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 20/04/2022 07:53:59

ID: fc62f421-e4f4-4e46-864b-0e15c7be26c7

Eventos do signatário presencial**Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de entrega do editor****Status****Registro de hora e data****Evento de entrega do agente****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega intermediários****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega certificados****Status****Registro de hora e data****Eventos de cópia****Status****Registro de hora e data****Eventos com testemunhas****Assinatura****Registro de hora e data****Eventos do tabelião****Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de resumo do envelope****Status****Carimbo de data/hora**

Envelope enviado

Com hash/criptografado

01/08/2022 11:37:01

Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Entrega certificada	Segurança verificada	01/08/2022 11:39:01
Assinatura concluída	Segurança verificada	01/08/2022 11:39:56
Concluído	Segurança verificada	02/08/2022 12:05:23

Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora
----------------------	--------	----------------------

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico		
--	--	--

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico criado em: 26/12/2019 11:15:46

Partes concordam em: Emerson Dantas Barbosa, Rodrigo Pereira Cuano

ELECTRONIC RECORD AND SIGNATURE DISCLOSURE

From time to time, ASA Bank (we, us or Company) may be required by law to provide to you certain written notices or disclosures. Described below are the terms and conditions for providing to you such notices and disclosures electronically through the DocuSign system. Please read the information below carefully and thoroughly, and if you can access this information electronically to your satisfaction and agree to this Electronic Record and Signature Disclosure (ERSD), please confirm your agreement by selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

Getting paper copies

At any time, you may request from us a paper copy of any record provided or made available electronically to you by us. You will have the ability to download and print documents we send to you through the DocuSign system during and immediately after the signing session and, if you elect to create a DocuSign account, you may access the documents for a limited period of time (usually 30 days) after such documents are first sent to you. After such time, if you wish for us to send you paper copies of any such documents from our office to you, you will be charged a \$0.00 per-page fee. You may request delivery of such paper copies from us by following the procedure described below.

Withdrawing your consent

If you decide to receive notices and disclosures from us electronically, you may at any time change your mind and tell us that thereafter you want to receive required notices and disclosures only in paper format. How you must inform us of your decision to receive future notices and disclosure in paper format and withdraw your consent to receive notices and disclosures electronically is described below.

Consequences of changing your mind

If you elect to receive required notices and disclosures only in paper format, it will slow the speed at which we can complete certain steps in transactions with you and delivering services to you because we will need first to send the required notices or disclosures to you in paper format, and then wait until we receive back from you your acknowledgment of your receipt of such paper notices or disclosures. Further, you will no longer be able to use the DocuSign system to receive required notices and consents electronically from us or to sign electronically documents from us.

All notices and disclosures will be sent to you electronically

Unless you tell us otherwise in accordance with the procedures described herein, we will provide electronically to you through the DocuSign system all required notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you during the course of our relationship with you. To reduce the chance of you inadvertently not receiving any notice or disclosure, we prefer to provide all of the required notices and disclosures to you by the same method and to the same address that you have given us. Thus, you can receive all the disclosures and notices electronically or in paper format through the paper mail delivery system. If you do not agree with this process, please let us know as described below. Please also see the paragraph immediately above that describes the consequences of your electing not to receive delivery of the notices and disclosures electronically from us.

How to contact ASA Bank:

You may contact us to let us know of your changes as to how we may contact you electronically, to request paper copies of certain information from us, and to withdraw your prior consent to receive notices and disclosures electronically as follows:

To contact us by email send messages to: thais.baptista@asabank.com.br

To advise ASA Bank of your new email address

To let us know of a change in your email address where we should send notices and disclosures electronically to you, you must send an email message to us at thais.baptista@asabank.com.br and in the body of such request you must state: your previous email address, your new email address. We do not require any other information from you to change your email address.

If you created a DocuSign account, you may update it with your new email address through your account preferences.

To request paper copies from ASA Bank

To request delivery from us of paper copies of the notices and disclosures previously provided by us to you electronically, you must send us an email to thais.baptista@asabank.com.br and in the body of such request you must state your email address, full name, mailing address, and telephone number. We will bill you for any fees at that time, if any.

To withdraw your consent with ASA Bank

To inform us that you no longer wish to receive future notices and disclosures in electronic format you may:

- i. decline to sign a document from within your signing session, and on the subsequent page, select the check-box indicating you wish to withdraw your consent, or you may;
- ii. send us an email to thais.baptista@asabank.com.br and in the body of such request you must state your email, full name, mailing address, and telephone number. We do not need any other information from you to withdraw consent.. The consequences of your withdrawing consent for online documents will be that transactions may take a longer time to process..

Required hardware and software

The minimum system requirements for using the DocuSign system may change over time. The current system requirements are found here: <https://support.docusign.com/guides/signer-guide-signing-system-requirements>.

Acknowledging your access and consent to receive and sign documents electronically

To confirm to us that you can access this information electronically, which will be similar to other electronic notices and disclosures that we will provide to you, please confirm that you have read this ERSD, and (i) that you are able to print on paper or electronically save this ERSD for your future reference and access; or (ii) that you are able to email this ERSD to an email address where you will be able to print on paper or save it for your future reference and access. Further, if you consent to receiving notices and disclosures exclusively in electronic format as described herein, then select the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

By selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures', you confirm that:

- You can access and read this Electronic Record and Signature Disclosure; and
- You can print on paper this Electronic Record and Signature Disclosure, or save or send this Electronic Record and Disclosure to a location where you can print it, for future reference and access; and
- Until or unless you notify ASA Bank as described above, you consent to receive exclusively through electronic means all notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you by ASA Bank during the course of your relationship with ASA Bank.

Doc. 3

3ª Vara Cível da Comarca de Tatuí

Autos nº 1000883-08.2017.8.26.0624

MMª. Juíza,

Cuida-se de pedido de recuperação judicial das empresas RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA e RONTAN TELECON COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES, já convolado em falência (fls. 26.387/26.407).

Considerando a concessão de efeito suspensivo no Recurso Especial proferido nos autos do agravo de instrumento nº 2069087-43.2022.8.26.0000 interposto pelas falidas, nada que opor ao pedido de suspensão (fls. 32.229).

Tatuí, data do protocolo.

Eduardo Francisco dos Santos Júnior

Promotor de Justiça - Acumulando

Josiane Olegário Carrea

Analista Jurídico

Doc. 4



ADVOCACIA
Siqueira e Silva

N A L I N I

A D V O C A C I A

JOSÉ RENATO NALINI

OAB/SP 419.666

JOÃO BATISTA DE FREITAS NALINI

OAB/SP 334.828

RUA HADDOCK LOBO, 131 - 3º CJ 304

SÃO PAULO - SP - BRASIL

TEL.: (55 11) 95041-0896

E-MAIL: JBFREITAS@HOTMAIL.COM

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA, DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 3ª VARA
CÍVEL DE TATUÍ.**

PROCESSO: 1000883-08.2017.8.26.0624

**RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA, RONTAN
TELECOM COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA e JOSÉ CARLOS
BOLZAN,** todos qualificados nos autos, devidamente representados por seu
advogado, com o máximo respeito vem à presença de Vossa Excelência expor e
requerer o quanto segue:

Conforme noticiado às fls. 32167/32171, no âmbito dos
recursos interpostos contra a r. decisão de convolação da Recuperação Judicial em
Falência, todos com expresse pedido de efeito suspensivo ativo, foi manejado
pedido de Tutela Provisória junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que
mereceu a concessão por decisão do Ministro Paulo Dias de Moura Ribeiro, que
acolheu inteiramente os argumentos apresentados e deferiu a tutela de urgência
requerida, cuja íntegra encontra-se juntada aos autos.

Av. Gisele Constantino, 1850, Iguatemi Business, sala 816, Bela Vista, Votorantim, CEP: 18110-650, tel. (15) 3233-2242

Ocorre que para perfeita compreensão da extensão e do conteúdo decidido é necessário revisitar os termos da tutela ajuizada em cotejo com a motivação e conteúdo decidido, para se atender e dar cumprimento ao quanto foi concedido.

Para tanto é necessário se investigar a petição inicial da tutela requerida perante o Pretório Soberano, o que se junta nesta oportunidade ao processo de origem para realizar a perfeita subsunção do conteúdo decidido ao contexto da interposição da medida de urgência.

De proêmio é necessário reconhecer que a tutela concedida não apenas suspendeu os atos processuais e extraprocessuais da Falência, mas também os efeitos e as consequências da própria decretação da quebra, o que ficará muito claro ao se observar as justificativas e a pretensão deduzida na Tutela Provisória e o conteúdo decidido que contemplou inteiramente, sem qualquer ressalva, a pretensão deduzida como um todo.

Importante revisitar a petição de interposição da Tutela Provisória e destacar alguns tópicos auto explicativos e que serão contemplados pela motivação e decisão do Senhor Ministro.

Ao justificar a tutela de urgência foi mencionado o seguinte:

78. Foi decretada a Falência e lacrado o estabelecimento industrial, com pedidos em carteira, estoques próprios e de terceiros no almoxarifado, peças em produção para atender à demanda, o que interrompe o emprego e a renda familiar de mais de cem trabalhadores, que estavam laborando e recebendo pontualmente os seus proventos.

79. Patente a irreversibilidade da decisão, verdadeiro fato consumado irremediável, **caso não se conceda de imediato o efeito suspensivo ativo para a imediata retomada das atividades, pois a paralização**, ainda que por poucos meses, suficientes a cumprir o rito recursal e a inclusão em pauta de julgamento, **por si inviabilizará o prosseguimento das atividades e atrairá ao caso o perecimento do direito**.

80. Tais deficiências, demonstram mais do que a probabilidade do direito, mas a certeza de inviabilidade da decisão surpresa tomada, motivada em atitude de terceiros, em período em que as obrigações quanto aos cumprimentos do Plano de Recuperação Judicial estavam suspensas.

E, na sequência foi acrescido o seguinte:

90. Havendo a mínima possibilidade de impropriedade ou ilicitude da decretação da quebra, a natureza da decisão impõe a necessidade de observar todas as medidas passíveis de correção de erro, pois os prejuízos são irreparáveis e não se inserem no campo da cogitação potencial, mas da efetiva realidade.

91. Assim, estão presentes os pressupostos para a concessão da presente Tutela Provisória, de forma que é indispensável a concessão do efeito suspensivo para suspender a eficácia da decretação da quebra e autorizar a imediata retomada das atividades, pelo menos até a apreciação meritória do Recurso Especial, preservando-se, com isso as empresas, os postos de trabalho, a arrecadação e a atividade econômica em detrimento de uma decisão surpresa que não se justifica. estavam suspensas.

Ao analisar o contexto do pedido, a possibilidade de provimento ao Recurso Especial e a urgência que a situação exigia, sob eminente risco de perecimento do bem da vida, foi concedida a tutela de urgência com a seguinte motivação:

Na espécie, depreende-se que foi deferido o pedido de recuperação judicial do GRUPO RONTAN e aprovado o plano pela Assembleia Geral de Credores.

O acórdão recorrido, por sua vez, consignou que apesar de intimados para regularizar o novo plano de recuperação judicial decorrente do arrendamento, após escoado o prazo, somente a arrendatária se manifestou, mas sem que fosse de fato levado para aprovação perante a Assembleia de Credores. Assim, diante do inadimplemento do plano de recuperação judicial, foi decretada a falência.

Todavia, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido que *o descumprimento do plano de recuperação, nos termos do artigo 73, IV, da Lei nº 11.101/2005, ensejará a convolação da recuperação judicial em falência. Antes da decretação da quebra, porém, mostra-se necessário abrir prazo para que a recuperanda se manifeste acerca da questão* (REsp n. 1.813.504/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 21/10/2021).

Do cotejo entre o fundamento adotado pelo acórdão recorrido e o entendimento do STJ, em uma análise perfunctória, própria das liminares, vislumbro a presença do *fumus boni iuris*.

As consequências jurídicas da convalidação da recuperação judicial em falência são *ope legis*, decorrem da lei, tanto com relação a empresa, assim como no que toca aos seus sócios. Da mesma forma, a reação do mercado é imediata, razão pela qual se encontra presente o *periculum in mora*.

Nessas condições, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **DEFIRO O PEDIDO** para atribuir efeito suspensivo ao agravo em recurso especial interposto pelo GRUPO RONTAN, **mantendo, até o julgamento do recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, o procedimento de recuperação judicial.** (Destacamos e Grifamos)

Conforme a transcrição acima a r. decisão é por demais clara e incisiva pois suspende todos os efeitos da decisão judicial que convolou a Recuperação Judicial em Falência e determina a observância do procedimento da Recuperação Judicial até o julgamento final do Recurso Especial.

Ou seja, é necessário reabrir a empresa e dar sequência ao procedimento da Recuperação Judicial em suas fases posteriores, suspendendo toda e qualquer medida pertinente a Falência em relação às empresas e aos sócios, de forma que, pragmaticamente, a situação deve voltar ao status quo ante à decretação da quebra, o que se requer a observância e o cumprimento.

Para tanto, como muitos atos foram praticados é necessário fazer uma constatação dos estoques e inventário dos bens, para que as empresas voltem as atividades, o que desde já se requer.

Termos em que, do exposto e pleiteado.

Esperam receber mercê.

Tatuí, 17 de abril de 2023.



MARCELO FRANÇA DE SIQUEIRA E SILVA

OAB/SP 90.400

JOSÉ RENATO NALINI

OAB/SP 419.666

Doc. 5



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2069087-43.2022.8.26.0000

AGRAVANTES: RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA E RONTAN TELECOM COMERCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE TATUÍ- SP

PERITO (TERCEIRO): EXCELIA GESTÃO E NEGÓCIOS LTDA

COMARCA: TATUÍ

JUIZ PROLATOR: NOME DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA NÃO INFORMADO

Vistos.

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, com fundamento no art. 73, IV, V e VI, da Lei n. 11.101/2005, convolou a recuperação judicial das agravantes em falência. Confira-se fls. 56/76 (fls. 26.387/26.407 da origem).

Inconformadas, recorrem as recuperandas, sustentando, preliminarmente, nulidade do julgamento, por violação ao contraditório e à ampla defesa, aduzindo, em apertadíssima síntese, que foram surpreendidas, sem antes ser intimadas, com o decreto da falência. Afirmam, ademais, que não houve sequer pedido nesse sentido, seja dos credores, seja da Administradora Judicial ou do Ministério Público, mostrando-se "patente e insofismável o desrespeito ao Direito das Agravantes, de **participarem da relação processual**, pois **desde o arrendamento não são intimadas dos atos e termos do processo, nem foram científicas das petições referidas na**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão agravada, muito menos intimadas para prestar esclarecimentos solicitados pela Administração Judicial” (item 168, fls. 49).

No mais, argumentam, em suma, o seguinte: **i)** não há se falar em descumprimento do plano se, nos termos de r. decisão proferida em agosto de 2020, os pagamentos estavam suspensos em razão da pandemia de Corona Vírus; **ii)** estão alheias à gestão da presente recuperação judicial desde o arrendamento do seu parque fabril à sociedade Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda. (Truck Galego), homologado judicialmente e que contou com a aprovação de todos os atores deste processo, tendo esta ficado responsável, inclusive, por todos os pagamentos; afirmam, neste particular, que não puderam acompanhar o processo, sequer acessar o seu parque fabril durante o período; **iii)** o descumprimento do contrato de arrendamento não tem o condão de convolar a presente recuperação em falência, primeiro, porque a arrendatária não é parte no processo, segundo, porque a situação não se amolda a nenhuma das hipóteses descritas nos incisos do art. 73, da Lei n. 11.101/2005; **iv)** sobre a premissa que sustou a convolação em falência, afirmam que “a decisão aduz, de forma genérica que houveram denúncias de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial homologado, mas não aponta o efetivo descumprimento, o que textualmente também não foi afirmado pela Administradora Judicial” (fls. 21, item 69); **v)** a convocação de assembleia geral de credores para a votação do aditivo não dependia, exclusivamente, das devedoras, mas da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Administradora Judicial, que permaneceu exigindo esclarecimentos e nada fez para que o conclave ocorresse; **vi)** clamando pela “eficácia preclusiva” da decisão que, ao suspender o cumprimento do plano em agosto de 2020, afirmou que, naquela data, o plano estava sendo cumprido, que só se deve considerar, como fato autorizador da convolação em falência, eventual descumprimento posterior a tal data; **vii)** só estavam obrigadas a convocar a AGC para votar o aditivo após decorridos os 6 (seis) meses de suspensão do cumprimento do plano; **viii)** era defeso, ao juiz, convocar a recuperação em falência de ofício; **ix)** afirmam, ainda, que “também não tem sentido a argumentação de que após o término do prazo de seis (6) meses, ainda em plena Pandemia, as obrigações originais, constantes do Plano de Recuperação Judicial homologado, e que foram suspensas deveriam ter sido pagas, pois, a decisão proferida é textualmente contrária a tal afirmação” (fls. 34, item 106), observam, neste ponto, que é notório que a pandemia não se encerrou em 6 (seis) meses; **x)** ainda sobre o arrendamento, sustentam que é teratológico decretar a convolação em falência em razão do seu descumprimento, pois, o único efeito esperado, seria a sua rescisão, além disso, é compreensível o atraso da arrendatária, que também sofreu com a pandemia e, para garantir os pagamentos, ofertou carta-fiança; e, por fim, **xi)** reclamam de equívoco na fundamentação do decreto de quebra, pois, se se cogita em descumprimento do plano (art. 73, IV, da lei de regência), não há se falar em descumprimento de parcelamento fiscal (caso do inciso V do mesmo artigo), pois não aderiram,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tampouco houve esvaziamento patrimonial (inciso VI), vez que, a esse respeito, inexistiu arguição ou indício.

Requer, por tais argumentos, a "suspensão dos efeitos da decretação da Falência, para permitir a imediata retomada das atividades, até o julgamento do recurso" e, no mérito, "cassar a decretação da quebra, permitindo o prosseguimento da relação processual para a submissão do Plano de Recuperação Judicial à Assembleia Geral de Credores".

2. Nos termos do art. 995, par. ún., do CPC, "A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."

Diante da gravidade dos efeitos da falência, é necessário investigar, ainda no exame de cognição sumária, os contornos em que se deu a quebra.

No caso dos autos, porém, ressalvada conclusão diversa da C. Turma Julgadora no exame de mérito, parece faltar, às agravantes, razão em sua irresignação recursal.

Trata-se de recuperação judicial distribuída em 17.02.2017, com processamento deferido no dia 10 de abril seguinte (fls. 117/120), plano aprovado em assembleia geral de 21.11.2018 e homologação/concessão da recuperação por r. decisão proferida em 30.04.2019 (fls. 14.994, item 11, da origem).

Durante o curso do cumprimento do plano, exatamente no período de pandemia, as devedoras formularam



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedido de suspensão do cumprimento de tais obrigações, que acabou deferida **em 24.08.2020**, nos seguintes termos: “defiro a suspensão do cumprimento das obrigações estabelecidas no plano homologado, pelo prazo de seis meses, **após o qual as recuperandas deverão realizar nova Assembleia Geral de Credores. Durante o prazo** ora concedido as recuperandas **deverão apresentar novo aditivo ao plano de recuperação judicial**, cujo escopo será a readequação das obrigações anteriormente assumidas, e designar datas para realização da AGC ao término do prazo acima deferido. Sem prejuízo e ciente da possibilidade de credores também estarem em situação de necessidade decorrente da crise econômica extraordinária, deverão as recuperandas, no prazo de 20 dias, apresentar solução alternativa de adimplemento parcial do plano em vigor, como medida de proporcionalidade entre a manutenção da estrutura econômica, que poderá ou não se mostrar viável com a normalização da vida social e a inserção de capital na esfera patrimonial de seus credores, dando-se preferência para os créditos de natureza alimentar.” (fls. 19.431/19.435, item 15, da origem, grifei).

Observa-se, ainda, a respeito dos contornos da presente recuperação judicial, que, na mesma decisão em que fora prorrogado o cumprimento do plano, permitiu-se o arrendamento do parque fabril das recuperandas à Truck Galego.

Houve, inclusive, irresignação recursal dirigida contra tal ponto, mas que fora rejeitada por esta C. Turma Julgadora, como se extrai, dentre outros, do AI n. 2291984-52.2020.8.26.0000, interposto pelo Banco Fibra S/A, de onde se tira a importante constatação, feita pela Administradora Judicial naquela época (o julgamento é de julho de 2021), “de que o contrato de arrendamento se



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

encontra inadimplido pela arrendatária, bem como considerando que, ao que consta, as atividades das recuperandas estão paralisadas”.

As devedoras não negam, neste agravo, que a arrendatária está inadimplente (o i. magistrado afirmou, na r. decisão recorrida, que cuidou de pagar apenas a primeira parcela, encontrando-se, em atraso, outras 15) e, apesar da veemência do pedido de suspensão do decreto de quebra, não sustentam qual seria, então, o plano de retomada das atividades.

Há, inclusive, como se verifica da r. decisão recorrida, denúncia de transferência de ativos das agora falidas para a arrendatária, que não teriam sido devolvidos.

Ora, se arrendaram o parque fabril, confirma-se, primeiro, que não desenvolvem, atualmente, qualquer atividade; segundo, que, rescindido o contrato de arrendamento, não se justifica, mais, a permanência da Truck Galego no local. Ademais, nem poderiam reclamar a última providência, pois estariam pleiteando, em nome próprio, direito alheio (art. 18, do CPC).

Se é assim, não há, aparentemente, atividade empresarial suscetível de recuperação.

Chama atenção, ainda, o fato, constatado pelas Administradoras Judiciais ao promover a lacração do estabelecimento, que, ao dirigir-se a Tatuí, encontraram, no local, mais de 40 (quarenta) funcionários da Eurolaf, que, aparentemente,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nada tem com as recuperandas, nem com a arrendatária, ausente qualquer atividade nos estabelecimentos situados em São Paulo (fls. 26.464/26.472 da origem).

Só por tais razões, já seria possível concluir pelo despropósito do pedido liminar.

Mas não é só.

A alegação, das recuperandas, de que estão alheias ao processo, igualmente, não lhes socorre.

É de se observar que, diferente do que sustentam, a Truck Galego não é espécie de gestora judicial das sociedades recuperandas ou, propriamente, sucessora processual, mas mera arrendatária do seu parque fabril, de tal forma que, apesar do arrendamento, continuaram, as recuperandas, responsáveis pelo fiel cumprimento do plano.

Deveriam, então, não só acompanhar o processamento da recuperação, mas, sobretudo, o cumprimento do plano.

A suspensão do cumprimento PRJ, ademais, foi por apenas 6 (seis) meses, não indefinidamente, até que as devedoras concluíssem, então, a votação do aditamento.

Fosse assim, a situação seria confortabilíssima, bastando, às devedoras, a inércia em seu próprio benefício.

Exige-se, nos processos de recuperação, cooperação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de todos os partícipes, especialmente das devedoras, maiores interessadas no soerguimento.

No entanto, apesar de as devedoras alegarem que exibiram em tempo o aditivo e que caberia, à Administradora Judicial, a instalação da AGC, os pagamentos estão suspensos desde agosto de 2020 e não se registra, de sua parte, qualquer providência no sentido de retomar os pagamentos ou, mesmo, insistir com a votação do aditivo.

Assim, por uma razão ou outra, parece faltar, às recorrentes, probabilidade de provimento do recurso, motivo pelo qual **nego o efeito suspensivo pretendido.**

3. Cumpra-se o disposto no art. 1.019, II, do CPC.

4. Intimem-se as Administradoras Judiciais (com a convolação em falência, foram nomeadas **(i)** Campo Serviços Empresariais Ltda. e **(ii)** Excelia Consultoria e Negócios Ltda.).

5. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça.

6. Oportunamente, tornem.

São Paulo, 5 de abril de 2022.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator

Doc. 6



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000531403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2291345-34.2020.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A e são agravadas RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA e RONTAN TELECOM COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso, por prejudicado, com observação. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARALDO TELLES (Presidente sem voto), RICARDO NEGRÃO E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 6 de julho de 2021.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2291345-34.2020.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

**AGRAVADOS: RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. e RONTAN
TELECOM COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**INTERESSADA: EXCELIA GESTÃO E NEGÓCIOS LTDA. -
ADMINISTRADORA JUDICIAL**

COMARCA: TATUÍ

JUÍZA PROLATORA: LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO

Agravo de Instrumento - Recuperação judicial - Decisão que suspendeu o cumprimento do plano de recuperação, por seis meses, em razão da pandemia de Covid-19 - Inconformismo de credor - Não conhecimento - Prazo de suspensão do cumprimento do plano já transcorrido - Recurso prejudicado - Administradora judicial que informou nos autos de origem a paralisação das atividades das recuperandas - Observada a necessidade do juízo de origem avaliar se é caso de convocação de assembleia geral de credores, para discussão e eventual aprovação do aditivo ao PRJ, ou de eventual convalidação da recuperação em falência - Decisão mantida - Recurso não conhecido, por prejudicado, com observação.

VOTO Nº 34022

1 - Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, nos autos da recuperação judicial de Rontan Eletro Metalúrgica Ltda. - Em Recuperação Judicial e Rontan Telecom Comércio de Telecomunicações Ltda. - Em Recuperação Judicial, determinou a suspensão do cumprimento das obrigações estabelecidas no PRJ, em razão da pandemia de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Covid-19, com determinação de apresentação de aditivo.

Inconformado, o credor Banco do Brasil S.A. recorre, afirmando que a r. decisão agravada é *ultra petita*, posto que suspendeu genericamente o cumprimento do plano, enquanto o pedido das recuperandas abarcou exclusivamente a suspensão do pagamento dos créditos trabalhistas.

Diz que a r. decisão agravada violou os princípios do dispositivo e da congruência, consagrados nos arts. 2º, 141 e 492, do CPC.

Sustenta que as manifestações da administradora judicial e do Ministério Público não corroboram a r. decisão agravada, posto que aduziram concordância com o pedido das recuperandas para suspensão apenas do pagamento dos créditos trabalhistas.

O recurso foi processado sem o efeito pretendido (fls. 242/244). Não houve apresentação de contraminuta. Manifestação do administrador judicial a fls. 250/256. O Magistrado de origem prestou informações a fls. 257/258.

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 19354/18360 e 20226/20229 dos autos de origem. O preparo foi recolhido (fls. 238/240).

Ouvido, o Ministério Público posicionou-se pelo provimento do recurso (fls. 265/273).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório do necessário.

2 – Inicialmente, insta consignar que o presente recurso será julgado conjuntamente com o agravo de instrumento n.º 2291984-52.2020.8.26.0000, posto que ambos questionam a mesma r. decisão agravada.

Pois bem.

As agravadas apresentaram pedido de recuperação judicial em 17.02.2017, cujo processamento foi deferido em 10.04.2017.

A assembleia geral de credores aprovou o plano de recuperação judicial em 20.12.2018, nos termos do art. 45, da Lei n. 11.101/2005, advindo decisão homologatória pelo Magistrado de primeira instância em 30.04.2019 (fls. 123/127 – DJe de 03.05.2019).

Em 02.04.2020, as agravadas requereram a suspensão da quitação dos créditos trabalhistas habilitados na Classe I, cujos pagamentos estavam previstos para o dia 05.05.2020, pelo prazo mínimo de 6 meses (fls. 128/161), em razão do advento da pandemia de Covid-19.

A r. decisão agravada assim deliberou a respeito:

"V.

[...]

15) Com relação ao pedido formulado pelas recuperandas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a fls. 18149/18182 (documentos de fls. 18183/18258), referente à suspensão do cumprimento do plano de recuperação judicial, em virtude dos efeitos causados nas atividades comerciais e industriais pela pandemia de COVID 19, o pleito deve ser acolhido, com as determinações que seguem.

Observe que a Administradora Judicial e o Ministério Público manifestaram-se favoravelmente ao pleito.

[...]

Feitas assim todas estas considerações, seguindo as orientações do CNJ, mormente diante da previsão do art. 4º da Recomendação 63/2020, permite-se a flexibilização de cumprimento do plano, com fulcro em critérios de legalidade contidos na teoria da imprevisão (art. 479 do CC) e da flexibilização do procedimento nos termos do CPC, defiro a suspensão do cumprimento das obrigações estabelecidas no plano homologado, pelo prazo de seis meses, após o qual as recuperandas deverão realizar nova Assembleia Geral de Credores.

Durante o prazo ora concedido as recuperandas deverão apresentar novo aditivo ao plano de recuperação judicial, cujo escopo será a readequação das obrigações anteriormente assumidas, e designar datas para realização da AGC ao término do prazo acima deferido.

Sem prejuízo e ciente da possibilidade de credores também estarem em situação de necessidade decorrente da crise econômica extraordinária, deverão as



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recuperandas, no prazo de 20 dias, apresentar solução alternativa de adimplemento parcial do plano em vigor, como medida de proporcionalidade entre a manutenção da estrutura econômica, que poderá ou não se mostrar viável com a normalização da vida social e a inserção de capital na esfera patrimonial de seus credores, dando-se preferência para os créditos de natureza alimentar.

Não se trata de dirigismo judicial em matéria de viabilidade econômica, já que não é possível a apresentação de plano sustentável neste momento, mas também não se pode ignorar o direito dos credores.

As medidas permitirão que os reais titulares do direito de discutir a viabilidade econômica da atividade o façam em momento mais oportuno, sem o risco de liquidação prematura de empresas que podem se mostrar saudáveis com o restabelecimento da normalidade.

Deverá a administradora judicial acompanhar com extrema acuidade o cumprimento das determinações aqui impostas às recuperandas, sem prejuízo das demais informações que devem estar contidas nos RMAs. [...]"

Por sua vez, pretende o agravante a reforma do r. *decisum* , para afastar a suspensão do cumprimento do plano de recuperação.

Todavia, considerando que a medida foi deferida pelo prazo de seis meses, a contar da r. decisão agravada < datada de 20.08.2020 >, verifica-se que já decorreu o prazo da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suspensão impugnada.

E, assim sendo, é caso de não conhecer do recurso, posto que prejudicado, em razão da perda superveniente do objeto.

Não obstante, após o processamento do presente recurso, verificou-se que a administradora judicial assim se manifestou nos autos originários, com relação à minuta do aditivo ao plano de recuperação apresentada pelas agravadas (fls. 21.756/21.757):

"[...] Primeiramente, observa-se que o PRJ/Aditivo é apresentado pelas Recuperandas, RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA e RONTAN TELECOM COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., apenas.

Intitulado como MINUTA.

Inobstante tenha sido celebrado Contrato de Arrendamento (fls. 18622/18630) com a empresa EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS RODRIGUES LTDA. TRUCK GALEGO, Arrendatária, objetivando a apresentação de um PRJ/Aditivo em conjunto, entre Recuperandas e Truck Galego, para a venda/ compra e/ou cessão de quotas sociais das Recuperandas, o PRJ/Aditivo, quedou-se silente à respeito (fls. 20655/20681).

A empresa, EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS RODRIGUES LTDA. TRUCK GALEGO, limita-se a continuar participando da Recuperação Judicial como Arrendatária sendo certo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que o arrendamento não foi aprovado com este objetivo!

Ainda, embora o PRJ/Aditivo não tenha sido elaborado, em conjunto, entre Recuperandas e Arrendatária, situação, no mínimo curiosa, verifica-se às fls. 20653/20654, quando se vê que é a Galego quem apresenta o PRJ/Aditivo (fls. 20653/20654).

Além destes pontos extremamente importantes, registra-se, ainda, que o PRJ/Aditivo foi apresentado com outras gravíssimas “falhas” não menos importantes, a saber:

(i) PRJ/Aditivo NÃO assinado pelos representantes legais das Recuperandas;

(ii) DESPROVIDO de laudo de avaliação e viabilidade;

(iii) Apresentado por empresas, RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA e RONTAN TELECOM COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., com atividades paralisadas;

(iv) Prevê como Meios de recuperação: ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS e ARRENDAMENTO, INADIMPLIDO pela ARRENDATÁRIA e incapaz de fazer frente ao passivo das Recuperandas; disto concluindo-se, que o PRJ/Aditivo é INSUSTENTÁVEL;

(v) PRJ/Aditivo REPRODUZ o PRJ vigente: Propostas de pagamentos das Classes II – Créditos com Garantia Real, III – Créditos Quirografários e IV – ME/EPP, permanecem inalteradas. Realizadas alterações pontuais na Classe I – Trabalhista.

Alterações Pontuais na Classe I - Trabalhista:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Alteração do prazo de pagamento de 12 meses para 24 meses;
- Inclusão do pagamento de créditos emergenciais, nos seguintes termos:

[...]

Neste particular, registra-se que a Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, com vigência a partir de 30 dias da sua publicação, alterou as Leis 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.

Dentre as alterações trazidas, registra-se que o prazo estabelecido no caput do artigo 54 para pagamento dos créditos trabalhistas poderá ser estendido em até dois anos se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente: 1) Apresentação de garantias julgadas suficientes pelo Juiz; 2) Aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho; e 3) Garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

Não se viu qualquer atenção no tocante ao atendimento dos requisitos exigidos no caput do art. 54.

Portanto, o PRJ/Aditivo NÃO POSSUI A MÍNIMA CONDIÇÃO de ser levado à Assembleia Geral de Credores.
[...]"



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, diante dos comentários do Administrador Judicial ao aditivo do PRJ, bem como da notícia de que as atividades das agravadas estão paralisadas, importa observar que compete ao Magistrado de origem, neste momento, avaliar se é caso de convocação da assembleia geral de credores, para discussão e eventual aprovação do referido aditivo, ou, até mesmo, avaliar eventual necessidade de convolação da recuperação judicial em falência.

3 - Ante o exposto, não se conhece do recurso, por prejudicado, com observação. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL – Relator

Doc. 7



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 3ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI, ESTADO DE SÃO PAULO.

PROCESSO Nº 1000883-08.2017.8.26.0624

EXCELIA GESTÃO E NEGÓCIOS LTDA., Administradora Judicial, por sua advogada infra-assinada, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **RON TAN ELETRO METALÚRGICA LTDA.** e **RON TAN TELECOM COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., manifestar-se nos seguintes termos:

1.- A Administradora Judicial informa que recebeu denúncia do **SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TATUI** de que a sede das empresas **RON TAN ELETRO METALÚRGICA LTDA.** e **RON TAN TELECOM COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, ora arrendadas pela **EMPRESA DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS RODRIGUES LTDA.** (“truck galego”), está sendo também ocupada por uma empresa denominada **“EUROLAF”**.

Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 8º Andar, Torre I, Edifício Jacarandá, Tamboré, CEP 06460-040, Barueri/SP.

E-mail: rj.rontan@excelia.com.br
www.excelia-aj.com.br



2.- Segundo informações recebidas do próprio **SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TATUÍ**, trata-se da empresa, **EUROLAF VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.**, que tem como objeto social fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores (inclusive, caminhão), comércio de varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados, além de serviços de manutenção e reparos mecânica de veículos automotores e outras atividades e tinha sua filial estabelecida na Rodovia Antonio Romano Schincariol, nº 3015, Jardim Wanderley, neste Município de Tatuí, que teria sido encerrada em 19/10/2021 (doc. anexo).

Pois, bem.

3.- Em visita realizada na sede das Recuperandas, no dia 7/2/2022, máquinas “novas” com a descrição EUROSIGNAL e diversos materiais “encaixotados” em nome da EUROLAF foram avistados na fábrica.

4.- Confira-se, abaixo:



Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 8º Andar, Torre I, Edifício Jacarandá, Tamboré, CEP 06460-040, Barueri/SP.

E-mail: rj.rontan@excelia.com.br
www.excelia-aj.com.br



Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 8º Andar, Torre I, Edifício Jacarandá, Tamboré, CEP 06460-040, Barueri/SP.

E-mail: rj.rontan@excelia.com.br
www.excelia-aj.com.br



Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 8º Andar, Torre I, Edifício Jacarandá, Tamboré, CEP 06460-040, Barueri/SP.

E-mail: rj.rontan@excelia.com.br
www.excelia-aj.com.br



Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 8º Andar, Torre I, Edifício Jacarandá, Tamboré, CEP 06460-040, Barueri/SP.

E-mail: rj.rontan@excelia.com.br
www.excelia-aj.com.br



4.- Diante do exposto, aguarda-se intimação da Arrendatária, **a fim de que no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, explique a presença da nova empresa na sede das Recuperandas.**

5.- Sendo o que nos competia, fica está Administradora Judicial à disposição desse D. Juízo, para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Termos em que,

p. deferimento.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2022.

EXCELIA GESTÃO E NEGÓCIOS LTDA

- Administradora Judicial -

Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 8º Andar, Torre I, Edifício Jacarandá, Tamboré, CEP 06460-040, Barueri/SP.

E-mail: rj.rontan@excelia.com.br
www.excelia-aj.com.br

Doc. 8

3ª Vara Cível da Comarca de Tatuí

Autos nº. 1000883-08.2017.8.26.0624

MMª. Juíza,

Cuida-se de pedido de recuperação judicial formulado por RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA e RONTAN TELECOM COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Aos 04/06/2020 as recuperandas celebraram contrato de arrendamento industrial e outras avenças com “Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda (Truck Galego)”. – fls. 18622/18630. Referido pacto previu que todo o ativo imobilizado se encontrava em perfeito estado de funcionamento (fls. 18624 – cláusula 1.2) e que em 30 dias seria realizado inventário dos bens, com acompanhamento da administradora judicial (cláusula 1.3). Foi fixado prazo de seis meses para duração do contrato (cláusula 1.5) e os pagamentos deveriam ser realizados até o dia 15 do mês seguinte, sendo até o terceiro mês 2% do faturamento líquido mensal ou R\$150.000,00 e do quarto ao sexto mês, 3% do faturamento líquido mensal ou R\$200.000,00 (fls. 18626). O primeiro pagamento deveria se dar em até 60 dias da homologação judicial do acordo, mediante depósito nos autos (item 2.5). A cláusula 2.6 previa penalidades em caso de inadimplemento e mora. Por fim, havia expressa previsão na cláusula 3.1.3 de que a administradora judicial teria livre acesso ao estabelecimento empresarial.

Por meio da respeitável decisão de fls. 19354/19360, deferiu-se a suspensão do cumprimento das obrigações estabelecidas no plano de recuperação judicial, pelo prazo de seis meses, após o que deveria ser realizada nova Assembleia Geral de Credores. Além disso, foi autorizado o arrendamento do parque industrial, com determinação para o primeiro pagamento no dia 15/10/2020, mediante depósito judicial (fls. 19360).

A arrendatária apresentou aditivo do plano de recuperação judicial (fls. 20655/20654). Posteriormente, realizou apenas um pagamento (fls. 20912). Alegou que a homologação do contrato de arrendamento era objeto de recursos de agravo de instrumento, acarretando insegurança jurídica (fls. 20911).

A fls. 21565 determinou-se que comprovasse a quitação das demais parcelas no prazo de 5 dias, sob pena de resolução do contrato de arrendamento. Na mesma decisão, determinou-se que as recuperandas e a administradora judicial deveriam informar no prazo de 10 dias como seria retomado o cumprimento do plano de recuperação judicial e a forma de pagamento dos créditos (fls. 21566).

A administradora judicial requereu prazo de 10 dias para se manifestar sobre o aditivo ao plano de recuperação judicial (fls. 21599). Ainda, trouxe tabela contendo as prestações referentes ao arrendamento que se encontravam em atrasados, com saldo pendente de 7 alugueres (R\$1.650.000,00) e R\$19.578,08 a título e juros e correção

monetária decorrentes da mora no depósito da primeira parcela (fls. 21602).
– fls. 21595/21699.

Em 24/05/2021, a arrendatária solicitou prazo de 5 dias para apresentação de carta de fiança como garantia do contrato, bem como novo cronograma de pagamentos (fls. 21700/21701).

Sobrevieram impugnações de credores acerca do aditivo ao plano de recuperação judicial.

A administradora judicial informou que em razão da notícia da retirada de equipamentos da sede das recuperandas, o Sindicato dos Trabalhadores disponibilizou serviço de auxiliares para impedir a dilapidação patrimonial e solicitou o deferimento da medida (fls. 21894/21895).

A arrendatária indicou o paradeiro de alguns equipamentos (fls. 21904/21905), que estariam em manutenção em sua sede até novembro de 2021. Solicitou o indeferimento do pedido para controle dos bens que são retirados da sede das recuperandas.

Deferiu-se a permanência de auxiliares nas dependências das recuperandas a fim de coibir a dissipação do patrimônio (fls. 21906).

A administradora judicial solicitou a restituição dos equipamentos até o final de julho, bem como que a arrendatária deve comprovar que a empilhadeira não estava em bom estado. Salientou que irá acompanhar pessoalmente a restituição (fls. 21907/21908).

A arrendatária informou que foi confeccionado boletim de ocorrência devido a atos de violência ocorridos no local. Ainda, requereu a imposição de limites à atuação dos trabalhadores indicados pelo sindicato para permanecer no local (fls. 21916/21918).

Os credores Lucas Pereira da Silva, Márcia Cristina Rodrigues e Samuel Pinto de Oliveira alegam existência de fraude no arrendamento celebrado entre as recuperandas e a empresa Galego Truck. Aventam que foi proposta ação consignatória (autos nº 076952-96.2020.8.26.0100). Explicam que Marco Aurélio, sócio de fato do grupo empresarial da arrendatária, teria se comprometido a pagar quantias a José Carlos Bolzan e João Alberto Bolzan. Requerem o bloqueio dos valores depositados nos autos referidos, bem como o depósito judicial de quaisquer quantias devidas a José Carlos e João Alberto. Por fim, pleitearam que fosse reconhecida a confusão patrimonial, com responsabilização da arrendatária. (fls. 21922/21925). Juntaram cópia dos autos 076952-96.2020.8.26.0100 – fls. 21926/22210).

O Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias alegou que Daniela Bolzan, filha de José Carlos Bolzan estava na sede das recuperandas e que continuaria administrando as empresas, o que indica intuito fraudulento do arrendamento do pátio industrial. Além disso, alegou

que a administradora judicial teria sido impedida de ingressar no local. Por fim, requereu a rescisão do arrendamento, a realização de inspeção para inventário patrimonial e a declaração de fraude entre as recuperandas e a arrendatária (fls. 22211/22214).

A administradora judicial se manifestou a fls. 22250/22253. Confirmou que foi impedida de ingressar no estabelecimento empresarial. Reiterou pedido para manutenção do auxílio do sindicato na fiscalização da movimentação de bens. Para tanto, solicitou informação de e-mail para identificação dos trabalhadores que iram realizar o auxílio, bem como manutenção de apenas uma portaria em atividade. Destacou que a fiscalização se restringirá ao patrimônio e não às pessoas. Solicitou prazo de 5 dias para se manifestar quanto aos demais requerimentos.

A empresa arrendatária requereu audiência de mediação para melhor determinação da forma pela qual será realizada a fiscalização pelo sindicato. Negou, ainda, realização de fraude com os ex-sócios das recuperandas. Explicou que houve apenas negociação quanto a bovinos, com divergência em relação à pesagem dos animais. Finalmente, asseverou que contratou a empresa EXM Partners para elaboração do aditivo ao plano de recuperação judicial e pugnou pela concessão de prazo para apresentação do referido aditivo e datas para a assembleia (fls. 22254/22276).

No que tange ao contrato de arrendamento, constata-se a seguinte sequência de acontecimentos: 1) a arrendatária deixou de pagar as prestações no prazo estipulado. Até a presente data, em

que pese esteja há um ano na administração do estabelecimento das recuperandas, quitou apenas uma parcela; 2) em maio de 2021 a arrendatária solicitou prazo de 5 dias para apresentar garantias, bem como novo cronograma de pagamentos, quedando-se inerte até a presente data; 3) além de não quitar as parcelas decorrentes do contrato de arrendamento, a arrendatária ainda realiza a retirada de equipamentos do local, sem prévia ordem judicial ou ao menos prévia comunicação à administradora judicial e acompanhamento por parte desta. Posteriormente, alega que algumas máquinas estariam inservíveis, mesmo tendo reconhecido no contrato de arrendamento o bom estado dos bens; 4) após notícia de possível dilapidação do patrimônio, a arrendatária impede o ingresso da administradora judicial no local, bem como se insurge contra a colocação de auxiliares por parte do Sindicato dos Trabalhadores; 5) há notícia de que pessoas físicas e jurídicas relacionadas à arrendatária mantêm negociações com os ex-sócios das recuperandas, chegando inclusive à propositura de ação consignatória, bem como contratação de filha de ex-sócio, indicando vinculação indevida entre a arrendatária e os ex-sócios da recuperanda e reforçando alegações de fraude e dissipação de bens.

Diante de tal quadro, resta evidente que não se pode dar continuidade ao contrato de arrendamento, sem que ao menos a arrendatária realize a quitação de todas as prestações pendentes referentes ao contrato de arrendamento, já apontadas pela administradora judicial, incluindo juros e correção monetária, bem como preste contas sobre os valores percebidos durante a cessão do pátio industrial, para cálculo do valor correto do arrendamento.

Se há intenção por parte da arrendatária de eventualmente dar continuidade às atividades exercidas pela Rontan, inclusive tendo experiência em relação à sucessão de outras empresas em recuperação judicial, o mínimo que se espera é que honre com as obrigações assumidas em contrato homologado judicialmente, sob pena de quebra não somente das cláusulas contratuais, mas principalmente da confiança e boa-fé que permitiram o arrendamento.

Ressalte-se que em sua última manifestação (fls. 22254/22256) a arrendatária mais uma vez não realiza pagamentos ou indica datas para sua conclusão. Aliás, passados 30 dias do prazo solicitado - fls. 21700/21701, também não trouxe qualquer garantia para adimplemento das obrigações pecuniárias, embora continue a fazer uso das instalações, equipamentos e empregados das recuperandas.

Ressalte-se que no último relatório mensal apresentado pela administradora judicial (autos nº 0004686-16.2017.8.26.0624), apontou-se que a arrendatária sequer apresentou o balanço patrimonial referente ao período de junho de 2020 a março de 2021 (fls. 6908).

Acrescente-se, ainda, a gravidade da retirada de equipamentos sem prévia ordem judicial, bem como a negativa de ingresso da administradora judicial no local. Logo, não se tem dúvidas de que a arrendatária deverá concluir o retorno do maquinário retirado da sede das recuperandas sem autorização judicial no prazo de 30 dias e, no caso daqueles que estariam “quebrados” ou inservíveis, providenciar o devido

conserto ou reposição vez que, como exposto, quando iniciou o arrendamento recebeu os bens em funcionamento.

Não se pode deixar de consignar, ainda, que a arrendatária não trouxe explicações satisfatórias sobre os pagamentos efetivados diretamente aos ex-sócios das recuperandas. Tanto na ação consignatória quanto na petição de fls. 222254/22256 não acostou o contrato de arrendamento dos imóveis (fazendas) ou mesmo da negociação referente aos bovinos.

Aliás, é preciso lembrar que os ex-sócios em diversos contratos bancários figuraram como fiadores ou garantidores (vide fls. 22231/22239) e diversos imóveis incluindo fazendas foram ofertados como garantias de mútuos, de modo que a situação financeira das pessoas físicas também pode ser considerada precária.

Logo, chama atenção que a empresa arrendatária realize negócios jurídicos diretamente com José Carlos Bolzan e João Alberto Bonzan, por meio da “compra” de bovinos ou arrendamento de fazendas, que pode configurar fraude à execução em relação aos credores das pessoas físicas dos ex-sócios. Prudente que quaisquer pagamentos ou arrendamentos de fazendas fossem antes submetidos aos processos de cumprimento de sentença ou mesmo depositados judicialmente para posterior concurso de credores.

Diante de qual quadro, evidente que o Ministério Público não pode concordar com o prosseguimento do contrato de arrendamento nos moldes atuais, tampouco com a conduta da arrendatária, bem como há necessidade de célere e eficaz atuação da administradora judicial.

O artigo 22 da LRF dispõe que “Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial; (...) c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor”.

Nos moldes atuais, a presente recuperação judicial infelizmente caminha para convolação em falência, conforme já apontado pela própria administradora judicial no apenso de relatórios mensais. Houve suspensão do plano de recuperação judicial devido à pandemia covid-19 e até a presente data a arrendatária não concluiu o aditivo ao plano de recuperação judicial (e sequer há data para tanto). Além disso, ainda não há data designada para a assembleia geral de credores.

Saliente-se que nos autos nº 0004686-16.2017.8.26.0624 (relatórios mensais de acompanhamento), constata-se que a administradora judicial já apontou pela insuficiência do aditivo do plano de recuperação apresentado, que sequer possibilitava votação em assembleia geral.

Ressalte-se que o deferimento do processamento da recuperação judicial se deu aos **10/04/2017** (fls. 1455/1458), ocasião em que foram suspensas todas as execuções em face das recuperandas, dentre outras medidas. Já o plano de recuperação judicial foi aprovado em assembleia geral aos **20/12/2018** e judicialmente homologado aos **30/04/2019** (fls. 14915/14919).

Transcorreu, portanto, lapso temporal suficiente para que se buscassem todos os meios de se soerguer as recuperandas, de modo que nesta altura, impõe-se a observação zelosa de prazos, bem como o respeito estrito às obrigações assumidas.

Não se tem dúvidas de que o presente feito e a própria recuperação judicial são complexos. Envolvem centenas de credores das mais diversas classes, bem como há gigantesco passivo a ser satisfeito. Porém, tais condições não podem servir de subterfúgio para desrespeito à Lei de Falências e Recuperação Judicial, tampouco para descrédito das instituições da justiça.

Ponderando todos os aspectos supra relatados, bem como tomando por base a data de propositura da presente ação (2017) e a data de aprovação do plano de recuperação judicial (**30/04/2019**), o Ministério Público manifesta-se nos seguintes termos:

- 1) **Contrato de arrendamento:** considerando que o contrato foi celebrado após prévio estudo por parte da arrendatária e que a

interposição de recursos é comum em feitos como o presente, bem como dado do expressivo lapso temporal desde a data fixada para primeiro pagamento (outubro de 2020), sem novos depósitos, bem como a retirada de maquinários sem prévia comunicação, falta de apresentação de balancetes e a proximidade com os ex-sócios das recuperandas, opina-se pela intimação da arrendatária para que no prazo improrrogável de 10 dias deposite a totalidade das prestações devidas em razão do contrato de arrendamento, incluindo juros e correção monetária, nos termos do cálculo de fls. 21595/21699. Somente após pagamento e demonstrada a seriedade da arrendatária no que tange aos compromissos assumidos, inclusive de ordem financeira, entende o Ministério Público ser caso de se analisar a viabilidade ou não da continuidade do contrato de arrendamento, que dependerá também da oferta de garantias (fiança ou outros contratos). Decorrido in albis, requer-se desde já seja declarada a rescisão contratual por culpa da arrendatária, com imediata apreensão dos bens e elaboração de inventário por parte da administradora judicial, sem prejuízo das penalidades contratuais e reparação de demais prejuízos. Por fim, necessário que a arrendatária preste contas sobre os valores percebidos durante a cessão do pátio industrial, para cálculo do valor correto do arrendamento. Sugere-se prazo de 30 dias para tanto, autuando-se a documentação em apenso separado, para melhor análise.

- 2) **Maquinário:** segundo exposto, houve retirada de diversas máquinas de valor elevado sem prévia comunicação à administradora judicial e ao Juízo. Posteriormente, ainda se aventou que estariam danificadas ou com necessidade de manutenção, diversamente do que fora pactuado no contrato de arrendamento ou prova do ocorrido. Tal fato já seria grave e vem a ser de maior reprovabilidade em virtude da

negativa de acesso da administradora judicial às instalações das recuperandas, bem como a existência de negócios jurídicos diversos entre a arrendatária e seus sócios e os ex-sócios das recuperandas, em prejuízo de credores das pessoas físicas. Destarte, opina-se pela determinação de restituição do maquinário às instalações das recuperandas em Tatuí no prazo de 30 dias, inclusive com obrigação de conserto dos bens, dada a falta de provas de que no início do arrendamento possuíam algum defeito.

- 3) **Fiscalização das instalações:** Considerando que houve efetiva retirada de máquinas do local sem prévia comunicação, bem como a ausência de pagamento das prestações relativas ao arrendamento, impõe-se a manutenção dos auxiliares do sindicato nas portarias das recuperandas, de modo a controlarem o ingresso ou saída de bens do local. Para tanto, sugere-se o acolhimento parcial da manifestação da administradora judicial, para que a arrendatária forneça e-mail pelo qual possam ser informados os dados dos trabalhadores indicados pelo sindicato com antecedência de 24h, bem como que o controle recaia apenas sob o aspecto patrimonial (evitar dissipação do patrimônio da recuperandas e não afete a circulação de pessoas, incluindo funcionários e administradores). No que tange ao fechamento das demais portarias, dependeria de efetiva lacração dos locais, de modo que não pudessem ser utilizados de forma sorrateira para a retirada de bens enquanto os fiscais se encontram na outra portaria ativa. Assim, dependerá de viabilidade material, bem como concordância, por ora, da arrendatária.
- 4) **Aditivo ao plano de recuperação judicial:** A arrendatária informou contratação de nova empresa para confecção do ativo. Porém, nota-se que em 11/05/2021 esse respeitável Juízo já havia determinado: “Também deverão informar, diante do decurso do prazo de suspensão

do cumprimento do plano de recuperação judicial, conforme havia sido determinado pela decisão de fls. 19356, item “15”, quando será retomado o cumprimento daquele plano e qual será forma de pagamento dos créditos, no prazo de 10 dias. Ausentes providências concretas, será analisada a hipótese de convolação da recuperação judicial em falência”. A suspensão do plano de recuperação judicial se deu em agosto de 2020 e ficou expressamente consignado que “Durante o prazo ora concedido as recuperandas deverão apresentar novo aditivo ao plano de recuperação judicial, cujo escopo será a readequação das obrigações anteriormente assumidas, e designar datas para realização da AGC ao término do prazo acima deferido” (fls. 19359). Transcorreu, assim, um ano desde o arrendamento para que as recuperandas e a arrendatária concluíssem o aditivo, bem como já houvesse preparação para a AGC. Logo, requer-se a estipulação de prazo final para apresentação do aditivo ao plano de recuperação judicial (sugerindo-se prazo de 30 dias), bem como para realização da assembleia de credores (90 dias).

Por fim, reitera-se pedido para observância dos prazos estipulados por parte da administradora judicial, recuperandas e arrendatária eis que, conforme exposto, já transcorreu lapso temporal excessivo e as medidas já deveriam ter sido apresentadas, bem como o processo encontra-se em fase final, não se admitindo mais prorrogações e postergações.

Tatuí, 28 de junho de 2021.

Izabela Angélica Queiroz Fonseca

3ª Promotora de Justiça de Tatuí

Doc. 9



Ricardo Tepedino
Aluisio Berezowski
Bruno Poppa
José Eduardo Tavanti Junior
Luiz Guilherme Martins Costa
Rodolfo Fontana

Romeu Ricupero (Consultor - 1942 - 2017)

André Yukio Iochida Lacerda
Augusto Delarco
Lucas Casado Alcaniz
Fabio Percegoni de Andrade
Sofia Saad Gonçalves
Cainan Gea
Leonardo Lavelli
João Silva Rodrigues
Gustavo Figueiredo

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ/SP

**DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO AO
PROCESSO Nº 1001935-68.2019.8.26.0624**

ASA CRÉDITO DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ("ASA"), já qualificado nos autos principais da execução de título executivo extrajudicial em epígrafe, em trâmite perante esse MM. Juízo, vem, por seus advogados, abaixo assinados, com fundamento no art. 50 do Código Civil e arts. 133 e seguintes do Código de Processo Civil, requerer a instauração de **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA** contra (i) MARCO AURELIO GARCIA ("Marco Aurélio"), brasileiro, empresário, inscrito no CPF/ME sob o nº 064.852.318-70, com residência à Rua da Consolação, nº 3574, apto 12 B, Cerqueira César, CEP 01416-905, São Paulo – SP; (ii) FAZENDA SERRADINHO S.A ("Serradinho"), sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 17.713.469/0001-70, com sede na Avenida Professor Manuel José Chaves, nº 230, LT 12, quadra 57, Alto de Pinheiros, CEP: 05463-0780, São Paulo – SP; (iii) CAROLINE ZANGEROLAMI GARCIA ("Caroline"), brasileira, divorciada, advogada, portadora do RG nº 45.183.929-8, inscrita no CPF/ME sob o nº 358.244.698-06, com residência à Rua da Consolação, nº 3574, apto 12 B, Cerqueira César, CEP 01416-905, São Paulo – SP; (iv) STEPHANIE ZANGEROLAMI GARCIA ("Stephanie"), brasileira, solteira, empresária, portadora do RG nº 48.511.024-6, inscrita no CPF/ME sob o nº 385.609.488-13, com residência à Rua da Consolação, nº 3574, apto 12 B, Cerqueira César, CEP 01416-905, São Paulo – SP; (v) DIAMOND HIDDEN S/A ("Diamond"), sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 28.147.542/0001-00, com sede na Avenida Doutora Ruth Cardoso, nº 4777, 15º andar, Conjunto 15B, Jardim Universidade, CEP: 05477-903, São Paulo – SP; (vi) GOLD HIDDEN S/A ("Gold"), sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 28.186.687/0001-10, com sede na Avenida Professor Manuel Jose Chaves, nº 230, LT 12, Quadra 57, Alto de Pinheiros, CEP: 05463-070, São Paulo – SP; (vii) EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS RODRIGUES LTDA. ("Equipamentos Rodrigues"), sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 45.164.753/0001-70, com sede na Avenida Nasser Marão, nº 1951, Parque Industrial I, Votuporanga – SP, CEP: 15503-005; (viii) AETREUM

FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES – MULTIESTRATÉGIA (nova denominação de BFL Quatro Fundo de Investimento em Participações – Multiestratégia) ("Fundo AETREUM"), inscrito no CNPJ sob o nº 37.888.248/0001-40, com endereço na Av. Inácio Vasconcelos, nº 59, sala 807, Boa Vista, Porto Alegre - RS, CEP: 90480-160; **(ix)** REVOLUTION DO BRASIL ADAPTAÇÃO VEICULAR LTDA. ("REV Brazil"), sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 23.363.535/0001-22, com sede na Via Marginal da Raposo Tavares, nº 8000, KM 105, Parque Santa Isabel, Sorocaba – SP, CEP: 18052-775; **(x)** MAG BUSINESS PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA EIRELI ("MAG Business"), inscrita no CNPJ sob o nº 24.553.392/0001-84, com sede na Avenida Professor Manuel José Chaves, nº 230, Lote 12, Quadra 57, Alto de Pinheiros, São Paulo – SP, CEP: 05463-070; **(xi)** PIRINEUS S/A ("Pirineus"), inscrita no CNPJ sob o nº 09.196.337/0001-90, com sede na Rua Jaceru, nº 384, Conjunto 1605 K, Vila Gertrudes, São Paulo/SP, CEP: 04705-000; **(xii)** GALEGO IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTE, inscrita no CNPJ sob o nº 05.161.380/0001-60, com sede na Avenida Emilio Arroyo Hernandez, nº 545, Bairro Pozzobom, Votuporanga/SP, CEP: 15503-027 ("Galego Implementos"); e **(xiii)** BFL CINCO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÃO ("BFL Cinco"), inscrito no CNPJ sob o nº 38.328.465/0001-49, com endereço na Rua Capitão Antônio Rosa, nº 376, conjunto PBK, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP: 01443-010; **(xiv)** GEOVANE OLIVEIRA DE ASSIS ("Geovane"), brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 22.475.673-4/SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 213.069.328-82, residente e domiciliado na Rua Cerqueira César nº 168 – Centro – Guarulhos – CEP 07012-010; **(xv)** MARCELO CARDOSO LISBOA ("Marcelo"), brasileiro, solteiro, economista, portador do RG nº 19.709.812/SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 103.538.808-17, residente e domiciliado na Rua Francisco Leitão, nº 115, apartamento 706, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05414-020; **(xvi)** NOVA VIDA RIO PRETO TRANSPORTES LTDA ("Nova Vida"), inscrita no CNPJ sob o 00.840.726/0001-32, com endereço à Rua João Coelho, nº 80, Galpão 02, Vila Sorocaba, Guarulhos/SP, CEP 07025-110; **(xvii)** ANTÔNIO CARLOS DE ANGELO ("Antônio"), brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 804.953.468-53, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.265.009-1, domiciliado na Rua Capitão Antonino França Camargo, nº 25, Jardim Isaura, Sorocaba/SP, CEP 18047-597; e **(xviii)** MÁRCIO RODRIGO DE ANGELO ("Márcio"), brasileiro, casado, engenheiro, portador do RG 23.505.924-9 SSP-SP, devidamente inscrito no CPF sob o nº 302.431.168-88, residente e domiciliado na Avenida Rogério Cassola, 842, lote 19, Votorantim/SP, CEP 181169-00, a fim de que sejam incluídos no polo passivo da execução que origina o presente incidente, pelas razões a seguir expostas.

UMA FRAUDE EM TRÊS ATOS:
A BLINDAGEM DA FAMÍLIA BOLZAN PELA FAMÍLIA GARCIA

1. A execução da qual se origina o presente IDPJ foi ajuizada pelo então cedente Banco Bradesco S.A. ainda em 23.03.2019, a fim de reaver nada menos do que **R\$ 8,3 milhões** relativos à Cédula de Crédito Bancário de nº 351/354170, inadimplida pela empresa Rontan Eletro Metalúrgica, que hoje se encontra em recuperação judicial, e pelos devedores solidários João Alberto Bolzan e José Carlos Bolzan.
2. Com efeito, por conta do processamento do concurso de credores da Rontan, a execução foi desde logo suspensa em relação à empresa, prosseguindo, pois, apenas em relação aos irmãos Bolzan, seus então controladores e devedores solidários.
3. A despeito das diversas tentativas de se localizar bens pertencentes aos irmãos Bolzan passíveis de penhora para garantia desse MM. Juízo, nada, rigorosamente nada foi localizado até hoje, passados cerca de 3 anos do ajuizamento da demanda.
4. Após a aquisição do crédito, o ora suplicante, intrigado com a situação, iniciou uma série de levantamentos para entender, afinal, o que havia acontecido com o milionário patrimônio dos irmãos Bolzan, monopolistas de um mercado muito atrativo – qual seja, o de adaptação de veículos, atuando para diversos entes estatais pelo Brasil – e dois dos cidadãos mais ilustres e abastados da cidade de Tatuí.
5. Nesse sentido, após a realização de diversas diligências e levantamentos, o exequente logrou rastrear aquilo que só se pode chamar de **uma verdadeira estratégia de guerrilha, um plano muito bem arquitetado e executado pelos devedores com a cooperação de terceiros para blindar todo o seu patrimônio.**
6. Alguns desses terceiros, aliás, estão longe de serem ilustres desconhecidos: trata-se do, **Sr. Marco Aurelio Garcia** – que estampou o noticiário por conta da acusação de lavagem de dinheiro no âmbito da operação conhecida por **Máfia do ISS¹** –, de suas filhas e das diversas empresas por eles criadas para **colocarem em prática um ardiloso**

¹ Dentre tantas outras, leia-se: <https://www.migalhas.com.br/quentes/291930/mafia-do-iss--tj-sp-condena-irmao-do-vice-governador-eleito-por-lavagem-de-dinheiro>.

plano de tomarem para si praticamente o monopólio da fabricação de veículos adaptados.

7. E, para se desenrolar esse novelo de empresas e interpostas pessoas, é preciso voltar ao ano de 2015, quando a Rontan e sua empresa-irmã, a FBA – Fundação Brasileira de Alumínio, ainda controlada pelos Irmãos Bolzan e por seu cunhado, o Sr. Antônio Carlos de Ângelo, aqui também requerido, já se encontravam em dificuldades financeiras e tentavam renegociar suas dívidas com os credores, tendo celebrado, em 12.05.2015, um Memorando de Entendimento para equacionar os pagamentos (cf. doc. 1).

8. Cerca de um mês depois, em junho daquele mesmo ano de 2015, o Sr. **Antônio Carlos de Ângelo deixou a Rontan, negociando a sua participação societária por nada menos que R\$ 75.000.000,00** (setenta e cinco milhões de reais) por sua participação societária (cf. doc. 2) – *em uma empresa já deficitária, vale frisar.*

9. Ato contínuo, sem nenhuma surpresa e em uma jogada claramente combinada entre os devedores, o agora ex-sócio da Rontan fundou, em setembro de 2015, através de seus filhos, dentre os quais o aqui requerido Marcio Rodrigo de Angelo – filhos esses, aliás, que lhe outorgaram procurações com plenos poderes, vale dizer (cf. doc. 3) –, a empresa Revolution do Brasil – REV Brazil, para atuar no exato mesmo segmento de veículos adaptados que a Rontan, competindo diretamente com a empresa de sua família e da qual era sócio há apenas poucos meses (cf. doc. 4).

10. A grande diferença, como logo se vê, é que, enquanto a Rontan se via afundada em dívidas e completamente descapitalizada ainda negocia a pagar nada menos do que R\$ 75 milhões ao Sr. Antônio Carlos de Ângelo, já REV Brazil, por sua vez, era uma empresa completamente nova, sem qualquer passivo, capitalizada e que contava justamente com toda a expertise do ex-sócio da concorrente.

11. Não é de se espantar, portanto, que, enquanto a REV Brazil prosperou e muito ao longo do tempo, assumindo a posição de liderança nacional em seu setor, a Rontan, endividada e sucateada, impetrou sua recuperação judicial no início do ano de 2017 (cf. doc. 5).

12. Concomitantemente ao progresso da REV Brazil, em 2019 um grupo empresarial muito tradicional do interior do estado, precisamente da cidade de Votuporanga, mas há muito inoperante, chamado de **Grupo Galego** – cuja principal empresa é a requerida Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda. – foi adquirido por Marco Aurélio através das sociedades MAG Business Participações Eireli – nomenclatura que, não por acaso, corresponde às iniciais do nome de **Marco Aurélio Garcia** – e Pirineus S/A, outra empresa controlada por **Lelo, como é conhecido no mercado** (cf. doc. 6).

13. Após assumir o controle do Grupo Galego, Lelo e suas filhas empreenderam uma estratégia em duas frentes. *De um lado*, **objetivando tornarem-se monopolistas do setor de fabricação de veículos adaptados**, compraram a REV Brazil e assumiram o controle da Rontan, *ainda dentro de sua recuperação judicial*, através de um fajuto contrato de **arrendamento que foi inadimplido desde o início e somente serviu para dar ares de legalidade à operação**.

14. Em outra frente, e como contrapartida por renunciarem aos seus negócios, **a Família Bolzan foi completamente blindada por Lelo e suas filhas**, tendo transferido a eles e suas empresas a administração direta de todos os seus bens, especialmente os imóveis, com o objetivo de que eles não mais pudessem ser alcançados por seus credores.

15. Nesse contexto, então, **Marco Aurélio assumiu pessoalmente a administração de todos os bens originalmente pertencentes aos Bolzan** e integralizados na Telúrica (cf. doc. 7), constituindo um arrendamento de fachada em favor do Grupo Galego, por preço verdadeiramente vil (cf. doc. 8) – isso, claro, acaso tenha sido mesmo pago –, que, uma semana depois, foi repassado a terceiros pelo efetivo valor de mercado (cf. doc. 9), fazendo com que a receita decorrente da exploração de tais imóveis fosse desviada para o bolso de Marco Aurélio e sua família, deixando os credores dos irmãos Bolzan a ver navios.

16. Não é por acaso, pois, que os credores não conseguiram localizar, até hoje, qualquer ativo passível de penhora em nome dos devedores – por mais que eles sigam levando uma vida de altíssimo padrão, como é de conhecimento geral nessa Comarca. Afinal, todos eles já foram protegidos pelo esquema arquitetado e executado por Lelo e sua família.

17. Assim, uma vez que Lelo, suas filhas e as diversas empresas por eles controladas agiram estrategicamente para blindar o patrimônio dos devedores em troca de assumirem seus negócios e o monopólio de fabricação de veículos adaptados, frustrando qualquer chance dos credores de reaverem seus créditos, resta evidente que eles devem ser incluídos no polo passivo da execução para responderem pelos valores lá cobrados.

18. Uma vez que são inúmeros os fatos e provas que comprovam o escuso estratagema empreendido entre os Bolzan e os Garcia, o requerente estruturará a presente inicial em 6 capítulos, dedicados à demonstração: **(i)** da descapitalização da Rontan e fundação da REV, sua concorrente direta, por seu ex-sócio; **(ii)** da assunção do controle do Grupo Galego pelo Marco Aurélio e sua família; **(iii)** da incorporação da REV e da Rontan ao Grupo Galego; **(iv)** do repasse dos bens pessoais dos Bolzan para Marco Aurélio e sua família; **(v)** da subsunção dos fatos aqui narrados aos requisitos do art. 50 do Código Civil e a patente ocorrência de fraude; e **(vi)** da presença dos requisitos para a concessão de arresto cautelar visando a impedir que uma nova camada de empresas vazias e mal-intencionadas se interponha entre os bens dos requeridos e o requeute – frentes essas, vale dizer que foram resumidas na anexa apresentação (cf. doc. 60). É o que se passa a demonstrar em detalhes.

PRELIMINAR E NECESSÁRIA OBSERVAÇÃO PROCESSUAL

19. Antes de adentrar as questões materiais que norteiam o presente pedido, cumpre pontuar, de forma objetiva, a possibilidade jurídica de se desconsiderar a personalidade jurídica dos executados para a inclusão dos aqui requeridos no polo passivo da demanda.

20. Nesse sentido, regulado nos artigos 133 a 137 do CPC, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica trouxe, em bom tempo, a solução procedimental para uniformizar o tratamento dado à desconsideração da personalidade jurídica pelos tribunais pátrios, unificando as regras processuais aplicáveis quando da utilização da teoria.

21. Conforme previsão legal, o pedido de desconsideração pode ser formulado tanto na petição inicial, como já no curso do processo. No caso em tela, note-se que, em sendo os requeridos terceiros com relação à execução, necessária a instauração deste incidente.

22. A teor do artigo 133, *caput* do CPC, as partes e o Ministério Público têm legitimidade para requerer a instauração do incidente. Evidente, portanto, que, enquanto exequente, ASA é parte legítima, para figurar no polo ativo desta demanda incidental.

23. Sendo amplamente admitida a decretação da desconsideração da personalidade incidentalmente ao processo de origem – desde que, é claro, sejam respeitados o contraditório e a ampla defesa –, e tendo em vista a presença dos requisitos necessários ao deferimento dessa medida, como se verá a seguir, revela-se mesmo de rigor o deferimento do pedido ao final formulado pela petionária.

QUEM É QUEM
NO PRESENTE INCIDENTE

24. Conforme se narrou brevemente acima e também se pode ser da própria qualificação do presente incidente, são diversos os envolvidos na robusta estratégia de blindagem patrimonial levada a efeito pelos devedores. Nesse sentido, convém apresentar, de antemão, para facilidade de análise, quem é cada um dos requeridos:

- a. **Marco Aurélio Garcia:** Lelo, como é mais conhecido, é o protagonista da estratégia de blindagem patrimonial dos irmãos Bolzan, tendo assumido, direta ou indiretamente, a gestão de todos os seus bens pessoais e de suas empresas – incluindo a devedora Rontan –, em troca de impedir que os credores os executados pudessem alcançar seus bens.
- b. **Caroline Zangerolami Garcia:** filha primogênita de Lelo, foi utilizada pelo pai como laranja para figurar como sócia de diversas das empresas utilizadas nas operações de blindagem do patrimônio dos irmãos Bolzan. É advogada, sócia do escritório Paes de Almeida e Garcia, em cujo

endereço também estão sediadas praticamente todas as empresas envolvidas nos fatos aqui narrados e é onde até mesmo a Rontan possui seu endereço comercial.

- c. **Caroline Zangerolami Garcia:** filha caçula de Lelo, também foi utilizada pelo pai como laranja para figurar como sócia de diversas das empresas utilizadas nas operações de blindagem do patrimônio dos irmãos Bolzan.
- d. **Fazenda Serradinho S/A:** empresa fundada por Lelo e seu pai no ano de 2012 e atualmente controlada pelo BRL Cinco Fundo de Investimentos, na qual Stephanie figura como presidente, e que foi utilizada para desviar parte do patrimônio dos irmãos Bolzan, em especial as fazendas que o Sr. José Carlos Bolzan possuía no estado do Mato Grosso do Sul e que passaram a ser conhecidas como Serradinho X e Serradinho XI ao abrigarem filiais da empresa.
- e. **Diamond Hidden S/A:** holding patrimonial originalmente denominada CZG GESTÃO E PARTICIPAÇÕES EIRELI, iniciais de sua sócia fundadora, Caroline Zangerolami Garcia, filha de Lelo, utilizada para a obtenção do controle indireto da Rontan e, portanto, para a blindagem do patrimônio dos executados. Hoje é formalmente controlada por Marcelo Cardoso Lisboa, um laranja utilizado por Lelo em suas operações.
- f. **Golden Hidden S/A:** holding patrimonial originalmente denominada SZG GESTÃO E PARTICIPAÇÕES EIRELI, iniciais de sua sócia fundadora, Stephanie Zangerolami Garcia, filha de Lelo, que igualmente utilizada para a obtenção do controle indireto da Rontan e, portanto, para a blindagem do patrimônio dos executados. Hoje também é formalmente controlada por Marcelo Cardoso Lisboa, um laranja utilizado por Lelo em suas operações.
- g. **Equipamentos Rodoviários Rodrigues:** principal empresa do chamado Grupo Galego, passou a ser controlada por Lelo através das empresas MAG Business, da qual ele é o controlador ostensivo, e Pirineus Participações Societárias S/A, na qual figura como beneficiário final. Foi utilizada por Lelo

para forjar um contrato de arrendamento da Rontan nos autos de sua recuperação judicial e, com isso assumir o controle de seus ativos.

- h. **Galego Implementos para Transportes:** outra empresa que compõe o Grupo Galego e que, como a anterior, passou ao controle de Lelo em 2019 através de sua venda às holdings Diamond Hidden e Golden Hidden, constituídas pelas filhas de Marco Aurélio. Foi utilizada por Lelo para desviar a receita das Fazenda Esmeralda e Fazenda Esmeralda I, então pertencentes a José Carlos Bolzan e dadas em garantia hipotecária a seus credores.
- i. **AETREUM Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia:** fundo de investimento representado por Marcelo Cardoso Lisboa e que tem Lelo como seu beneficiário final. Foi utilizado por Marco Aurélio para assumir o controle da empresa REV Brazil em 2021.
- j. **Revolution do Brasil Adaptação Veicular – REV Brazil:** empresa criada pelo ex-sócio da Rontan, Antônio Carlos de Ângelo, através de seu filho, Marcio Rodrigo de Ângelo, concomitantemente à derrocada financeira da Rontan, para atuar no exato mesmo segmento da Rontan e, com isso, desviar seu faturamento para uma empresa livre de dívidas. Foi posteriormente adquirida por Lelo através do AETREUM Fundo de Investimento.
- k. **MAG Business Participações e Agropecuária Eireli:** holding patrimonial criada por Lelo para controlar indiretamente outras empresas operacionais, advindo seu nome justamente das iniciais de Marco Aurélio Garcia. Foi utilizada por Lelo para adquirir o controle da Equipamentos Rodoviários Rodrigues e, posteriormente, apossar-se dos ativos da Rontan.
- l. **Pirineus S/A:** empresa criada por Marco Aurélio para ocultar seu patrimônio e que, tal como a MAG Business, foi utilizada por Lelo para adquirir o controle da Equipamentos Rodoviários Rodrigues e, posteriormente, apossar-se dos ativos da Rontan.
- m. **BRL Cinco Fundo de Investimento em Participação:** fundo de investimento representado por Marcelo Cardoso Lisboa e que é utilizado por Lelo para

controlar a empresa Fazenda Serradinho S/A – que, por sua vez, foi utilizada para ocultação dos bens dos irmãos Bolzan, em especial imóveis rurais localizados no estado do Mato Grosso do Sul.

- n. **Geovane Oliveira de Assis:** laranja utilizado por Lelo para atuar como sócio ostensivo e representante legal de seus negócios. Atua como representante legal da Equipamentos Rodoviários Rodrigues e, nessa condição, recebeu procuração com plenos poderes para representar a Rontan quando da celebração do (dissimulado) contrato de arrendamento.
- o. **Marcelo Cardoso Lisboa:** laranja utilizado por Lelo para atuar como sócio ostensivo e representante legal de seus negócios. Atualmente figura como controlador das empresas criadas pelas filhas de Lelo (Diamond Hidden e Golden Hidden), bem como representante legal do Aetreum Fundo de Investimento, controlador da REV Brazil.
- p. **Nova Vida Rio Preto Transportes:** empresa controlada pela Golden Hidden e que foi utilizada por Lelo para o pagamento do preço de aquisição das cotas da REV do Brazil.
- q. **Antônio Carlos de Ângelo:** ex-sócio da Rontan que negociou a alienação de sua participação societária por R\$ 75 milhes pouco antes da empresa ajuizar seu pedido de recuperação judicial e que, através de seu filho, fundou a empresa REV Brazil para atuar no mesmo segmento da Rontan e, com isso, desviar seu faturamento para uma empresa sem dívidas.
- r. **Márcio Rodrigo de Ângelo:** filho de Antônio Carlos de Ângelo, trabalho no alto escalão da Rontan por cerca de 15 anos e, logo depois, fundou a REV Brazil, tendo outorgado procuração de plenos poderes para seu pai.

25. Uma vez devidamente apresentados os personagens que protagonizam a estratégia muito bem planejada e executada que levou à quase completa blindagem do patrimônio dos executados, irmãos Bolzan, o requerente passa a narrar os atos dessa trama fraudulenta.

REV BRASIL:A IRMÃ GÊMEA PROMISSORA DA RONTAN

26. Como adiantado na introdução desse incidente, os primeiros indícios de desvio do patrimônio dos devedores remontam ao ano de 2015, quando a devedora principal Rontan e outra empresa de seu grupo, a FBA, já se encontravam em uma grave crise financeira e negociavam com seus credores uma solução para o pagamento de suas dívidas, como se vê, por exemplo, do anexo Memorando de Entendimentos celebrado em 12.05.2015 (cf. doc. 1).

27. O que os credores não podiam imaginar àquela altura, contudo, era que o alongamento de prazos negociados com os devedores não tinha como objetivo fornecer-lhes o alívio necessário para a reestruturação de seus negócios, mas sim o prazo necessário para a blindagem de seus bens através de uma rebuscada operação.

28. **Cerca de um mês após a assinatura do referido MoU, os filhos do então sócio da Rontan Antônio Carlos de Ângelo (o aqui também requerido Márcio Rodrigo de Angelo, além de Emerson de Angelo e Antônio Carlos de Angelo Filho) outorgaram-lhe, em 08.06.2015, uma procuração que lhe garantia plenos poderes para administrar todos os seus bens** (cf. doc. 3), sendo que poucos dias depois, mais precisamente em **26.06.2015**, o Sr. Antônio se retirou do quadro societário das empresas do Grupo Rontan, negociando sua participação – em uma empresa altamente endividada e fadada à bancarrota, vale lembrar – nada menos do que R\$ 75 milhões de reais (cf. doc. 2).

29. É simbólico, nesse sentido, o fato de que, em garantia ao pagamento da integralidade de tais valores – uma vez que uma parte foi paga à vista e outra seria paga a prazo –, foi constituída garantia hipotecária judicial sobre o próprio imóvel que serve de sede à Rontan (cf. doc. 10).

30. Não só. Não bastasse o expressivo valor negociado para sua saída da Rontan, o Sr. Antônio conseguiu ainda se esquivar de assumir qualquer compromisso com ante a retirada da antiga empresa, não se comprometendo sequer a não concorrer com a Rontan por qualquer período mínimo que fosse.

31. Ocorre que, o que poderia parecer um excesso de generosidade pelos sócios remanescentes, os executados irmãos Bolzan, logo se mostrou como mais uma jogada em sua estratégia de blindar seu patrimônio, desviar o faturamento da Rontan e deixar seus credores sem um centavo sequer.

32. Isso porque, uma vez capitalizado², o **Sr. Antônio constitui, em 28 de setembro de 2015**, através de seus filhos, especialmente de Márcio de Angelo, a empresa REV Brazil para atuar no exato mesmo segmento da Rontan, qual seja, a fabricação de veículos adaptados (cf. doc. 4).

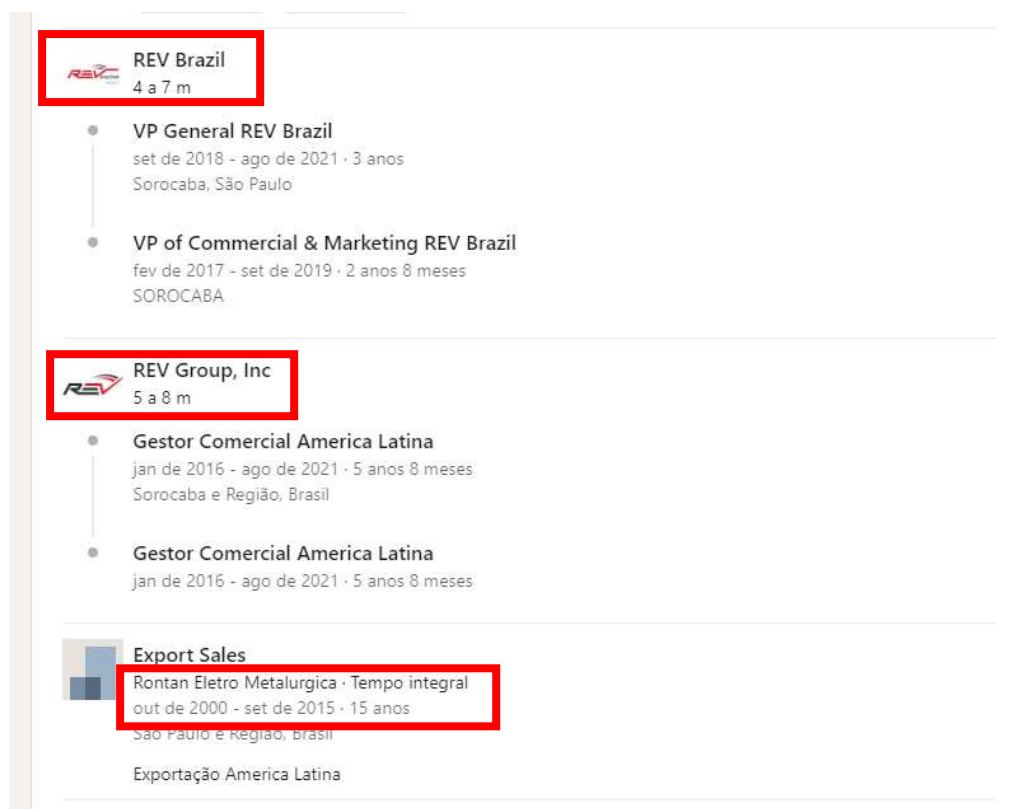
33. Vale aqui destacar que a participação do filho do Sr. Antônio, Marcio de Angelo, na constituição da REV Brazil se deveu ao fato de o pai figurar, até os dias de hoje, como devedor solidário e executado em diversas cobranças de títulos emitidos pela Rontan, como se vê, por exemplo, da execução de título executivo extrajudicial de nº 1001931-02.2017.8.26.0624, também movida pelo ora suplicante.

34. Não foi sem razão, portanto, que, em uma sucessão de movimentos muito bem calculados, o requerido Marcio de Ângelo e seus irmãos outorgaram uma procuração de planos poderes para seu pai e, posteriormente, tornaram-se o rosto público da REV Brazil, ao passo que o Sr. Antônio, munido de tal instrumento, seguiu controlando a empresa nos bastidores.

35. Além disso, o próprio requerido Marcio de Ângelo havia trabalho ao lado do pai na Rontan por cerca de 15 anos, saindo justamente quando o Sr. Antônio se retirou da empresa para fundarem a REV Brazil, como se vê de sua própria página na rede social LinkedIn³:

² Vale pontuar que, ainda que o Sr. Antônio não tenha recebido, efetivamente, a integralidade dos R\$ 75 milhões pelos quais alienou sua participação na Rontan, grande parte desse valor foi pago já em sua saída, de modo que ele possuía grande liquidez na época – e isso sem falar, é claro, na garantia hipotecária constituída sobre a própria sede da Rontan para o pagamento do saldo.

³ Disponível em: <https://www.linkedin.com/in/marcio-de-angelo-19426031/>. Acesso em 16.03.2022.



36. Levada a cabo essa estratégia, o Sr. Antônio evitou ostentar em nome próprio a participação societária da REV Brazil, evitando que ela fosse constrita para o pagamento das dívidas da Rontan ou mesmo que os credores da segunda relacionassem, de forma automática, a nova empresa àquela em crise. Em termos práticos, contudo, tendo seu filho à frente da REV Brazil e uma procuração de plenos poderes, nada mudou, continuando o Sr. Antônio como o grande beneficiário pelo desvio do faturamento da Rontan.

37. Ato contínuo, e como já era de se esperar, ao passo que a **Rontan** viu sua situação se tornar cada vez mais precária, **impetrando sua recuperação judicial em 17.02.2017** (cf. doc. 5) - a qual, vale dizer, se estende até os dias de hoje sem solução, uma vez que o plano de pagamentos originalmente aprovado foi inadimplido e não foi substituído até hoje -, a REV Brazil ganhou terreno e viu seu faturamento multiplicar-se a cada ano.

38. Nesse sentido, não bastasse o fato de ter a companhia sido criada por um ex-sócio da Rontan logo após sua retirada com a notória descapitalização da empresa, que já se encontrava em grave crise financeira – como se comprova do MoU assinado

com os credores – e ter como seu principal diretor o filho desse ex-sócio, que também trabalhou por cerca de 15 anos ao lado do pai na Rontan, há também outras duas circunstâncias muito curiosas envolvendo as duas empresas.

39. A primeira delas é a quase *coincidência de datas* em que a **REV Brazil abriu sua 'filial' no Estado de São Paulo, em Sorocaba/SP, bem próxima à sede da Rontan: tal filial, afinal, foi aberta em 03.01.2017** (cf. doc. 11), sendo que, **cerca de um mês depois, em 17.02.2017, a Rontan impetrou sua recuperação judicial.**

40. Essa suposta filial da REV Brazil, contudo, logo se tornou seu principal estabelecimento, tendo a empresa ganhado tração e conquistado mercado exatamente após sua constituição.

41. Ou seja, após manterem-se afastados por pouco mais de 1 ano e meio, os irmãos Bolzan, Antônio Carlos de Ângelo e seu filho, Marcio de Ângelo, prepararam-se para a *troca da guarda*, ativando de forma efetiva a estrutura da REV Brazil ao passo que descartavam a Rontan.

42. Não bastasse, ao longo do tempo **a REV Brazil se tornou a maior cliente da própria Rontan**, como se vê das informações apresentadas pela própria administradora judicial nomeada nos autos da recuperação judicial da segunda (cf. doc. 12).

43. Esse último ponto, vale dizer, é sintomático da estratégia dos devedores de esvaziarem completamente a Rontan, deixando a empresa como uma mera casca cheia de dívidas, concentrando os ativos e o faturamento na REV Brazil.

44. Afinal, ao tornar a REV Brazil a principal cliente da Rontan, os devedores – ou melhor, **o Grupo Galego**, como se verá abaixo –, **garantiram que a capacidade fabril da empresa fosse usurpada pela primeira.**

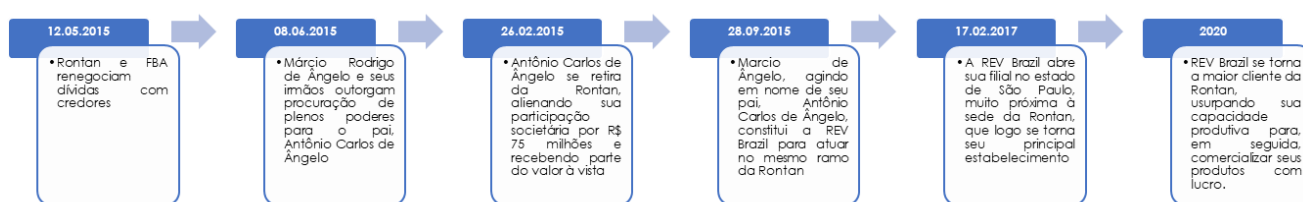
45. Noutras palavras, a concentração das atividades da Rontan para fornecimento da REV Brazil não passa de mais um capítulo da estratégia dos requeridos para desviar os recursos da devedora e concentrar sua atividade em uma empresa livre de dívidas, sendo bastante exemplificativo, nesse sentido, que **tal concentração tenha se tornado ainda mais relevante a partir do ano de 2020, justamente quando o Grupo Galego assumiu a Rontan e já se preparava, também, para assumir a REV Brazil.**

46. Tais circunstâncias, vale anotar, não passaram despercebidas pela administradora nomeada nos autos da recuperação judicial da Rontan, que, em relatório apresentado em dezembro de 2020, anotou que **"REV Group é uma empresa multinacional que atua no mesmo segmento da Rontan. Unidade brasileira foi montada em Sorocaba, contando com a participação do filho de Antônio Carlos de Ângelo, ex-sócio da Rontan"** (cf. doc. 12).

47. E, vale dizer, a posição especial da REV Brazil como principal cliente da Rontan se perpetuou ao longo do tempo e se mantém até os dias de hoje, como também dão conta os relatórios posteriores apresentados pela administradora judicial (cf. docs. 13/17).

48. Como se vê, portanto, a criação da REV Brazil pelo ex-sócio da Rontan, Antônio Carlos de Ângelo, gerida e administrada durante anos por seu primogênito Márcio Rodrigo de Angelo (que também trabalhou na Rontan durante 15 anos, vale repetir), vai muito além de uma simples coincidência, mas, em realidade, tratou-se de um elaborado plano para desviar os recursos e o faturamento da empresa, mantendo suas dívidas concentradas em uma casca enquanto seus sócios seguem ostentando sua vida de alto padrão normalmente através das atividades desenvolvidas pela REV Brazil.

49. Em resumo, eis a sucessão de movimentos realizados pelos requeridos Antônio Carlos de Ângelo e seu filho, Marcio de Ângelo, para constituição da REV Brazil e desvio do faturamento da Rontan nessa primeira etapa do ardiloso esquema dos devedores:



50. Todo esse contexto, vale dizer, **tornou-se ainda mais evidente a partir da aquisição do Grupo Galego por Marco Aurélio e sua família**, bem como a revelação das relações mantidas entre ele e a Rontan e a REV, como se verá nos capítulos abaixo.

A AQUISIÇÃO DO
GRUPO GALEGO POR MARCO AURÉLIO

51. Paralelamente à criação da REV Brazil, um outro grupo empresarial também foi estruturado para, dentre outras atividades, auxiliar os devedores na blindagem de seu patrimônio, a fim de impedir que seus credores pudessem reaver seus créditos: o Grupo Galego.

52. Afinal, como se vê, por exemplo, da própria execução da qual é tirada o presente IDPJ, bem como de diversas outras em trâmite perante esse e. Tribunal de Justiça de São Paulo, os irmãos Bolzan figuraram como devedores solidários da maior parte das dívidas da Rontan, de modo que a criação de uma empresa irmã para desviar seu faturamento, por si só, não resolveria todo o problema. Seria preciso ir além e impedir que os credores acessassem o patrimônio dessa nova empresa – bem como seu próprio patrimônio pessoal –, criando mais uma camada em seu planejamento patrimonial, tudo para tentar impedir as incursões de seus credores.

53. Ao mesmo tempo, uma vez que o esquema conhecido como Máfia do ISS da cidade de São Paulo foi desmantelado, Marco Aurélio precisou encontrar uma nova atividade a que se dedicar.

54. Dessa comunhão de interesses nasceu, então, a elaborada estratégia desenhada por Lelo e pelos irmãos Bolzan para unirem suas atividades e se beneficiarem às custas dos credores dos segundos, estratégia essa que dependia de mais um elemento: o Grupo Galego.

55. O Grupo Galego, notadamente a Equipamentos Rodoviários Rodrigues, sua principal empresa, foi fundado ainda na década de 70 na cidade de Votuporanga/SP, por uma tradicional família da região, mas, no início dos anos 2010, ele já não apresentava grande atividade, estando praticamente desativado.

56. Foi então que, de maneira muito curiosa, ele **foi adquirido, em 2019, por Marco Aurélio, através das empresas MAG Business, da qual ele é o controlador ostensivo, e Pirineus Participações Societárias S/A** – também controlada por Lelo –, sendo o próprio

Marco Aurélio nomeado como administrador e representante legal do aludido grupo (cf. doc. 6).

57. De outro lado, além da Equipamentos Rodoviários Rodrigues, o Grupo Galego era composto também pela empresa Galego Implementos para Transportes Ltda., fundado pela mesma família de Votuporanga/SP e, tal como a primeira, esta segunda empresa foi também adquirida por Marco Aurélio em 2019 (cf. doc. 18).

58. Ao contrário da Equipamentos Rodoviários Rodrigues, no entanto, **a aquisição da Galego Implementos se deu através das empresas controladas pelas filhas de Marco Aurélio**, Stephanie, então controladora da SZG GESTÃO E PARTICIPAÇÕES EIRELI (atual GOLD HIDDEN S/A), que, não por acaso, é também composta por suas iniciais (Stephanie Zangerolami Garcia) (cf. doc. 19), e Caroline, então controladora da CZG GESTÃO E PARTICIPAÇÕES EIRELI (atual DIAMOND HIDDEN S/A), cujo nome era igualmente composto por suas iniciais (Caroline Zangerolami Garcia) (cf. doc. 20).

59. Apesar da estrutura peculiar, contudo, Marco Aurélio igualmente assumiu o controle operacional da referida empresa, uma vez que, em 10.08.2020, suas filhas outorgaram-lhe uma procuração com plenos poderes para comandar da gestão da empresa (cf. doc. 21).

60. Uma vez que Marco Aurélio, diretamente ou através de suas filhas, assumiu o controle do Grupo Galego, já com o objetivo de assumir os negócios da Rontan no futuro próximo, ele tomou um último cuidado adicional: retirou da empresa seus ativos, transferindo-as para uma outra estrutura patrimonial arquitetada sob a empresa **Fazenda Serradinho S/A**, como se vê, por exemplo, da anexa escritura de compra e venda, celebrada em 10.11.2020, que contempla praticamente todos os ativos então pertencentes ao Grupo Galego (cf. doc. 22).

61. A Serradinho, por sua vez, **foi originalmente constituída por Marco Aurélio e seu pai, Paulino Locatelli Garcia e, em 2014 foi transferida para as filhas de Lelo, Caroline e Stephanie**. Ato contínuo, o controle da empresa foi transferido novamente, desta vez para o **BFL Cinco Fundo de Investimentos em Participações – Multiestratégia**, um fundo de investimentos fechado cujas representação é realizada por **Marcelo Cardoso Lisboa** –

que, como se verá abaixo, não passa de um títere de Marco Aurélio –, continuando, contudo, sob a presidência de Stephanie, aqui requerida e filha de Lelo (cf. doc. 23).

62. Nesse sentido, para conferir uma camada adicional de blindagem a suas operações societárias, Marco Aurélio utilizou-se de interpostas pessoas para dificultar o rastreamento de seus ativos, sendo que, no caso concreto, **os terceiros utilizados foram os aqui também requeridos Geovane Oliveira de Assis** (CPF/ME nº 213.069.328-82) **e Marcelo Cardoso Lisboa** (CPF/ME nº 103.538.808-17)⁴.

63. Isso porque, após a aquisição do Grupo Galego, já em **novembro de 2020, as filhas de Marco Aurélio transferiram as cotas das empresas Gold Hidden e Diamond Hidden para Marcelo Cardoso Lisboa, de modo a tentarem ocultar qualquer ligação da família Garcia com as referidas empresas** (cf. docs. 24/25)

64. Além disso, como já adiantado no item 58 *supra*, nada obstante das referidas empresas **Gold Hidden e Diamond Hidden figurem como sócias ostensivas da Galego Implementos, não apenas Marco Aurélio, como também o terceiro Geovane Oliveira de Assis receberam uma procuração outorgando-lhes amplos poderes para gerir a empresa** (cf. doc. 21).

65. Cumpre anotar, nesse sentido, que a transferência da Gold e da Diamond para o terceiro Marcos Cardoso Lisboa, além de criar uma barreira a mais na blindagem de Marco Aurélio, ocorreu em um momento, no mínimo, bastante curioso.

66. Isso porque, muito embora o Grupo Galego tenha passado às mãos da família Garcia apenas em 2019, menos de 2 anos depois, em 2021, uma de suas empresas, justamente a Galego Implementos, teve ajuizado contra si um pedido de falência, o qual tramitou perante o MM. Juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Votuporanga/SP, nos autos do processo de nº 1005492-69.2021.8.26.0664 (cf. doc. 26).

67. Não foi por acaso, portanto, que a transferência dessa sociedade, ao contrário do que ocorreu com a Equipamentos Rodoviários Rodrigues, não se deu diretamente para as empresas controladas por Marco Aurélio, mas passou antes pelas

⁴ Vale ressaltar que esses terceiros não figuram no polo passivo da presente demanda justamente porque desempenham um papel meramente simbólico no grupo, típico de títeres utilizados para ocultar o beneficiário final dos negócios em que se envolvem.

holdings então pertencentes às suas filhas e que, logo na sequência, foram transferidas para os laranjas de Lelo.

68. Além disso, prova maior de que tanto Marcelo Cardoso Lisboa quanto Geovane Oliveira de Assis não passam de meros títeres de Marco Aurélio e suas filhas é o fato de que o endereço por eles declarado nos documentos levados a registro é o mesmo declarado por Lelo, qual seja, Avenida Dra. Ruth Cardoso, também conhecida como Avenida das Nações Unidas, nº 4.777, 15º andar (cf. docs. 27/30):

RONTAN ELETROMETALÚRGICA LTDA.
Rod. SP 127, km 114,5 - 18277-670
Tatuí - São Paulo - Brasil
Chácara Ponte Preta
Veja como chegar
Contato:
+ 55 (15) 3205-9500
rontan@rontan.com.br
sac@rontan.com.br

ESCRITÓRIO COMERCIAL - SÃO PAULO
Av. Dra. Ruth Cardoso, 4777 - 15º Andar - 05425-070
Alto de Pinheiros - São Paulo - Brasil
Torre Comercial Ed. Villa Lobos (Em frente ao Shopping Villa Lobos)
Veja como chegar
Contato:
+55 (11) 4962-6666
comercial@rontan.com.br

AETREUM HOLDINGS
aetreumholdings.com.br
contato@aetreumholdings.com.br
(11) 4962-6666
Av. Doutora Ruth Cardoso, 4777 - 15º Andar - Edifício Villa Lobos
05477-000 - Alto de Pinheiros - São Paulo/SP - Brasil

Informações
Av. Nações Unidas, 4777 - 15º andar
Alto de Pinheiros - São Paulo/SP - Brasil - CEP: 05477-000
Telefone: +55 (11) 4962-6666
E-mail: contato@assisholding.com

PAES DE ALMEIDA & GARCIA ADVOCADOS
Avenida das Nações Unidas, nº 4777, 15º andar | São Paulo SP | CEP: 05477-000
Estacionamento para clientes: Estacionamento do Shopping Villa Lobos
HOME QUEM SOMOS ÁREAS DE ATUAÇÃO EQUIPE NOTÍCIAS PUBLICAÇÕES EVENTOS CONTATO

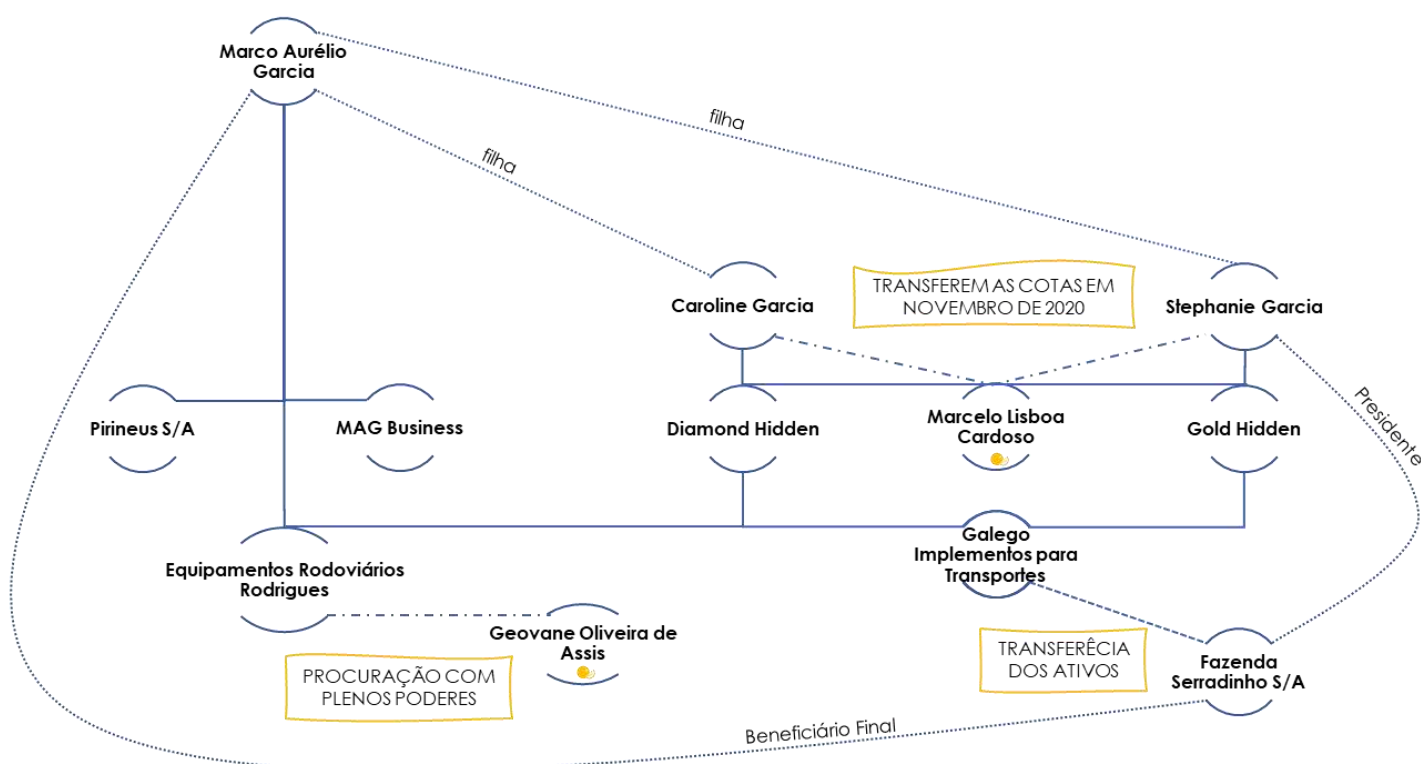
nomeia e constitui seus bastantes procuradores, I) **STEPHANIE ZANGEROLAMI GARCIA**, brasileira, solteira, maior, economista, portadora da cédula de identidade RG nº 48.511.024-6-SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob nº 385.609.488-13, filha de Marco Aurelio Garcia e Zilda Teresinha Zangerolami, residente e domiciliada na Avenida Doutora Ruth Cardoso, nº 4777, 15º andar, Jardim Universidade Pinheiro, São Paulo/SP, CEP 05477-000; II) **GEOVANE OLIVEIRA DE ASSIS**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira nacional de habilitação registro nº 02134178700, na qual consta o documento de identidade RG nº 22.475.673-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 213.069.328-82, filho de Joas Mariano de Assis e Marlete Oliveira de Assis, residente e domiciliado na Avenida Doutora Ruth Cardoso, nº 4777, 15º andar, Jardim Universidade Pinheiro, São Paulo/SP, CEP 05477-000; III) **MARCO AURELIO GARCIA**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira nacional de habilitação registro nº 04310041513, na qual consta o documento de identidade RG nº 16.819.948-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 064.852.318-70, residente e domiciliado na Avenida Doutora Ruth Cardoso, nº 4777, 15º andar, Jardim Universidade Pinheiro, São Paulo/SP, CEP 05477-000.

apresentados, do que dou fé. A seguir, pelos outorgantes, foi me dito que, por este instrumento e nos melhores termos de direito, nomeiam e constituem seu bastante procurador: **GEOVANE OLIVEIRA DE ASSIS**, brasileiro, empresário, casado, portador da cédula de identidade RG nº 22.475.673-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 213.069.328-82, endereço eletrônico: geovane.assis@assisholding.com.

69. Com efeito, o referido endereço também é declarado como sede das seguintes empresas: **AETREUM FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES - MULTIESTRATÉGIA** (nova denominação de BFL Quatro Fundo de Investimento em Participações - Multiestratégia), **ASSIS HOLDING** (cujo sócio e fundador é Geovane Assis (cf. doc. 30) e do escritório de advocacia do qual Caroline é sócia, qual seja, **Paes de Almeida & GARCIA Advogados**. Por fim, esse é o endereço declarado no site da RONTAN como de seu escritório comercial.

**TEPEDINO
BEREZOWSKI
POPPA
ADVOGADOS**

70. É evidente, portanto, que, àquela altura, depois de realizadas todas as operações societárias acima descortinadas, Marco Aurélio e suas filhas se sentiram plenamente seguros para começarem a operar através do Grupo Galego, uma vez que não apenas seus ativos já haviam sido transferidos a uma terceira empresa – a Serradinho, também controlada por eles, é claro –, como haviam sido criadas diversas camadas de blindagem com a utilização de sociedades anônimas fechadas e laranjas para os protegerem contra eventuais contratemplos. Eis, então, a confirmação final do Grupo Galego:



71. Confiante na blindagem patrimonial arquitetada até então, **Marco Aurélio deu o passo decisivo em sua estratégia para tomar para si o controle do segmento de adaptação de veículos: a aquisição da Rontan e da REV Brasil dos irmãos Bolzan.**

A UNIFICAÇÃO DA REV E DA RONTAN
SOB O CONTROLE DE MARCO AURÉLIO

72. Uma vez blindado o patrimônio do Grupo Galego sob a estrutura de outras de suas empresas, Marco Aurélio estava então pronto para a etapa seguinte de seu

plano para tomar para si o monopólio da fabricação de veículos adaptados em troca de blindar os bens pertencentes aos devedores.

73. Para tanto, Lelo atuou em duas frentes: de um lado, **celebrou um contrato de arrendamento da UPI constituída por todos os ativos da Rontan** e, de outro, **assumiu o controle da REV Brasil através de um fundo de investimento no qual ele figura como único beneficiário e que é gerido por um de seus laranjas**.

74. Com efeito, uma vez aprovado o plano de recuperação judicial da devedora Rontan, este previa a possibilidade de criação de Unidades Produtivas Isoladas que, ao fim e ao cabo, incluindo praticamente todos os ativos das recuperandas – especialmente seus parques fabris e o maquinário neles alocado (cf. doc. 31).

75. O que não se sabia, à época, era que tal previsão já possuía destinatário certo: havia sido incluída no PRJ com o único objetivo de permitir que o Grupo Galego e, portanto, Marco Aurélio e suas filhas, assumissem o controle dos ativos da Rontan e passassem a controlar o nicho de adaptação veicular em contrapartida à blindagem do patrimônio dos irmãos Bolzan.

76. Nesse sentido, após a homologação do PRJ pelo MM. Juízo da recuperação judicial, **a Rontan comunicou nos autos, em 24.07.2020, a celebração de um contrato de arrendamento de seus ativos para o Grupo Galego, notadamente à Equipamentos Rodoviários Rodrigues – TRUCK GALEGO** (cf. doc. 32) – o qual, vale dizer, já havia sido celebrado mais de um mês antes, em 04.06.2020 (cf. doc. 33).

77. Nos termos do referido contrato, o arrendamento teria duração de 6 meses, sendo que nos três primeiros meses o valor pago pela arrendatária seria de 2% do faturamento ou R\$ 150.000,00 e, nos três últimos, de 3% do faturamento ou R\$ 200.000,00. **Segundo o contrato, ainda, estava garantido à TRUCK GALEGO ou qualquer das empresas de seu Grupo o direito de preferência na aquisição da integralidade das cotas da recuperanda, tornando-se, então, seu efetivo proprietário** (cf. cláusula 1.5 do doc. 33).

78. Diante das circunstâncias então existentes na recuperação judicial e da expressa autorização do PRJ para constituição de UPIs, o MM. Juízo da recuperação judicial houve por bem autorizar o referido arrendamento (cf. doc. 34), de modo que o

Grupo Galego efetivamente assumiu a posse de praticamente todos os bens pertencentes à Rontan.

79. Nada obstante, não tardou para que os problemas começassem.

80. Nesse sentido, o Grupo Galego realizou apenas o pagamento da primeira parcela do arrendamento, depositando em Juízo o valor mínimo de R\$ 150.000,00, e inadimpliu todas as demais, como muito bem apontou o administrador judicial nomeado naqueles autos (cf. doc. 35).

81. Mas não é só. O Grupo Galego cuidou ainda para que a maior parte do maquinário pertencente à Rontan fosse retirado de suas instalações e transferido para um local desconhecido de seus credores, sendo certo que, mesmo após o inadimplemento do contrato de arrendamento e a determinação, pelo MM. Juízo da recuperação judicial para que fossem todas as providências para restauração do *status quo ante* das partes, o Grupo Galego não devolveu tais ativos, que até hoje seguem em paradeiro desconhecido (cf. doc. 36).

82. No que importa, porém, cumpre observar que, independentemente do inadimplemento do contrato de arrendamento e do sumiço do maquinário da Rontan, o Grupo Galego segue atuando como se fosse o legítimo proprietário da empresa, como se vê, por exemplo, da anexa petição protocolada nos autos da recuperação judicial, em que a **TRUCK GALEGO** apresenta um esboço de um novo plano de recuperação judicial e requer a dilação do prazo para apresentação da versão completa (cf. doc. 37).

83. Observe-se, inclusive, que, pouco depois de autorizado o arrendamento da Rontan para o Grupo Galego, **os irmãos Bolzan outorgaram, em 24.09.2020, uma procuração concedendo plenos poderes para que o laranja de Marco Aurélio, Geovane Oliveira Assis, gerisse a empresa, bem como a Equipamentos Rodoviários Rodrigues constituiu, em 02.10.2020, uma filial no exato mesmo endereço em que localizada a sede da Rontan** (cf. doc. 38).

84. Além disso, conforme mencionado no capítulo anterior, a Rontan também declara, em seu site, possuir um escritório comercial na cidade de São Paulo, o qual está,

mais uma vez, localizado no mesmo endereço do escritório de advocacia da filha de Marco Aurélio, Caroline, à Avenida Dra. Ruth Cardoso, nº 4.777, 15º andar.

85. Evidente, portanto, que o arrendamento da Rontan para o Grupo Galego, e, portanto, para Marco Aurélio e sua família, não passou de mais um movimento no jogo de xadrez dos requeridos para assumirem, efetivamente, o controle da empresa e do segmento da adaptação de veículos especiais em troca da blindagem do patrimônio da família Bolzan.

86. De outro lado, como se narrou no capítulo anterior, tão logo se retirou da Rontan, o Sr. Antônio Carlos de Ângelo utilizou os milhões que recebeu por sua participação societária (em uma empresa já afundada em dívidas, vale lembrar) para constituir, através de seus filhos, especialmente o requerido Marcio de Ângelo, a REV Brazil para atuar no exato mesmo segmento da devedora.

87. Ato contínuo, **Marco Aurélio assumiu o controle da REV Brazil através do Aetreum Fundo De Investimento** Em Participações – Multiestratégia (nova denominação de **BFL Quatro Fundo de Investimentos** em Participações – Multiestratégia), um fundo de investimentos fechado **cujas representações são realizadas por Marcelo Cardoso Lisboa, terceiro esse que, como já demonstrado acima, não passa de um verdadeiro laranja de Marco Aurélio e suas filhas** (cf. doc. 39).

88. Nesse ponto, e apenas para que não reste qualquer dúvida quanto à efetiva ligação do referido fundo de investimento com Marco Aurélio e sua família, veja-se que (i) seu representante **Marcelo Lisboa Cardoso é presidente da Diamond Hidden, em que o único acionista é Marco Aurélio; (ii) o fundo é único acionista da Gold**, sociedade que foi **adquirida de Stephanie, filha de Marco Aurélio; e (iii) o fundo é também acionista da Serradinho, que tem como presidente Stephanie, filha de Marco Aurélio, e é a sociedade para a qual foram transferidos todos os ativos do Grupo Galego.**

89. Não bastasse, o fato de Marco Aurélio ser o controlador da REV Brazil através do Grupo Galego também não passou despercebido pela administradora nomeada nos autos da recuperação judicial da Rontan, que bem anotou no relatório de atividades de **dezembro de 2020** que “para o período em análise, o cliente de maior faturamento foi a Revolution do Brazil Adapt Veicular com o valor de R\$ 417,6 mil, representando 54%

do total de recebíveis, **empresa do grupo Galego Implementos para Transporte Ltda.**" (cf. doc. 12).

90. E não para por aí. A ligação entre Marco Aurélio, seus laranjas Geovane Assis e Marcelo Cardoso Lisboa e a compra da REV Brazil vai muito além do que consta na Junta Comercial.

91. É o que se verifica da própria contestação da REV DO BRAZIL nos autos do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica de nº 0004558-40.2022.8.26.0100, distribuído pelo Fundo de Liquidação Financeira - Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados (doc. 40).

92. Isso porque, muito embora a empresa alegue que não possui relação com Marco Aurélio Garcia ou com o Grupo Galego, não é isso o que se verifica dos próprios documentos por ela juntados, consoante se verifica do Contrato de Compra e Venda de Cotas sociais da referida empresa (original, em inglês e tradução juramentada) em que Geovane consta como TESTEMUNHA da operação realizada ao lado de Marcelo Lisboa, representante legal do Aetream Fundo de Investimentos (cf. doc. 41):

São Paulo, February 4, 2021.

FUNDAMENTO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES BFL QUATRO

By: Marcelo Cardoso Lisboa
Position: _____

REV GROUP INTERNATIONAL, INC.

By: Stephen D. Boettlinger
Position: _____

REV BRASILEIRA ADAPTAÇÃO VEICULAR LTDA.

By: Pedro Luis dos Santos Ribeiro da Valle Correa
Position: _____

Witnesses:

By: Geovane de Assis
Name: Geovane de Assis
ID: _____
CPF/ME: _____

By: Vinicius Oliveira Graça
Name: Vinicius Oliveira Graça
ID: _____
CPF/ME: _____

DA #11473514 v10

ANA PAULA DE SILVIO COBUCCI CIRINO
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Inglês
Matrícula nº 602 da Junta Comercial do Estado de São Paulo

Rua Bartolomeu Bueno da Silva, 49 - Granja Viana - Condomínio São Paulo II
06706-085 - São Paulo, SP - Brasil
Telefax: 55 (11) 4617-3826 | Celular: (11) 9 9949-9766
http://www.traducaojuramentada.com | anacirino@traducaojuramentada.com

LIVRO Nº. 218 FOLHA 335 TRADUÇÃO Nº. 30393

Stephen Boettlinger
245 S Executive Dr, Suite 100
Brookfield, WI 53005
stephen.boettlinger@revgroup.com

Com cópia (que não constituirá notificação) para:
A/C: Lucas Tavares Bueno
Demarest Advogados
Av. Pedroso de Moraes, 1201,
São Paulo, SP
054190-001
ltavares@demarest.com.br

Se for para o Comprador:
A/C: Marcelo Lisboa
Av. Brigadeiro Faria Lima, 628 - 10º andar, São Paulo / SP, Brasil
Pinheiros - 05426-200
lisboa@bfladministradora.com.br

Com cópia (que não constituirá notificação) para:
A/C: Geovane de Assis
Av. Brigadeiro Faria Lima, 628 - 10º andar, São Paulo / SP, Brasil
Pinheiros - 05426-200
geovane.assis@assisholding.com

93. Não obstante, conforme se verifica da última alteração contratual da empresa registrada perante a JUCESP, sessão datada de **09.12.2021**, foi admitido como sócio administrador **WILSON ROBERTO ZANGEROLAMI**, ninguém menos do que o **cunhado**

de **Marco Aurélio**, irmão de sua esposa ZILA ZANGEROLAMI TEREZINHA GARCIA (cf. doc. 42).

94. Não fosse suficiente, há também o comprovante **de transferência no importe de R\$ 10.000.000,00**, valor correspondente à venda da REV Brazil pela acionista REV GROUP INTERNATIONAL INC ao AETREUM Fundo de Investimentos, pagamento esse que, como se vê abaixo, foi realizado pela aqui também requerida Nova Vida Rio Preto Transportes LTDA. (cf. doc. 43):

Comprovante de Transação Bancária
Transferências Para Contas de Outros Bancos (TED)
Data da operação: 08/07/2021 - 12h08
Nº de controle: 435669832044715303 | Documento: 4502067

Conta de débito: Agência: 3499 | Conta: 0018607-4 | Tipo: CONTA CORRENTE
Empresa: NOVA VIDA RIO PRETO TRANSPORTES | CNPJ: 000.840.726/0001-32

Nome do favorecido: BANCO RENDIMENTO
CNPJ: 68.900.810/0001-38
Conta de crédito: Banco: 633 - BANCO RENDIMENTO S.A. | Agência: 1 | Conta: 1234
Tipo de conta: CONTA-CORRENTE INDIVIDUAL
Finalidade: 10 - CREDITO EM CONTA
Valor: R\$ 10.000.000,00
Tarifa: Isento
Valor total: R\$ 10.000.000,00
Tipo de transferência: TED - Titularidade Diferente
Crédito disponível no mesmo dia da data de débito
Data de débito: 08/07/2021

A tarifa é cobrada por transferência realizada e para as operações agendadas poderá sofrer alteração de acordo com os valores vigentes na data do débito

95. A Nova Vida, por sua vez, tem como sócia ninguém menos do que a empresa originalmente constituída pela filha de Lelo, Stephanie, a **GOLD HIDDEN** (como adiantado no item 58 supra), sendo certo que seu atual sócio Marcelo Lisboa é igualmente o representante legal do Aetreum Fundo de Investimentos (doc. 44):

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA			
CNPJ:	00.840.726/0001-32		
NOME EMPRESARIAL:	NOVA VIDA RIO PRETO TRANSPORTES LTDA		
CAPITAL SOCIAL:	R\$100.000,00 (Cem mil reais)		
O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:			
Nome/Nome Empresarial:	GOLD HIDDEN S/A	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	MARCELO CARDOSO LISBOA		
Nome/Nome Empresarial:	MURILLO GARCIA DE ABREU		
Qualificação:	49-Sócio-Administrador		
Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.			
Emitido no dia 07/03/2022 às 17:37 (data e hora de Brasília).			

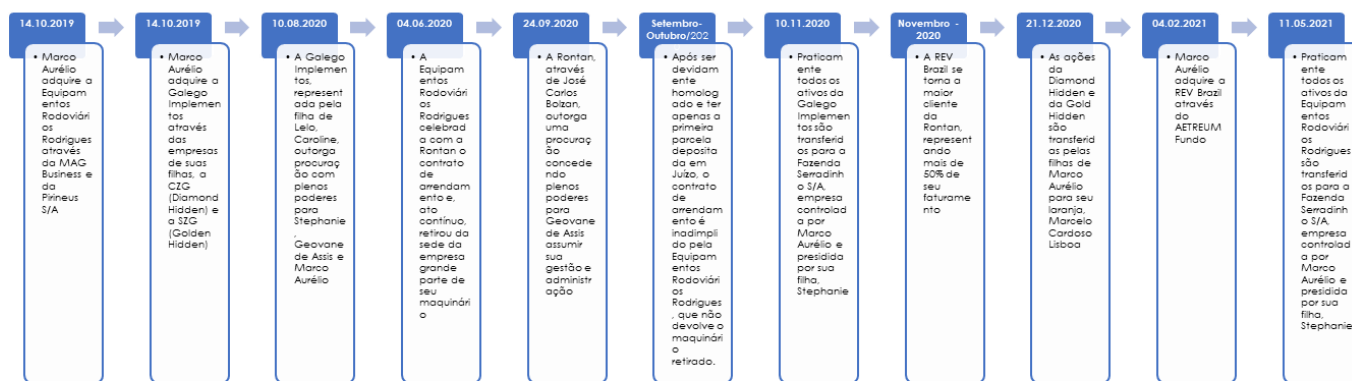
96. Diante dos fatos acima expostos, bem como das provas juntadas, não restam mesmo dúvidas, portanto, de que Marco Aurélio efetivamente assumiu o controle da REV Brazil com a utilização de um fundo de investimentos fechado – que, por sua natureza, permite a ocultação de seus beneficiários finais –, gerido e representado por seu *alter ego* Marcelo Lisboa Cardoso.

97. E é nesse ponto, então, em agosto de 2021, que as trajetórias da Rontan e da REV Brazil voltam a se cruzar. Isso porque, conforme demonstrado, Marco Aurélio adquiriu o Grupo REV Brazil por meio do AETREUM Fundo de Investimentos e arrendou as UPI's da Rontan nos autos de sua Recuperação Judicial em junho de 2020, por meio da Equipamentos Rodoviários Rodrigues (**TRUCK GALEGO**), de modo que as duas empresas foram finalmente reunidas sob a batuta de um novo controlador, o Grupo Galego e, portanto, Marco Aurélio Garcia.

98. Prova maior disso, vale dizer, é que, como apontado no item 46 supra pela própria administradora da recuperação judicial da Rontan, a REV Brazil é a maior cliente da devedora, sendo evidente, portanto, que Marco Aurélio, suas filhas e seus títeres têm se dedicado a criar um jogo de cenas ao fazer o faturamento girar entre as duas empresas e, com isso, utilizam-se do processo recuperacional, ou seja, manipulam o sistema judiciário para obter sua chancela e criar uma ilusão de legalidade face às fraudes e simulações realizadas.

99. Assim, o que se vê hoje são justamente as consequências das diversas operações celebradas entre os Irmãos Bolzan e Marco Aurélio, em que ele se tornou praticamente o monopolista do mercado de adaptação de veículos especiais, controlando a REV Brazil, na qual concentra a parte saudável da atividade, e a moribunda Rontan, utilizada como mero escudo contra seus credores – e que, até o presente momento, tem efetivamente conseguido impedir que eles acessem seu patrimônio, gerando a necessidade de ajuizamento do presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

100. Veja-se, nesse sentido, a cronologia da aquisição do Grupo Galego por Marco Aurélio e seus títeres e a posterior tomada da Rontan, unificando-a com a REV Brazil:



101. Há, contudo, um último elo dessa intrincada cadeia de relações que merece ser esclarecido, qual seja, a razão pela qual os irmãos Bolzan concordaram em ceder ao Grupo Galego, e, portanto, a Marco Aurélio, o controle de seus negócios. Tal motivo, vale dizer, é justamente o cerne do presente incidente, qual seja, a blindagem de seu patrimônio pessoal, como se verá no próximo capítulo.

BOLZAN E GARCIA:

A PROMÍSCUA RELAÇÃO ENTRE ELES

102. Como se viu nos capítulos anteriores, através de uma imbricada estratégia utilizando um grupo familiar praticamente quebrado, fundos de investimentos fechados e terceiros (in)suspeitos, **Marco Aurélio tomou para si o controle das empresas Rontan e**

REV Brasil, tornando-se praticamente monopolista do segmento de adaptação de veículos especiais.

103. Em contrapartida à **tomada da Rontan e da REV Brasil, Marco Aurélio proporcionou aos executados, irmãos Bolzan, algo que muito desejavam e que é justamente a razão da instauração do presente IDPJ: a blindagem de seu patrimônio pessoal.**

104. Afinal, como já dito alhures, ainda que a estratégia inicial dos devedores de criar uma empresa gêmea da Rontan, a REV Brasil, para desviar seu faturamento e blindá-lo de seus credores tenha resolvido muitos de seus problemas, ela não se mostrava suficiente, uma vez que os irmãos Bolzan figuraram pessoalmente como devedores solidários em diversos contratos de financiamento firmados com credores da empresa, de modo que seus patrimônios pessoais também precisavam de proteção.

105. E a estratégia colocada em prática pelos devedores para blindar seu patrimônio e evitar que seus credores pudessem reaver seus créditos teve duas fases: (i) a criação de uma holding patrimonial própria e (ii) a outorga do controle de seus bens para Marco Aurélio.

106. Com efeito, **em 17.09.2015, pouco antes do inadimplemento dos financiamentos contratados por suas empresas**, dos quais era garantidor, o Sr. **José Bolzan e sua esposa integralizaram no capital social da empresa Telúrica Negócios Rurais e Agro-Pastoris Ltda praticamente todos os seus imóveis** (cf. doc. 45).

107. Depois disso, em 21.06.2016 o Sr. **José Bolzan e sua esposa se retiraram do quadro societário da Telúrica** (poucos meses antes da distribuição do pedido de recuperação judicial do Grupo Rontan, que se deu em 17.02.2017), transferindo a totalidade de suas quotas – e, assim, a propriedade indireta dos imóveis integralizados – para uma terceira empresa, a **Palma Investimentos e Participações**, que, passou a deter 99,98% do capital social da Telúrica (cf. doc. 46).

108. A referida empresa **Palma Investimentos e Participações**, por sua vez, foi constituída às vésperas de se tornar sócia da Telúrica, em 19.01.2016, pelas mesmas Sras. **Daniela e Ana Carolina Bolzan** (cf. doc. 47), e, logo em seguida, em 26.04.16, teve seu

capital social aumentado para R\$ 7.550.300,00 (sete milhões, quinhentos e cinquenta mil e trezentos reais), dos quais 50,02%, equivalentes a 3.796.645 ações, pertencem ao próprio devedor, Sr. **José Carlos Bolzan** (cf. doc. 48).

109. Ora, não é preciso verter rios de tinta para concluir que, desde a integralização dos imóveis na Telúrica, passando pela constituição da Palma Investimentos e Participações e sua entrada como sócia com 99,98% de seu capital social e o pedido de recuperação judicial do Grupo Rontan na exata sequência, a estratégia foi completamente pensada para se colocar camadas e mais camadas entre o executado, Sr. José Bolzan, e seus imóveis, especialmente nas Fazendas Esmeralda e Esmeralda I, objeto da sede de sua filial.

110. No fim do dia, contudo, tudo mudou para nada mudar. Afinal de contas, o Sr. José Bolzan continuou possuindo 50,02% do capital da Palma Investimentos e Participações, controlando a empresa, que, por sua vez, possui 99,98% do capital social da Telúrica e, assim é titular de todos os imóveis lá integralizados que, em realidade, representam praticamente a totalidade dos imóveis então pertencentes aos devedores.

111. Mas a blindagem do patrimônio dos executados não parou por aí, **entrando em cena, então, o protagonista dos fatos descortinados nesse IDPJ, Marco Aurélio**.

112. Com efeito, concomitantemente à tomada da Rontan e da REV Brazil pelo Grupo Galego, o Sr. José Carlos Bolzan, sua esposa e a Telúrica, representada por suas filhas Daniela e Ana Carolina, outorgaram uma procuração concedendo plenos poderes para Marco Aurélio administrar e negociar seus bens, *incluindo*, por evidente, os imóveis integralizados no capital social da Telúrica, Fazendas Esmeralda e Esmeralda I, matrículas nº 12.425 e nº 12.426 do CRI de Bela Vista/MS, respectivamente (cf. doc. 7).

113. Ocorre que os imóveis supramencionados não foram os únicos objetos da procuração outorgada pela família Bolzan, que também incluiu a **Fazenda Formoso, matrícula nº 1.470 e a Fazenda Baraúna, matrícula nº 8.758, ambas do CRI de Bonito/MS**.

PROCURAÇÃO BASTANTE que faz JOSÉ CARLOS BOLZAN e outros.

Aos vinte e nove (29) dias do mês de SETEMBRO do ano de dois mil e vinte (2020), neste Primeiro Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos desta Cidade e Comarca de Tatui, Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, perante a mim, Endrio Valencio Soares, Substituto do Tabelião, compareceu (eram) como outorgante (s): **JOSÉ CARLOS BOLZAN**, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 3.383.170-1-SSP/SP, expedido em 12 de maio de 2010, inscrito no CPF sob o nº 896.735.228-04, e sua esposa **VERA LÚCIA PIO BOLZAN**, brasileira, do lar, portadora da cédula de identidade RG nº 8.451.130-8-SSP/SP, expedido em 14 de julho de 2017, inscrita no CPF sob o nº 273.511.278-08, casados no regime da comunhão universal de bens, antes da lei 6515/77, residentes e domiciliados nesta cidade de Tatui/SP, na Avenida Professor Otávio Avallone, nº 600, Condomínio Parque Residencial Colina das Estrelas, CEP: 18273-740, e **TELÚRICA, NEGÓCIOS RURAIS E AGRO-PASTORIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.781.159/0001-63, NIRE nº 35.209.300.948, com instrumento contratual datado de 01.02.2016, acompanhada de ficha cadastral simplificada emitida em 28 de setembro de 2020, que fica arquivada em pasta própria de nº 92, páginas 185 (protocolo: 19397), com sede na cidade de Tatui-SP, na Rua Máximo Tonny, nº 190, CEP: 18277-280, neste ato representada pelas sócias: **DANIELA CRISTINA BOLZAN COSTA**, brasileira, administradora de empresas, se declara casada, portadora da carteira nacional de habilitação, registro nº 01644805846, emitida pelo DETRAN/SP, onde consta o RG nº 27.704.143-SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 266.483.758-33, residente e domiciliada nesta cidade de Tatui, na Rua Professora Clarcinda Trindade, nº 659, Parque Residencial Colina das Estrelas, CEP: 18273-695, e **ANA CAROLINA BOLZAN**, brasileira, administradora de empresas, se declara divorciada, portadora da carteira nacional de habilitação, registro nº 00906827138, emitida

me foi dito que, por este instrumento e nos melhores termos de direito, nomeia (m) e constitui (em) seu (ua) bastante procurador (a) **MARCO AURELIO GARCIA**, brasileiro, se declara casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 16.819.948-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 064.852.318-70, residente e domiciliado em São Paulo/SP, na Rua da Consolação nº 3.574, apto. 12 B, Cerqueira Cesar, CEP: 01418-020; a quem confere amplos e gerais poderes para

GERENCIAR OS SEUS NEGÓCIOS, podendo: Praticar todos os atos de administração e gestão das **Fazendas Formoso**, situada no Município e Comarca de Bonito-MS, objeto da Matrícula nº 1.470, do Livro 2, do Oficial de Registro de Imóveis de Bonito-MS; **BARAUNA**, situada no Município e Comarca de Bonito-MS, objeto da Matrícula nº 8.758, do Livro 2, do Oficial de Registro de Imóveis de Bonito-MS; **ESMERALDA** e **ESMERALDA I**, ambas situadas no Município e Comarca de Bela Vista-MS, objetos das Matrículas nº 12.425 e 12.426, do Livro 2, do Oficial de Registro de Imóveis de Bela Vista, com poderes especiais para em nome e no interesse dos outorgantes assinar contratos, ceder as áreas em parceria, arrendamento rural, comodato, podendo receber rendas, pagar e dar quitação de obrigações, prestar informações e formular requerimentos perante todos os Órgãos e Autarquias da Administração: Federal, Estadual e Municipal; inclusive perante os Órgãos Públicos como: Secretarias das Fazendas do Mato Grosso do Sul, Agências Fazendárias, IAGRO, IMASUL, Receita Federal do Brasil, INCRA, AGRAER, bem como representá-los em atos em Juízo ou fora dele; enfim, tudo proceder para o bom e fiel cumprimento do presente mandato. Em cumprimento ao Provimento nº 13/2012, CGJ/SP, houve a consulta em nome do (s) outorgante (es, as), através da central de indisponibilidade, obtendo-se o relatório, negativo, acessado nesta data, através de seu portal na internet, código

114. Noutras palavras, através desses dois atos sucessivos – criação e integralização de bens na Telúrica e, especialmente, a outorga de procuração para Marco Aurélio – os executados transferiram, na prática, todos os seus bens para o controle de Lelo, deixando seus credores a ver navios.

115. Insta salientar que os negócios jurídicos envolvendo os imóveis supramencionados passaram a ser realizados antes mesmo da outorga da procuração dos Bolzan para a pessoa física de Lelo. Isso porque, na data de **08.05.2020 a Fazenda Esmeralda e Fazenda Esmeralda I** (imóveis de matrículas nº 12.425 e 12.426 do Cartório de Registro de Imóveis de Bela Vista/MS), **foram arrendadas pela Telúrica à Galego Implementos para Transportes Ltda.** – empresa *controlada originalmente pelas filhas de Marco Aurélio e, posteriormente, pelo laranja Marcelo Cardoso Lisboa*, relembre-se – no dia 08.05.2020 pelo valor de R\$ 4.696.327,66 pelo prazo de 10 anos (cf. doc. 8).

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RURAL

Por este instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes, a seguir nomeadas e qualificadas, contratam arrendamento de imóvel rural, em observância ao artigo 95 da Lei nº 4.504/64 (com redação dada pela Lei nº 11.443/2007), e tendo em vista o quanto disposto na Lei nº 10.406/2002 (o "Código Civil"), na Lei nº 8.023/90, e no artigo 59, parágrafo único, do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), dizendo e estabelecendo o quanto segue:

I. **TELÚRICA, NEGÓCIOS RURAIS E AGRO-PASTORIS LTDA**, com sede na cidade de Tatui, Estado de São Paulo, na Rua Máximo Tonny, 190, CEP: 18277-280, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 38.781.159/0001-63, inscrita no Estado nº 887.041.388.110, neste ato representada pelas sócias: **DANIELA CRISTINA BOLZAN COSTA**, portadora da cédula de identidade RG nº 27.704.143-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 266.483.758-33 e **ANA CAROLINA BOLZAN**, portadora da cédula de identidade RG nº 33.399.524-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF nº 222.145.298-45, esta representada pela sua Procuradora, sua irmã, **DANIELA CRISTINA BOLZAN COSTA**, sócia qualificada, tudo conforme Procuração Pública lavrada em doze de julho (07) de dois mil e dezesseis (2016), Livro 1061, Páginas 177/178 no 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos – Tatui/SP, e Certidão emitida em 09/12/2019, doravante, neste instrumento denominada como **ARRENDANTE**;

De outro lado, a

II. **GALEGO IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA**, com sede na cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo, na Avenida Emilio Arroyo Hemandes, 2373, Bairro Pozzobom, CEP: 15503-027, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 05.181.380/0001-80, neste ato representada pela sócia **CZG GESTÃO E PARTICIPAÇÕES EIRELI**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua da Consolação, Bairro Cerqueira Cesar, CEP: 01418-000, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 26.147.542/0001-00, através de sua administradora e representante legal **CAROLINE ZANGEROLAMI GARCIA**, portadora da cédula de identidade RG nº 45.183.928 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 358.244.698-05, doravante denominada simplesmente **ARRENDATÁRIA**;

Entre si, justas e combinadas e na melhor forma de direito, resolvem celebrar o presente Contrato que se regerá pelas cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A ARRENDANTE acima devidamente qualificada, sendo senhora e legítima proprietária e possuidora de forma livre, mansa e pacífica do imóvel rural denominado **FAZENDA ESMERALDA e ESMERALDA I**, com área total de 2.984,1 (duas mil, novecentos e oitenta e quatro vírgula um) hectares, localizado no Município de Bela Vista (MS), Certificado de Cadastro de Imóvel Rural CCIR/INCRA nº. 910.023.013.668-5 e inscrição estadual nº. 28.728.358-3, objeto das matrículas nº 12.425 e 12.426 do Cartório de Registro de Imóveis de Bela Vista/MS, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito destaca e dá em **ARRENDAMENTO RURAL** para fins de exploração pecuária à **ARRENDATÁRIA**, podendo, contudo, praticar outras atividades rurais, dentre as quais a plantação de culturas.

CLÁUSULA SEGUNDA: Caberá a **ARRENDATÁRIA** o pagamento do preço referente ao presente arrendamento no valor de R\$ 4.698.327,66 (quatro milhões, seiscentos e noventa e seis mil, trezentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos) a serem pagos nos termos e condições do Anexo I.

CLÁUSULA TERCEIRA: A **ARRENDATÁRIA** poderá transferir, alugar, arrendar ou emprestar o imóvel, no todo ou em parte, bem como, mudar a destinação expressa neste contrato.

CLÁUSULA QUARTA: A ARRENDANTE e a ARRENDATÁRIA não mantêm nenhum vínculo empregatício, agindo cada uma por si como empreendedores independentes um do outro. Fica avoada entre as partes contratantes, que, toda mão-de obra utilizada no manejo e trato do gado bovino e os trabalhos de terceiros executados durante esta parceria, caberão toda a responsabilidade exclusivamente a ARRENDATÁRIA. A ARRENDANTE ou mesmo a propriedade, não serão responsáveis por eventuais direitos reclamados, quer sejam trabalhistas, acidentais ou de qualquer outra origem, ressalvados períodos anteriores e posteriores à vigência desse instrumento particular, período em que a ARRENDATÁRIA será única e exclusiva responsável por eventuais direitos reclamados. A ARRENDATÁRIA também se compromete a não utilizar mão de obra infantil ou de trabalho irregular de adolescentes, nos termos da legislação em vigor, sob pena de rompimento das relações comerciais e se responsabilizar por eventuais penalidades.

CLÁUSULA QUINTA: O presente contrato de arrendamento terá duração de 120 (cento e vinte) meses que se inicia em 06/05/2020 e finalizando em 06/05/2030, data a qual a propriedade e os bens existentes nela deverão ser devolvidos nas mesmas condições em que as receberam, efetivando-se independentemente de aviso ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, podendo tal prazo ser prorrogado por consentimento de ambas as partes.

CLÁUSULA SEXTA: Quaisquer financiamentos que porventura a ARRENDATÁRIA faça perante particulares ou instituições financeiras, para se custear, serão de sua inteira responsabilidade, sendo que fica vedado oferecer em garantia quaisquer bens, tais como: máquinas, veículos, implementos, utensílios, móveis e outros, pertencentes à propriedade, bem como o próprio imóvel.

116. Cumpre ressaltar que o envolvimento de Marco Aurélio Garcia em todos os negócios aqui deflagrados é tão evidente que no arrendamento das Fazendas Esmeralda não seria diferente. **Antes mesmo de Lelo receber a procuração** supramencionada (29.09.2020), ele constou como **INTERVENIENTE ANUENTE no negócio** que, em tese, estaria sendo realizado pelas empresas comandadas de sua parte, por sua filha Caroline, e da parte dos Bolzan, pelas filhas Daniela e Ana Carolina, senão vejamos:

E assim, por estarem as partes justas e contratadas, firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma.

De São Paulo (SP) para Bela Vista (MS) 06 de maio de 2020.

TECUBICA, NEGÓCIOS RURAIS E AGRO-PASTORIS LTDA
Parceiro Outorgante
Daniela Cristina Bolzan Costa
Ana Carolina Bolzan

GALEGO IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTE LTDA
CZG GESTÃO E PARTICIPAÇÕES EIRELI
Caroline Zangerolami Garcia
Parceiro Outorgado

MARCO AURÉLIO GARCIA
Interviente Anuente

117. Ato contínuo, em **15.05.2020**, menos de uma semana depois, o **Grupo Galego subarrendou os referidos imóveis aos terceiros** Ademir Adroaldo Bohm e Ivo Smiderle pelo prazo de 7 anos – ou seja, 3 anos a menos do que o contrato de

arrendamento celebrado com a Telúrica – por, pelo menos, R\$ 8,5 milhões de reais (cf. cláusula 9º do doc. 9).

118. Ora, trata-se de um exemplo catedrático de desvio patrimonial perpetrado pelos executados em conluio com o Marco Aurélio e seus títeres. Afinal, o devedor solidário José Carlos Bolzan, através da holding Telúrica, celebrou um contrato de arrendamento com o Grupo Galego por 10 anos por pouco mais de R\$ 4,5 milhões – valor esse, cumpre salientar, a que nenhum credor jamais teve acesso por ter sido blindado dentro da Telúrica –, ao passo que, 7 dias depois, o Grupo Galego subarrendou os mesmos imóveis por quase a metade do tempo e cerca de o dobro do valor.

119. Mas não para por aí. Não bastasse esse exemplo, exuberante e ultrajante, a blindagem patrimonial dos irmãos Bolzan promovida por Marco Aurélio prosseguiu.

120. Nesse sentido, Marco Aurélio assumiu para si a gestão de outros imóveis rurais pertencentes aos Bolzan, blindados na Telúrica, utilizando-se também da procuração pelos Bolzan outorgada em 29.09.2020, através da empresa Serradinho, que, como demonstrado no item 60 *supra*, já havia sido utilizado pelo réu para blindar os ativos do Grupo Galego antes de iniciar sua ofensiva sobre a Rontan e a Rev Brasil.

121. Nesse sentido, **Marco Aurélio, utilizando a Serradinho, alterou a denominação da Fazenda Braúna** (imóvel de matrícula nº 8.758 do CRI de Bonito/MS) e da **Fazenda Formoso** (imóvel de matrícula nº 1.470 do mesmo CRI de Bonito/MS) **para Serradinho X e Serradinho XI**, respectivamente, **abrindo filiais da empresa Serradinho nas localizações desses dois imóveis rurais** (cf. doc. 23).

122. Com esse movimento, além de poder geri-las diretamente através da procuração outorgada pela própria Telúrica, **Marco Aurélio passou a poder explorar economicamente tais imóveis através de sua empresa Serradinho**, de modo que todo e qualquer faturamento sequer precisaria passar pela holding dos Bolzan, indo diretamente para o seu bolso – em evidente prejuízo aos credores dos executados.

123. E não só. A relação patrimonial mantida entre Marco Aurélio e os irmãos Bolzan mostra-se de tal maneira promíscua que o primeiro **chega até mesmo a pagar diretamente despesas dos executados**, como se vê, por exemplo do comprovante de

recolhimento de custas judiciais juntadas aos autos do processo de nº 0800345-38.2020.8.12.0028, **movido por José Carlos Bolzan e sua esposa** contra a terceira Cleide Deiss (cf. doc. 49):

Comprovante de Pagamento de Boleto	
Operação realizada com sucesso conforme as informações fornecidas pelo cliente.	
Banco Recebedor:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Representação numérica do código de barras:	23790.07301 90028.001791 48052.000006 1 83530000600930
Instituição Emissora - Nome do Banco:	BANCO BRADESCO S.A.
Código do Banco:	237
Código do ISPB:	60746948
Beneficiário original / Cedente	
Nome Fantasia:	FUNJECC SF
Nome/Razão Social:	FUNJECC SF
CPF/CNPJ:	05.532.085/0001-72
Pagador Sacado	
Nome/Razão Social:	JOS CARLOS BOLZAN
CPF/CNPJ:	896.735.228-04
Pagador Final - Correntista	
Nome/Razão Social:	MARCO AURELIO GARCIA
CPF/CNPJ:	064.852.318-70
Data do Vencimento:	20/08/2020
Data de Efetivação do Pagamento / Agendamento:	25/05/2020
Valor Nominal do Boleto:	6.009,30

124. Eis, então, a prova cabal da blindagem patrimonial dos irmãos Bolzan promovida por Marco Aurélio. Uma vez que todos os seus bens foram, na prática, transferidos para Lelo – seja diretamente, como no caso da Telúrica, seja indiretamente, através de seus títeres e empresas de fachada, como no caso da Rontan e da REV Brazil –, suas obrigações cotidianas também passaram a ser honradas pelo réu, como se vê do aludido comprovante de recolhimento das custas judiciais.

125. Esse é o ponto, portanto, onde toda a estratégia de blindagem patrimonial arquitetada pelos devedores com o auxílio de Marco Aurélio se completa. Como já não poderiam seguir usufruindo de seu patrimônio em razão das dívidas assumidas na Rontan,

os irmãos Bolzan concordaram em ceder seus negócios para Lelo em troca de que este protegesse seu patrimônio através de suas inúmeras empresas e laranjas, garantindo-lhes, com isso, a manutenção de seu padrão de vida às custas de seus credores.

126. Eis, então, a cronologia da blindagem patrimonial dos bens particulares dos irmãos Bolzan e sua transmissão, na prática, para Marco Aurélio:



127. Não restam dúvidas, pois, que a trama envolvendo Marco Aurélio, suas filhas, laranjas e o Grupo Galego teve como resultado a defraudação dos credores dos irmãos Bolzan através do desvio de recursos, da transferência gratuita de bens e evidente confusão patrimonial, estando, portanto, preenchidos todos os requisitos legais do art. 50 do Código Civil para o acolhimento do presente incidente e inclusão dos requeridos no polo passivo da execução.

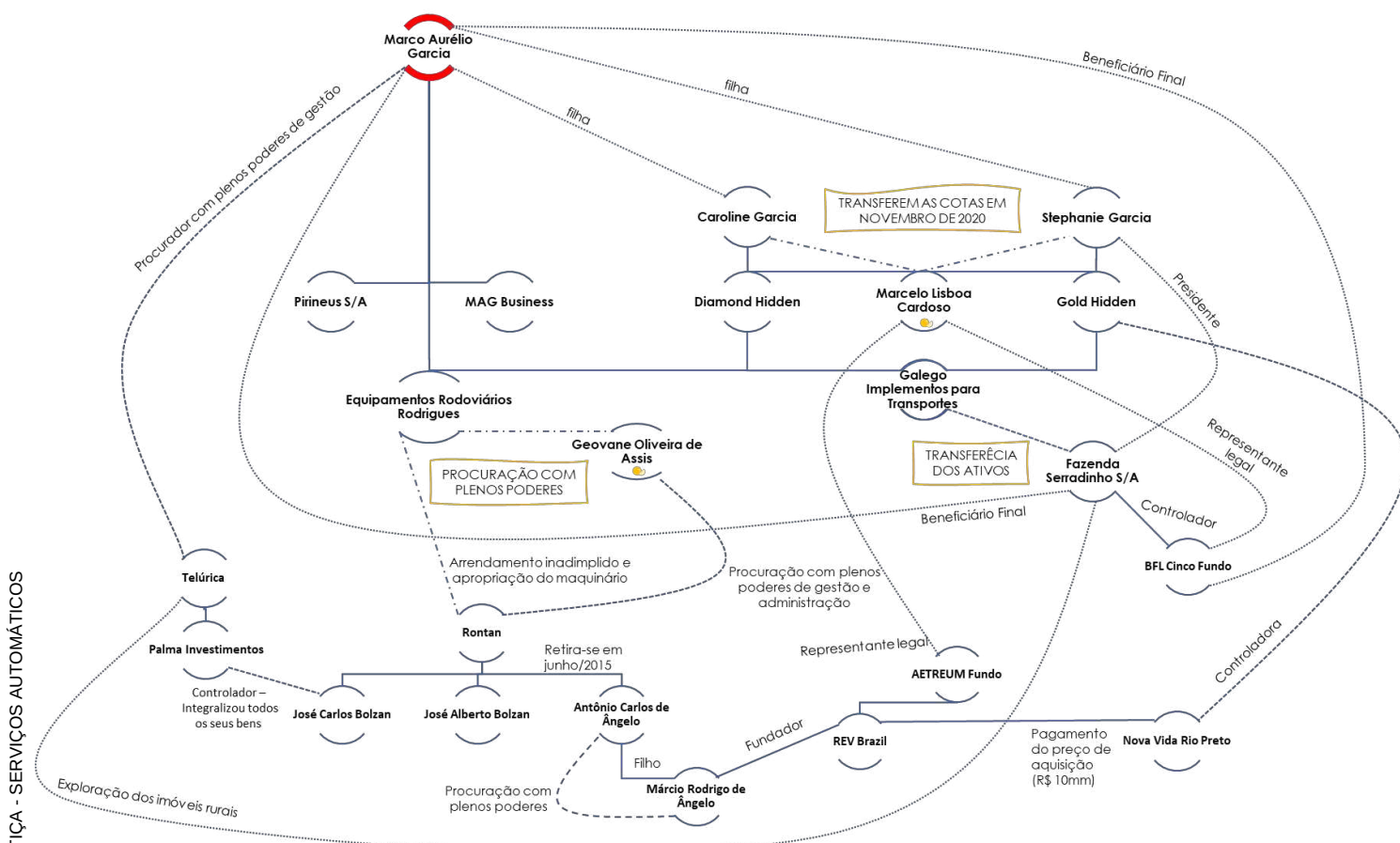
RESUMO DA ÓPERA:

A ESTRUTURA FINAL DA BLINDAGEM PATRIMONIAL DOS IRMÃOS BOLZAN

128. Como se demonstrou nos capítulos anteriores, todos os movimentos adotados pelos devedores e seus parceiros, em especial Marco Aurélio, foram milimetricamente cálculos para que, ao final, se chegasse em uma estrutura em que os bens dos executados, irmãos Bolzan, estivessem todos eles protegidos de seus credores e as operações da Rontan e da REV Brazil fossem finalmente reunificadas, concentrando-

se o faturamento e os lucros na segunda, de forma a frustrar as obrigações da recuperação judicial da primeira.

129. Eis, então, a estrutura final do estratagema engendrado pelos executados com a ajuda



130. Diante disso, resta mesmo evidente que a desconsideração da personalidade jurídica dos executados, José Carlos Bolzan e José Alberto Bolzan para inclusão dos aqui requeridos no polo passivo da execução não somente é possível como é devida no caso dos autos, estando preenchidos os requisitos legais, como se verá.

REQUISITOS ATENDIDOS:

DESCONSIDERACÃO IMPOSITIVA

131. Considerando o cenário fático demonstrado no capítulo acima, torna-se mesmo indiscutível o reconhecimento da presença dos requisitos legais que autorizam,

no caso concreto, a desconsideração da personalidade jurídica dos irmãos Bolzan para inclusão dos requeridos no polo passivo da execução em razão da imbricada estratégia de blindagem patrimonial e defraudação de credores por eles engendrada.

132. Como se sabe, o Código Civil prevê, em seu art. 50, os requisitos para que a desconsideração da personalidade jurídica seja levada a efeito e sejam **estendidos** aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica os efeitos da demanda judicial:

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso." (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)"

133. Referido artigo trata, como cediço, da aplicação prática da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, originada e inspirada na doutrina desenvolvida pelos Tribunais norte-americanos visando a impedir, em suma e síntese, as fraudes cometidas por meio de abusos da proteção garantida pela autonomia patrimonial que decorre naturalmente da distinção da personalidade jurídica existente entre a sociedade e seus sócios.

134. Ensina a doutrina, assim, ser prerrogativa do juiz, quando diante de tais situações, desconsiderar a personalidade jurídica da parte para, penetrando em seu âmago, alcançar as pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos ou abusivos. Destaque-se, nesse sentido:

"A doutrina desenvolvida pelos tribunais norte-americanos, da qual partiu o Prof. Rolf Serick para compará-la com a moderna jurisprudência dos tribunais alemães, visa impedir a **fraude ou abuso através do uso da personalidade jurídica**, e é conhecida pela designação *disregard of legal entity* ou também pela *lifting the corporate veil*. [...] Ora, diante do abuso de direito e da fraude no uso da personalidade jurídica, o juiz brasileiro tem o direito de indagar, em seu livre convencimento, se há de consagrar a fraude ou o abuso de direito, ou se deva **desprezar a personalidade, para, penetrando em seu âmago, alcançar as pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos ou abusivos.**"⁵

⁵ REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica "Disregard Doctrine". In: Enciclopédia Saraiva do Direito, São Paulo, v. 2, p. 59-61, 1977.

“(…) Devido a essa possibilidade de exclusão da responsabilidade dos sócios ou administradores, **a pessoa jurídica, por vezes, desviou-se de seus princípios e fins, cometendo fraudes e lesando sociedade ou terceiros**, provocando reações na doutrina e na jurisprudência. Visando a coibir tais abusos, surgiu a figura da teoria da desconsideração da personalidade jurídica ou teoria da penetração na pessoa física (“disregard of the legal entity”). Com isso **se alcançam pessoas e bens que se escondem dentro de uma pessoa jurídica para fins ilícitos ou abusivos**. (…) Desta forma, **surgiu a teoria da desconsideração da personalidade jurídica para evitar fraudes e resguardar os direitos de terceiros, atingindo o patrimônio dos sócios para cumprimento de obrigações em casos específicos**.”⁶

“Sempre que se constatar desvios praticados pela sociedade, ao juiz é permitido penetrar, levantar o véu, desestimar ou desconsiderar a personalidade jurídica, para buscar meios, buscar bens, visando garantir o cumprimento de obrigação assumida pelo sócio. As limitações da responsabilidade em certos tipos de sociedade foram criadas pela lei, com o objetivo de fortalecer a iniciativa empresarial, para cumprir seu papel comunitário, na realização de seus objetivos. Todavia, **esse manto protetor não pode ser objeto de uso indiscriminado e abusivo**.”

“Permite tal teoria que o juiz, **em casos de fraude e de má-fé**, desconsidere o **princípio de que as pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros** e os efeitos dessa autonomia, para atingir e vincular os bens particulares dos sócios à satisfação das dívidas da sociedade (lifting de corporate veil, ou seja, erguendo-se o véu da personalidade jurídica).”⁷

“A teoria da desconsideração visa **coibir fraudes perpetradas através do uso da autonomia patrimonial da pessoa jurídica**. Sua aplicação é especialmente indicada na hipótese em que a **obrigação imputada à sociedade oculta uma ilicitude**. Abstráda, assim, a pessoa da sociedade, pode-se atribuir a mesma obrigação ao sócio ou administrador (que, por assim dizer, se escondiam atrás dela), e, em decorrência, caracteriza-se o ilícito. Em síntese, a desconsideração é utilizada como instrumento para responsabilizar sócio por dívida formalmente imputada à sociedade. **Também é possível, contudo, o inverso: desconsiderar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizá-la por obrigação de sócio**.”⁸

135. Além disso, como cediço, muito recentemente foi convertida em lei a chamada Medida Provisória da Liberdade Econômica, que, dentre outras providências,

⁶ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Volume único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, p. 135

⁷ Carlos Roberto Gonçalves, *Direito Civil Esquematizado*, 4 ed., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 219.

⁸ Fábio Ulhoa Coelho, *Curso de Direito Comercial*, 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2002. vol. 2, p. 45

alterou o art. 50 do Código Civil, especialmente para detalhar as situações em que a desconsideração da personalidade jurídica pode ser aplicada.

136. Nesse sentido, foram incluídos os §§1º e 2º a fim de se esclarecer que a conduta tipificada no referido artigo compreende o desvio de finalidade da pessoa jurídica para fraudar seus credores e que a confusão patrimonial pode ser caracterizada pelo "*cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador*", bem como a "*transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações*":

"§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica **com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.**

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - **cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador** ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)" (grifou-se)

137. O cerne da discussão se encontra, portanto, na verificação de confusão patrimonial ou abuso perpetrado pela entidade que, valendo-se da proteção legal da limitação da responsabilidade patrimonial conferida pela dissociação entre pessoa jurídica e sócio, se utiliza de tal proteção legal para cometer ilícitos ou fraudar os interesses de terceiros. Em outras palavras, tal teoria busca alcançar as pessoas e bens que se escondem por meio dessa dissociação, assim como se justifica nos casos em que a *confusão patrimonial* entre duas (ou mais) entidades jurídicas revele injustificável a consideração de sua autonomia jurídica.

138. Ora, esse é exatamente o caso dos autos.

139. Como o ASA demonstrou nos capítulos anteriores, os irmãos Bolzan, executados na demanda que origina esse IDPJ, arquitetaram uma complexa teia de relações espúrias com o réu Marco Aurélio, suas filhas, suas empresas e seus laranjas, com o único e claro objetivo de blindarem seu patrimônio e impedirem que seus credores pudessem utilizá-lo para reaver seus créditos.

140. Nesse sentido, os executados: (i) transferiram a Marco Aurélio, através do Grupo Galego, praticamente sem qualquer contraprestação, o controle da Rontan (já em processo recuperacional); (ii) transferiram diretamente a Marco Aurélio, sem qualquer contraprestação, todo o seu patrimônio pessoal; (iii) arrendam as Fazendas Esmeralda, blindadas na Telúrica pelos Bolzan, para a Galego Implementos; (iv) outorgaram procuração dando amplos e gerais poderes de gestão e administração dos imóveis rurais blindados na Telúrica ao Marco Aurélio; (v) por meio da referida procuração permitem com que Marco Aurélio, por meio da empresa SERRADINHO, altere a denominação social das Fazendas Baraúna e Formoso constituindo nelas as filiais da empresa integrante do Grupo Galego, SERRADINHO (iv) outorgaram procuração dando amplos e gerais poderes de gestão e administração das empresas do Grupo Rontan para seu laranja Geovane de Assis, enquanto o grupo já estava em recuperação judicial; (v) Marco Aurélio, por sua vez, passa a honrar as obrigações cotidianas dos Bolzan, blindando, por completo, os bens dos devedores.

141. Nesse sentido, não é preciso muito para se inferir que as contas bancárias e o patrimônio dos irmãos Bolzan foram totalmente esvaziados no íterim entre a concessão do financiamento e sua execução judicial, de modo a frustrar todos os seus credores, e que as despesas mensais e o altíssimo padrão de vida dos executados vêm sendo bancados por Marco Aurélio, que assumiu, em realidade, a gestão do patrimônio dos executados.

142. Ou seja, na prática, nada muda para a vida cotidiana dos devedores, mas eles se colocaram a salvo de todos os seus credores.

143. Isso porque, Marco Aurélio assumiu a devedora principal, Rontan, por meio do arrendamento de suas UPI's se utilizando da Equipamentos Rodoviários Rodrigues, integrante do Grupo Galego, sem honrar com a maior parte do respectivo pagamento/obrigação, pelo contrário, fazendo desaparecer a maior parte de seu maquinário, o que é já bastante elucidativo da fraude aqui escancarada.

144. Além disso, utilizou-se do poder judiciário para cancelar a preferência da arrendante e das empresas do Grupo Galego na aquisição do Grupo Rontan dentro da Recuperação Judicial.

145. Ora, diante de todos os fatos e provas aqui deflagrados, não restam dúvidas de que Marco Aurélio utilizou-se do processo recuperacional para dar o ar de legalidade em toda estratagem simulada e fraudulenta perpetrada na aquisição do Grupo Rontan, haja vista já o controlar, na prática, em que pese continue a ser formalmente dos irmãos Bolzan.

146. Corroborando com isso, está documentalmente comprovado que os devedores solidários transferiram seu patrimônio e a gestão de seus bens para Marco Aurélio e seus filhos, ao passo que todas as suas despesas pessoais são, atualmente, pagas por Lelo e suas empresas.

147. De mais a mais, tratando-se de operações realizadas com o claro e espúrio propósito de fraudar credores, é bem evidente que os envolvidos criariam relações societárias utilizando-se de uma série de pessoas interpostas e alterações de quadro societário com a entrada e saída destes, além do recebimento e da outorga de diversas procurações entre si para comando das empresas dos Grupos e dos devedores solidários, bem como de seu patrimônio blindado, não restando dúvida alguma da confusão patrimonial entre os Bolzan e Marco Aurélio Garcia, seus laranjas e as empresas do Grupo Galego, tal qual o desvio de finalidade nas operações simuladas e fraudulentas intentadas, inclusive, na Recuperação Judicial, bem como nos arrendamentos e na utilização de empresas fantasmas que apenas servem para criar o cenário fictício de legalidade, incorrendo em flagrante abuso da personalidade jurídica.

148. Nesse sentido, veja-se que, em recente julgamento, o e. TJSP reconheceu a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica independentemente da condição de sócio (ou não) do devedor diante da existência de evidente confusão patrimonial:

"Agravos de instrumento – Execução de título extrajudicial – Incidente de desconsideração da personalidade jurídica – **Análise dos autos que indica confusão patrimonial e ligação entre a devedora com empresa conexa e seus sócios, a fundamentar o deferimento do pleito de desconsideração formulado** – Recurso desprovido – Decisão mantida." (destacou-se).

⁹ TJSP; Agravo de Instrumento 2244894-82.2019.8.26.0000; Relator Des. Ademir Benedito; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2020.

149. E do voto do relator do referido julgado se extrai que:

“O benefício direto ou indireto se dá, de igual maneira, em excepcionais relações entre pessoas jurídicas distintas, **de modo que seus administradores se utilizem de manobras entre ambas para desvio patrimonial.**

Bem assim, o juiz, ao analisar os autos, pode entender por desconsiderar a personalidade jurídica da devedora, a fim de atingir bens particulares de administradores ou sócios após a cognição necessária, como no caso em tela.”

150. No mesmo sentido, outros precedentes do e. TJ/SP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE LIQUIDAÇÃO OU EXECUÇÃO. Incidente de desconsideração de personalidade jurídica. Decisão agravada que acolheu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, para alcançar bens da empresa, determinando a inclusão desta no polo passivo e ratificando a ordem de bloqueio antes determinada. Recurso da empresa atingida pela desconsideração. Preliminares de inépcia e ausência de fundamentação afastadas. Recorrente que se limita a discorrer teoricamente sobre a ausência de observância dos pressupostos para desconsideração da personalidade jurídica, não rebatendo diretamente os argumentos fáticos que estão claramente expostos na decisão agravada. **Existência de fatos contundentes no sentido de que há confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas e que estas constituem um mesmo grupo econômico. Hipótese que envolve execução promovida em face do grupo econômico 'Giassetti', que notoriamente sofre diversas execuções.** Abuso da personalidade jurídica reconhecido em variados precedentes deste Tribunal. Impertinência da matéria suscitada quanto aos ex-sócios, uma vez que foi determinada apenas a inclusão da pessoa jurídica. Decisão preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.”¹⁰ (destacou-se).

* * *

“Agravado de instrumento. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica inversa. Decisão agravada que julgou procedente a desconsideração e determinou a inclusão da empresa no polo passivo da execução. Criação da holding familiar logo após o ajuizamento da ação de cobrança. Posterior retirada do sócio e transferência do capital para seus filhos. Evidência de confusão patrimonial entre os bens do executado e os bens que pertencem à holding familiar. Abuso da personalidade jurídica. Art. 50 do CC c./c. art. 133, §2º, do CPC. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.”¹¹

151. De igual forma, a doutrina de Fabio Ulhoa reconhece a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica quando há confusão patrimonial entre

¹⁰ TJSP; Agravo de Instrumento 2017502-54.2019.8.26.0000; Relator Des. Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2019.

¹¹ Agravo de Instrumento nº 2147295-46.2019.8.26.0000, Rel. Des. L. G. Costa Wagner, j. 29.10.2019.

pessoa jurídica e pessoa física, especialmente na utilização indistinta do patrimônio da primeira pelo sócio, até mesmo em desacordo com o seu objeto social:

“Ao contemplar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, o Código Civil estabeleceu que o abuso da forma se caracteriza pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (CC, art. 50). Desse modo, se o sócio envolve a sociedade em negócios estranhos aos seus fins ou não separa rigorosamente os patrimônios dela e o seu, verifica-se o abuso da personalidade jurídica da sociedade. Também se caracterizaria o abuso nessas hipóteses se, em vez de sócio e sociedade, tratar-se de associado e associação ou de instituidor e fundação. Também podem abusar da personalidade da pessoa jurídica, desviando sua finalidade ou confundindo patrimônios, independentemente da espécie, os representantes legais ou administradores dela.”¹² (destacou-se).

152. Veja-se, então, que o caso dos autos, tal como os precedentes do e. TJSP, se amoldam à perfeição aos requisitos trazidos pelos §§ 1º e 2º, incisos I, II e III, do art. 50 do Código Civil, como se pode ver, com clareza, da tabela abaixo:

Previsão	Conduta Concreta	Requerido Envolvido
<u>Art. 50, § 1º</u>	Bens da devedora principal, Rontan, foram arrendados ao Grupo Galego, de Marco Aurélio, sem que este tenha adimplido com o pagamento dos valores devidos e, não bastasse, seu maquinário foi desviado e se encontra em local não conhecido, em evidente prejuízo aos seus credores	Equipamentos Rodrigues, Galego Implementos, MAG Business (sócia da Equipamentos Rodrigues), Pirineus (sócia da Equipamentos Rodrigues), Diamond Hidden (sócia da Galego Implementos), Gold Hidden (sócia da Galego Implementos), Caroline (sócia da Diamond Hidden) e Stephanie (sócia da Gold Hidden)
<u>Art. 50, § 2º, I</u>	Marco Aurélio realizou diretamente o pagamento de despesas pessoais dos devedores (inclusive o pagamento de	Marco Aurélio

¹² Fabio Ulhoa Coelho. *Curso de direito civil, parte geral, volume I* – 5ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, pg. 557/558.

	custas judiciais), uma vez que assumiu a gestão de todos os seus bens	
<u>Art. 50, §2º, II</u>	Praticamente todos os bens pertencentes aos irmãos Bolzan foram transferidos, na prática, para Marco Aurélio e suas empresas, sem contraprestação, ou, quando muito, mediante contraprestação irrisória, como é o caso do arrendamento das fazendas Esmeralda e Esmeralda I.	Marco Aurélio (beneficiário final dos fundos de investimento), Serradinho, Stephanie (presidente da Serradinho), BFL Cinco (controlador da Serradinho), Galego Implementos (arrendatário das fazendas)
<u>Art. 50, §2º, III</u>	Os devedores outorgaram procuração para que Marco Aurélio administrasse diretamente os imóveis supramencionados, bem como as Fazendas Baraúna e Formoso, que e o réu alterou o nome das fazendas para Serradinho X e Serradinho XI, constituindo neles filiais de suas empresas para explorá-los diretamente, sem qualquer contrapartida, a fim de lesar os credores dos irmãos Bolzan.	Marco Aurélio (beneficiário final dos fundos de investimento), Serradinho, Stephanie (presidente da Serradinho), BFL Cinco (controlador da Serradinho), Galego Implementos (arrendatário das fazendas), REV Brazil e Fundo AETREUM (controlador da REV Brazil)

153. Por tudo o que se demonstrou até aqui, resta inconteste o fato de que, ao repassar a Marco Aurélio todo o seu patrimônio e ao viabilizar que o réu e seus titeres se apossassem da Rontan sem qualquer contraprestação, os irmãos Bolzan, executados na demanda de origem, incidiram em (i) desvio de finalidade, dada "a utilização da pessoa jurídica [Grupo Galego e seus integrantes] com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza"; (ii) confusão patrimonial, em virtude do "cumprimento repetitivo pela sociedade [Serradinho/Marco Aurélio] de obrigações" dos devedores, bem como evidente (iii) "transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações". Daí porque impositiva a desconsideração da personalidade jurídica

dos devedores, irmãos Bolzan, para se incluir os aqui requeridos no polo passivo da execução.

154. Além disso, conforme rapidamente mencionado em outro capítulo desse petitório, há em curso outro Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em face de parte das pessoas aqui requeridas.

155. Referido Incidente foi distribuído em 04.02.2022 pelo Fundo de Liquidação Financeira – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, igualmente credor do Grupo Rontan, sob o nº 0004558-40.2022.8.26.0100, em trâmite perante o juízo da 45ª Vara Cível da Capital (doc. 40).

156. **Nele foi proferida decisão favorável em 08.02.2022, publicada em 18.02.2022, admitindo a instauração do IDPJ, deferindo em parte a tutela provisória pretendida, qual seja, o arresto de imóveis do Grupo Galego, bem como do arresto de ativos financeiros SISBAJUD,** conforme segue:

“Vistos.

Fls. 01/883: admito o incidente e SUSPENDO a execução frente aos primitivos devedores.

Defiro, em parte, a tutela provisória.

Com efeito, ao menos neste juízo de cognição sumária, forte no fumus boni iuris e à míngua de irreversibilidade da medida, viável se mostra a ampliação da responsabilidade patrimonial originária, ex vi do art. 50 do Código Civil.

Posto isto, proceda-se ao ARRESTO:

a) dos imóveis listados no item 145 (fls. 50);

Proceda-se na forma legal (CPC, arts. 844 c.c. 845, § 1º). Com o termo, junto à ARISP, solicite-se o registro da constrição, cujo boleto para pagamento dos emolumentos será remetido diretamente pela serventia extrajudicial ao e-mail do advogado do polo credor.

Após notícia de quitação e assim que disponível no sistema, trasladando-se, dê-se ciência da averbação à parte interessada, que tem o ônus de se manifestar em 30 dias.

b) via SISBAJUD, até o limite do crédito aqui perseguido (R\$ 61.725.220,17 fls. 795), transferindo-se para cá desde logo o respectivo numerário.

Se positivo, dou o produto por constrito. Aguardando-se por 30 dias, caso negativo ou insuficiente, provocação do credor.

Outrossim, após a execução da ordem constritiva, por carta, cite-se os terceiros nos endereços indicados na inicial, facultando a eles no prazo de 15 dias úteis manifestação na forma do art. 135 do Código de Processo Civil.

Int.”

157. Para tanto, diante da decisão favorável já proferida contra o Grupo aqui requerido, requer a respectiva juntada (doc. 50).

NECESSÁRIO
ARRESTO CAUTELAR DOS BENS

158. Uma vez demonstrada a promíscua relação mantida entre os irmãos Bolzan, Marco Aurélio e os demais requeridos, resta evidente, nesse ponto, que existe uma grande confusão patrimonial criada pelos devedores, através de diversas empresas de fachada, fundos de investimentos fechados e terceiros (in)suspeitos para blindar seu patrimônio e impedir que seus credores revejam seus créditos.

159. Mais do que isso, o que fica claro a partir da análise dos fatos e provas apresentados nesses autos é que os requeridos arquitetaram uma estratégia muito sofisticada de blindagem patrimonial, colocando camadas e mais camadas em cada uma das operações realizadas e que, ainda mais importante, eles agem muito rapidamente, realizando toda essa complexa operação em um prazo inferior a 24 meses – o que demonstra, portanto, sua capacidade de reproduzirem tais manobras quantas vezes for necessário em um curto espaço de tempo caso não sejam imediatamente interrompidos.

160. Nesse sentido, se, de um lado, o *fumus boni iuris* do credor nesse incidente é bastante evidente diante de tudo o quanto se descortinou nos capítulos anteriores, a eficácia desse procedimento corre sério risco se não forem tomadas imediatas medidas para asseguuração da existência de patrimônio dos requeridos, ao final, para satisfação do crédito do ASA, e isso por duas razões principais:

161. A um, e como logo se vê dos documentos acostados aos autos, grande parte das manobras perpetradas pelos requeridos contou com a utilização de fundos de investimentos fechados e sociedades anônimas, de modo que o controle acerca dos beneficiários finais de cada uma dessas estruturas é ainda muito frágil, por vezes delegada à própria pessoa jurídica, sendo claramente muito simples para que os réus promovam novas alterações em sua estrutura societária para impedir que, ao final, quando julgado o presente incidente, sejam eles efetivamente atingidos pelas medidas determinadas por esse MM. Juízo.

162. Em outras palavras, dada a sofisticada estrutura utilizada pelos requeridos em suas manobras fraudulentas, a possibilidade de deslocamento de seu patrimônio para outras estruturas, criadas após o ajuizamento do presente IDPJ, é muito concreta, pelo que se impõe a adoção de medidas imediatas para garantir que tais manobras cessem imediatamente.

163. A dois, não se pode perder de vista que parte dos ativos dos executados desviados para Marco Aurélio e sua trupe é constituída de recebíveis em espécie, como é o caso, por exemplo, dos valores relativos ao subarrendamento das fazendas Esmeralda e Esmeralda I.

164. Nesse sentido, é mesmo desnecessário demonstrar que tais recursos podem facilmente ser transferidos a terceiros a qualquer momento, perdendo-se em definitivo e inviabilizando sua posterior penhora para satisfação dos créditos do ASA.

165. Eis, então, que se encontram preenchidos também os requisitos legais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* e demonstrada a evidente necessidade para a concessão da medida de arresto sobre os bens dos requeridos, até o limite da dívida executada nos autos principais

166. Com efeito, para evitar situações como essa e garantir a efetividade do processo executivo, o art. 799, VIII, do CPC, permite ao juiz o deferimento de medidas acautelatórias urgentes, tudo visando à garantia do cumprimento da obrigação assumida:

"Art. 799 – Incumbe ao exequente:
(...)
VIII – pleitear, se for o caso, medidas urgentes;"

167. Por sua vez, o art. 300 do CPC/15, ao tratar da tutela de urgência, assim estipulou que:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

168. Dentre as tutelas de urgência, previu-se no rol exemplificativo das medidas que visam a resguardar o direito pretendido – aqui, a satisfação do crédito –, previsto no art. 301 do CPC, especificamente aquela voltada ao arresto de bens do devedor, *"posta a serviço da eliminação do perigo de dano jurídico capaz de pôr em risco a possibilidade de êxito da execução por quantia certa"*¹³.

169. A respeito, ouça-se a lição de Humberto Theodoro Jr.:

"O inciso VIII do art. 799 do NCPC concede ao exequente a faculdade de "pleitear, se for o caso, medidas urgentes". Trata-se de uma simples reafirmação do poder geral de cautela adotado amplamente no art. 297, *caput*, do NCPC (tutela provisória). **É o caso, por exemplo, de arresto de bens móveis, quando o devedor está ausente e sua citação pode demorar, com risco de desaparecimentos fraudulento de garantia, ou de depósito de bens abandonados e em risco de deterioração, e outras situações análogas. Essa faculdade o credor poderá exercitar na própria petição inicial, ou em petição avulsa, e independerá de abertura de um processo cautelar separado.** As medidas, in casu, são simples incidentes da execução e visam a assegurar a prática dos atos executivos do processo em andamento.¹⁴" (grifou-se).

170. No mesmo sentido, Araken de Assis enfatiza, in *vebis*:

"O art. 799, VIII, arrola, dentre os ônus do exequente, o de "pleitear, se for o caso, medidas urgentes". Estas providências são incidentes à execução. Nada pré-exclui medidas de urgência antecedentes, a exemplo do arresto, cujo propósito tradicional é o de assegurar a futura execução de prestação pecuniária, providência mencionada no art. 301, exemplificativamente.

Segundo a concepção do NCPC, a tutela de urgência abrange medidas cautelares e antecipadas, recebendo a equívoca designação de tutela 'provisória'.

Seja como for, a frágil tipicidade das providências referidas no art. 301, mais um rótulo inexpressivo do que medida concreta, porque os pressupostos são os gerais previstos no art. 300, *caput* – probabilidade do direito e receio de dano –, tornou atual a antiga lição que antevia na regra predecessora do art. 799, VIII, suporte para o juiz decretar arresto, sequestro e busca e apreensão.

¹³ Humberto Theodoro Junior, *Processo de Execução*, 8ª ed., São Paulo, LEUD, São Paulo, 1983, p. 198.

¹⁴ Humberto Theodoro Júnior, *Curso de Direito Processual Civil*, vol. III, 47ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 2015, p. 382.

E, realmente, preenchidos os pressupostos de cabimento do art. 300, caput, ao órgão judiciário é dado, antecedente ou incidentemente, decretar o arresto ou o sequestro. O arresto possui exatamente a função de assegurar a execução de crédito em dinheiro, mediante expropriação; e o sequestro, a execução para entrega de coisa, através de desapossamento.

À admissibilidade dessas medidas cautelares é irrelevante a previsão do art. 799, VIII. E, de resto, a regra não substitui ou se sobrepõe à disciplina própria da medida cautelar. (...) Concebem-se medidas satisfativas no curso do processo executivo, quebrando a ordem natural dos atos do procedimento, operando desde logo certo ato executivo. Essas providências, dessemelhantes das autênticas medidas cautelares, uma vez requeridas incidentemente, encontram supedâneo no art. 799, VIII¹⁵."

171. Ainda, Galeno Lacerda, comentando o cabimento do arresto, explica, com muita propriedade, a sua pertinência, diante do risco de se frustrar a execução, por artifício do devedor:

"Aliás, exame atento dos casos mencionados no art. 813 denota que, em todos eles, o que de verdadeiramente se cuida é da existência de risco que possa causar lesão à garantia do credor, expressa pelos bens eventualmente penhoráveis do devedor, em execução futura ou atual, risco de lesão que venha a tornar ineficaz o resultado útil do processo¹⁶".

172. Nesse particular, vejam-se as lições de Alexandre Freitas Câmara e Victor A. A. Bomfim Marins:

"(...) é de se considerar que a enumeração contida no art. 813, meramente exemplificativa que é, permite a conclusão de que o arresto será cabível toda vez que houver perigo para a efetividade de um processo de execução por quantia certa, decorrente de fundado receio de que, no processo executivo, não sejam encontrados no patrimônio do executado bens suficientes para assegurar a realização do direito de crédito do exeqüente."¹⁷

* * *

"Nada aconselha, com efeito, a restringir a utilização do arresto, medida cautelar de uso muito freqüente e que serve à assecuração da execução por créditos, esta talvez a atividade jurisdicional mais difundida entre os leigos. E tanto é reconhecida a utilidade do arresto, que o legislador inseriu a medida no procedimento executório (art. 653), estatuinto: 'O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução'. Logo a seguir (art. 654) prevê a conversão do arresto em penhora (*rectius*: incidência da penhora nos bens arrestados). Trata-se de genuína medida de arresto, assecuratória da execução.

¹⁵ Manual da Execução, 18ª ed., São Paulo: RT, 2016, pp. 488/489.

¹⁶ Comentários ao Código de Processo Civil, vol. III, tomo II, 3ª ed., Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1998, p. 37.

¹⁷ Lições de Direito Processual Civil, vol. III, 5ª ed., Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2003, p. 104.

Dáí se tira que, verificados presentes os pressupostos às medidas cautelares em geral, particularmente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, e independentemente dos contornos fáticos do caso, terá cabimento o arresto.”¹⁸.

173. Sendo indisputável, portanto, a possibilidade de concessão de arresto liminar nos autos da própria ação de execução, e conquanto o novo Código de Processo Civil não tenha trazido os requisitos para autorização do arresto, antes previstos nos arts. 813 e 814¹⁹, como visto acima, é fato que tal medida terá lugar quando for evidente a existência da dívida e houver fundado receio de fuga ou de insolvência do devedor, ou de ocultação ou dilapidação de bens ou de utilização de outro artifício tendente a frustrar a execução, especialmente se voltados contra a própria garantia outorgada ao credor.

174. De todo modo, cumpre salientar que, ainda que se levem em consideração os requisitos contidos no art. 813, II, “b)”²⁰, do revogado CPC, também eles restariam preenchidos, conforme abaixo:

(i) insolvência: os devedores, até hoje, jamais nomearam qualquer bem à penhora nos autos principais e não foi possível localizar qualquer ativo para ser constrito. Além disso, não se pode perder de vista que a Rontan, devedora principal, se encontra em meio a uma turbulenta recuperação judicial (processo nº 1000883-08.2017.8.26.0624), cujo PRJ originalmente homologado se encontra inadimplido e na qual não existem grandes perspectivas de pagamento dos créditos lá arrolados.

(ii) alienação ou tentativa de alienação de bens: como se demonstrou nos itens 110/121 acima, os devedores transmitiram a quase totalidade de seus bens para Marco Aurélio e suas empresas, os quais, atualmente, podem negociar e onerar tais ativos sem qualquer censura ou contraprestação, tornando a situação extremamente grave para os credores dos irmãos Bolzan.

(iii) colocar bens em nome de terceiros: essa é mesmo toda a questão do presente

¹⁸ *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 12, 1ª edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2000, pp. 195 e 196.

¹⁹ Tais dispositivos, assim estipulavam:

“Art. 813. O arresto tem lugar: (...) II — quando o devedor, que tem domicílio: (...) b) caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr os seus bens em nome de terceiros; ou comete outro qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores;” (grifou-se).

“Art. 814. Para a concessão do arresto é essencial: I — prova literal da dívida líquida e certa; II — prova documental ou justificação de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.”

²⁰ “Art. 813. O arresto tem lugar: (...)

II - quando o devedor, que tem domicílio:(...)

b) caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr os seus bens em nome de terceiros; ou comete outro qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores; (...)”

incidente, já que, como detalhadamente demonstrado nos capítulos anteriores, os devedores se valeram da estrutura societária arquitetada por Marco Aurélio para lhe transferirem todos os seus bens, colocando-os longe do alcance de seus credores.

175. Vale ressaltar, ainda, que o e. TJSP já teve a oportunidade de analisar casos em muito semelhantes a esse, ou seja, casos de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em que há evidente confusão e blindagem patrimonial com o uso de estruturas societárias complexas, e sua conclusão não poderia mesmo ser outra que não a evidente possibilidade (quicá necessidade) de concessão da medida de arresto, como se vê, por exemplo, do paradigmático acórdão proferido pelo Des. Rebello Pinho nos autos do agravo de instrumento de nº 2173631-87.2019.8.26.0000, julgado muito recentemente, em 18.2.20:

“PROCESSO - Rejeitada a alegação de ausência de fundamentação da r. decisão agravada RECURSO - O recurso não pode ser conhecido quanto às alegações de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial, porque: (a) referidas alegações se confundem com o mérito do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica oferecido pelo agravado, que ainda pende de julgamento e (b) o agravo de instrumento tem seu conhecimento limitado ao pronunciamento judicial recorrido e as matérias supra especificada não foram apreciadas nem envolvem questão resolvida pela r. decisão agravada, sendo certo que sua apreciação no julgamento do presente recurso acarretará supressão de instância. **EXECUÇÃO – Decisão que recebeu pedido de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, com o deferimento do pedido de arresto de ativos financeiros e imóveis de titularidade da agravante** – Com relação a todas as pessoas físicas e jurídicas, que a parte credora agravada busca integrar no polo passivo da execução, **a prova desses fatos indicativos de fraude e de grupo econômico, que traduz confusão patrimonial, afirmado no pedido, é constituída por prova documental reveladora de que: (a) as pessoas jurídicas têm sede no mesmo endereço das sociedades empresárias executadas, e como sócios e/ou administradores pessoas integrantes da mesma família dos devedores pessoas físicas; (b) todas as pessoas físicas objeto do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica são integrantes da mesma família dos executados pessoas físicas e são sócios e/ou administradores e/ou usufrutuária de cotas, relativamente às pessoas jurídicas, cuja inclusão no polo passivo da execução foi pleiteada pela parte credora; (c) há interligação entre as pessoas jurídicas em questão, visto que: (c.1) algumas integram o quadro social de outras e (c.2) imóvel de uma foi dado em caução em demanda em que outra era parte; e (d) em período posterior ao início da liberação do crédito contratado, pessoas jurídicas objeto do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica foram constituídas e sofreram alterações societárias, sempre mantendo integrantes de familiares dos executados como sócios e/ou administradores, inclusive com transferência de cotas a netos com reserva de usufruto vitalícios ao cônjuge e integralização de capital social com aporte de bens imóveis - Como, no caso dos autos, (a) a busca por bens passíveis de penhora em nome dos executados restou parcialmente frutífera; (b) a execução é processada em valor elevado; (c) não houve o oferecimento de bens à penhora pelos executados citados e (d) embora com as limitações de início de conhecimento, a prova produzida pela parte agravada é suficiente, para o reconhecimento da presença de fato indicativo da existência de fraude e de grupo**

econômico, que traduz confusão patrimonial, entre a executada e a pessoa física agravante cujo patrimônio se busca alcançar, afirmado no pedido, como exigido pelo art. 134, § 4º, do CPC/2015, bem como a existência de risco concreto de desvios de bens ou de artifício tendente a fraudar a execução pela devedora originária, caracterizado pelo desvio de bens da parte devedora para as pessoas físicas de seus sócios ou de outras pessoas jurídicas por eles constituídas, **de rigor, (e) a manutenção da r. decisão agravada, visto que satisfeitos os requisitos legais, para o deferimento o arresto de bens, antes da citação, para a execução, estabelecida no art. 829, do CPC/2015, da parte agravante, cujo patrimônio se busca alcançar, no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 135, do CPC/2015, como medida acautelatória de urgência a disposição do credor, para garantir a efetividade da execução** – Revogação do efeito suspensivo concedido. Recurso conhecido, em parte, e desprovido.”²¹

176. Nesse sentido, e tal como no precedente acima, o caso dos autos também é acompanhado de provas documentais que não deixam dúvidas quanto à existência de um sofisticado esquema de blindagem patrimonial levada a cabo entre os irmãos Bolzan e Marco Aurélio e sua família, cujo objetivo é claramente fraudar seus credores, de modo que aqui, tal como no referido julgado, a concessão do arresto é mesmo medida de rigor.

177. E apenas para demonstrar a esse MM. Juízo que o caso citado não é isolado, mas, antes, trata-se do entendimento já pacificado pelo e. TJSP, confirmam-se também outros precedentes em que o entendimento aplicado foi rigorosamente o mesmo quanto a necessidade de concessão da medida de arresto em incidentes de desconconsideração da personalidade jurídica com as características do caso dos autos:

“Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Liminar de arresto indeferida. Agravo de instrumento. O novo CPC não prevê requisitos específicos, como previa o CPC de 1973, para o deferimento da medida cautelar de arresto. Entendimento do art. 300 c.c. art. 301 do novo CPC. Arresto que pode ser utilizado como tutela de urgência para 'asseguração do direito'. Indícios da existência de grupo econômico familiar e de tentativa de blindagem patrimonial. Demonstrada a fumaça do bom direito. Presença do perigo da demora. Arresto liminar cabível. Respeito aos princípios da efetividade do processo e da ampla defesa. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido.”²².

* * *

²¹ TJSP; Agravo de Instrumento 2173631-87.2019.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2020; Data de Registro: 18/02/2020.

²² TJSP; Agravo de Instrumento 2278775-50.2019.8.26.0000; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; N/A - N/A; Data do Julgamento: 13/03/2020; Data de Registro: 13/03/2020.

“Agravado de instrumento. **Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Tutela de urgência concedida. Arresto sobre contas bancárias das sociedades. Prova documental que evidencia a formação de grupo econômico.** Anterior determinação de exclusão das sociedades do polo passivo que não prepondera sobre a prova documental apresentada. Ausência de recursos da devedora para saldar a dívida. **Risco de prejuízo ao resultado útil do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e à futura satisfação do débito. Requisitos autorizadores da tutela de urgência caracterizados.** Arresto mantido. Agravo não provido.”²³.

* * *

“Agravado de instrumento. **Incidente de desconconsideração inversa da personalidade jurídica. Pretensão de tutela de urgência objetivando constrição, via Bacenjud, sem oitiva da parte contrária, de ativos financeiros das diversas filiais.** Agravada não localizada. Citação em primeiro grau por meio de edital. Ausência de patrimônio. **Evidências de abuso da personalidade. Dívida em valor milionário. Artigo 300 do CPC. Tutela de urgência deferida para constrição de ativos via Bacenjud, das filiais, visando garantir o resultado útil do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e a futura satisfação da obrigação.** Agravo de instrumento provido.”²⁴.

* * *

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA – PEDIDO LIMINAR DE ARRESTO** – Insurgência em razão do indeferimento do pedido – Presença dos requisitos para concessão da tutela cautelar de urgência – Inteligência dos art. 300 e 301 do CPC – **Probabilidade do direito demonstrada – Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo verificado – Arresto deferido** – Recurso provido.”²⁵.

* * *

“**INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARRESTO CAUTELAR. HOLDING FAMILIAR E TRANSFERÊNCIA DE COTAS SOCIAIS A FILHOS. CABIMENTO. Diante da presença dos requisitos necessários à concessão de tutela de urgência, fica mantido o arresto dos imóveis.** Observa-se que o exame exauriente do contexto probatório e do pedido de desconconsideração inversa da personalidade jurídica será julgado ao final do incidente. Agravo não provido.”²⁶.

* * *

²³ TJSP; Agravo de Instrumento 2250637-73.2019.8.26.0000; Relator (a): Nestor Duarte; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2020; Data de Registro: 10/03/2020.

²⁴ TJSP; Agravo de Instrumento 2263491-36.2018.8.26.0000; Relator (a): Nestor Duarte; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2019; Data de Registro: 19/11/2019.

²⁵ TJSP; Agravo de Instrumento 2150047-88.2019.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2019; Data de Registro: 29/08/2019.

²⁶ TJSP; Agravo de Instrumento 2108734-50.2019.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2013; Data de Registro: 27/08/2019.

"Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Indícios da existência de grupo econômico. Liminar de arresto concedida. Agravo de instrumento. O novo CPC não prevê requisitos específicos, como previa o CPC de 1973, para o deferimento da medida cautelar de arresto. Entendimento do art. 300 c.c. art. 301 do novo CPC. Arresto que pode ser utilizado como tutela de urgência para 'asseguração do direito'. Empresas que atuam no mesmo ramo empresarial. **Agravante que possui sede no endereço de filial da executada. Indícios da existência de grupo econômico entre a empresa agravante e a executada. Demonstrada a fumaça do bom direito. Presença do perigo da demora. Arresto liminar cabível.** Respeito aos princípios da efetividade do processo e da ampla defesa. Decisão mantida. Recurso desprovido."²⁷.

178. Desse modo, considerando que o arresto tem cabimento toda vez que houver risco de ineficácia futura do processo de execução, aqui é mesmo medida que se impõe, tal como reconhecido pelo e. TJSP inclusive nesse mesmo caso envolvendo os requeridos, confia o ASA em que será determinado o arresto das contas bancárias e aplicações financeiras dos requeridos, através do sistema Bacenjud, de forma reiterada pelo prazo de 60 dias (*teimosinha*) até o limite da dívida executada, R\$ 15.216.010,89 (quinze milhões, duzentos e dezesseis mil, dez reais e oitenta e nove centavos, já computados os honorários sucumbenciais fixados nos autos principais) (cf. doc. 51) (custas devidas já recolhidas, cf. doc. 52).

179. Além disso, confia o ASA em que será deferido, também, o arresto dos imóveis pertencentes aos requeridos e localizados até o momento, quais sejam:

1. Imóvel de matrícula nº Mat. 10.923 do 1º CRI de Olímpia/SP – Rua da Calhada, lote nº 9, quadra nº 22, Jardim São Francisco, Olímpia/SP, com área de 324m², pertencente a Marco Aurélio (doc. 53);
2. Imóvel de matrícula nº 11.735 do 1º CRI de Olímpia/SP – Fazenda Sandra Maria, Olímpia/SP, com área de 1,21 hectares, pertencente a Diamond Hidden (doc. 54);
3. Imóvel de matrícula nº 6.874 do 1º CRI de Olímpia/SP – Av. Governador Dr. Adhemar de Barros, Olímpia/SP, com área de 2.838m², pertencente a Diamond Hidden (doc. 55);

²⁷ TJSP; Agravo de Instrumento 2036127-39.2019.8.26.0000; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2019; Data de Registro: 12/08/2019.

4. Imóvel de matrícula nº 7.969 do 1º CRI de Olímpia/SP – Av. Governador Dr. Adhemar de Barros, Olímpia/SP, com área de 30.878m², pertencente a Diamond Hidden (doc. 56);
5. Imóvel de matrícula nº 56.075 do 1º CRI de Guarulhos/SP – Terreno consistente nos lotes 16 a 25, quadra w.8 da Zona Residencial de Cumbica, Cidade Industrial Satélite, Guarulhos/SP, com área de 4.388,60m², pertencente a Serradinho (cf. doc. 57);
6. Imóvel de matrícula nº 57.434 do 1º CRI de Guarulhos/SP – Rua Luiza Balrani, 235, apto 81, Edifício Daniela, Guarulhos/SP, com 151m², de propriedade do requerido Geovane (doc. 58);
7. Imóvel de matrícula nº 93.518 do 1º CRI de Guarulhos/SP – Rua Augusta, 183, apto 302, Condomínio Parque Clube, Guarulhos/SP, com área de 234m², de propriedade do requerido Geovane (doc. 59).

180. Esclarece o ASA, nesse sentido, que, no contexto de tudo o quanto se demonstrou ao logo da presente inicial, a medida de arresto é necessária para se assegurar o resultado útil desse incidente, ao passo que sua concessão, nesse momento, não trará qualquer prejuízo aos requeridos, já que o arresto de seus imóveis e seus veículos é meramente registral, podendo eles continuar em posse dos requeridos, para seu uso, até o julgamento do mérito das alegações.

181. Assim, se a concessão do arresto sobre tais bens não tem o condão de provocar nenhum prejuízo imediato aos requeridos e aos devedores e, de outro lado, sua concessão é condição *sine qua non* para garantir que tais bens possam ser utilizados, ao final, para a satisfação dos créditos do credor, de rigor sua concessão.

CONCLUSÃO

182. Por todo o exposto, requer o ASA seja determinado o processamento do presente pedido de desconsideração da personalidade jurídica dos devedores João Alberto Bolzan e José Carlos Bolzan para alcançar o patrimônio dos requeridos, deferindo-se, liminarmente, o arresto dos bens indicados nos itens 173/174 *supra*, até o valor atualizado da execução R\$ R\$ 15.216.010,89 (quinze milhões, duzentos e dezesseis mil, dez

reis e oitenta e nove centavos) (cf. doc. 51), intimando-os, na sequência, a tomar ciência da constrição e a responder aos termos da presente manifestação no prazo de 15 dias, na forma do art. 135 do Código Civil.

183. Após exercido o contraditório, o suplicante confia em que será determinada a desconsideração inversa da personalidade jurídica dos requeridos na forma do art. 50 do Código Civil, a fim de que todo o patrimônio dos réus passe a responder pela integralidade do crédito executado pelo ASA nos autos principais.

184. Protesta o ASA, por fim, pela produção de provas, em especial de prova oral, documental suplementar e expedição de ofícios à Receita Federal e outros órgãos e empresas, a fim de atestar, também, a necessidade de responsabilização dos requeridos pelo crédito cobrado pelo ora peticionário nos autos da execução de que se origina o presente incidente.

185. Informa, ainda, para efeitos do art. 106, I, do CPC, que os seus patronos recebem intimações pessoais no endereço constante do timbre e que integram o escritório Tepedino, Berezowski e Poppa – Sociedade de Advogados, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 13.144. Informa, ademais, que seus patronos recebem intimações eletrônicas no endereço, requerendo, por fim, que nas intimações pelo Diário da Justiça Eletrônico constem, exclusivamente, os nomes dos subscritores, sob pena de nulidade dos atos, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC.

186. Informa o ASA, por fim, que as custas necessárias à citação e realização do arresto dos veículos, contas e aplicações financeiras dos requeridos através dos sistemas Bacenjud e Renajud foram devidamente recolhidas, como se vê dos comprovantes anexos (doc. 52), listando-os abaixo, novamente, para facilitar a adoção da medida:

Nome do Requerido	CPF/CNPJ
MARCO AURELIO GARCIA	064.852.318-70
FAZENDA SERRADINHO S.A	17.713.469/0001-70
CAROLINE ZANGEROLAMI GARCIA	358.244.698-06
STEPHANIE ZANGEROLAMI GARCIA	385.609.488-13,
DIAMOND HIDDEN S/A	28.147.542/0001-00

GOLD HIDDEN S/A	28.186.687/0001-10
EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS RODRIGUES LTDA.	45.164.753/0001-70
AETREUM FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES	37.888.248/0001-40
REVOLUTION DO BRASIL ADAPTAÇÃO VEICULAR LTDA.	23.363.535/0001-22
MAG BUSINESS PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA EIRELI	24.553.392/0001-84
PIRINEUS S/A	09.196.337/0001-90
GALEGO IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTE	05.161.380/0001-60
BFL CINCO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÃO	38.328.465/0001-49
NOVA VIDA RIO PRETO TRANSPORTES LTDA	00.840.726/0001-32
GEOVANE OLIVEIRA DE ASSIS	213.069.328-82
MARCELO CARDOSO LISBOA	103.538.808-17
ANTÔNIO CARLOS DE ÂNGELO	804.953.468-53
MÁRCIO RODRIGO DE ÂNGELO	302.431.168-88

Nestes termos,
p. deferimento.
São Paulo, 21 de março de 2022

José Eduardo Tavanti Jr.
OAB/SP 299.907

Augusto Delarco
OAB/SP 390.488

DOCUMENTOS ANEXOS À INICIAL

DOCUMENTO	DESCRIÇÃO
1	Memorando de Entendimentos do Grupo Rontan/FBA
2	Retirada de Antônio Carlos de Ângelo da Rontan em junho/2015
3	Procuração outorgada por Marcio de Ângelo e irmãos a Antônio
4	Constituição da REV Brazil
5	Inicial da recuperação judicial do Grupo Rontan
6	Aquisição da Equipamentos Rodoviários por Marco Aurélio
7	Procuração outorgada pela Telúrica à Marco Aurélio
8	Arrendamento celebrado entre Telúrica e Galegos Implementos
9	Subarrendamento Galego Implementos para terceiros
10	Hipoteca da sede da Rontan em favor de Antônio Carlos de Ângelo
11	Abertura da filial da REV Brazil em Sorocaba/SP
12	Relatório da administração judicial da Rontan – dezembro/2020
13	Relatório da administração judicial da Rontan – janeiro/2021
14	Relatório da administração judicial da Rontan – fevereiro/2021
15	Relatório da administração judicial da Rontan –março/2021
16	Relatório da administração judicial da Rontan – maio/2021
17	Relatório da administração judicial da Rontan – junho/2021
18	Aquisição da Galego Implementos por Marco Aurélio
19	Constituição da SZG, antiga denominação de Gold Hidden S/A
20	Constituição da CZG, antiga denominação de Diamond Hidden S/A
21	Procuração outorgada pela Galego Implementos a Marco Aurélio
22	Transferência de ativos do Grupo Galego para a Fazenda Serradinho
23	Ficha cadastral completa da Fazenda Serradinho S/A
24	Ficha cadastral completa da Gold Hidden S/A
25	Ficha cadastral completa da Diamond Hidden S/A
26	Pedido de falência da Galego Implementos
27	Site da Rontan indicando o endereço de seu escritório em São Paulo
28	Site da AETREUM Holdings
29	Site do Paes de Almeida e Garcia Advogados
30	Site da Assis Holdings

31	Plano de Recuperação Judicial do Grupo Rontan
32	Manifestação informando contrato de arrendamento da Rontan
33	Contrato de arrendamento celebrado entre Rontan e Grupo Galego
34	Autorização judicial para o arrendamento da Rontan
35	Inadimplemento do contrato de arrendamento pelo Grupo Galego
36	Denúncia do desaparecimento de ativos da Rontan
37	Esboço de PRJ do Grupo Rontan apresentado pelo Grupo Galego
38	Procuração outorgada pela Rontan à Geovane
39	Aquisição da REV Brazil por Marco Aurélio através do Fundo AETREUM
40	Inicial do IDPJ de nº 0004558-40.2022.8.26.0100
41	Contrato de compra e venda da REV Brazil pelo Fundo AETREUM
42	Alteração do contrato social da REV Brazil para cunhado de Lelo
43	Comprovante de pagamento do preço pela Nova Vida
44	Ficha cadastral completa da Nova Vida
45	Constituição e integralização da Telúrica
46	Transferência das cotas da Telúrica para a Palma
47	Constituição e integralização da Palma
48	Aumento de capital da Palma
49	Pagamento de despesas de Antônio Carlos Bolzan por Marco Aurélio
50	Decisão que defere o arresto no IDPJ de nº 0004558-40.2022.8.26.0100
51	Planilha atualizada do crédito executado nos autos principais
52	Recolhimento das custas devidas à realização do arresto online
53	Certidão de matrícula do imóvel de nº 10.923
54	Certidão de matrícula do imóvel de nº 11.735
55	Certidão de matrícula do imóvel de nº 6.874
56	Certidão de matrícula do imóvel de nº 7.969
57	Certidão de matrícula do imóvel de nº 56.075
58	Certidão de matrícula do imóvel de nº 57.434
59	Certidão de matrícula do imóvel de nº 93.518
60	Apresentação com o resumo dos fatos e provas desse IDPJ

Doc. 10



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE TATUI.

PROC. Nº 1000883-08.2017.8.26.0624

EXCELIA GESTÃO E NEGÓCIOS LTDA., por sua representante legal e advogada, na qualidade de Administradora Judicial, infra-assinada, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA E RONTAN TELECOM COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atendimento ao r. despacho de fls. 21561/21566 (itens assinalados - prazo de 10 dias), manifestar-se nos seguintes termos:

A- Item 8 da decisão: Fls. 20653/20654: Dê-se ciência à Administradora Judicial e aos credores acerca do aditivo ao plano de recuperação judicial apresentado pelas Recuperandas e pela arrendatária “Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda a fls. 20655/20681, inclusive para que, caso queiram, manifestem-se nos autos. Prazo de 10 dias.

Resp. AJ: Ciente do PRJ/Aditivo apresentado (fls. 20655/20681). Anexo, a infra-assinada apresenta relatório, contendo inúmeros questionamentos quanto ao PRJ/Aditivo apresentado pelas Recuperandas, **RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA e RONTAN TELECOM COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (Doc. 1).**

Todavia, de forma sintética, a infra-assinada ressalta alguns pontos, que entende mais relevantes, também observados no Relatório, apresentado nesta data.

Primeiramente, observa-se que o PRJ/Aditivo é apresentado pelas Recuperandas, **ONTAN ELETRO METALURGICA LTDA e ONTAN TELECOM COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., apenas.**

Intitulado como MINUTA.

Inobstante tenha sido celebrado Contrato de Arrendamento (fls. 18622/18630) com a empresa **EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS RODRIGUES LTDA. TRUCK GALEGO**, Arrendatária, objetivando a apresentação de um **PRJ/Aditivo em conjunto**, entre Recuperandas e Truck Galego, para a venda/ compra e/ou cessão de quotas sociais das Recuperandas, o PRJ/Aditivo, **quedou-se silente à respeito (fls. 20655/20681).**

A empresa, **EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS RODRIGUES LTDA. TRUCK GALEGO**, **limita-se a continuar participando da Recuperação Judicial como Arrendatária** sendo certo que o arrendamento não foi aprovado com este objetivo!

Ainda, embora o PRJ/Aditivo não tenha sido elaborado, em conjunto, entre Recuperandas e Arrendatária, situação, no mínimo curiosa, verifica-se às fls. 20653/20654, quando se vê que é a Galego quem apresenta o PRJ/Aditivo (fls. 20653/20654).

Além destes pontos extremamente importantes, registra-se, ainda, que o PRJ/Aditivo foi apresentado com outras gravíssimas “falhas” não menos importantes, a saber:

- (i) **PRJ/Aditivo NÃO** assinado pelos representantes legais das Recuperandas;
- (ii) **DESPROVIDO** de laudo de avaliação e viabilidade;
- (iii) Apresentado por empresas, **ONTAN ELETRO METALURGICA LTDA e ONTAN TELECOM COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., com atividades paralisadas;**
- (iv) Prevê como Meios de recuperação: **ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS e ARRENDAMENTO, INADIMPLIDO** pela **ARRENDATÁRIA** e incapaz de fazer frente ao passivo das Recuperandas; disto concluindo-se, que o PRJ/Aditivo é **INSUSTENTÁVEL**;
- (v) **PRJ/Aditivo REPRODUZ o PRJ vigente:** Propostas de pagamentos das Classes II – Créditos com Garantia Real, III – Créditos Quirografários e IV – ME/EPP, permanecem inalteradas. Realizadas alterações pontuais na Classe I – Trabalhista.

Alterações Pontuais na Classe I - Trabalhista:

- Alteração do prazo de pagamento de 12 meses para 24 meses;
- Inclusão do pagamento de créditos emergenciais, nos seguintes termos:

Créditos até	Pagos em
R\$ 3.000,00	45 dias
R\$ 5.000,00	90 dias
R\$ 7.000,00	120 dias
R\$ 10.000,00	180 dias
R\$ 10.000,00	240 dias
*acreditamos que houve erro de digitação, onde o valor seria R\$ 100.000,00	

Neste particular, registra-se que a Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, com vigência a partir de 30 dias da sua publicação, alterou as Leis 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.

Dentre as alterações trazidas, registra-se que o prazo estabelecido no *caput* do artigo 54 para pagamento dos créditos trabalhistas poderá ser estendido em até dois anos se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente: 1) Apresentação de garantias julgadas suficientes pelo Juiz; 2) Aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho; e 3) Garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

Não se viu qualquer atenção no tocante ao atendimento dos requisitos exigidos no *caput* do art. 54.

Portanto, o PRJ/Aditivo **NÃO POSSUI A MÍNIMA CONDIÇÃO** de ser levado à Assembleia Geral de Credores.

B- Item 15 da decisão: Manifeste-se a Administradora Judicial sobre os esclarecimentos prestados a fls. 20907/20909, pela empresa “KPMG Corporate Finance S/A”, nomeada Administradora Judicial nos autos da recuperação judicial de nº 1000461-33.2017.8.26.0624, em atendimento à determinação contida a fls. 20616, item “10”, observando que tais informações foram solicitadas pela própria “Excelia Gestão e Negócios” a fls. 20517, item “14”, devendo, também, prestar os esclarecimentos devidos. **Prazo de 10 dias.**

Resp. AJ: esclarece a Administradora Judicial que recebeu o relatório anexo da KPMG (doc. 2), informando os pagamentos realizados pela FBA, até 30/08/2020, nos autos de sua RJ. Referido documento demonstra que foram efetuados pagamentos apenas em favor dos credores da Classe I – Trabalhista. Analisando o mencionado documento, a infra-assinada não compreendeu alguns itens, razão pela qual, solicitou esclarecimentos à KPMG, não atendidos. Inobstante, a infra-assinada procedeu a análise do documento enviado, verificando as seguintes situações:

- 11 créditos listados na Recuperação Judicial da Rontan possuem vínculo com os créditos da F.B.A, são eles:

CREDOR	CLASSI	CRÉDITO
Adilson Fernandes	I	Crédito ilíquido
Ismael Benedito da Conceição	I	Crédito ilíquido
Jonatas Carriel Teles	I	40.717,32
Marcela Ribeiro Martins de Oliveira	I	13.559,76
Maria Aparecida Alves da Silva	I	144.996,81
Zenita Moura Eugênio dos Santos	I	146.700,00
Banco ABC Brasil S/A	III	Crédito ilíquido
Banco do Brasil S. A.	III	245.167.780,89
Banco Santander (Brasil) S.A.	III	42.747.072,09
Arkad Assessoria Financeira LTDA (cessão Banco Santander S/A)	II	3.134.277,57
Banco Votorantim S.A.	III	33.354.870,46

- **Adilson Fernandes:** consultando a Reclamação Trabalhista nº 0010332-68.2016.5.15.0116, que deu origem a inclusão de seu crédito nesta RJ, cf. ficha de análise da fase administrativa (fls. 8254), verifica-se que houve a exclusão da Rontan do polo passivo da demanda (doc. 3). Assim, entende a infra-assinada pela exclusão do credor da relação de credores desta RJ.
- **Ismael Conceição:** consultando a Reclamação Trabalhista nº 1001875-56.2016.5.02.0386, que deu origem a inclusão de seu crédito nesta RJ, cf. ficha de análise da fase administrativa (fls. 8882), verifica-se que houve a condenação solidária da Rontan no pagamento do crédito, no montante de R\$ 30.217,24, atualizado até 01/02/2018 (doc. 4). Conforme relatório da KPMG o credor consta da RJ da FBA pelo valor de R\$24.456,24, tendo sido pago nos termos do Plano o montante de R\$ 4.076,04, restando saldo devedor de R\$ 20.380,20. Considerando que não houve a habilitação do crédito pelo credor e que o crédito está sendo pago pela FBA, a infra-assinada opina pela manutenção do crédito como ilíquido na relação de credores desta RJ.
- **Jonatas Teles:** consultando a Reclamação Trabalhista nº 0010985-36.2017.5.15.0116, que deu origem a inclusão de seu crédito nesta RJ, cf. ficha de análise da fase administrativa (fls. 8959), verifica-se que houve a exclusão da reclamada F.B.A. do polo passivo da demanda, restando somente a Rontan como devedora (doc. 5). No relatório da KPMG o credor consta listado pelo valor de R\$ 2.000,00, referente a impugnação de crédito nº 0012042-62.2017.8.26.0624. Consultando referido incidente, verifica-se que o crédito possui origem na RT nº 0010355-14.2016.5.15.0116, tendo, portanto, origem diversa do crédito constante desta RJ, devendo ser mantido o crédito inalterado na relação de credores.
- **Marcela de Oliveira:** consultando a Reclamação Trabalhista nº 0012661-87.2015.5.15.0116, que deu origem a inclusão de seu crédito nesta RJ, cf. ficha de análise da fase administrativa (fls. 9171/9172), verifica-se que houve a condenação da Recuperanda Rontan de forma subsidiária no pagamento do crédito. Na Reclamação Trabalhista houve a condenação do montante de R\$ 8.750,00, atualizados até 27/10/2016 (doc. 6). Conforme relatório da KPMG a credora consta da RJ da FBA pelo valor de R\$ 5.750,00 (incidente nº 0011485-75.2017.8.26.0624). Consultando o referido incidente, verifica-se que a origem do crédito arrolado na RJ da FBA é a a mesma desta RJ. Ainda, o relatório da KPMG informa ter sido pago em favor desta credora o montante de R\$ 2.875,02, restando saldo devedor de R\$ 2.874,98. Considerando que o crédito listado na presente RJ possui a mesma origem do valor listado na F.B.A., e que, a Rontan foi condenada subsidiariamente, entende a infra-assinada pela subtração do valor já adimplido pela F.B.A. do crédito listado na presente RJ, passando a credora a constar no QGC pelo montante de R\$10.684,74. Esclarece a infra-assinada que quando quitado o crédito na RJ da F.B.A, deverá ser excluído o valor nesta Recuperação Judicial.
- **Maria da Silva:** consultando a Reclamação Trabalhista nº 1000572-82.2017.5.02.0382, que deu origem a inclusão de seu crédito nesta RJ, cf. Incidente de habilitação de crédito nº 1007147-70.2019.8.26.0624, verifica-se que houve a condenação da Recuperanda Rontan de forma solidária no pagamento do crédito (doc. 7). Na Reclamação Trabalhista houve a condenação do montante de R\$ 187.404,14, atualizados até 01/12/2018. Conforme relatório da KPMG o credor consta da RJ da FBA pelo valor de R\$ 143.222,99 (incidente nº 1007163-24.2019.8.26.0624). Consultando o referido incidente, verifica-se que a origem do crédito é a mesma desta RJ. O relatório da KPMG informa ter sido pago nos

termos do Plano o montante de R\$ 23.870,50, restando saldo devedor de R\$ 119.352,49. Considerando que o crédito listado na presente RJ possui a mesma origem do valor listado na F.B.A., e que, a Rontan foi condenada solidariamente, entende a infra-assinada pela subtração do valor já adimplido pela F.B.A. do crédito listado na presente RJ, passando a credora a constar no QGC pelo montante de R\$121.126,31. Esclarece a infra-assinada que quando quitado o crédito na RJ da F.B.A., deverá ser excluído o valor nesta Recuperação Judicial.

- **Zenita dos Santos:** consultando a Reclamação Trabalhista nº 0012892-80.2016.5.15.0116, que deu origem a inclusão de seu crédito nesta RJ, cf. ficha de análise da fase administrativa (fls. 9536), verifica-se que houve a condenação de valores diversos para a Rontan e a F.B.A. (doc. 8). Considerando tratar-se de créditos distintos, os pagamentos efetuados na RJ da FBA não alterarão a relação de credores da Rontan. Assim, o crédito deve permanecer inalterado na relação de credores.
- **Bancos:** os credores abaixo possuem créditos originados em parte ou na sua totalidade em contratos emitidos pela FBA, nos quais, a Rontan figura como avalista, razão pela qual, foram listados nesta RJ. No relatório apresentado pela KPMG não há informação sobre os credores da Classe II, III e IV, pois não houve qualquer pagamento em favor destas classes. A infra-assinada irá comunicar a KPMG da presente análise em relação ao credor, solicitando que seja informado qualquer tipo de pagamento a estes credores.
 - **Banco ABC:** nos termos da ficha de análise da fase administrativa, juntada às fls. 9555/9556, verifica-se que o responsável pelo pagamento do crédito é a FBA.
 - **Banco do Brasil:** nos termos da ficha de análise da fase administrativa, juntada às fls. 8236/8241, verifica-se que parte do crédito do credor refere-se a contratos emitidos pela FBA: CCB 241403284 - R\$ 13.723.896,55; CCB 241403098 - R\$ 31.776.975,77; CCB 511.500.155 - R\$ 22.342.637,60, totalizando o valor de R\$ 67.843.509,94.
 - **Banco Santander (Brasil) S.A.:** nos termos da ficha de análise da fase administrativa, juntada às fls. 8242/8245, verifica-se que parte do crédito refere-se a contrato emitido pela FBA: CCB 271050215, no valor de R\$ 13.832.025,27.
 - **Arkad Assessoria Financeira LTDA (cessão Banco Santander S/A):** nos termos da ficha de análise da fase administrativa, juntada às fls. 8242/8245, verifica-se que o responsável pelo pagamento do crédito é a FBA.
 - **Banco Votorantim S.A.:** nos termos da ficha de análise da fase administrativa, juntada às fls. 9580/9586, verifica-se que parte do crédito do credor referem-se à contratos emitidos pela FBA: CCB - 74716-1 - R\$1.286.767,70; CCB - 10109096 - R\$4.184.602,01; CCB - 10110751 - R\$ 8.369.204,02; CCB - 10130450 - R\$ 3.138.451,45 e CCB - 100526-2 - R\$ 14.332.261,98, totalizando o valor de R\$ 31.311.287,16.

Assim, nos termos da análise acima, caso não exista objeção desta E. Juíza, credores e Ministério Público, a infra-assinada deverá promover as seguintes providências:

- a. Excluir o crédito de Adilson Fernandes da relação de credores;
- b. Subtrair o valor de R\$ 2.875,02 do crédito da Sra. Marcela Ribeiro Martins de Oliveira, que deverá passar a constar do QGC, pelo montante de R\$10.684,74;

- c. Subtrair o valor de R\$ 23.870,50 do crédito da Sra. Maria Aparecida Alves da Silva, que deve passar a constar no QGC, pelo montante de R\$121.126,31;

C- Item 18 da decisão (Parte 2): quando será retomado o cumprimento daquele plano e qual será a forma de pagamento dos créditos, no prazo de 10 dias.

Resp. AJ: findo o prazo de suspensão dos pagamentos dos créditos pelo período de 6 (seis) meses, dois seriam os caminhos a serem tomados:

- (i) apresentação de novo Plano (Recuperandas e Arrendatária) e/ou
- (ii) retomada imediata dos pagamentos, nos termos do Plano vigente.

O novo PRJ/Aditivo (minuta) apresentado não foi elaborado pelas Recuperandas e Arrendatária, em conjunto. Além disto, carece de requisitos básicos para ser levado à Assembleia Geral de Credores.

Por outro lado, é certo também reconhecer que as Recuperandas não possuem condições de retomarem os pagamentos, nos termos do Plano vigente, aprovado pelos credores.

Assim sendo, inobstante seja forçoso reconhecer como injustificável a apresentação de Plano/Aditamento intitulado como minuta em momento tão crucial do processo, considerando o interesse da maioria dos credores na realização de nova Assembleia, opina a infra-assinada no sentido de que seja dada nova e derradeira oportunidade para que as Recuperandas e Arrendatária adaptem o Plano/Aditivo, no prazo improrrogável de 10 dias, que deve vir acompanhado de fluxo de pagamento, laudo de viabilidade e avaliação patrimonial dos bens móveis e imóveis das Recuperandas.

Na ausência de plano sustentável, em conjunto, no prazo consignado, opina a infra-assinada pela imediata rescisão do contrato de arrendamento com as cominações legais pertinentes, e, por consequência, na convolação da recuperação judicial em falência.

D- Manifestações pendentes de apreciação

1-) Fls. 21590/21594: manifestação do credor Ricardo de Souza Moraes requerendo esclarecimentos quanto ao seu crédito estar listado como ilíquido. Ainda, requereu que fosse alterado o crédito nos termos do acordo realizado na Reclamação Trabalhista nº 0010846-84.2017.5.15.0116.

Resp. AJ: informa a infra-assinada que na fase Administrativa o credor informou que o crédito estava *sub judice*, pois possuía Reclamação Trabalhista em andamento, assim, seu crédito foi alterado para ilíquido, cf. ficha de análise de fls. 9338. Para a alteração do crédito o credor deve distribuir incidente de impugnação de crédito a ser distribuído perante esta Vara, por dependência, junto ao sistema *e-saj*.

2-) Fls. 21714: manifestação do credor Breno Marques de Barros informando os dados bancários para pagamento do crédito nos termos do Plano.

Resp. AJ: Ciente dos dados bancários já inclusos no controle interno da Administradora Judicial. Ainda, cumpre informar que o credor não possui salários atrasados, assim não é elegível ao pagamento da parcela inicial.

3-) Fls. 21715/21717: manifestação dos advogados Henrique Machado Ferreira e José Rogério Miranda, patrono dos credores Lucas Pereira da Silva, Márcia Cristina Rodrigues e Samuel Pinto de Oliveira, respondendo alguns dos apontamentos da manifestação da infra-assinada de fls. 21.600/21.601. Alegam que os honorários sucumbenciais são classificados como créditos trabalhistas e desta maneira devem ser pagos nos termos do plano, requerendo assim o pagamento da parcela inicial. No tocante aos créditos dos credores que são patrocinados por eles, alegaram que consta como créditos ilíquidos, sendo que já houve o julgamento de inclusão do crédito nos incidentes e que a infra-assinada informou nos autos “haver sido efetuado depósito em conta dos advogados” quando jamais receberam qualquer importância.

Resp. AJ: primeiramente, de forma a esclarecer os apontamentos equivocados do credor, a infra-assinada informa que contactou o Dr. Henrique no último dia 27 e esclareceu as suas dúvidas, nos seguintes termos:

- i) Os honorários sucumbenciais são créditos trabalhistas e assim estão sendo registrados no Quadro Geral de Credores, contudo não fazem parte da premissa de pagamento da parcela inicial, que consiste no pagamento de salários atrasados, conforme Plano homologado e atr. 54 § 1º da Lei 11.101/05.
- ii) Em relação aos demais credores, os créditos foram corretamente habilitados no Quadro Geral de Credores, cf. pode ser observado no controle dos dados bancários apresentado recentemente às fls. 21610/21620.
- iii) Quanto a informação de que houve depósito na conta dos patronos, enganam-se os patronos, pois isto não foi informado pela AJ nos autos.

4-) Fls. 21718/21720: manifestação do credor Cofermeta S/A, requerendo sua habilitação para recebimento de intimações processuais, apresentando substabelecimento com os dados do seu patrono.

Resp. AJ: não apresentado comprovante de recolhimento da taxa de mandato, deve o credor ser intimado para sua comprovação.

5-) Fls. 21721: manifestação da credora Jéssica de Carvalho Fogaça requerendo a intimação das Recuperandas para que efetuem o pagamento em 48 horas do seu crédito.

Resp. AJ: as Recuperandas devem ser intimadas para que cumpram com o pagamento da credora.

6-) Fls. 21722/21723: manifestação do credor Boselli & Loss Advogados Associados em relação a manifestação da infra-assinada de fls. 21.600/21.601. Alega que os honorários são classificados como créditos trabalhistas e desta maneira devem ser pagos nos termos do plano, requer que esta E. Juíza aprecie seu pedido de determinação de pagamento da parcela inicial.

Resp. AJ: a infra-assina reitera suas manifestações anteriores, no sentido de que a parcela inicial prevista no Plano de Recuperação Homologado refere-se apenas a salários atrasados.

7-) **Fls. 21724/21730:** manifestação do credor HPE Automotores do Brasil Ltda apresentando objeção ao novo Plano de Recuperação Judicial, requerendo que seja designada Assembleia Geral de Credores.

Resp. AJ: nos termos do item 8 desta manifestação, entende a infra-assinada que o novo plano apresentado não possui condições de ser levado à AGC.

8-) **Fls. 21731/21733:** manifestação dos credores Carlos Alberto Alexandre, Carlos Onofre de Oliveira Ceciliato, Gabriel Tadeu Pereira da Mota Sudário, Maísa Teixeira de Araujo, Marcio Adriano Gomes da Silva, Claudio Roberto Camargo, Sonia Leonel de Oliveira e Emerson Camargo da Silva apresentando os dados bancários e requerendo que seja declarada a imediata falência da Recuperanda, pelos seguintes motivos: (i) impugnação ao plano apresentado, visto que não houve a quitação das verbas pendentes no plano anterior; (ii) que, desde 2017, data do ajuizamento da RJ o grupo não conseguiu se recuperar; (iii) que, recentemente todos os funcionários que ainda trabalhavam na empresa foram dispensados, tendo chegado ao ponto em que não havia mais dinheiro sequer para pagar o almoço dos seus empregados; (iv) os últimos trabalhadores, estes saíram sem receber sequer as verbas rescisórias, o que só demonstra que não há meios de crer que nos próximos dois anos será diferente do já experimentado pelos credores já habilitados; e (v) suspeitam que a intenção da Recuperanda em propor novo plano seja somente para protelar o processo, pois dobrou a quantidade de tempo que supostamente levará para quitar toda a dívida, passando a ser 24 meses (tópico 4.2).

Resp. AJ: ciente dos dados bancários, informa que apenas os credores Carlos Alberto e Emerson não constavam do controle de dados bancários apresentados às fls. 21610/21620. Quanto as alegações sobre o plano e decretação de falência, infra-assinada reitera a análise feita nos itens 8 e 18 acima.

9-) **Fls. 21734/21736:** manifestação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgica, Mecânicas e Material Elétrico de Tatuí-SP, apresentando objeção ao novo Plano de Recuperação Judicial, requerendo que seja designada Assembleia Geral de Credores.

Resp. AJ: a infra-assinada reitera a sua análise reportada nos itens 8 e 18 acima.

10-) **Fls. 21737/21748:** juntada de ofício expedido nos autos do processo nº: 1135716-17.2016.8.26.0100, em tramite na 2ª Vara Cível Central da Capital, ajuizada pelo Sesi conta as Recuperandas, determinando que este E. Juízo delibere sobre as constrições que recaíram sobre os imóveis matrículas nº 53.313, 17.922, 1.973 e 37.733. Pretende o Sesi a liberação das constrições realizadas pelo E. Juízo *a quo* nos referidos bens, alega que tais constrições não passaram pelo crivo desta E. Juíza e assim trata-se de nulidade absoluta.

Resp. AJ: entende a infra-assinada que cabe razão as alegações apresentadas pelo Sesi, os bens constritos pelo E. Juízo da 2ª Vara Cível Central da Capital são bens essenciais as Recuperandas, não podendo haver referidas constrições. Assim, opina a infra-assinada no sentido de que seja determinada a liberação das constrições dos referidos bens.



Sendo o que nos competia, fica esta Administradora Judicial à disposição desse D. Juízo, para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Termos em que,

p. deferimento.

São Paulo, 31 de maio de 2021.

EXCELIA GESTÃO E NEGÓCIOS LTDA

- Administradora Judicial -

Ana Cristina Baptista Campi - OAB/SP 111.667

Doc. 11



ADVOCACIA
Siqueira e Silva

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA, DOUTORA, JUIZA DE DIREITO DA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI.**

Processos nº 1000883-08.2017.8.26.0624

JOÃO ALBERTO BOLZAN e JOSÉ CARLOS BOLZAN,
ambos qualificados nos autos da **ação de recuperação judicial** convolada em
Falência das empresas: RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA e RONTAN
TELECOM COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, também qualificadas nos
autos – processo em epígrafe, em atenção à r. decisão de fls. 26404/26405, com o
máximo respeito vêm à presença de Vossa Excelência expor para a final requerer
o seguinte:

A r. decisão proferida, em que pese tenha sido objeto de
embargos de declaração às fls. 26487, o que interrompe o prazo para a interposição
de recursos, e já seja objeto do Agravo de Instrumento nº 2069087-
43.2022.8.26.0000, em trâmite perante a 2ª Câmara Reservada de Direito
Empresarial, no item 3.1) determinou:

*“3.1) Deve o sócio administrador ou diretores e gestores
responsáveis da falida cumprir o disposto no artigo 104 da LRF,
comparecendo em cartório no prazo de 10 dias para assinar termo de
comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser
apresentados na ocasião por escrito.*

Av. Gisele Constantino, 1850, Iguatemi Business, sala 816, Bela Vista, Votorantim, CEP: 18110-650, tel. (15) 3233-2242

*Sem prejuízo da apresentação dos esclarecimentos por escrito, **designo audiência** para que os sócios das falidas, quais sejam, José Carlos Bolzan (CPF: 896.735.228-04) e João Carlos Bolzan (CPF: 755.591.708-44), prestem esclarecimentos pessoais, **a ser realizada no dia 05 de abril de 2022, às 13:30 horas**, intimando-os na pessoa de seus advogados. Intimem-se, ainda, a Administradora Judicial e o Ministério Público.”*

Com relação à primeira determinação os sócios das empresas, ora requerentes, informam que a partir do arrendamento, autorizado e homologado judicialmente, **perderam totalmente a gestão e administração sobre as empresas e o próprio processo da Recuperação Judicial**, de forma que, conforme bem ressaltado na r. sentença que decretou a Quebra, **tais informações devem ser prestadas pela Gestora/Administradora, que é a empresa arrendatária**, até porque detém todas as informações de interesse da Recuperação Judicial/Massa Falida.

Aliás, os sócios das empresas Rontan e Rontan Telecom, no momento não tem a menor condição de prestar qualquer esclarecimento ou prestar depoimento em audiência, conforme comprovam os atestados médicos em anexo, de forma que requerem a redesignação do ato para momento futuro, pois em nada poderão contribuir na condição em que se encontram, com a saúde debilitada, em depressão profunda e com surtos psicóticos.

Há que se observar que o sócio presidente da Rontan, o Sr. João Alberto Bolzan, possui setenta e um (71) anos de idade, e encontra-se afastado das atividades desde o ano de 2015/2016, quando chegou a ser internado no Hospital Sírio Libanês para tratamento da síndrome do pânico e surto psicótico.

Tanto é precária a situação psicológica de tal pessoa, que foi instaurado incidente de insanidade, no processo criminal nº 1500437-74.2019.8.26.0624, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal de Tatuí, o que confirma a inviabilidade da oitiva na audiência designada a data de amanhã, dia 05 de abril de 2022, às 13:30 horas, corroborando a assertiva atestada no Relatório Médico que ora se junta aos autos.

Também a situação psicológica do outro sócio, Sr. José Carlos Bolzan não é diferente, pois possui setenta (70) anos de idade e está acometido com sérios problemas de saúde, conforme o Atestado Médico que também se junta em anexo, encontrando-se em repouso em São Paulo.

Não é demais observar que ambos os sócios foram surpreendidos com a r. decisão que decretou a Quebra, o que trouxe impacto psicológico e extremo abalo às saúdes de ambos, acometidos com depressão profunda, crises psicóticas severas e cogitações suicidas, que demandaram medicação e cuidados excepcionais, estando ambos sob cuidado médico e impossibilitados de prestarem depoimento na data designada (05/04/2022).

Por tal razão, requerem a redesignação da audiência para momento futuro, não apenas porque está comprovada a impossibilidade física de depor, mas também porque estarão superados o momento inicial e o trauma da decretação da Falência, momento em que ambos estarão mais equilibrados e estabilizados para prestarem os depoimentos.

Assim, justificadas antecipadamente as ausências, requerem a redesignação da audiência para uma data futura, se possível, observando-se o prazo de afastamento orientado pelos médicos que recomendaram o repouso e afastamento de todas as atividades.

Termos em que, do exposto e pleiteado.

Esperam receber mercê.

Tatuí, 04 de Abril de 2022.



MARCELO FRANÇA DE SIQUEIRA E SILVA
OAB/SP 90.400



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico

Petição Incidental

Autor do Documento

JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR

CPF: 36442278883 OAB: SP299907

Data de Recebimento do Documento no STJ

Data: 23/05/2023 Hora: 16:22:03

Peticionamento

SEQUENCIAL: 7736910

Processo: TP 4460 (2023/0105166-5)

Tipo de Petição: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Parte peticionante: ASA DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
ASA - Manifestação TP 4.460 (STJ) VF.pdf	Petição	73FF90D63E46FA18114100D4A5B565788EA EBEF6
Doc. 1 - Kit Societário - Asa Distressed.pdf	Outros Documentos	FBE350D8E420914AE7EAE01D46A51A54505 F4342
Doc. 2 Procuração e Subs (2).pdf	Procuração	B458FE633AAEACA560B068204499187EF73 ACD36
Doc. 3 Manifestação MP (2).pdf	Outros Documentos	4BF980D752B7D21E6394762BF4A1BAF0FE A9748F
Doc. 4 - Pedido de retomada (Rontan) (2).pdf	Outros Documentos	1083C746000940F4D40D78DBD2A0C1DC6F 1BEA9B
Doc. 5 Decisão efeito suspensivo (2).pdf	Outros Documentos	D3D5DCA59D39E9C1EA78A632497F7BC90C A6DBA2
Doc. 6 Al Banco Fibra (2).pdf	Outros Documentos	EF2ECF4B0E8538FDF13C97134CB3E2DD08 B8DD91
Doc. 7 Relatório administradora judicial (2).pdf	Outros Documentos	72E123BE87AFB99CCCAA190576F2ADE539 1FCEC4
Doc. 8 Manif. MP fls. 22280 a 22292 (2).pdf	Outros Documentos	1DB32BB1547C4B9F8378733F1387C36A7A7 B9236
Doc. 9 Inicial IDPJ (2).pdf	Outros Documentos	39FB4C00DD3A8C5B4C4CF726F1590EF80D DFB590
Doc. 10 manif. adm. judicial (2).pdf	Outros Documentos	5E36E2C6C8C329FF67B8F50D9DE18A0B23 5E28E8
Doc. 11 Manif. controle Rontan (2).pdf	Outros Documentos	DD138A3F2AFA49D1DA7E9BFA5EC179D0E C9AC164

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea “b”, da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ/GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)